



Revista de Jurisprudência nº 10



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA Nº 10

abril de 2018
Belo Horizonte

Secretaria de Gestão de Atos Partidários e da Informação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Avenida Prudente de Moraes, 320

30380-000 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237

E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Edgard Penna Amorim Pereira

**Vice-Presidente e
Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira

Juízes

Juiz Ricardo Torres Oliveira
Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes
Juiz João Batista Ribeiro
Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ângelo Giardini de Oliveira

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 5

ÍNDICE DE ASSUNTOS 318

ÍNDICE NUMÉRICO 320

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 11-67
Januária – 148ª Z.E.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 11-67.2017.6.13.0000
Zona Eleitoral: 148ª, de Januária
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Francisco Eustáquio Pires Nascimento, eleito Vereador
Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim

ACÓRDÃO

Recurso contra expedição de diploma.

Vereador. Eleições de 2016. Ação proposta com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado antes do pedido de registro de candidatura. Art. 15, inciso III, da Constituição da República. Condição de elegibilidade.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Arguição pelo recorrido. Alegação de que o meio adequado seria o RCED. Falta de condição de elegibilidade. Interposição de RCED. Instrumento processual adequado. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral.

Rejeitada.

Mérito.

Condenação criminal transitada em julgado antes do registro de candidatura. Conhecimento posterior. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Matéria Constitucional. Não preclusão. A suspensão dos direitos políticos é efeito automático da sentença condenatória transitada em julgado, tem como pressuposto, exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão e perdura até o cumprimento ou extinção da pena.

Restrição à plenitude do gozo dos direitos políticos. Falta de condição de elegibilidade. Constatação. Inteligência do art. 262 do Código Eleitoral, c/c art. 14, inciso II, da Constituição Federal. Cassação do diploma.

Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 23 de março de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, pelo Relator

RELATÓRIO

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em face de **Francisco Eustáquio Pires Nascimento**, eleito Vereador no Município de Januária.

O Ministério Público narra, na inicial de fls. 2-5, que, após o deferimento do registro da candidatura do recorrido, teria sido noticiada a existência de condenação criminal transitada em julgado, a despeito de a certidão de antecedentes criminais juntada à época do pedido de registro de candidatura não mencionar a existência de condenação definitiva do candidato. Afirmar que, com vista dos documentos comprobatórios da condenação do recorrido, juntados ao processo de registro de candidatura, teria ajuizado uma *representação inominada* para se evitar a diplomação do candidato eleito, a qual foi extinta sem resolução do mérito pelo Juízo Eleitoral, sob o entendimento de que o RCED seria a via adequada. Sustenta que a condenação criminal transitada em julgado acarretaria, automaticamente, a suspensão dos direitos políticos do condenado e consubstanciaria inelegibilidade de natureza constitucional (art. 15, inciso III, da CF). Alega que "*as inelegibilidades supervenientes e as de assento constitucional*" podem ser questionadas por ocasião da diplomação, com base no art. 262 do Código Eleitoral. Por fim, pugna pela cassação do diploma do recorrido.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-66.

Devidamente intimado para contrarrazões, o recorrido apresenta defesa às fls. 71-81, em que sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que por se tratar de inelegibilidade superveniente a única ação cabível seria o recurso contra a expedição do diploma, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, alega que o momento adequado para a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade seria o registro de candidatura e que já teria transitado em julgado o deferimento de seu registro. Sustenta que o tipo penal não estaria inserido nas causas de inelegibilidade e que não poderia ter seus direitos políticos suspensos, por se tratar, segundo o requerido, de crime de menor potencial ofensivo. Afirmar que não haveria comprovação do trânsito em julgado da ação penal e que a questão estaria *sub judice*. Por fim, pugna pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 86 e v., a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do RCED, com a cassação do diploma conferido ao candidato requerido, e destaca

que não se discutiria causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990, mas sim a ausência de condição de elegibilidade referente à suspensão dos direitos políticos.

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Francisco Eustáquio Pires Nascimento**, eleito vereador no Município de Januária, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SUSCITADA PELO RECORRIDO

O recorrido sustenta a inadequação da via eleita, ao argumento de que o Ministério Público teria interposto "requerimento inominado", mas que o meio adequado seria o RCED, conforme previsto no art. 262 do Código Eleitoral.

Entretanto, o procedimento em questão é exatamente o recurso contra a expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. O recorrente, inclusive, informa à fl. 2 que *"ajuizou uma representação inominada, buscando evitar a diplomação (autos 1100-06). Contudo, o douto juízo eleitoral entendeu por bem extinguir o feito sem julgamento do mérito, por entender que a via adequada é a do Recurso Contra a Expedição do Diploma."*

Assim, com a diplomação do recorrido em 6/12/2016 (fl. 65), ingressou o Ministério Público, tempestivamente, com o instrumento processual adequado, qual seja, o RCED.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo recorrido.**

MÉRITO.

O recurso contra a expedição do diploma tem por escopo desconstituir o diploma e afastar o candidato do cargo para o qual se elegeu, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente **nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013. Destaque deste voto.)

Na espécie, o recorrente alega que o recorrido estaria com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, e pede a cassação de seu diploma, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral e no art. 15, III, da Constituição Federal. Argumenta que a suspensão dos direitos políticos seria efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, ocorrida em 21/9/2015, o qual incidiria mesmo quando a condenação decorresse de contravenção penal, de crime culposo, ou quando se concedesse a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou houvesse a suspensão condicional da pena.

Com efeito, dispõe o art. 15 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)
III- condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos;

Por sua vez, o pleno gozo dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade, conforme estabelece o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Importante registrar, portanto, que não se trata de hipótese de causa de inelegibilidade superveniente, mas sim de falta de condição de elegibilidade, porquanto não estaria o recorrido em pleno gozo de seus direitos políticos, em virtude da condenação criminal transitada em julgado.

Em sua defesa, o recorrido argumenta que teria preenchido os requisitos de elegibilidade no pedido de registro de candidatura, momento oportuno para aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade. Alega também que o recorrente não teria comprovado o trânsito em julgado da decisão condenatória e que a questão estaria *sub judice* (fl. 78).

Entretanto, ao contrário do sustentado em sua defesa, os documentos acostados aos autos demonstram que o recorrido foi condenado pelo crime previsto no art. 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, no Processo nº 035209056776-4/0567764-08.2009.8.1 3.0352, em sentença criminal transitada em julgado em 21/9/2015 (fls. 38 e 39/45-61), e não há notícia nos autos acerca de eventual cumprimento de pena, extinção de punibilidade ou de suspensão dos efeitos da condenação.

Ademais, em que pese as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade terem sido aferidas quando do pedido de registro de candidatura, situações excepcionais permitem a modificação da análise feita naquele momento.

Depreende-se do art. 262 do Código Eleitoral, com a relevante alteração trazida pela Lei nº 12.891/2013, que três são os fundamentos do recurso contra a expedição do diploma, a saber: inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao deferimento do registro, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

A hipótese dos autos não se refere à alteração fática ou jurídica superveniente, porque a condenação criminal do recorrido já estava transitada em julgado antes do registro de sua candidatura. Apenas não era conhecida, haja vista que o comunicado do TJMG acerca da condenação criminal do recorrido foi protocolizado no Juízo Eleitoral em 9/9/2016 (fls. 38 e 39). Contudo, trata-se de falta de condição de elegibilidade, matéria eminentemente constitucional, em relação à qual não se opera a preclusão.

A suspensão de direitos políticos é efeito automático da sentença criminal transitada em julgado, que restringe a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, ainda que a falta de condição de elegibilidade não tenha sido alegada em impugnação ao registro de candidatura, o que permitiu fosse o pedido deferido, cabível a análise da questão por meio do recurso contra a expedição do diploma.

Outrossim, a suspensão dos direitos políticos, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tem como pressuposto, exclusivamente, o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória e perdura até o cumprimento ou extinção da pena. Logo, não prospera a alegação no sentido de que a condenação por crime de menor potencial ofensivo e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos afastariam a suspensão dos direitos políticos.

Neste sentido, o firme entendimento da jurisprudência, a seguir colacionada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. ART. 15, III, CF. AUTO-APLICABILIDADE.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.)

Recurso a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 252, Acórdão nº 252 de 1º/4/2003, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 16/05/2003, p. 194. Destaque deste voto.)

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DISTINGUE QUANTO AO TIPO DE CRIME COMETIDO.

MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

(TSE - MANDADO DE SEGURANÇA nº 2471, Acórdão nº 2471 de 11/9/1996, Relator in. EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA,

Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 3, p. 40, DJ - Diário da Justiça, Data 25/9/1996. Destaque deste voto.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 65172, Acórdão de 29/4/2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 28/5/2014, páginas 82 e 83. Destaques deste voto.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, e 15, III, DA CF OCORRIDA ENTRE A DATA DO REGISTRO E A DAS ELEIÇÕES. RCED PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para recurso do Ministério Público inicia-se do recebimento dos autos no respectivo serviço administrativo. Precedentes.

2. Inexiste previsão legal para apresentação de contrarrazões em agravo regimental. Cerceamento de defesa afastado. Precedentes.

3. Certidão da secretaria da corte de origem quanto à sessão de diplomação é documento hábil para comprovar a tempestividade do RCED. Precedentes.

4. Não se aplica a Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014 (CTA 100075, DJe 1º.9.2014)

5. Condenação criminal transitada em julgado entre a data do registro e a data das eleições leva à suspensão dos direitos políticos por força do disposto nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF, pois afasta uma das condições de elegibilidade, caracterizando incompatibilidade arguível por meio do RCED fundado no inciso I do art. 262 do CE.

6. O sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos. Precedente.

Diploma cassado. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 801368, Acórdão de 03/03/2016, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo 63, Data 5/4/2016, páginas 95 e 96. Destaque deste voto.)

Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos.

1. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não cabe a interposição simultânea de embargos e agravo regimental contra a mesma decisão individual.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos, com pretensão infringente, opostos contra decisão do relator.

3. Se o candidato, na data da diplomação, está com seus direitos políticos suspensos - em decorrência do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro -, é cabível a interposição de recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. A superveniente suspensão de direitos políticos configura situação de incompatibilidade, a que se refere o art. 262, I, do Código Eleitoral, visto que não há como alguém que não esteja na plenitude desses direitos exercer mandato eletivo.

5. Conforme ocorre com as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade - que são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura -, no ato de diplomação o candidato não pode igualmente ostentar restrição à plenitude dos seus direitos políticos (Art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal).

6. Não se insere na competência da Justiça Eleitoral examinar as razões pelas quais a extinção da punibilidade do candidato somente foi decidida após a diplomação, além do que tal fato não afasta o obstáculo averiguado por ocasião de sua diplomação.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental não conhecido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35709, Acórdão de 29/04/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/5/2010, Página 58 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, Data 29/4/2010, p. 344. Destaques deste voto.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CANDIDATO ELEITO SUPLENTE DE VEREADOR - **CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONHECIMENTO POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PROVIMENTO DO RECURSO.**

(TRE-SC - RECURSO DE DIPLOMACAO nº 593, Acórdão nº 28455 de 12/8/2013, Relator MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 157, Data 20/8/2013, p. 6. Destaques deste voto.)

Conclui-se, pois, que falta ao recorrido a condição de elegibilidade prevista no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, em virtude da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, em 21/9/2015, no processo nº 035209056776-4/0567764-08.2009.8.13.0352 (fl. 39).

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido da ação**, com base no art. 262 do Código Eleitoral, c/c o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, para **cassar o diploma** conferido a Francisco Eustáquio Pires Nascimento, eleito para o cargo de Vereador no Município de Januária, nas eleições de 2016.

Conforme dispõe o art. 216 do Código Eleitoral¹, consigno que a execução do acórdão de cassação do diploma só ocorrerá com a confirmação da decisão pelo colendo TSE, na hipótese de eventual recurso para aquela alta Corte Eleitoral, ou, é claro, com o transcurso *in albis* do prazo recursal.

É como voto

EXTRATO DA ATA

Recurso contra expedição de diploma nº 11-67.2017.6.13.0000. Relator: Desembargador Edgard Penna Amorim. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Francisco Eustáquio Pires Nascimento, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Raimundo Cândido Neto; Bruno Dias Cândido; Leonardo Oliveira da Gama e Melo; Sidnei Magalhães Pereira. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Raimundo Cândido Neto.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

¹ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 54-04
Monte Carmelo – 181ª Z.E.
Município de Romaria

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 54-04.2017.6.13.0000
Zona Eleitoral: 181ª, de Monte Carmelo, Município de Romaria
Recorrente: Partido Socialista Brasileiro - PSB
Recorrido: João Rodrigues dos Reis, candidato a Prefeito, eleito
Recorrido: Valdemar Resende Filho, candidato a Vice-Prefeito, eleito
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED. Art. 262, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Rejeição das Contas Públicas. Inelegibilidade. Pedido de cassação de diploma.

Preliminar de ausência de interesse de agir. Não cabimento do RCED.

O conhecimento de inelegibilidade superveniente ao registro deve ocorrer até a eleição. Enunciado da Súmula 47/TSE. Não aplicação ao caso concreto.

As contas públicas do 1º recorrido, enquanto prefeito no ano de 2003 – foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Romaria, em decisão publicada em 22 de março de 2013 (Decreto Legislativo nº 97/2013 - fl. 52). Registro de candidatura deferido em decorrência de liminar concedida em tutela antecipada(18/8/16), em ação anulatória, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal. Decisão publicada em 1/11/2016, restabelecendo os efeitos do decreto que desaprovou as contas do município de Romaria referente ao ano de 2003.

Causa de inelegibilidade pré-existente ao registro de candidatura. Caso concreto que se insere no § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

Ausência legal de prazo e procedimento para a execução do direito.

Precedentes do TSE não admitem o pedido por simples petição, entendendo cabível o RCED para a desconstituição do diploma após o trânsito em julgado do registro de candidatura. Inafastabilidade da jurisdição. Art. 5º, XXV da CR/88.

Rejeitada.

Mérito

Contas do exercício 2003 rejeitadas pela Câmara Municipal. Irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa caracterizada.

A abertura de crédito suplementar sem a previa autorização legal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Inobservância ao art. 167 da Lex Fundamental e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.

A conduta perpetrada preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, restando, assim, caracterizada a inelegibilidade do 1º recorrido para o pleito de 2016.

Pedido julgado procedente. Cassação do diploma. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, por

maioria, a preliminar de ausência de interesse de agir pelo não cabimento do RCED e, no mérito, julgar procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2017.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto pelo **Partido Socialista Brasileiro** contra a expedição do diploma de **João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho** empossados, respectivamente, **Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Romaria**, em razão de suposta inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262, do Código Eleitoral.

Narra o recurso contra expedição de diploma - RCED - que a prestação de contas do 1º recorrido, então Prefeito, proveniente do exercício de cargo público (ano de 2003) foi rejeitada pela Câmara Municipal de Romaria-MG, ao acolher parecer do Tribunal de Contas (TCE-MG) no mesmo sentido.

O ora 1º recorrido ajuizou ação anulatória em face da referida decisão de rejeição de contas pela Câmara Municipal local e obteve naquela Justiça Comum a antecipação de tutela, no bojo do processo nº **027485-47.2016**. Assim, a liminar foi concedida (18/8/2016) para suspender os efeitos da referida decisão da Câmara de Vereadores, então condensada em decreto legislativo, o que possibilitou, neste TRE-MG, **o deferimento do registro de candidatura dos ora recorridos**, às eleições de 2016.

Todavia, não obstante o **deferimento da liminar referida** sobreveio **decisão, em agravo de instrumento, datado de 25/10/2016 e publicada em 1/11/2016**, deferindo o efeito suspensivo ao agravo. Afirma que aludida decisão restabeleceu os efeitos do decreto que desaprovou as contas do município de Romaria referente ao ano de 2003.

Com essas considerações, defendendo restar caracterizada a inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, pugna pela procedência do pedido - fls. 2-14.

Acosta procuração (fl. 16) e demais documentos - fls. 17-67.

Os recorridos suscitam, **preliminarmente**, o não cabimento do RCED, ante a inexistência de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro de candidatura ocorrido até as eleições, marco final para a configuração daquela inelegibilidade. Cita jurisprudência do c. TSE e deste Regional.

No mérito, defendem a improcedência manifesta do pedido, afirmando que não há que se falar em inelegibilidade, pois as contas não foram rejeitadas por ato doloso de improbidade administrativa.

Requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, caso superada a preliminar, a improcedência dos pedidos formulados - fls. 71-86.

Procurações às fls. 87 e 88.

O i. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso - fls. 92-100.

À fl. 107 certidão do Cartório Eleitoral a informar que no dia **15/12/2016** houve a diplomação dos recorridos, **João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho**, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso interposto pelo **Partido Socialista Brasileiro** contra a expedição do diploma de **João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho** empossados, respectivamente, **Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Romaria-MG**, em razão de suposta inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262, do Código Eleitoral.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELO NÃO CABIMENTO DO RCED AO CASO EM EXAME

Como bem observou o douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Patrick, em seu parecer, esta Corte já enfrentou esta questão no RCED nº 550-80 e eu a rejeito, conforme voto escrito.

O presente RCED é ajuizado com base no art. 262 do Código Eleitoral que assim preceitua:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Os recorridos suscitam o não cabimento do RCED, ante a inexistência de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro de candidatura. Alegam que as eleições é o marco final para a configuração daquela inelegibilidade e que a causa de pedir fática em que se baseia o recorrente ocorreu somente em 1/11/2016. Citam jurisprudência do c. TSE e deste Regional para sustentar sua tese.

De fato, há reiterada jurisprudência do TSE no sentido de que o conhecimento de inelegibilidade após o registro deve ocorrer até a eleição, a teor do Enunciado da Súmula 47/TSE:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, **e que surge até a data do pleito.** (Destaque nosso.)

Contudo, o caso em exame guarda uma relevante peculiaridade.

Compulsando os autos, constato que o substrato fático que dá suporte à inelegibilidade do **1º recorrido já se encontrava presente antes do registro de candidatura**, pois as contas públicas do 1º recorrido, - enquanto alcaide no ano de 2003 - foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Romaria, em decisão publicada em 22 de março de 2013 (Decreto Legislativo nº 97/2013 - fl. 52). No entanto, **o seu registro de candidatura foi deferido** pelo Tribunal Regional Eleitoral de MG, tendo em vista que o primeiro recorrido interpôs, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ação anulatória** - processo nº **027485-47.2016** - em face da referida decisão que rejeitou suas contas, obtendo tutela antecipada, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal.

Todavia, não obstante o deferimento da tutela antecipada referida sobreveio decisão, em agravo de instrumento, datado de 25/10/2016 e publicada em 1/11/2016, deferindo o efeito suspensivo ao agravo e restabelecendo os efeitos do decreto que desaprovou as contas do município de Romaria referente ao ano de 2003.

Vê-se, assim, que o caso em exame não trata de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, eis que a possível causa de inelegibilidade é pré-existente ao registro. Contudo, no momento do registro de candidatura - oportunidade em que os requisitos da inelegibilidade são aferidos - prevalecia a decisão concedida em tutela provisória de urgência, razão pela qual aqueles não puderam ser examinados. Assim, sendo situações jurídicas diversas não se aplica ao caso a Súmula 47/TSE.

Assim, coaduno com o d. Procurador Regional Eleitoral, reconhecendo que o candidato assumiu o risco de concorrer sob o pálio de uma decisão judicial precária e efêmera, a qual, posteriormente, foi cassada pelo e. TJMG. Coaduno também com S.

Exa. quanto à constatação de que essa circunstância da precedência da inelegibilidade, ademais, parece ainda não ter sido especificamente debatida pelo TSE, merecendo enfrentamento.

Pois bem.

O art. 14, § 9º da Constituição da República consolida o princípio republicano da legitimidade das eleições. Como consequência direta dessa norma conclui-se que os candidatos que obtiveram o registro ou diploma de candidatura amparado por decisões judiciais concedidas em tutela de urgência, posteriormente revertidas, devem ter imediatamente declarada a perda do respectivo mandato.

Havendo uma hipótese de inelegibilidade posterior ao registro de candidatura, o Direito Eleitoral prevê os seguintes meios de controle: (i) o RCED e (ii) a desconstituição de registro ou diploma prevista no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Em princípio, constata -se que a inelegibilidade pré-existente não se encontra no rol do art. 262 do Código Eleitoral que assim preceitua, repito:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Restaria, então ao jurisdicionado solicitar a aplicação do art. 26-C na Lei Complementar nº 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

(...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Destaque nosso.)

Inicialmente, embora a liminar que suspendeu a inelegibilidade tenha sido concedida por magistrado e não por Tribunal, o órgão que a reformou foi o Tribunal, razão pela qual, em uma interpretação analógica e em harmonia com o art. 14, § 9º da Constituição da República, entendo aplicável o art. 26-C da LC nº 64/90 ao caso em exame.

Então, como o legislador não dispôs sobre a forma procedimental da regra do §2º do art. 26-C, entendo que cessada a causa de suspensão de inelegibilidade o cidadão poderia, por simples petição, requerer a desconstituição do registro ou

diploma do eleito com restrição ao *ius honorum*. Por óbvio, deve ser assegurado, antes do afastamento do eleito, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido é também o entendimento do Ministro Luiz Fux externado por ocasião do julgamento do Respe 21332/SP. Destaco que o brilhante jurista defendeu a possibilidade de desconstituição do registro por simples petição a qualquer tempo durante o mandato. Segundo Sua Excelência:

Como dito, o legislador não previu, expressamente, no art. 26-C, o instrumento processual idôneo para desconstituir o registro ou diploma do candidato, nas hipóteses de revogação da liminar que deferira seu registro ou o mantinha no cargo. Para a Corte Superior Eleitoral, a notícia da revogação deveria ser informada nos próprios autos do registro ou deveria ser veiculada por meio de recurso contra a expedição de diploma, no exíguo prazo de 3 dias, contados da data da diplomação.

O paradoxo é inevitável: um provimento precário, que é a liminar do art. 26-C, irá perpetuar no mandato um candidato que teve, reitero, seu registro indeferido, sendo que, na dogmática processual, sequer as decisões liminares são aptas a formar coisa julgada, ante a cognição sumária e limitada, que lhe são inerentes. [grifos no original]

Justamente por isso, penso que, neste caso, a utilização de petição, informando a revogação da liminar, não se revela medida inadequada. A uma, porque a própria Constituição salvaguarda o direito de petição (CRFB/88, art. 5º, XXXIV, a). E a duas, porque foi direcionada especificamente ao órgão jurisdicional competente para diplomar o Prefeito (juízo de 1º grau).

Demais disso, também se afigura dissonante com o telos subjacente à norma o prazo fixado pelo TSE para que sejam noticiadas a manutenção do decurso que ensejou o reconhecimento da inelegibilidade ou a revogação do pleito cautelar suspendendo a inelegibilidade. Ao estabelecer que a informação deva ocorrer nos autos do próprio registro de candidatura ou no prazo contra o recurso contra a expedição do diploma (i.e., de 3 dias), a Corte Superior Eleitoral estabeleceu um marco temporal assaz exíguo, porquanto as revogações de cautelares, não raro, facilmente ultrapassam esses prazos.

[...]

O resultado dessa interpretação é inobjetoável: se a existência do art. 26-C, por opção legislativa, já autoriza indesejável indústria de liminares, a interpretação que vem prevalecendo no TSE acerca do § 2º do precitado artigo empresta **definitividade** a um provimento judicial, que, por natureza, é **precário**. Em termo jurídico-processuais, essa exegese transmuda para cognição exauriente e plena um pronunciamento proferido mediante cognição sumária e limitada. [grifos no original]

Por fim, sequer a literalidade da disposição abona o entendimento da Corte. Deveras, a dicção do art. 26-C, § 2º, em momento algum, estabelece um marco temporal, razão pela qual a mens legis caminhou no sentido de que seria possível a revogação da suspensão cautelar ou a manutenção do aresto de inelegibilidade a qualquer tempo durante o exercício do mandato.

Aqui, **o argumento de segurança jurídica não se impõe. É que a obtenção da suspensão da liminar nos termos do art. 26-C não pode nunca ter o condão de conferir alguma expectativa legítima ao beneficiário da medida judicial. Diversamente, ele postula o**

provimento liminar por sua conta e risco, no afã de suspender a inelegibilidade, de maneira que está ciente dos riscos de ulterior da revogação deste pronunciamento, bem como das chances reais de confirmação do decisum que reconheceu a restrição ao ius honorum. Daí por que descabe cogitar de invocar o princípio da segurança jurídica para manter no mandato eletivo um candidato que (i) encontrava-se inelegível e (ii) concorreu por força de um provimento precário, que é o art. 26-C. (Destaque nossos.)

Ocorre que naquela mesma assentada (julgamento do Respe 21332/SP) o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do processo de registro, somente poderão ser deduzidos em RCED, e não por simples petição.

Discordo desse entendimento, alinhando-me ao consignado pelo ministro Luiz Fux considerando que a lei não dispôs sobre forma procedimental ou termo final para aplicação da regra do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90. Repito: **tornada sem efeito medida liminar concedida com amparo no art. 26-C, entendendo adequado o pedido de desconstituição do diploma durante o exercício mandato e por simples petição. E em obediência ao mandamento constitucional, deve ser oportunizado ao eleito a ter seu diploma desconstituído o contraditório, inclusive possibilitando a discussão sobre a presença dos pressupostos da inelegibilidade, caso não tenha sido realizada no momento do registro de candidaturas.**

Por todo o exposto, **objetivando compatibilizar o entendimento do c. TSE** – segundo o qual os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do processo de registro, somente poderão ser deduzidos em RCED, e não por simples petição, repito - **com o princípio da inafastabilidade da jurisdição**, concluo ser **perfeitamente viável a discussão da causa de inelegibilidade pré-existente também em sede de RCED**, embora a hipótese não conste expressamente do disposto no art. 262 do Código Eleitoral. Assim, cabível ajuizamento de RCED (meio processual adequado para arguição de inelegibilidade, nos termos do REspe nº 383-75/MT) para arguição da consequência prevista pelo § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

Coaduno com o douto Procurador Regional Eleitoral quando Sua Excelência pondera que "adotar interpretação contrária, pelo não cabimento do RCED nesses casos, é tornar letra morta a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV, da Constituição) e o próprio § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90. Se o legislador não previu o meio processual adequado para conferir eficácia ao dispositivo criado pela Lei da Ficha Limpa, que o faça a jurisprudência do TSE, em harmonia com os cânones da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal".

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

VOTO CONVERGENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Peço vênias ao i. Relator para registrar entendimento diverso quanto ao fundamento para rejeição da alegação de **falta de interesse de agir**.

Já me posicionei em julgamento anterior, nos autos n.º 550-80.2016.6.13.0125, quanto ao tema sensível da dinâmica de aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90. **Destaco que, embora o caso presente verse sobre a alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que não se insere nas hipóteses subsumidas ao 26-C, contém o dispositivo similar previsão de concessão de tutela provisória, a saber: a possibilidade de suspensão do julgamento de rejeição de contas pelo Poder Judiciário. Dado ser providência igualmente precária e, portanto, sujeita à reversibilidade, aplico ao caso o mesmo raciocínio empreendido.**

Nesse mister, conforme já assinalai, entendo imperioso: i) distinguir o instituto em comento, que trata da cessação de eficácia de liminar que suspendia inelegibilidade **pré-existente**, da denominada "inelegibilidade **superveniente**"; ii) demonstrar que essa distinção acarreta conclusão própria quanto ao limite temporal de aplicação do citado dispositivo a um determinado pleito; iii) reconhecer que esse limite temporal implica, também, na existência de via própria e sistemicamente coerente para a desconstituição do diploma com fundamento no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

A classificação da inelegibilidade quanto a seu momento de configuração toma por base **a existência, ou não, ao tempo do registro de candidatura**¹. Denominam-se **atuais** as inelegibilidades que, por se terem configurado previamente, existem ao tempo em que requerida a candidatura. Diversamente, são **supervenientes** as inelegibilidades que se configuram após o registro, e exatamente por isso, não teriam como ser suscitadas em ação de impugnação ao registro de candidatura. Como via de arguição da inelegibilidade superveniente, erigiu-se o Recurso Contra a Expedição de Diploma, a ser ajuizado 3 dias após a diplomação.

Um ponto não explicitado na legislação, e que foi definido na doutrina e na jurisprudência, diz respeito ao termo final da configuração da inelegibilidade superveniente. A pergunta a ser respondida, em face da sucessão de ciclos eleitorais,

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. ed.. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202-203.

era a seguinte: em que momento uma determinada inelegibilidade deixa de ser "superveniente" no contexto de um determinado pleito e passa a ser "atual" já se considerando o pleito seguinte?

Em resposta a essa pergunta, fixou-se o termo final da configuração da inelegibilidade superveniente como o dia da eleição. É o que se ilustra pelo seguinte julgado:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.
(...)

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, Página 59 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, Página 11) (Destaque nosso.)

Sobre o tema, discorre José Jairo Gomes:

Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade **cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições**. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, **sendo impróprio se cogitar se sua retroatividade** com vistas a alcançar um pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental ao sufrágio é exercido, o candidato era elegível. (Op. cit., p. 203, destaquei).

Os termos destacados na transcrição supra assinalam a fundamental distinção entre a inelegibilidade superveniente e a situação tratada no art. 26-C da LC nº 64/90: nesse caso, não se trata de inelegibilidade cujos termos constitutivos se perfizeram após o dia das eleições. Trata-se, ao contrário, de inelegibilidade atual, devidamente constituída em todos os seus elementos antes da data do registro, mas que tem sua eficácia suspensa por decisão judicial. Por conseguinte, quando cessa a decisão que suspendera a eficácia da inelegibilidade, não se tem retroatividade, mas, tão somente, reativação dos efeitos até então paralisados.

Não por outro motivo, o referido art. 26-C fala de suspensão da inelegibilidade, posterior manutenção da condenação da qual já derivara inelegibilidade e revogação da suspensão liminar da inelegibilidade. Ora, todas as expressões remetem à **existência prévia** da causa de inelegibilidade **cujos elementos estão plenamente configurados ao tempo em que se requer a paralisação da eficácia da decisão**.

Decerto, se já não estivesse constituída a inelegibilidade, sequer haveria interesse a motivar o requerimento de suspensão desta.

Transcrevo o dispositivo, para melhor análise:

Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas** a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

(...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, SERÃO DESCONSTITUÍDOS O REGISTRO OU O DIPLOMA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO RECORRENTE. (Destaques nossos.)

Diante disso, como indicado acima em (i), fica demonstrada a distinção do instituto tratado no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90: não concerne ele à disciplina da *inelegibilidade superveniente*, mas, sim, da inelegibilidade atual, versando especificamente sobre a **cessação de causa suspensiva dos efeitos de inelegibilidade pré-existente**.

Assim sendo, avanço para o item (ii), a fim de consignar que **a reativação de uma inelegibilidade já configurada ao tempo do registro, se verificada dentro de determinado processo eleitoral gera efeitos neste, o que é desdobramento lógico da reversibilidade das decisões liminares**.

Com efeito, **tratando-se de inelegibilidade atual, temporária e precariamente suspensa**, entendo não se aplicar a Súmula 47 do TSE, que expressamente se refere à inelegibilidade *superveniente* (*verbis: "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"*). Tampouco - e aqui redobro vênias - considero que se deva tomar como precedente as decisões do c. TSE em que a distinção em comento foi desconsiderada na *ratio decidendi*, o que se percebe pela utilização indistinta da expressão *inelegibilidade superveniente* para se referir ao 26-C, **exatamente porque, como bem posto pelo i. Relator, no caso presente a inelegibilidade é pré-existente**.

É assim que recorro a julgado no qual a questão foi devidamente debatida: o REspE 213-32. A ele fez referência o i. Relator, o qual, porém, destacou a exposição do Min. Luiz Fux, sem dúvida brilhante, mas que restou vencida. Passada a Relatoria ao Min. Gilmar Mendes, eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 26-C DA LC nº 64/1990. REVOGAÇÃO. LIMINAR. CURSO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO APLICABILIDADE.

ART. 26-C, § 2º, DA LC nº 64/1990. 1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, **a revogação ou suspensão dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência.** 2. In casu, a suspensão da liminar que deu suporte ao deferimento do registro do candidato eleito, ocorrida no curso do mandato, não tem o condão de desconstituí-lo, repercute seus efeitos, tão somente, nas eleições futuras. 3. Recurso especial provido. (TSE - RESPE: 21332 IBIÚNA - SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016)

A referência à **reativação da inelegibilidade "ainda no prazo das ações eleitorais"** traz uma benfazeja premissa de sistematicidade à matéria, calcada na **noção de processo eleitoral, o qual, como sabido, tem por termo final a diplomação.** Preocuparam-se os Ministros em estabelecer que o art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 tivesse uma *"leitura compatível com processo eleitoral"*, de modo que não pudesse *"repercutir sobre o mandato direto"* (Min. Gilmar Mendes), mesmo porque *"o dispositivo menciona registro e diploma, não menciona mandato"* (Min. Dias Toffoli).

Reconhecido, então, pela maioria do TSE, que seria necessário estabelecer limite temporal à incidência do art. 26-C, § 2º, LC nº 64/90 em relação a um determinado pleito, fixou-se a diplomação como **termo final para que a cessação da eficácia da liminar repercutisse sobre a eleição.** Com isso, de modo coerente, abarca-se **todo o processo eleitoral**, dentro do qual pode **tanto ser suspensa quanto reativada a inelegibilidade.** Algo totalmente independente do tratamento a ser dado à inelegibilidade superveniente.

Alcanço, então, o ponto (iii) enunciado alhures: uma vez que a reativação da inelegibilidade dentro de um determinado processo eleitoral deve repercutir sobre este, indispensável que o ordenamento assegure meios hábeis para obter tal efeito.

Nesse particular, **discordo, respeitosamente, da conclusão alcançada pelo i. Relator, que considera, na linha do citado voto vencido do Min. Luiz Fux, que simples petição, a qualquer tempo do mandato, poderia disparar a aplicação do art. 26-C, § 2º, LC nº 64/90.** E o faço porque tal conclusão não se coaduna com a premissa posta, que toma por espaço de incidência da dinâmica de suspensão e reativação da inelegibilidade atual um específico processo eleitoral. Este, concluído com a diplomação, é sujeito a um controle jurisdicional posterior, por meio do RCED e da AIME. Após, o resultado não impugnado do pleito se consolida como ato jurídico perfeito, a ser resguardado em prestígio à segurança jurídica. É dizer: **findo o prazo**

decadencial de propositura das derradeiras ações eleitorais, a estabilidade passa a ser, ela, o viés da legitimidade do mandato que se deve preservar.

Por outro lado, constatar que a inelegibilidade infraconstitucional atual não está expressa no corpo do art. 262 do CE como causa de pedir do RCED é, a meu ver, razão superficial para descartar essa via. **O caso, parece-me, é de constatar que o art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 criou uma nova causa de pedir para a referida ação eleitoral.**

Isso não deve causar estranhamento. Afinal, assim como o procedimento da ADE foi consagrado para a apuração dos ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 **mesmo quando tais dispositivos nada dispunham acerca de seu processamento**, no caso vertente a definição do procedimento deve considerar aquele mais compatível com a essência do instituto. O art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 não tem natureza condenatória, mas desconstitutiva; não visa constituir inelegibilidade, mas declará-la. O objeto é portanto plenamente compatível com o procedimento e a natureza do RCED. Este, então, no que concerne às inelegibilidades infraconstitucionais, abarca tanto a que se configura após o registro (superveniente) quanto a que, embora existente à época do registro, teve sua eficácia suspensa por liminar que vem a ser revogada ou perde eficácia ainda no curso do processo eleitoral.

Pelo exposto, concluo ser o **RCED a única via para veicular a pretensão de desconstituição do diploma com amparo na revogação da liminar que permitira a candidatura, desde que o fato invocado ocorra até a diplomação.**

Assim, **embora discordando da possibilidade de suscitar o fato por simples petição**, como entende o i. Relator, acompanho-o na rejeição da preliminar, para conhecer o RCED.

VOTO DIVERGENTE

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma interposto pelo **Partido Socialista Brasileiro** em face de **João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos de Romaria-MG, com base no art. 262 do Código Eleitoral, em razão de suposta inelegibilidade superveniente.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELO NÃO CABIMENTO DO RCED EM EXAME

Dos registros que tenho, o precedente invocado pelo eminente Relator e, de resto, também mencionado nas manifestações, das tribunas, não contou com a minha participação. Até tentei confirmá-lo agora pelo site, mas não consegui, e tenho entendimento, data vênia, distinto em relação a esta preliminar.

Conforme Enunciado da Súmula nº 47/TSE, "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

No caso, as contas públicas do 1º recorrido - enquanto prefeito no ano de 2003 - foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Romaria, em decisão publicada em 22/3/2013 (Decreto Legislativo nº 97/2013 - fl. 52). No entanto, seu registro de candidatura **foi deferido** em decorrência de liminar concedida em tutela antecipada (18/8/16), em ação anulatória, para suspender os efeitos da decisão da Câmara Municipal.

A decisão, que restabeleceu os efeitos do decreto que desaprovou as contas do Município de Romaria referente ao ano de 2003, foi publicada em 1/11/2016. Assim, embora a causa de inelegibilidade seja pré-existente ao registro de candidatura, no momento do registro de candidatura, quando os requisitos da inelegibilidade são avaliados, o recorrido encontrava-se elegível, por força da decisão concedida em tutela provisória de urgência. Portanto, o caso não se amolda às situações previstas no Enunciado da Súmula nº 47/TSE.

O Relator entende, em síntese, ser "perfeitamente viável a discussão da causa de inelegibilidade pré-existente também em sede de RCED, embora a hipótese não conste expressamente do disposto no art. 262 do Código Eleitoral. Assim, cabível ajuizamento de RCED (meio processual adequado para arguição de inelegibilidade, nos termos do REspe nº 383-75/MT) para arguição da consequência prevista pelo § 2º do art. 26-C da LC 64/90."

Peço vênia ao Relator para discordar de seu posicionamento.

O TSE tem decidido ser cabível o RCED desde que a revogação da liminar tenha ocorrido até a data da eleição. No presente caso, conforme já mencionado, a decisão, que restabeleceu os efeitos do decreto que desaprovou as contas do Município de Romaria referente ao ano de 2003, foi publicada em 1/11/2016, ou seja, após o pleito de 2016.

Há precedente do TSE nesse sentido, mencionado pela Juíza Cláudia Coimbra, por ocasião do julgamento do RCED nº 7832, publicado em 15/5/2017, no DJE - TREMG, de sua relatoria:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. DECISÃO. TCM/CE. REVOGAÇÃO POSTERIOR AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. O RCED, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é cabível em face da inelegibilidade superveniente, a qual surge após o registro de candidatura, mas antes da data do pleito.

2. A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED como superveniente, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.

3. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a possível inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 ocorreu somente após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE. RESpe - Recurso Especial Eleitoral nº 1371 - Canindé/CE, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 29) (Destaque nosso.)

O presente caso se amolda à jurisprudência em referência. Portanto, entendo ser incabível o RCED para a desconstituição do diploma do 1º recorrido, razão pela qual, **peço vênia ao Relator e acolho a preliminar para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.**

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, quanto a essa questão, tenho uma dificuldade enorme de aceitação de que uma liminar possa ter caráter de definitividade. Não consigo compreender a lógica do sistema a partir de que, mesmo em revogada, ela continue a gerar efeitos, e este caso aqui não é superveniente, é uma condição preexistente ao registro, e o registro foi deferido sob condição de que vigorava uma liminar e nós não poderíamos desconhecê-la simplesmente. Mas ela veio posteriormente a ser revogada e, no meu entender, o caso é bem claro na redação do § 2º do art. 26, "c", da Lei Complementar.

Nesse sentido, acompanho o Relator com os acréscimos bem elaborados no voto do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, que me parecem extremamente acertados para o caso em questão e, nessa condição, também rejeito a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, peço vista dos autos para o exame desta preliminar.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente, se me permite, vou antecipar o meu voto.

O registro aqui no caso foi deferido sob condição resolutive, e conforme bem destacado pelo nobre colega Paulo Rogério, o art. 26, "c", § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 dá, de maneira explícita, a solução para o caso. Então, cessada aquela circunstancia existente que permitiu o registro, automaticamente retroage essa situação fática e jurídica antecedente à época do registro. Acompanho o ilustre Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 54-04.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Advogado: Dr. Olívio Giroto Neto. Recorridos: João Rodrigues dos Reis, candidato a Prefeito, eleito; Valdemar Resende Filho, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Rafael Tavares da Silva; Marina Borges Paes Leme; Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Gabriel Massote Pereira; Marina Borges Paes Leme; Lisiê Karen Candido Gonçalves; Lorryne Simões Alves; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Amanda Correa Fernandes; Rauã Moura Melo Silva. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Renata Soares Silva. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira

Decisão parcial: Pediu vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho, após o Relator e os Juízes Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Paulo Rogério Abrantes e Ricardo Torres Oliveira, este em adiantamento de voto, rejeitarem a preliminar de ausência de interesse de agir pelo não cabimento do RCED, e o Des. Edgard Penna Amorim acolhê-la.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

VOTO CONVERGENTE NA PRELIMINAR

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata -se de recurso interposto pelo Partido Social Brasileiro contra a expedição do diploma de João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho empossados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Romaria-MG, em razão de suposta inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELO NÃO CABIMENTO DO RCED AO CASO EM EXAME

Com relação à preliminar, adiro aos fundamentos do ilustre Relator e a rejeito.

O DES. PRESIDENTE - Juiz Ricardo Matos, temos que adiar este julgamento, porque é recurso contra expedição de diploma, que exige o quórum completo e o Des. Edgard Penna Amorim já está vinculado a este processo, não é isso?

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sim, ele participou do início do julgamento, já votou a preliminar.

O DES. PRESIDENTE - Vou dar o resultado da preliminar e adiamos o julgamento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 54-04.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Advogados: Drs. Olívio Giroto Neto; Renata Soares Silva. Recorridos: João Rodrigues dos Reis, Candidato a Prefeito, Eleito; Valdemar Resende Filho, Candidato a Vice-Prefeito, Eleito. Advogados: Drs. Rafael Tavares da Silva; Marina Borges Paes Leme; Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Gabriel Massote Pereira; Marina Borges Paes Leme; Lisiê Karen Candido Gonçalves; Lorrayne Simões Alves; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Amanda Correa Fernandes; Rauã Moura Melo Silva. Registrada a presença da Dra. Renata Soares Silva, advogada do recorrente Registrada a presença d o Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso, advogado do recorrido.

Decisão: Rejeitaram, por maioria, a preliminar de ausência de interesse de agir pelo não cabimento do RCED e adiaram o julgamento para o dia 6.6.2017, tendo em vista a necessidade de quórum completo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Edgard Penna Amorim.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - *MÉRITO*.

A questão trazida na peça de abertura, ou seja, no Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED, diz respeito, em síntese, à caracterização da inelegibilidade superveniente do 1º recorrido advinda da rejeição - pela Câmara Municipal de Romaria - MG - das contas daquele município enquanto o 1º recorrido era seu gestor - Prefeito (ano de 2003).

Inicialmente, esclareço que os recorridos informam em memorial que a Câmara Municipal de Romaria editou, em 20 de abril de 2017, o Decreto Legislativo nº 111/2017, aprovando as contas do exercício de 2003 e revogando todas as disposições em contrário.

Ressaltando que o c. TSE apreciou questão análoga recentemente, adoto o entendimento daquele Órgão Superior, segundo o qual a Câmara Municipal só se encontra autorizada a reanalisar contas já julgadas se demonstrar a existência de vícios formais essenciais no processo de julgamento anterior. **O simples fato de tornar sem efeito os atos legislativos de rejeição de contas por meio da edição de novos Decretos Legislativos sem apontar qualquer vício relativo às formalidades essenciais do procedimento anterior desautoriza a abertura de novo procedimento para análise de contas já julgadas.** Colaciono a ementa do aludido julgado, da qual destaco excerto:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NOS ANOS DE 2003 E 2004. POSTERIOR REANÁLISE DESSAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA NOVA ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE VICIOS FORMAIS ESSENCIAIS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANTERIORES. FATO ASSENTADO NO VOTO. VENCIDO. PRECEDENTES: REspe nº 75-24/RN, REL. MIN. HENRIQUE NEVES, DJe de 18.10.2016; REspe nº 736-46, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe de 13.6.2016; e REspe nº 933-89, REL. MIN. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 27.2.2015. AGRAVO DO MPE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO DE RONALDO CASTRO BERNARDES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO DO MPE

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Câmara Municipal possui competência para anular decreto legislativo de análise de contas e editar um novo, motivadamente, pela falta de observância de formalidades essenciais. Precedentes: REspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; AgR-REspe nº 36.445/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 14.4.2010; e REspe nº 35.476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009.

3. Os fatos constantes do voto vencido podem ser considerados na análise deste Tribunal, mormente quando não colidirem com o que descrito no voto vencedor, ex vi do art. 941, § 3º, do CPC e da jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior (REspe nº 75-24/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2016; REspe nº 736-46, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016; e REspe nº 933-89, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.2.2015).

4. In casu, i) não consta do voto condutor do acórdão manifestação acerca dos fatos relacionados a essa quaestio iuris, consubstanciados na existência ou não de vícios essenciais nos decretos legislativos de rejeição das contas de Ronaldo Castro Bernardes. Todavia, no voto vencido, o Juiz Paulo Abrantes examinou a questão jurídica, assentando o fato de que, "na sessão da Câmara Municipal que deliberou para tornar sem efeito as resoluções anteriores que

rejeitaram as contas de 2003 e 2004 do recorrente [candidato ora Agravante], não há menção de que tenha havido falhas formais na deliberação anterior daquele órgão" (fls. 501). Precisamente por isso, entendo que o deslinde da controvérsia pode ser definido a partir dos fatos assentados no voto vencido; ii) o fato de tornar sem efeito os atos legislativos de rejeição de contas por meio da edição de novos Decretos Legislativos sem apontar qualquer vício relativo às formalidades essenciais do procedimento anterior desautoriza a abertura de novo procedimento para análise de contas já julgadas. Precedentes: REspe nº 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016 e REspe nº 35476/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.11.2009; iii) consta, ainda, do voto vencido que as irregularidades que deram azo à rejeição de contas pelo órgão competente consistem na "abertura de crédito especial sem autorização legislativa e [na] não-aplicação de percentual mínimo no desenvolvimento e manutenção dos serviços públicos de saúde" (fls. 502).

5. A abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa constitui vício insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, apto a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 390-69/MG, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 19.12.2016 e AgR-Respe nº 172-51/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.4.2013.

6. Agravo a que se dá provimento, para reconhecer a incidência da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 sobre o candidato Ronaldo Castro Bernardes. AGRAVO DE RONALDO CASTRO BERNARDES

1. A competência da Câmara Municipal para revogar Decreto Legislativo de análise de contas e editar um novo cinge-se às hipóteses de sanar vícios inerentes às formalidades essenciais. Precedentes.

2. In casu:

i) as contas anuais da Prefeitura de Campo Florido/MG, alusivas aos exercícios de 2003 e 2004, do candidato Recorrido, à época Chefe do Executivo local, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, materializadas nos Decretos Legislativos nº 11/2013 e nº 23/2015; ii) a Câmara Municipal, no último dia para o registro de candidatura, revogou, em sessão extraordinária, aludidos Decretos Legislativos, sem que houvesse qualquer alusão à existência de vícios formais essenciais a justificar a revogação; iii) sucede que não se encontra na esfera de discricionariedade do Legislativo local a prerrogativa de revogar, spont propria, referidos Decretos e, em consequência, aprová-los, notadamente quando desacompanhados de motivação idônea, caracterizada pela existência de vícios formais essenciais; iv) o fato de haver decisão judicial restabelecendo os efeitos da sessão extraordinária da Câmara Municipal, em que foram reapreciadas e aprovadas as prestações de contas do candidato, não induz necessariamente à validade dos Decretos Legislativos (nos 11/2016 e 12/2016), de modo a justapô-los, decisões anteriores de rejeição das mesmas contas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 10711, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 18/04/2017, Página 113/114)

Destarte, considero válido e eficaz o decreto nº 97/2013, até que a ação anulatória ajuizada para desconstituí-lo seja decidida pelo Poder Judiciário ou que a Câmara julgue novas contas demonstrando, fundamentadamente, o motivo para fazê-lo.

O demandante do RCED afirma que sobreveio decisão judicial restabelecendo os efeitos do decreto que desaprovou as contas do Município de Romaria referente ao ano de 2003.

Os diplomados, por sua vez, rebatem as alegações, aduzindo que no momento da diplomação a situação do primeiro recorrido permanece a mesma quando da apreciação do requerimento de registro de sua candidatura, que foi deferido pelo TRE-MG. Enfatizam que não há que falar em inelegibilidade, pois as contas não foram rejeitadas por ato doloso de improbidade administrativa.

Entendendo que a inelegibilidade superveniente está abrangida pelo disposto no art. 262 do Código Eleitoral, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90 que traz a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Destaque-se que, a partir das informações prestadas pelos órgãos responsáveis pelo julgamento das contas do agente político, devem-se cotejar os dados recebidos com os princípios e regras do Direito Eleitoral, a fim de realizar o enquadramento jurídico dos fatos, para se afirmar se sua conduta se reveste dos requisitos legais exigidos para caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90. Em outros termos, a competência da Justiça Eleitoral limita-se a verificar: (a) **existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas**; (b) **julgamento e rejeição das contas**; (c) **presença de irregularidade insanável**; (d) **caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa**; (e) **existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas**; (f) **se a irregularidade encontra-se suspensa em razão de liminar ou antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum**.

Quanto à existência de **prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas**, de **julgamento e rejeição das contas**, de **decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas** e **inexistência de**

suspensão da decisão de julgamento por liminar ou antecipação de tutela por órgão jurisdicional, não há controvérsia nos autos.

As contas públicas do candidato a Prefeito, - enquanto alcaide no ano de 2003 - foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Romaria, em decisão publicada em 22 de março de 2013 (Decreto Legislativo nº 97/2013 - fl. 52). No entanto, o **seu registro de candidatura foi deferido** pelo Tribunal Regional Eleitoral de MG, tendo em vista que o primeiro recorrido interpôs, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **ação anulatória** - processo nº **027485-47.2016** - em face da referida decisão que rejeitou suas contas, obtendo tutela antecipada, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara Municipal.

Todavia, não obstante o deferimento da tutela antecipada referida **sobreveio decisão, em agravo de instrumento, datado de 25/10/2016 e publicada em 1/11/2016, deferindo o efeito suspensivo ao agravo e restabelecendo os efeitos do decreto que desaprovou as contas do município de Romaria referente ao ano de 2003.**

Cumpre, assim, analisar os itens que apresentam controvérsia nos autos: (a) **presença de irregularidade insanável** e (b) **caracterização dessa irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa.**

a) Insanabilidade

Compulsando os autos, vê-se que a rejeição das contas se deu em razão **de abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, em contrariedade ao art. 167, V, da Constituição e art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

Segundo ensina José Jairo Gomes, em sua obra intitulada Direito Eleitoral (2016, p. 250), insanáveis, "são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública".

Peço licença para traçar algumas considerações sobre o sistema orçamentário disposto pela Constituição da República de 88, ressaltando que no Estado Democrático de Direito o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico é a vontade popular.

Nesse contexto, cumpre ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário realizar o planejamento integrado de ações e traçar os objetivos públicos a serem cumpridos. Para tanto, o Poder Executivo propõe ao Poder Legislativo norma que estabelecerá, nos termos do art. 165 da CR/88, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os

orçamentos anuais. E de acordo com o art. 166 os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Aprovadas essas normas, como é sabido por todos nós, elas devem ser cumpridas, inclusive pelo administrador público.

Vê-se no *site* da Câmara dos Deputados relevante explicação sobre o princípio da especificidade, princípio consagrado pelo direito orçamentário brasileiro²:

As receitas e as despesas devem aparecer de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. Como regra clássica tinha o objetivo de facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público, pois inibe a concessão de autorizações genéricas (comumente chamadas de emendas curinga ou "rachadinhas") que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo, dando mais segurança ao contribuinte e ao Legislativo.

A Lei nº 4.320/64 incorpora o princípio no seu art. 5º: "A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas, "

O art. 15 da referida Lei exige também um nível mínimo de detalhamento: "...a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos".

Assim, conclui-se que a sistemática orçamentária adotada pela CR/88 e pela legislação infraconstitucional impõe ao ordenador de despesas que discrimine todas as despesas públicas, evitando decisões arbitrárias, com o fim de privilegiar a satisfação das necessidades coletivas.

Por isso também se faz necessária a autorização legal para a abertura de créditos suplementares, para se evitar que o Poder Executivo rompa o pacto republicano e realize dotações sem o conhecimento do Poder Legislativo, desprestigiando o que foi conjuntamente planejado e regularmente aprovado por lei, conforme o mandamento constitucional.

Diante do exposto, conclui-se que a conduta perpetrada é grave, contrária ao interesse público, irremediável, insuperável - INSANÁVEL.

² <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/cidadao/entenda/cursopo/principios.html>

a) Ato doloso de improbidade administrativa

Na hipótese específica de abertura de créditos suplementares, sem a devida autorização legal, o c. TSE entende como configurado o ato doloso de improbidade administrativa sem exigir o elemento subjetivo de causar prejuízo ao erário ou atentar contra princípios administrativos (AgR-RESpe 34025, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 17/12/08; RESpe 32574, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS 17/12/12 e AgR-RESpe 17251, Rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, DJe 9/4/13).

Nesse sentido, coaduno com a manifestação do ilustre Representante Ministerial :

Em relação ao elemento subjetivo, **"não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade"** (TSE. AgR-RESpe 43898, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, DJe de 19/4/13) ou **"o mínimo exigível de um administrador público é o conhecimento das normas que disciplinam, limitam e condicionam a sua atuação. Ao afastar-se o gestor público da disciplina legal que impõe determinada conduta, evidencia-se a vontade de obter um fim dissociado do interesse público, circunstância a revelar, de forma inequívoca, a modalidade dolosa da conduta"** (TSE. RESpe 25986, Rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, PSESS 11/10/12).

Com essas considerações, conclui-se que a conduta perpetrada preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, restando, assim, caracterizada a inelegibilidade do 1º recorrido para o pleito de 2016.

Por todo exposto, diante da inelegibilidade do 1º recorrido, **julgo procedente o pedido** formulado neste RCED, para que sejam **cassados os diplomas** dos recorridos **João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho**.

Por fim, ressalto que esta decisão não tem efeitos imediatos, nos termos do art. 216³ do Código Eleitoral.

É como voto.

³ Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Quanto ao mérito, reputo irretocável o voto de Relatoria. Em especial, destaco a impossibilidade de que por simples expedição de novo decreto legislativo, no qual não se aponta irregularidade no procedimento anterior que concluiu pela rejeição de contas. Afinal, o contrário seria relegar a novos ajustes políticos a possibilidade de desconstituir a causa de inelegibilidade - rejeição de contas - **já confirmada pelo Poder Judiciário**.

O entendimento firmado é, em meu entender, o único albergado pela redação da alínea g, **que somente ressalva a incidência da inelegibilidade por força de decisão do Poder Judiciário**. Assim, inócuo o decreto de 20/4/2017.

É como voto.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - No caso, houve a rejeição das contas públicas do 1º recorrido pela Câmara Municipal, enquanto gestor da Prefeitura de Romaria, relativas ao exercício 2003, em razão de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa. Conforme consignado pelo Relator, houve a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal, vício insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, em razão da inobservância ao art. 167 da Constituição da República e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Nesse contexto, uma vez que a conduta do 1º recorrido se amolda ao disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, está caracterizada sua inelegibilidade para o pleito de 2016, **razão pela qual, acompanho o Relator e julgo procedente o pedido formulado no RCED, para que sejam cassados os diplomas dos recorridos João Rodrigues dos Reis e Valdemar Resende Filho, em razão da unicidade da chapa**.

Conforme salientado pelo Relator, esta decisão não tem efeitos imediatos, a teor do disposto no art. 216 do Código Eleitoral.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - De acordo com o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Narra-se na petição inicial do presente Recurso Contra Expedição de Diploma que a prestação de contas do 1º recorrido, então Prefeito, proveniente do exercício de cargo público (ano de 2003) foi rejeitada pela Câmara Municipal de Romaria-MG, ao acolher parecer do Tribunal de Contas (TCE-MG) no mesmo sentido.

O ora 1º recorrido ajuizou ação anulatória em face da referida decisão de rejeição de contas pela Câmara Municipal local e obteve na Justiça Comum a antecipação de tutela, nos autos do processo nº **027485-47 .2016**.

A liminar foi concedida em 18/8/2016 para suspender os efeitos da referida decisão da Câmara de Vereadores, constante do decreto legislativo, que possibilitou, neste Tribunal, o **deferimento do registro de candidatura dos recorridos**, às eleições de 2016.

Entretanto, às fls. 49 e 50 consta cópia de decisão no agravo de instrumento nº 10431.16.002748-5/003 proferida pelo Desembargador-Relator da Segunda Câmara Cível, no qual Sua Exa. **deferiu efeito suspensivo ao pedido no agravo de instrumento**. Portanto, esta decisão do TJMG reformou a decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 97/2013 da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Romaria/MG, ou seja, voltou a ter validade o ato que rejeitou as contas do 1º recorrido.

Assim, com a decisão do Desembargador-Relator do TJMG, resta caracterizada a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC no 64/90.

O Recorrente (autor) pugna pela procedência do pedido - fls. 2-14.

De fato, com a referida decisão no Agravo de Instrumento, foi restabelecida a inelegibilidade dos recorridos.

Porém, os recorridos trouxeram em memoriais apresentados a este Vogal novo elemento que altera completamente a premissa assentada na decisão que indeferiu seu registro de candidatura em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/ 90 - rejeição de contas pela Câmara Municipal.

Os recorridos informam em memorial que a Câmara Municipal de Romaria editou, em 20 de abril de 2017, o Decreto Legislativo nº 111/2017 aprovando as contas do exercício de 2003 e revogando todas as disposições em contrário. Apresentaram cópia do referido Decreto a este Vogal, cujo teor é o seguinte:

A Câmara Municipal de Romaria, Estado de Minas Gerais, APROVA E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. FICAM APROVADAS AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMARIA, RELATIVAS AOS EXERCÍCIO DE 2003, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR JOÃO RODRIGUES DOS REIS, EM SEU INTEIRO TEOR.

ART. 2º FICA REJEITADO O PARECER PRÉVIO N. 686.385, EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

ART. 3º ESTE DECRETO LEGISLATIVO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE ROMARIA, ESTADO DE MINAS GERAIS. SALA DE SESSÕES DE 20 DE ABRIL DE 2017.

Com a aprovação das contas referentes ao exercício de 2003 pela Câmara Municipal de Romaria, segundo o Decreto Legislativo acima mencionado, deve-se concluir que não mais subsiste o substrato jurídico (Decreto Legislativo de Rejeição de Contas) que serviu de fundamento para o reconhecimento da inelegibilidade do 1º recorrido.

A decisão proferida pela Casa Legislativa municipal retirou do mundo jurídico a causa da inelegibilidade que ensejava o indeferimento do registro dos recorridos. Tenho, data vênua dos que sustentam em sentido contrário, que seria antijurídico cassar o diploma dos recorridos com suporte em um decreto que já foi revogado e substituído por outro, ou seja, é um nada jurídico. Não existe mais o Decreto Legislativo anterior.

Seria como, por exemplo, ignorar o efeito de uma decisão rescisória transitada em julgado sobre a questão, o que *data venia* não se me afigura a melhor aplicação do direito - cassar diploma com suporte em decreto já revogado.

As inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº. 64/90, ou seja, aquelas do art. 1º, inciso I, letras "g" e "I", são consequências de condenações por outros órgãos (Câmaras Municipais, Assembléias Legislativas e Congresso Nacional) e Juízes/Tribunais, inclusive de Contas.

Assim, a Justiça Eleitoral depende do juízo de valor acerca das condutas do candidato realizado por aqueles colegiados, cuja competência está prevista na Constituição da República.

Desse modo, o que foi decidido pela Câmara Municipal dos Vereadores de Romaria/MG deve prevalecer, restando à Justiça Eleitoral tão somente apreciar a questão objetivamente, sem que se faça qualquer juízo de valor, pela segunda vez, acerca da conduta do candidato ou mesmo acerca **do procedimento para expedição do Decreto Legislativo**.

Portanto, verifico que, no caso vertente, a edição de novo ato decretando sua aprovação afasta a incidência da inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e, por conseguinte, impede a cassação do diploma dos recorridos.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PRESENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.**
É o meu voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 54-04.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Advogados: Drs. Olívio Giroto Neto; Renata Soares Silva. Recorridos: João Rodrigues dos Reis, Candidato a Prefeito, Eleito; Valdemar Resende Filho, Candidato a Vice-Prefeito, Eleito. Advogados: Drs. Rafael Tavares da Silva; Marina Borges Paes Leme; Rodrigo Ribeiro Pereira; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Gabriel Massote Pereira; Marina Borges Paes Leme; Lisiê Karen Candido Gonçalves; Lorryne Simões Alves; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Amanda Correa Fernandes; Rauã Moura Melo Silva. Registrada a presença da Dra. Renata Soares Silva, advogada do recorrente. Registrada a presença da Dra. Amanda Correa Fernandes, advogada dos recorridos.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, a preliminar de ausência de interesse de agir pelo não cabimento do RCED e, no mérito, julgou procedente o pedido, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 98-23
São Gonçalo do Sapucaí – 253ª Z.E

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 98-23.2017.6.13.0000

Zona Eleitoral: 253ª, de São Gonçalo do Sapucaí

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Nelson Kisner Filho, candidato a Vereador, eleito

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED. Art. 262, do Código Eleitoral - CE. Eleições 2016. Inelegibilidade reflexa.

Incidência da regra prevista no art. 14, § 7º, Constituição Federal CF. Inelegibilidade de assento constitucional. Pedido de cassação de diploma.

Preliminar. Incompetência do Juízo Eleitoral.

Alegação de que o presente recurso foi interposto perante o Juízo Eleitoral, não obstante a competência originária para processar e julgar o RCED ser deste Tribunal. Esta Corte detém a competência para processar e julgar o RCED nas eleições Municipais. A ação deve ser endereçada ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, observando-se o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Petição inicial protocolizada e recebida na Zona Eleitoral. Citação do Recorrido para apresentar contrarrazões. Remessa dos autos a este Tribunal para processamento, incluindo a verificação de admissibilidade, e julgamento. Processamento regular do feito.

Preliminar rejeitada.

Preliminar. Preclusão. Inelegibilidade preexistente não alegada em Registro de Candidatura.

A legislação eleitoral, mais precisamente o art. 262 do CE, não ressalva a inelegibilidade constitucional preexistente. Quanto ao momento de aferição da inelegibilidade, de fato é realizada no momento da 'formalização do pedido de registro de candidatura', conforme preconizado na legislação infraconstitucional - art. 11, § 10, Lei nº 9.504/97 - ressaltando a lei a infraconstitucional superveniente e a constitucional preexistente ou superveniente.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Trata-se o presente caso de relação de parentesco em segundo grau por afinidade entre o Prefeito e o Vereador de um mesmo município, apta a atrair a inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 7º, CF, que pode ser preexistente ou superveniente ao registro de candidatura. Irrelevante a alegação de boa fé do candidato, por informar o Ministério Público o parentesco antes do deferimento do registro, bem como o fato de serem irmãos unilaterais e a inexistência de convivência e afeto entre eles.

Necessidade de aguardar o trânsito em julgado do Acórdão deste Tribunal para sua execução, nos termos do art. 216 do CE.

Pedido julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as

preliminares de incompetência do Juízo Eleitoral e de Preclusão. No mérito, por unanimidade, julgaram procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2017.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVERIA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED - interposto pelo Ministério Público em desfavor de José Nelson Kisner Filho, candidato a Vereador, eleito, por inelegibilidade de índole constitucional prevista no art. 262 do Código Eleitoral - CE.

Relata que o recorrido concorreu ao pleito municipal do ano de 2016 ao cargo de Vereador de São Gonçalo do Sapucaí, tendo obtido regularmente o registro de sua candidatura e que logrou êxito no pleito eleitoral de 2016, sendo diplomado em 16/12/2016.

Afirma que, somente neste momento, tomou conhecimento de que o atual Prefeito do Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, Benedito Álvaro Cunha, é casado com Tatiana de Lima Kisner Cunha, irmã do Recorrido, conforme documentos de fls. 5/6. Conclui que o Recorrido é inelegível, conforme vedação expressa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal - CF. Cita julgado.

Acrescenta que é sabido que as inelegibilidades devem ser arguidas quando do registro de candidatura, porém, podem ser questionada na fase seguinte do processo eleitoral, ou seja, por ocasião da diplomação, as supervenientes e as de assento constitucional, como o caso dos autos, que encontra previsão no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Sustenta que o Recorrido é inelegível, não podendo, portanto, subsistir seu diploma de eleito e nem *'ocorrer sua posse para o Cargo de Vereador'*. Discorre sobre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para cassar o diploma do Recorrido, diante da noticiada inelegibilidade.

Procedimento preparatório eleitoral juntado às fls. 5/20.

Procuração, à fl. 21.

Cópia da ata da sessão de diplomação dos candidatos eleitos do Município de São Gonçalo do Sapucaí, fls. 26/35.

Em contrarrazões (fls. 41/51), o Recorrido suscita a preliminar de incompetência do Juízo Eleitoral e consequente ocorrência '*de decadência*'; preliminar de preclusão por não ter sido alegada a inelegibilidade por ocasião do Registro de Candidatura e, no mérito, sustenta a inoccorrência de inelegibilidade por inexistência de violação à igualdade de candidatos na disputa ou perpetuação da família frente ao Poder Executivo Municipal pelo fato de o candidato ser fruto de relacionamento extraconjugal e irmão unilateral de Tatitana de Lima Kisner.

Requer o acolhimento das preliminares e o não provimento do recurso.

Procuração, à fl. 52.

Em parecer, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso, às fls. 54/55.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Trata -se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público em desfavor de José Nelson Kisner Filho, candidato a Vereador, eleito, por inelegibilidade de índole constitucional prevista no art. 262 do Código Eleitoral¹.

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL.

O recorrido afirma que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação perante a 253ª Zona Eleitoral, de São Gonçalo do Sapucaí, não obstante a competência originária para processar e julgar o RCED ser deste Tribunal, devendo este feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC.

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

De fato este Tribunal detém a competência para processar e julgar o RCED, porém, esclareça-se que, nas eleições municipais, ele deve ser endereçado ao Juiz que presidir a Junta Eleitoral, que deve observar o disposto nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral. Então, protocolizada e recebida a petição inicial, será o Recorrido citado para apresentar contrarrazões e, em seguida, o Juízo Eleitoral fará subir os autos ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento. Destaco que caberá ao Tribunal, inclusive, realizar o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se que este procedimento foi observado no presente feito, e o simples fato do Juízo Eleitoral receber as peças e documentos e autuar o feito não configura usurpação da competência deste Tribunal. Portanto, não há que falar em extinção do feito sem resolução de mérito por incompetência do órgão jurisdicional.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE NÃO ALEGADA EM REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Recorrido suscita esta preliminar ao argumento de que a inelegibilidade aventada já era preexistente a sua candidatura e *'não foi questionado em seu respectivo pedido de registro'* e, embora se trate de inelegibilidade de natureza constitucional, não se pode olvidar o disposto no art. 11, § 10, Lei nº 9.504/97, que estabelece que *'as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura'*. Aduzem que, com o posterior deferimento do registro e a realização das eleições municipais, ocorreu a preclusão para evocar a referida inelegibilidade.

Primeiramente, cumpre salientar que, para a inelegibilidade constitucional, a legislação eleitoral, mais precisamente o art. 262 do CE, não ressalva a preexistente, tornando-se o candidato inelegível se ela surgiu antes ou depois do registro de candidatura.

Quanto ao momento de aferição da inelegibilidade, de fato, deve ser realizada no momento da *'formalização do pedido de registro de candidatura'*, conforme preconizado na legislação infraconstitucional - art. 11, § 10, Lei nº 9.504/97, apenas para o deferimento do registro. Porém, se não conhecida ou não identificada naquela época, a constitucional, pode ser questionada posteriormente, conforme previsão legal prevista no art. 262 do CE.

Ademais, cumpre salientar que a lei não possui palavras vãs. O motivo de se permitir a análise de inelegibilidade constitucional, preexistente ou superveniente ao

registro e até a diplomação, tem por fim exigir daquele que disputa as eleições obediências às regras estabelecidas pela Constituição Federal que se funda em valores e princípios maiores, com destaque para o princípio basilar do Estado Democrático de Direito e da Supremacia da Constituição.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A questão trazida na petição inicial do Recurso Contra a Expedição de Diploma, diz respeito, em síntese, à caracterização da inelegibilidade constitucional reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal².

A inicial sustenta a inelegibilidade do Recorrido em razão da existência de relação de parentesco em segundo grau entre José Nelson Kisner Filho, Vereador eleito, e o atual Prefeito do Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, Benedito Álvaro Cunha, por ser este casado com Tatiana de Lima Kisner Cunha, irmã do Recorrido, o que o torna inelegível no território de jurisdição do Prefeito.

O Recorrido argumenta a inexistência do chamado 'nepotismo político-eleitoral', defende a sua boa-fé, pois, havia declarado em questionário, apresentado ao Promotor Eleitoral à época do registro de candidatura, ser parente da esposa do Prefeito. Aduz que é meio-irmão da esposa do Prefeito e que não mantém convivência familiar com José Nelson e Tatiana, não havendo violação à igualdade de candidatos na disputa ou perpetuação da família frente ao Poder Executivo Municipal pelo fato de o candidato ser fruto de relacionamento extraconjugal e ser apenas sua irmã unilateral.

A questão é jurídica, eis que não há controvérsia quanto a existência do parentesco.

Após breve síntese, passo a decidir.

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Quanto ao argumento de que o Recorrido informou seu parentesco com a esposa do Prefeito, em data anterior ao registro, é irrelevante tal fato, tendo em vista que não há preclusão no ajuizamento da presente ação, pois, trata-se de inelegibilidade constitucional, vinculada ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Portanto, sua boa-fé não tem o condão de afastar a análise da referida inelegibilidade em momento posterior ao registro do recorrido.

Já quanto à alegação de ser meio-irmão da esposa do Prefeito, isso não impede o surgimento da inelegibilidade reflexa. Mister ressaltar que o art. 1.596 do CC³ não faz diferença entre os filhos unilaterais e os bilaterais, ao preceituar que *'os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação'*, distinção também não realizada pelo Direito Eleitoral.

Assim, independente de serem o recorrido e a esposa do Prefeito irmãos unilaterais, por serem filhos de mães diversas, o Recorrido mantém uma relação de cunhadio com o atual Prefeito, para todos os efeitos legais. Não merece também guarita a alegação de ausência de afeto entre os irmãos, pois, como bem disposto pelo d. Procurador Regional Eleitoral, tal fato *'não tem o condão de afastar inelegibilidade desse, uma vez que trata-se de aspecto subjetivo, o qual não pode ser levado em consideração para fins processuais'*, pois, a norma deve ser interpretada de forma objetiva, excluindo indagações quanto à existência ou não de convivência ou afeto entre os irmãos.

O art. 262 do Código Eleitoral dispõe que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade". O § 7º do art. 14 da Constituição federal traz hipóteses de inelegibilidades reflexas, pois atingem quem mantém vínculos pessoais com o titular do mandato. Veja do dispositivo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

³ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Deve-se evidenciar que tal previsão tem como fundamento impedir o exercício de influência do poder político ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, objetivando garantir a isonomia entre os candidatos, sem a perpetuação de uma família no Poder Executivo.

Conclui-se da citada norma que os afins também são afetados, sendo abrangidas as linhas reta e a colateral. Nessa situação, enquadra-se o cunhado, que se encontra no segundo grau de parentesco, nos termos do disposto no art. 1.592 e seguintes do Código Civil⁴. No presente caso, o Recorrido é cunhado do atual Prefeito, pois este casado com a irmã daquele, conforme documentos acostados aos autos, sendo necessária a cassação do diploma do Recorrido, José Nelson Kisner Filho, por inelegibilidade constitucional, nos termos do disposto no art. 262 do Código Eleitoral.

Com relação ao cumprimento do Acórdão deste Tribunal, entendo que há necessidade de aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral⁵.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para cassar o diploma concedido a José Nelson Kisner Filho.

É como voto.

⁴ Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

⁵ Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 98-23.2017.6.13.0000. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Nelson Kisner Filho, Candidato a Vereador, Eleito. Advogados: Drs. Leandro de Souza Góes; Marina Nogueira Sousa; Mário de Souza Aguirre.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência do Juízo Eleitoral e de preclusão. No mérito, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 164-38
Varginha – 281ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 164-38.2014.6.13.0281
Zona Eleitoral: 281ª, de Varginha
Recorrente: Rômulo Azevedo Ribeiro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Indulto. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar. Intempestividade do recurso.

Não se tratando de ações eleitorais atinentes ao pleito de 2016, inaplicável o disposto no art. 16 da LC nº 64/90, que dispõe que os prazos, no período eleitoral, são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Rejeitada.

Pretensão de suspensão da inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/90, decorrente de crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, que teve sua punibilidade extinta por indulto.

O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RMS nº 150-90.2013, entendeu que a extinção da punibilidade pelo indulto equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC 64/90, ao cumprimento da pena.

Destarte, incide a inelegibilidade, desde a condenação, estendendo seus efeitos até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, no caso, a contar da data da publicação do indulto. O termo *a quo* da extinção da punibilidade deve ser considerado o dia 24/12/2015.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, objetivando cancelar o lançamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, do mesmo diploma legal.

Em razões recursais (fls. 207/223), inicialmente, requer cautelarmente o recebimento deste recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, para determinar o cancelamento de lançamento de ASE de inelegibilidade, pelo Juízo Eleitoral, até o julgamento do presente recurso.

No mérito, sustenta que não deve permanecer inelegível, de acordo com as informações constantes nestes autos. Afirma que, embora tenha sido condenado pela prática de crime previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal, verifica-se que obteve êxito ao pleitear tutela antecipatória no sentido de suspender a eficácia da sentença penal no que tange à perda do mandato eletivo, até o julgamento final da revisão criminal, proposta na Justiça Federal.

Notícia que, inobstante a concessão da medida antecipatória, ainda assim, o MM. Juiz Eleitoral determinou a suspensão dos seus direitos políticos, sendo essa decisão alvo de recurso eleitoral. Alerta que o referido recurso eleitoral foi conhecido e provido para cancelar o lançamento da suspensão até a prolação pelo Tribunal Regional Federal da decisão definitiva da ação de revisão criminal e/ou de revogação do pronunciamento antecipatório.

Afirma que a decisão mencionada transitou em julgado, no entanto, quando do retorno dos autos à comarca de origem, o MM. Juiz Eleitoral determinou o lançamento da inelegibilidade, ao fundamento de que tal questão não fora, em momento algum, alvo de decisões.

Alerta que na decisão, proferida no RE nº 164-38.2014.6.13.0281, esta Corte concluiu que a decisão antecipatória de tutela, proferida pelo TRF, que o reconduziu ao cargo eletivo, abrange a manutenção da plenitude dos seus direitos políticos, portanto, a sua elegibilidade também, o que torna a decisão do MM. Juiz Eleitoral contrária ao acórdão proferido por esta Corte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, e o seu provimento para reformar a decisão de fls. 175 e 176, bem como, subsidiariamente, a adequação do termo inicial da inelegibilidade para o dia 25/12/2015, "em razão do caráter declaratório da sentença de concessão de indulto".

Juntada de documentos, às fls. 224/235.

Em contrarrazões (fls. 237/243), o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, requer o não provimento do recurso.

Petição apresentada por Rômulo Azevedo Ribeiro reafirmando a tempestividade do recurso (fls. 244/245).

Juntada de documentos (fls. 246/252).

Determinação do Juízo Eleitoral para que o Chefe de Cartório certifique, nos autos, o funcionamento do Cartório Eleitoral nos finais de semana e feriados do mês de novembro de 2016 (fl. 252, v.).

Certidão, à fl. 252, v.

Juntada de documentos às fls. 252/257.

É o relatório,

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO*.

Registre-se que, em contrarrazões (fls. 238/243), o Ministério Público Eleitoral suscita a preliminar de intempestividade, ao argumento de que a publicação da decisão judicial que indeferiu o pedido de reconsideração e que restituiu o prazo de três dias para o recurso ao recorrente, ocorreu em 10/11/2016, conforme certidão de fls. 206, v., findando o prazo em 13/11/2016, e interposto o presente recurso somente em 14/11/2016.

Ressalte-se que, inicialmente, este Relator entendeu pela intempestividade do recurso e não conheceu do recurso, em decisão monocrática (fls. 261 e 262).

Foi interposto agravo interno (fls. 265/273) da decisão, momento em que este Relator, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno para considerar tempestivo o recurso eleitoral (fls. 278/280), pelos fundamentos que passo a reproduzir abaixo:

Cumprе salientar que o presente feito versa sobre inelegibilidade do agravante, em decorrência de decisão julgada procedente em ação penal que suspendeu os seus direitos políticos, restabelecidos em virtude de concessão de indulto, em Revisão Criminal. No caso, não se trata o feito de ações eleitorais atinentes ao pleito de 2016.

Portanto, inaplicável o disposto no art. 16 da LC 64/90¹, que dispõe que os prazos, no período eleitoral, são peremptórios e contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Assim, considerando que a decisão do Juízo Eleitoral que não acolheu o pedido de reconsideração (fls. 202/2006) foi publicada no DJE em 10/11/2016 (quarta-feira), o prazo final para interposição do recurso pelo recorrente expiraria em 13/11/2016 (domingo), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil, a saber, no dia 16/11/2016 (quarta-feira), como prevê o art. 224 do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Especializada. Portanto, não é aplicável ao presente feito o disposto no art. 16 da Lei Complementar 64/90, devendo o recurso, interposto em 14/11/2016 (fls. 207), ser considerado tempestivo.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Quanto ao mérito, inicialmente, verifica-se que o recorrente requer cautelarmente o recebimento deste recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, para determinar o cancelamento de lançamento de ASE de inelegibilidade determinado pelo Juízo Eleitoral, até o julgamento do presente recurso.

Saliente-se que, em regra, o recurso eleitoral ordinário não possui efeito suspensivo, exceto quando resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral², o que não é o caso dos autos.

Destaque-se que, em casos excepcionais, pode-se conceder o efeito suspensivo, havendo necessidade, para tanto, de ser comprovado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu de provar. Portanto, este recurso será recebido somente no efeito devolutivo.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o reclamante pretende que seja cancelado o lançamento da inelegibilidade, no cadastro eleitoral, decorrente do art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/90, determinada pelo Juízo Eleitoral, às fls. 175 e 176, ou seja, afirma a não incidência dessa inelegibilidade, após a extinção da punibilidade por concessão de indulto, por crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

¹ Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

² Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Sustenta que, através da análise das decisões constantes nestes autos, verifica-se que o recorrente obteve êxito ao pleitear tutela antecipatória no sentido de suspender a eficácia da sentença penal, no que tange à perda do mandato eletivo, até o julgamento final da revisão criminal proposta.

Noticia que, inobstante a concessão da medida antecipatória, ainda assim o MM. Juiz Eleitoral determinou a suspensão dos seus direitos políticos, sendo essa decisão alvo de recurso eleitoral. Alerta que o referido recurso eleitoral foi conhecido e provido para cancelar o lançamento da suspensão, até a prolação pelo Tribunal Regional Federal da decisão definitiva da ação de revisão criminal e/ou de revogação do pronunciamento antecipatório.

Afirma que a decisão mencionada transitou em julgado, no entanto, quando do retorno dos autos à comarca de origem, o MM. Juiz Eleitoral determinou o lançamento da inelegibilidade, ao fundamento de que tal questão não fora, em momento algum, alvo de decisões.

Alerta que na decisão, proferida no RE nº 164-38.2014.6.13.0281, esta Corte concluiu que a decisão antecipatória de tutela, proferida pelo TRF, que reconduziu o reclamante ao cargo eletivo, abrange a manutenção da plenitude de seus direitos políticos, portanto, a sua elegibilidade.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Diversamente do que foi alegado pelo insurgente, o cerne da controvérsia, examinado nestes autos, resumiu-se à abrangência da tutela antecipatória deferida pelo TRF. Naquele julgado, RE nº 164-38, determinou-se o afastamento da suspensão dos direitos políticos do reclamante, previsto no art. 15, III, da Constituição Federal, por crime tipificado no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

Após o deferimento daquela liminar, ocorreu a extinção da punibilidade de Rômulo Azevedo Ribeiro, pelo indulto. Porém, conforme afirma Nestor Távora, em sua obra Curso de Direito Processual Penal (2014, p. 285), o indulto, "*concedido pelo Presidente da República, põe fim à execução penal, sem apagar os efeitos da condenação*". Nesse momento, a antecipação da tutela obtida perante o TRF deixou de produzir seus efeitos, eis que concedida no processo de revisão criminal, que se encontra extinto, em razão da concessão do indulto.

O c. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RMS nº 150-90.2013, entendeu que a extinção da punibilidade pelo indulto equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/90, ao cumprimento da pena (Relatora: Ministra Luciana Lóssio). Cito outros julgados do TSE, com entendimento similar: ARESPE nº 23.963/SP/2004, Relator: Ministro Gilmar Mendes; e ED-AgR-Respe nº 28949/SP/2008, Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Destarte, sendo concedido o indulto, a inelegibilidade é prevista na Lei nº 64/90, até o transcurso de 8 (oito) anos, após a extinção da punibilidade pelo indulto.

Como bem disposto pelo Juízo Eleitoral (fl. 254), "não há confundir suspensão dos direitos políticos com a inelegibilidade da lei complementar 64/90. Aquela se dá no curso do cumprimento da pena e pelo tempo da pena aplicada; esta última, após cumprimento da pena e suspensão dos direitos políticos, surge o prazo estabelecido na LC em referência, para aqueles crimes catalogados".

Por todo o exposto, conclui-se que não se deve confundir os suportes fáticos e jurídicos que dão azo à suspensão dos direitos políticos com aqueles que deflagram a inelegibilidade. Assim, com o advento do indulto, os direitos políticos do recorrente restaram restabelecidos, no entanto, permanece inelegível, por oito anos, após a extinção da punibilidade pelo indulto, nos termos do art. 1º, I, "e", 1, LC nº 64/90³.

Nesse contexto, verifico que as postulações do recorrente não merecem maiores reflexões, não havendo qualquer tese apta a ensejar a modificação do entendimento esposado na Reclamação nº 722-09.2016.6.13.0000, confirmada por esta Corte em agravo interno, que possui a mesma questão controvertida.

Quanto ao pedido subsidiário de que o termo inicial da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90, seja alterado, entendo ser a medida mais adequada, visto que, como já decidiu o TSE, *"a sentença que declara esta extinção da pena, em decorrência do indulto, gera efeitos a partir da publicação do decreto. Isso leva à conclusão de que, a partir desse instante, o recorrente recuperou os seus direitos políticos"*⁴.

Assim, o termo *a quo* da extinção da punibilidade deve ser considerado o dia 24/12/2015, data da publicação do Decreto nº 8.615/15, que concedeu o indulto ao recorrente, permanecendo inelegível pelos 8 (oito) anos subsequentes.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso para fixar como termo a quo da extinção da punibilidade do recorrente o dia 24/12/2015, permanecendo inelegível pelos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do disposto no art. 1º, I, "e", 1, LC nº 64/ 90.**

É como voto.

³ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

⁴ Ac. de 30.9.2004 no REspe nº_23.644, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Gostaria de pedir vista para a próxima sessão, dia 13/6/2017.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - A questão que é trazida aqui é uma só: se há prazo e o prazo da inelegibilidade, porque, com relação à perda do mandato, parece que é objeto de uma liminar na revisão criminal, então, ele continuará no exercício do cargo por força dessa liminar; e com relação à inelegibilidade, acho que o voto do Relator não tem nada a acrescentar, a partir do indulto, inicia-se o prazo da inelegibilidade.

Então, acompanho o Relator

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 164-38.2014.6.13.0281. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Rômulo Azevedo Ribeiro. Advogados: Drs. Gustavo Oliveira Chalfun; Antônio Chalfun; Simone Nery de Souza; Henrique Costa Vieira; Pollyanna Sales Elias; Angélica Bueno Fidélis; Shirley dos Reis Teodoro; Thatiana Biavati Silva; Diego Carvalho Sâmia; Mariane Moterani Silva; Adriana Silva Teodoro de Santana; Bruna Mendes Ferreira; Raimundo Cândido Neto; Nayara Alves Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade, à unanimidade. No mérito, o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, este em adiantamento de voto, deram parcial provimento ao recurso. Pede vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, para o dia 13/6/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Pedi vista dos autos para melhor analisar o atual estágio do feito, eis que nele, anteriormente, atuei como Relator e redator do acórdão de fls. 79/93, no julgamento em que, por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso, com o voto de desempate do Exmo. Presidente Des. Paulo César Dias.

É de se notar que o recorrente, que ora se insurge contra a anotação de inelegibilidade, incidente após a extinção da punibilidade por indulto decretado em 24/12/2015, o faz reclamando a observância da "autoridade da decisão" de fls. 79/93 e citando trechos de meu voto, então proferido.

Ocorre que, debruçando-me sobre os autos, asseguro-me que não há vinculação entre as situações, a impor.

No referido acórdão, examinou-se a pretensão do recorrente de ter cancelado o lançamento de suspensão dos seus direitos políticos. A tese recursal, acatada, foi a de que a manutenção do lançamento era incompatível com a medida judicial, concedida pelo TRF no bojo da revisão criminal, que lhe assegurara o exercício do seu mandato de Vereador. Nesse contexto, o dispositivo de meu voto determinou o "***cancelamento do lançamento de suspensão de direitos políticos junto à inscrição do recorrente, até que a decisão definitiva seja proferida no referido processo de revisão criminal [...]***".

O interessado se apegou ao termo final assinalado em meu voto, sem se ater ao conteúdo do comando judicial, dirigido ao lançamento da suspensão de direitos políticos. Ora, a suspensão de direitos políticos cessou por completo, precisamente por força do indulto, que é forma de extinção de punibilidade. Assim, evidente não ter havido o descumprimento do acórdão do qual fui Relator.

A segunda questão é definir se a liminar concedida pelo TRF abarca, também, o afastamento de inelegibilidade. A resposta é negativa.

A uma, são claros os termos da decisão liminar referida, cuja cópia está às fls. 18/20, quanto a seu alcance: "**antecipo em parte a tutela recursal**, para suspender a eficácia da sentença penal proferida contra o requerente - Rômulo Azevedo Ribeiro - **no que tange à perda do cargo público de vereador** do Município de Varginha - MG, até que se ultime o julgamento da presente revisão criminal". Claro está que **a única determinação foi de permitir-lhe exercer o mandato**. Como já dito, **o termo final assinalado para a tutela (o julgamento da revisão) nada significa por si, somente sendo eficaz em relação ao conteúdo da medida**.

A duas, nítida a **distinção da natureza entre um mandato eletivo, direito já adquirido em decorrência de eleição juridicamente perfeita, e uma elegibilidade futura, mera possibilidade que, no caso, sequer pode ser compreendida como legítima expectativa.**

Assim, deve ser mantido o lançamento da inelegibilidade, conforme indicado pelo i. Relator, tendo por termo inicial a data do decreto de indulto, a saber, 24/12/15.

Faço, contudo, uma retificação, plenamente possível, por se tratar de erro material em anotação administrativa : **o crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do CP, é crime contra o patrimônio privado, o que remete à incidência do item 2, da alínea "e", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/ 90, e, não, ao seu item 1.**

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator, para **dar parcialmente provimento** ao recurso, de modo a fixar como termo a quo da extinção da punibilidade do recorrente o dia 24/12/2015, permanecendo inelegível pelos 8 (oito) anos subsequentes, e retificar os termos do lançamento para que seja informado o art. 1º, I, **2**, da LC nº 64/90.

É como voto

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria de aderir ao destaque feito pelo eminente Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. De fato, tratou-se de erro material e passou despercebido por mim. Peço escusas à Corte.

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, pela ordem. Também estou aderindo à retificação feita pelo Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 164-38.2014.6.13.0281. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Rômulo Azevedo Ribeiro. Advogados: Drs. Gustavo Oliveira Chalfun; Antônio Chalfun; Simone Nery de Souza; Henrique Costa Vieira; Pollyanna Sales Elias; Angélica Bueno Fidélis; Shirley dos Reis Teodoro; Thatiana Biavati Silva; Diego Carvalho Sâmia; Mariane Moterani Silva; Adriana Silva Teodoro de Santana; Bruna Mendes Ferreira; Raimundo Cândido Neto; Nayara Alves Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 179-11
Campina Verde – 63ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 179-11.2016.6.13.0063
Zona Eleitoral: 63ª, de Campina Verde
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: João Batista Barbosa, Vereador eleito
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato.

Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da sentença proferida pelo MM. Juiz, da 63ª Zona Eleitoral, de Campina Verde, que julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha de JOÃO BATISTA BARBOSA, Vereador eleito no pleito de 2016.

Alega que duas foram as incongruências apontadas e não sanadas pelo recorrido que acarretam a desaprovação das contas: a) não-apresentação dos comprovantes bancários (TED) das doações que supostamente fizera a si mesmo (R\$2.500,00 e R\$1.100,00), que corresponde a mais de 50% do total arrecado; b) inexistência de registro (recibo eleitoral ou contrato) de uso de veículos automotivos em sua campanha a justificar as despesas com combustíveis.

Pede, ao final, o provimento do recurso para desaprovar as contas (fls. 90-92).

JOÃO BATISTA BARBOSA apresentou contrarrazões (fls. 95-99). Afirma que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL peca ao fazer indevida associação de irregularidade de natureza formal, consubstanciada em erro no procedimento de doação, mas que permitiu a fiel e completa identificação dos doadores, com recursos de caixa dois oriundos de crimes, pugnando por uma aplicação pedagógica da legislação. Sustenta que não há falar em crime ou em irregularidades insanáveis quando, conforme decidido pelo Magistrado, *"não há indícios de que tenha havido arrecadação de valores junto a fonte vedada"*.

Menciona precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e pede o não provimento do recurso. A Procuradoria Regional Eleitoral é pelo provimento do recurso (fls. 102,v.).

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O recurso é próprio e tempestivo, dele **conheço**.

No Relatório Preliminar para Expedição de Diligências consta que (fls. 14, v.):

1 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

1.1. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do

recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11 e §3º e 26, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 1062 - 3000012080			
24/08/2016	DP. DINH.AG.	205 - LANÇAMENTO AVISADO	2.500,00
30/08/2016	DP. DINH.AG.	205 - LANÇAMENTO AVISADO	1.100,00

Diligência: apresentar recibo e origem dos depósitos, consta como recursos próprios nos relatórios, embasamento: art. 6º: deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, **inclusive os recursos próprios** e aqueles arrecadados por meio da Internet.

1.2. Verifique a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, a fim de constatar se a utilização dessa espécie de recurso não configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015), relatando eventuais inconsistências:

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
05/09/2016	262.671.598-09	SÉRGIO CRISTIANO BATISTA FERREIRA	Serviços próprios prestados por terceiros	880,00

Diligência: apresentar recibo e contrato referente ao serviço especificado acima.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.463/2015)

2.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Diligência: comprovar o uso do combustível com a apresentação de recibos, cessão, utilização de veículos ou outra documentação comprobatória.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral em desatendimento ao disposto no art. 48, II, a e 52, §1º, da Resolução TSE 23.463/2015.

Diligência: Apresentar o extrato completo da conta, abrangendo todo o período de campanha eleitoral com todas as movimentações.

Ao prestar esclarecimentos, o recorrente requereu a juntada de documentos. Verifico que os extratos bancários foram juntados na forma do art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que supriu a irregularidade apontada no relatório de diligências. No tocante à irregularidade constante do item 1.2 acima descrito, vejo que os recursos estimáveis em dinheiro foram comprovados por meio do contrato de fls. 20 e 21, no qual Sérgio Cristiano Batista Ferreira teria prestado serviços de motorista para o candidato.

Com relação aos depósitos em dinheiro nos valores de R\$2.500,00 e de R\$1.100,00, vejo que o prestador, ora recorrente, anexou tão somente recibos eleitorais sem qualquer assinatura feitos em seu nome (fls. 17 e 18). No extrato da conta bancária, consta que foram feitos referidos depósitos, respectivamente, em 24/8/2016 e em 30/8/2016 (fl. 23).

O recorrido afirma que se cuida de um erro material, contudo, o seu argumento não procede. De acordo com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

O recibo eleitoral apresentado pelo recorrido não é capaz, por si só, de comprovar a origem dos recursos, que, segundo ele, seriam próprios. Além disso, há norma expressa de que, nestes casos, deveria a transação bancária ter sido realizada por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Assim, estaria sendo identificada a origem do recurso. A ausência deste documento fere a transparência e a regularidade da prestação de contas, vez que não é possível aferir a origem de todos os recursos que foram empregados na campanha eleitoral. Esta falha é gravíssima, portanto, e, nessa hipótese, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais quando se cuida de irregularidade insanável e que corresponde a mais de 50% do que foi arrecado pelo candidato durante a campanha.

No tocante à realização de despesas com combustíveis, o prestador de contas anexa cópia de instrumento particular de doação de uso de seu próprio veículo, bem como cópia do CRLV do veículo de sua propriedade e a nota fiscal de fls. 66 que comprova a aquisição de combustíveis no Auto Posto Estrela do Pontal. Assim, entendo que ficou demonstrada a despesa.

Contudo, como visto acima, há irregularidade grave que permanece na prestação de contas do recorrido, o que acarreta a desaprovação de suas contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Por fim, anoto que o pedido constante do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é tão somente para que sejam desaprovadas as contas. POSTO ISSO, **dou provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para **desaprovar as contas** de JOÃO BATISTA BARBOSA.

O DESEMBARGADOR PEDRO BERNARDES - De acordo com a Relatora.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Peço vista dos autos, quero ver esses documentos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Acompanho a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 179-11.2016.6.13.0063. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: João Batista Barbosa, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Adriano Ferro de Oliveira; Luís Fernando Dias Lacerda de Macedo.

Decisão: A Relatora, o Desembargador Pedro Bernardes e o Juiz Ricardo Torres Oliveira, este último em adiantamento de voto, davam provimento ao recurso para desaprovar as contas de João Batista Barbosa. Pedeu vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho para o dia 25.04.17. Ausente justificadamente o Juiz Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Após detido exame do autos, peço vênia à e. Relatora e aos vogais que a acompanharam para deles **DIVERGIR** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, portanto, a sentença de 1º grau.

Conforme tenho me manifestado em julgados anteriores perante esta egrégia Corte, considero que a **identificação dos depósitos** no caso das doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) permite à Justiça Eleitoral conhecer a origem dos recursos que serão utilizados em campanha eleitoral.

Nestes casos, a meu sentir, a infração da obrigatoriedade da realização de transferência eletrônica entre contas bancárias de doador e beneficiário passa a ostentar caráter meramente formal e não justifica a desaprovação das contas de campanha, já que, na doação realizada por meio de depósito identificado, se conhece o responsável pelo ingresso do recurso.

Sirvo-me de trechos da sentença com os quais coaduno:

Destarte, é inconteste que o candidato recebeu um total de R\$3.600,00 de forma distinta da opção de transferência eletrônica. Entretanto, a lesividade do vício detectado apresenta-se diminuta, pois constam dos autos documentos que identificam devidamente o doador e/ou comprovam a origem de seus recursos (...) não há indícios de que tenha havido arrecadação de valores junto a fonte vedada ..

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Data vênia da divergência, acompanho a ilustre Relatora.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - De acordo com a Relatora.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 179-11.2016.6.13.0063. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: João Batista Barbosa, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Adriano Ferro de Oliveira; Luís Fernando Dias Lacerda de Macedo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 209-30
Presidente Olegário – 230ª Z.E.
Município de Lagamar

Recurso Eleitoral nº 209-30.2016.6.13.0230

Zona Eleitoral: 230ª, de Presidente Olegário, Município de Lagamar

Recorrentes:

JOSÉ ALVES FILHO, candidato a prefeito reeleito - 1º recorrente

LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, candidato a Vice-prefeito eleito - 1º recorrente.

COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO

(DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD - 2º recorrente

Recorridos:

COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO

(DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD - 1º recorrido

JOSÉ ALVES FILHO, candidato a prefeito reeleito - 2º recorrido

LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, candidato a Vice-prefeito eleito - 2º recorrido

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO EM MULTA. ART. 73, INCISO IV, E VI, "B" DA LEI 9.504/97.

O primeiro recurso interposto por José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues às fls. 513-520 visa à reforma da sentença para afastar a condenação à pena de multa estabelecida na sentença.

O segundo recurso interposto pela Coligação HONESTIDADE E TRABALHO (DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD, fls. 536-555, tem a finalidade de reformar a sentença na parte que não condenou os recorridos à cassação do registro/diploma e inelegibilidade, previstas nos arts. 41-A; 73, §§5º, 7º e 77, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Recursos analisados em conjunto.

40ª Festa do Fazendeiro. Distribuição gratuita de benefícios e uso promocional em favor de candidatura. Artigo 73, IV e §10 da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Ausência de emprego de recurso do próprio candidato.

Não há nos autos prova robusta de que, em anos pretéritos, quando da realização da mesma festa, deixou de existir entrada franca em alguns dias ou custeio pela prefeitura de algumas despesas. Enfim, não se provou, e isto era ônus de quem ajuizou a presente AIJE, qualquer discrepância ocorrida na festa de 2016 que permitisse concluir a indispensável TENDÊNCIA a afetar a igualdade entre concorrentes.

O uso das cores do partido na arena e também nas roupas dos organizadores do evento, inequivocamente, configura promoção da candidatura dos recorrentes a partir da realização da festa. Trata-se de vinculação visual e instantânea. De pouco relevo se a cor fora, ou não,

escolhida pelo sindicato, porquanto houve efetiva concorrência financeira da prefeitura para sua realização que, por certo, possuiu poder decisório.

Propaganda Institucional. Art. 73; VI, 'b', da Lei das Eleições. Cartaz e folder de divulgação do evento. Prova incontestável à f. 87.

Incidência do art. 77 da Lei das Eleições. Não se trata de obra pública.

Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de pedido de voto durante o evento.

Recursos não providos. Sentença mantida na íntegra.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento a ambos os recursos, por maioria, nos termos do voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017

Juiz RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de dois recursos interpostos pelos primeiros recorrentes JOSÉ ALVES FILHO E LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, às fls. 513-520, e o segundo pela Coligação Honestidade e Trabalho - DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD - fls. 2-15, contra a sentença de fls. 490-510, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando os primeiros recorrentes à pena de multa.

Às fls. 490-510, o MM. Juízo eleitoral descaracterizou o abuso de poder por não encontrar potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, "reconhecendo o repasse de alguns valores sem a necessária dotação orçamentária e observância do procedimento mínimo, bem como manutenção de sutil propaganda institucional na divulgação da 40ª Festa do Fazendeiro de Lagamar".

O Magistrado entende que houve contratação de serviços e produtos com dispensa de licitação, sem o necessário procedimento de dispensa, fl. 84, NF nº 982, R\$330,00, além de aquisição de areia e ardósia polida sem a devida comprovação de gastos, fls. 73 e 80, NF nº 62, R\$5.200,00, e NF nº 142, de R\$2000,00.

Além disso, reprova as cores utilizadas na reforma do parque de exposições em identidade com as da campanha dos candidatos, fl. 26.

Assim, condenou os candidatos JOSÉ ALVES FILHO e LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, 1ºs recorrentes, nos termos do artigo 73, INCISO IV e VI, 'b' e § 4º da Lei nº 9.504/1997, à sanção de multa, no valor de 40.000 UFIRs e 25.000 UFIRs, que convertidos pelo último valor que a UFIR assumiu R\$1,0641, corresponde a R\$42.564,00 e R\$26.600,00, respectivamente.

No primeiro recurso, os recorrentes, JOSÉ ALVES FILHO E LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, às fls. 513-520, requerem seja seu recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a condenação de multa.

Sustentam que "estes serviços e produtos são característicos, ligados e indispensáveis para realização da Festa do Fazendeiro de Lagamar de 2016, cujos valores, como já foi dito, estão incluídos no valor total dos gastos de R\$80.530,00, sendo a contratação e aquisição dos mesmos legais, cujos gastos estavam orçados na Lei orçamentária nº 1358/2015", fls. 234/239, no valor de R\$100.000,00.

Ressaltam que todos os serviços e produtos indispensáveis para a realização da festa, foram incluídos nos valores autorizados pelo legislativo e que não "houve abusos na contratação de serviços e produtos, sem a previsão orçamentária e licitação como: contratação de cabeleireira para prestação de serviços a candidatas a rainhas, no valor de R\$4.000,00; contratação de serviços de hotelaria e restaurante, para os artistas da festa, no valor de R\$7.000,00; aquisição de areia lavada para cobertura da arena do rodeio (fls. 73), no valor de R\$5.200,00; ardósia para os banheiros do parque onde realizou a festa (fls. 80/82), no valor de R\$2.000,00; aquisição de chapéus para candidatas da festa, no valor de 330,00 (fls. 84)."

Frisa-se que, se há legalidade para a contratação das empresas para a realização da festa, fls. 71 e 90, nos valores de R\$50.000,00 e 12.000,00, *"da mesma forma estes outros gastos menores também foram legais"*.

Quanto à associação da cor utilizada no parque com a cor utilizada na campanha do candidato afirma que a escolha das cores foi realizada pelo sindicato em julho sem a participação da Prefeitura.

Com relação à divulgação da festa, traz os documentos de fls. 18 e 50, a fim de comprovar que a divulgação inicial foi realizada à revelia dos candidatos e posteriormente providenciaram a sua cessação.

Alega que a regularidade do tradicional evento, a autorização legislativa para os gastos públicos com a festa e a simples presença do candidato à festa não caracterizariam, por si só, conduta vedada, abuso de poder político ou econômico, tampouco captação ilícita de sufrágio.

Às fls. 522-530, a COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes.

Às fls. 531-532 e v., o Magistrado rejeitou os embargos declaratórios.

No 2º recurso, a COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD, FLS. 536-555, sustenta que não foi apresentada a lei municipal específica, nos termos do art. 26 da Lei complementar 101/2000. Tão somente a lei orçamentária.

Entende que houve distribuição de benefícios pela Administração Pública nos termos do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, devido à gratuidade de acesso dos cidadãos durante três dias do evento, sendo que a tradição era franquear para a população apenas 2 dias.

Observa que a Prefeitura contratou uma empresa, fl. 318, para realizar o evento, sem qualquer interferência do sindicato.

Alega que a rotatividade diária de pessoas no evento corresponde a cerca de 2500 pessoas e que a diferença de votos entre um candidato e outro foi de 611 votos. Logo, sustenta que a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais foi afetada.

Frisa que a presença do prefeito e sua participação em local de destaque, fazendo uso da palavra, onde foi mencionado de forma elogiosa pelo locutor, que afirmou: *"Um abraço pro nosso prefeito Zico"*, incorre na conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Entende pelo enquadramento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 - captação ilícita de sufrágio, uma vez que foi realizado festa, com recursos públicos, de forma gratuita a toda a população, em pleno período eleitoral.

Afirma que o abuso de poder econômico e político se encontram configurados, pois em todos os cantos da festa foram reproduzidos as cores branco e vermelho do comitê de campanha dos candidatos, ensejando a aplicação da regra prevista no inciso IX, art. 22, da LC nº 64/90.

Requer que o recurso interposto seja conhecido e, no mérito, dado provimento, reformando-se a decisão do juízo monocrático eleitoral que julgou improcedente a AIJE, com a imputação das penas previstas no 41-A, 73 § 5º e 77 da Lei nº 9.504/97, bem como para as demais penas e providências previstas no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Às fls. 559-573, em suas contrarrazões, a COLIGAÇÃO HONESTIDADE E TRABALHO (DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD) requer que seja negado provimento ao recurso, uma vez que não foi apresentada a lei municipal específica,

bem como a festa tradicional não se encaixa na ressalva estabelecida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e se aplica tão somente a "*casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*".

Sustenta ainda que não há "nenhum termo de convênio ou qualquer expediente que ligue a realização da Festa ao Sindicato"... "ainda que houvesse autorização legislativa, há previsão legal expressa vedando a transferência de recursos em ano eleitoral."

Às fls. 575-594, foram apresentadas contrarrazões por JOSÉ ALVES FILHO E LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES que afirmam que "em todas as edições o Município participou ora com subvenções repassando dinheiro ao Sindicato Rural ora por realizações por conta própria de vários eventos da festa do fazendeiro. Nesta edição de 2016, o Município de Lagamar não repassou ao Sindicato Rural nenhum valor a título de subvenção. O Município de Lagamar fez despesas com a Festa do Fazendeiro de 2016, de forma direta por conta própria, contratando serviços e eventos de forma legal como previa na dotação específica da Lei Orçamentária 1.358, de 20 de novembro de 2015 (fls. 234/239)."

Ressaltam que sempre foi tradição que a entrada gratuita na festa fosse um ou dois dias; que em 2016 foram nos dias 7 e 8 de setembro, conforme decisão do sindicato, fl. 67 e verso.

Quanto à divulgação realizada pela Rádio Liberdade de Vazante, foi à revelia do candidato José Alves Filho, como comprova a Carta de Retratação do diretor da referida emissora enviada ao prefeito colacionada aos autos, fl. 50.

Alega que quando tomou conhecimento desse noticiário, o Prefeito solicitou aos meios de comunicação não realizar nenhuma divulgação em atenção à legislação eleitoral.

Esclarece que a Festa do Fazendeiro é uma festa do povo, inclusive freqüentado por todos os candidatos de todos os partidos, onde o espaço é comum a todos; que a população de Lagamar não gosta de ser abordada eleitoralmente quando está em ambiente de festa.

Afirma que "se a realização da Festa do Fazendeiro tivesse o condão de interferir na eleição, o candidato Jorge Olívio Rodrigues teria ganhado em 2012, que teve o apoio do prefeito Ari Batista Pereira, seu primo, e tendo em vista que o Município gastou o dobro do dinheiro naquela festa do que gastou neste ano. O candidato da investigante perdeu a eleição em 2012 e 2016".

Às fls. 29 e 30, transcrição do áudio com fala do prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente do Sindicato Rural de Lagamar na abertura da festa, em 07-09-2017.

À fl. 28, 29 e 31, transcrição de áudio veiculado no programa de rádio da Coligação "Transparência, Ordem e Progresso", nos dias 7, 8 e 9/9/2016.

Às fls. 17, 18, constam os cartazes da Festa do Fazendeiro, no site (<http://www.vazante.net/sindicato-divulga-programacao-da-40a-festa-do-fazendeiro-em-lagamar/>), bem como à fl. 87.

O d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 597-602, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto por José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues, mantendo-se a condenação pelos ilícitos previstos no art. 73, IV e VI, b da Lei nº 9.504/97 e conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Honestidade de Trabalho de forma que se reconheça, também, a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder político.

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Os recursos são tempestivos, adequados e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, trata-se interposição de dois recursos contra sentença, fls. 490-510, que afastou o abuso de poder de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, referente à realização da tradicional 40ª Festa do Fazendeiro no Município de Lagamar - MG, pertencente a 230ª Zona Eleitoral de Presidente Olegário, com a participação da Prefeitura Municipal e reconheceu a conduta vedada.

Na sentença, às fls. 490-510, o MM. Juízo Eleitoral não encontrou potencialidade lesiva para desequilibrar o pleito, entretanto, **reconheceu o repasse dos valores sem a necessária dotação orçamentária e observância de procedimento mínimo, bem como manutenção de sutil propaganda institucional na divulgação da 40ª Festa do Fazendeiro de Lagamar, além de reprovar as cores utilizadas na reforma do parque de exposições em identidade com as da campanha dos candidatos, fl. 26.**

Assim, condenou os candidatos, 1ºs recorrentes, JOSÉ ALVES FILHO e LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, ao pagamento de multa no valor correspondente a R\$42.564,00 e R\$26.600,00, respectivamente, nos termos do art. 73, IV e VI, da Lei nº 9.504/1997.

O primeiro recurso interposto por José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues às fls. 513-520 visa à reforma da sentença para afastar a condenação à pena de multa estabelecida na sentença no valor de R\$42.564,00 e R\$26.600,00, respectivamente, fl. 510.

O segundo recurso, interposto pela Coligação HONESTIDADE E TRABALHO (DEM/PHS/PT/PSB/PPS/PSDB/PMDB/SD, fls. 536-555, tem a finalidade de reformar a sentença na parte que não condenou os recorridos à cassação do registro/diploma/multa e inelegibilidade, previstas nos arts. 41-A; 73, §§ 5º, 7º e 77, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Os dois recursos serão analisados em conjunto, ou seja, os fatos que ensejaram a pena de multa e os fatos que a segunda recorrente quer acrescentar para o fim de cassar o diploma dos recorridos e declarar inelegibilidade.

A questão a ser enfrentada é perquirir se a participação dos candidatos na festa, bem como se os gastos efetuados pela Prefeitura caracterizaram o abuso de poder - LC nº 64/90, art. 22; se houve gasto ilícito de recurso com o fim de promoção dos candidatos - captação ilícita de sufrágio, art. 41-A, Lei nº 9.504/97, bem como, se houve condutas vedadas descritas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/97.

Passemos à análise das provas constantes dos autos.

1 - Captação ilícita de sufrágio, art. 41-A, Lei nº 9.504/97

O art. 41-A proíbe a qualquer candidato oferecer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, a fim de obter-lhe voto:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no **art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No caso específico dos autos, trata-se de realização de festa tradicional com recursos públicos, que faz parte da história do município, sem cunho eleitoral, para fins de integração, lazer e manifestação cultural da população, que já se encontra em sua 40ª edição, o assunto já foi pacificado nesta corte, como se pode verificar no

julgamento do RE nº 925-64.2012.6.13.0079, de relatoria do Juiz Maurício Soares, pág.4, de 25/04/2013:

Sob outro prisma, e pelo que restou documentalmente comprovado nos autos, verifica-se que a festa é realizada anualmente, inclusive por administrações anteriores à atual, tratando-se, pois, de fato público notório que a **Prefeitura utiliza recursos para a realização do evento, como forma de integração da população e uma forma de lazer e de manifestações culturais.**

Assim, o simples fato do município ter contratado uma empresa para realizar festa já tradicional na cidade, não tem o condão de desequilibrar o pleito e não se enquadra nas hipóteses vedadas pela lei 9.504/97, não sendo possível sustentar, frise-se, a tese de cunho eleitoreiro do evento. (grifo nosso).

Assim, a entrada franca oferecida à população nos dois primeiros dias da festa, 7 e 8/9, foi uma decisão do sindicato, conforme depoimento da testemunha, Anderson José da Silva, fl. 67,verso:

...Que quando compareceu ao evento, o Prefeito não disse ser candidato à reeleição, tampouco pediu voto; Que ele apenas agradeceu, como Prefeito do Município; Que é tradição da festa, já há muitos anos, em todos os anos, 40 anos de festa, sempre houve dias em que a entrada aos eventos era e é franca;
...Que o sindicato Rural quem decidiu os dias da entrada franca, não foi o Município;
...mas, a pedido do sindicato, dois dias foram com entrada franca, ..."

Além disso, não foram encontradas outras provas nos autos de que os candidatos tenham doado ou oferecido vantagens a eleitor em troca de votos.

Desta forma, afasto a possibilidade de condenação por captação ilícita de sufrágio, art. 41-A, Lei nº 9.504/97.

2 - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

A Lei Complementar nº 64/90, estabelece em seu art. 22 que o desvio ou abuso de poder político ou econômico deve ser apurado:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:...

Verifico que o parque de exposição seguiu o padrão de cores de parques da região e que a escolha foi realizada em julho, pelo Sindicato Rural, conforme depoimento da testemunha, Anderson José da Silva, fl. 67-v:

...Que, sobre as cores , tem-se que as cores do sindicato foram escolhidas em julho, nem se sabia que o candidato "A" ou "B" seria efetivo de campanha; Que o parque seguiu padrão de cores de parques da região, tem branco, vermelho, azul, amarelo;...

Conforme depoimento da testemunha Vilmar Pinto Borges, fl. 70, a festa do Fazendeiro é uma festa popular onde participam todas as agremiações políticas, por isso acredita que não houve vantagem para nenhum grupo; que durante os últimos 40 anos a alternância de grupos políticos não impediu a sua realização:

...Que acompanhou a propaganda eleitoral do Prefeito, candidato à reeleição, na rádio; Que houve chamada dizendo que iria acontecer a festa, mas não havia menção de que ele estaria promovendo a festa; Que participou da festa do fazendeiro, esteve no local; **Que os outros grupos políticos também estavam todos na festa; Que tanto a situação como a oposição estiveram presentes na festa; Que todos estava festejando; Que nenhum grupo foi impedido de entrar; Que acredita que não houve vantagem para nenhum grupo por conta da festa; Que a festa do fazendeiro é uma festa popular, "festa do povo", Que, mesmo com as alternâncias de poder, nenhum dos grupos vetou a festa, a festa já tem 40 anos de existência;** Que a festa deixou de acontecer na época da 'epidemia da gripe suína' e também em outra ocasião também não ocorreu, mas exceto nessas ocasiões pontuais, a festa sempre aconteceu; Que, no ponto de vista do depoente, o Prefeito ganhou a reeleição por ter história, por ter feito uma boa gestão. (grifo nosso)

3 - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS

3.1 AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA REALIZAÇÃO DOS GASTOS COM A 40ª FESTA DO FAZENDEIRO

As condutas vedadas estão previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
(...)

O art. 26 da Lei nº 101/2000 estabelece:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

O art. 1º da Lei nº 1.358/2015 baseou-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no art. 165, § 5º da Constituição Federal.

O art. 165 da Constituição Federal nos traz que a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá também as diretrizes orçamentárias, que por sua vez orientará a elaboração da lei orçamentária:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

No caso específico do Município de Lagamar, observo que a autorização legislativa para a realização da festa ocorreu pela Lei nº 1.358/2015, fls. 234-236, que exerceu as duas funções: a de estabelecer as prioridades da administração municipal, ao estimar as receitas e fixar as despesas do orçamento municipal, estabelecendo a

política de aplicação diretamente no quadro de despesa orçamentária, especificando as unidades orçamentárias, conforme documento fls. 238 e 239.

Naturalmente, não se pode afastar a importância de descrever as prioridades da administração pública de forma a estabelecer diretrizes, objetivos e metas a serem alcançadas durante a gestão municipal. Assim, às fls. 234 a 239, observo que a Lei 1358/2015, de 20/11/2015, alterada pela Lei 1370/2016, de 17/2/2016, que estimou a receita e fixou a despesa do orçamento fiscal do Município de Lagamar, para o ano de 2016, aprovou o valor de R\$100.000,00, no programa de trabalho 23.691.2302.2066 - PRODUÇÃO/REALIZAÇÃO FESTA DO FAZENDEIRO - para a realização do evento.

3.2 ENTRADA GRATUITA NO EVENTO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS E SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DA 40ª FESTA DO FAZENDEIRO

À fl. 58, consta documento de divulgação da Rádio Liberdade FM, em 15/6/2016, com a Programação dos shows da 40ª Festa do Fazendeiro de Lagamar, informando que os dias 7 e 8/9 a entrada será gratuita :

O Sindicato Rural de Lagamar, divulgou nesta segunda-feira (13/06) a data e a programação de shows da 40ª Festa do Fazendeiro irá acontecer do dia 07 a 11 de setembro de 2016.

Na 40ª edição o Sindicato Rural, elaborou uma programação com Shows, Rodeio, leilões,...

Valdir Donizete de Souza, Presidente do Sindicato Rural, ressaltou que não haverá venda de passaportes antecipados, deverá colocar apenas à venda para cada dia.

Confira a programação dos shows:

07/Setembro - Abertura do Rodeio Profissional / Eleição da Rainha (Entrada Franca)

08/Setembro - Show com Zé Marco & Miguel (**Entrada Franca**)

09/Setembro - Show com Zé Henrique & Gabriel

10/Setembro - Show com Israel & Rodolfo

11/Setembro - Show com Banda Pago na Praça Magalhães Pinto (Grifo nosso)

A Prefeitura Municipal não pode distribuir benefícios em ano de eleição. A ressalva do § 10 do art. 73 da lei nº 9.504/97, é para os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No caso, não se trata de distribuição de benefícios em ano de eleição, e sim de uma festa tradicional, que somente é capaz de ocorrer com a ajuda do município, conforme depoimento da testemunha Vivaldo Donizetti Alves, fl. 66:

...Que já trabalhou na Prefeitura, em duas gestões como Vice-Prefeito, acumulando a função de secretário de saúde; Que não tem conhecimento de que a festa tenha condição de ser realizada sem a ajuda da Prefeitura, quase que 'praticamente impossível';...

A vedação contida no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica às festas tradicionais realizadas em vários municípios mineiros, eventos populares, habituais e sem cunho eleitoral, nos termos da consulta nº 288-59.2012.6.2013.0000, pág. 2 e 3, de relatoria do Juiz Flavio Couto Bernardes, de 25/05/2012:

O preceito acima não deixa dúvidas no sentido de ser vedada ao Poder Público a doação de qualquer bem, valor ou benefício, no ano do pleito. Todavia, o cada telado trata da realização de festas tradicionais populares, ou seja, ações institucionais do município, sem conotação eleitoral.

Essa egrégia Corte já decidiu que eventos populares e habituais não caracterizam a conduta vedada tipificada no art. 73, § 10º, da Lei das Eleições.

(...)

Assim, a vedação contida no parágrafo 10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos eventos populares e habituais realizados nas municipalidades.

Às fls. 243 a 317, processo licitatório nº 29/2016 referente à contratação de "Rchaves Produções Artísticas Ltda.", no valor de R\$12.000,00, e fls. 318 a 446, processo licitatório nº 31/2016 referente à contratação da empresa Luca Ltda., no valor de R\$50.000,00.

Os gastos realizados com a festa no ano de 2016 ficaram restritos ao valor total de R\$69.530,00, conforme documentos nos autos.

Os valores apontados pela testemunha Élio Calazans da Silva, fl. 68, correspondente a R\$7.000,00, referente à contratação de serviços de hotelaria e restaurante para os artistas da festa e R\$4.000,00, referente à contratação de cabeleireira para as candidatas à rainha não foram localizadas nos autos:

Que tem conhecimento de que a Prefeitura ajudou financeiramente na coroação da rainha da festa, em R\$4.000,00 aguarda pagamento da Prefeitura; Que o hotel 'Januários Hotel e Restaurante' que hospedou os músicos foi pago pela prefeitura, viu carros estacionados na porta, assim como teve conhecimento do valor de R\$ 7.000,00 pago por tal serviço;...

Ainda que tais documentos, no valor total de R\$11.000,00, fossem acrescentados ao valor dos documentos constantes dos autos no valor de R\$69.530,00, teríamos o valor corresponde a R\$80.530,00.

Às fls. 73, 75 a 78, 84 e 85, 90-241, constam os documentos emitidos com os valores gastos na Festa do Fazendeiro, bem como o contrato assinado às fls. 441-443:

Folhas	Documento Fiscal	Discriminação do Material adquirido	Valor	Programa de Trabalho – fl. 239	Procedimento licitatório
90-241	NF Serviços eletrônicos nº 10	Produção Musical Victor Freitas e Felipe	R\$12.000,00	33903920	243 a 317
441-443		Luca Ltda	R\$50.000,00	33903920	318 a 446
84-85	982	Chapéus	R\$330,00	3390	
73-75/78	DANFE 62	80 metros areia lavada	R\$5.200,00	3390	
80	DANFE 142	Ardósia Polida	R\$2.000,00	3390	
Total			R\$69.530,00	R\$100.000,00	

No caso, o que se verifica é a apresentação dos documentos fiscais de fls. 73, 80, 84, nos valores correspondentes a R\$5.200,00 (NF 62), R\$2000,00 (142) e 330,00 (NF 982), respectivamente, sem a apresentação de documentos necessários de dispensa de licitação.

Às fls. 95 a 446, documentos referentes às festas do Fazendeiro de Lagamar, nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

In casu, quanto à alegação da inexistência de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagamar com o Sindicato Rural, bem como o não cumprimento da lei de licitação, devido à ausência de procedimento licitatório adequado nos autos, tem-se que esses fatos não atraem a competência da Justiça Eleitoral.

3.3 PRONUNCIAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E PRESIDENTE DO SINDICATO NO PROGRAMA DE RÁDIO, NO DIA DA ABERTURA DA FESTA.

À fl.29, consta transcrição do áudio com fala do prefeito e vice-prefeito em 7-9-2016, no Programa de Rádio da Coligação Transparência, Ordem e Progresso:

Prefeito Zico:

Amigos e amigas lagamarenses,/ hoje é um dia especial para nossa querida cidade. / Neste feriado de 7 de setembro, / data em que

celebramos a independência do Brasil, / mais uma vez abrimos nossas portas para receber os visitantes, / que tradicionalmente prestigiam o maior evento do nosso calendário festivo. / Até o próximo domingo, dia 11/ Lagamar estará vivendo clima de euforia de 40ª Festa do Fazendeiro, / que traduz a alegria de nossa gente / e atrai pessoas de toda região. / Vamos extravasar nossos sentimentos de prazer / com muita paz e harmonia, / numa grande confraternização das famílias, / dos amigos / e daqueles que aqui aportam para comemorar esse grandioso evento. / O momento é de celebrarmos a grande virtude de sermos um povo trabalhador, / gentil e hospitaleiro. / que valoriza a cultura, / preserva a tradição / e ama profundamente sua terra natal. / uma festa para todos / e um grande abraço

Vice Prefeito: Batata:

Lagamar está abrindo hoje a programação da 40ª Festa do Fazendeiro. / Acontecimento que vai além de uma simples (inaudível) / é claro que a nossa festa nos proporciona a felicidade do reencontro com parentes, / amigos e lagamarenses ausentes, / que anualmente nos visitam neste período festivo. / É justamente nesse ponto / que a Festa do Fazendeiro / também representa um importante fator econômico / para nossa cidade. Isso porque ele atrai uma multidão de visitantes / que movimentam o comércio local, / como postos de combustíveis, bares, hotéis e similares, / o movimento também aumenta no comércio lojista e / especialmente / nos setores estéticos. / É por isso que vamos valorizar a Festa do Fazendeiro, / o Aniversário / e outros eventos que possam nos proporcionar momentos de grande alegria / e o reconhecimento de nossa economia. Feliz Festa/ e Feliz 14

A pronúncia do Presidente do Sindicato Rural de Lagamar apresenta apenas agradecimentos, em transcrição de vídeo gravado durante a abertura da Festa do Fazendeiro, fl. 30:

...Agradeço a você, / ao Prefeito Zico / que tá aqui / agradeço a presença de todos...

À fl. 28, transcrição de áudio veiculado no programa de rádio da Coligação "Transparência, Ordem e Progresso", no dia 9/9/2016, com a fala da locutora do programa :

Com Zico a renovação é Batata... / Ta todo mundo preparado para curtir a nossa Festa do Fazendeiro? / Pois é Pessoal! / Lagamar hoje vai ferver / com show do Zé Henrique e Gabriel / E a nossa grande família 14, / com certeza / vai abrir o peito no Parque de Exposição / pedindo votos pro Zico e Batata

Verifica-se que o período de realização da festa, 7 a 11/09/16, era um período de intensa campanha eleitoral de partidos. Desta forma, é natural que os candidatos e partidos nesse período intensifiquem suas campanhas eleitorais, principalmente devido ao exíguo prazo para apresentação de seus projetos.

Assim, não vislumbro na fala da locutora de rádio, capacidade para desequilibrar o pleito.

Quanto aos pronunciamentos dos Prefeitos e Vice não trouxeram pedidos de votos, e sim a expressão "Feliz 14" na fala do Vice-Prefeito. Entendo que, por ser realizada em pleno período eleitoral, o fato não é capaz de trazer o desequilíbrio ao pleito.

3.4 PRESENÇA DO PREFEITO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO NA ABERTURA DO EVENTO.

O art. 77 da Lei nº 9.504/1997 veda o comparecimento do candidato em inaugurações de obras:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Verifico que o candidato à reeleição compareceu ao evento no dia da abertura da festa tradicional, conforme foto à fl. 19, mas não houve pedido de voto, e depoimentos às fls. 66 do Militar da reserva, Vivaldo Donizetti Alves:

[...] Que quando foi Vice-prefeito, a Prefeitura também ajudava na realização da Festa do Fazendeiro em Lagamar/MG.
[...] Que estava presente no dia em que o Prefeito, então candidato à reeleição; Que ele falou; Que ele não pediu votos; Que dentro da interpretação do depoente, pela presença dele, entende que ele estivesse pedindo votos; que, no entanto, não houve nada expresso no sentido de pedir votos; [...]
[...] Que quando compareceu ao evento, o Prefeito não disse ser candidato à reeleição tampouco pediu voto.

A testemunha Élio Calazans da Silva, fl. 68, motorista, traz que:

[... Que os agradecimentos ao Prefeito, não houve menção a obras ou realizações, somente agradecimentos ao Prefeito; somente agradecimentos ao Prefeito; [...]

Além disso, no julgamento do RE nº 4037, de relatoria da Juíza Mariza de Melo Porto, em 26/3/2009, pág. 5, esta Corte entendeu por unanimidade que: **"A simples presença do Prefeito Municipal, candidato à reeleição, em evento festivo tradicional na cidade não caracteriza ilícito eleitoral."**

Ademais, não se trata de inauguração de obra e sim de festa tradicional no município.

Após analisar o conjunto fático-probatório, não foram encontradas provas capazes de configurar o abuso de poder político, de autoridade e econômico, suficientes para comprometer a legitimidade do pleito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao 1º recurso dos recorrentes José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues, para afastar a multa aplicada na sentença e,

NEGO PROVIMENTO ao 2º RECURSO da Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD), uma vez que os fatos imputados aos recorridos José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues não foram comprovados.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 209-30.2016.6.13.0230. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrentes: 1ºs) José Alves Filho, candidato a Prefeito, reeleito; Luiz Antônio Rodrigues, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Baltazar Xavier da Cunha; Lucila Carvalho Valladão Nogueira; Elisabeth França da Silva; Fernando Gualberto Scalioni; Mariana Teodoro de Moraes; Baltazar Xavier da Cunha; Luiz Fernando Valladão Nogueira; Victor Duarte de Almeida; Isabel de Andrade Campos Santos; Ana Luiza Sasdelli Leite Praça. Recorrente: 2ª) Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD). Advogados: Drs. Rodolpho Oliveira Gomes; Marcos André Alamy; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Armando Candido da Cruz Junior; Andreia Sanglard Silva de Andrade; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Anne Fonseca Resende Lacerda; Luis Fernando P. Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Rafaela Justi Tavares; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Ad'Víncula Braga. Recorridos: 1ª) Coligação Honestidade e Trabalho (Dem/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD); 2ºs) José Alves Filho; Luiz Antônio Rodrigues. Defesa oral pelo advogado dos

recorrentes: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira Defesa oral pelo advogado da coligação recorrente: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: Pede vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira para a sessão de 13/6/2017, após o Relator dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS E USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATURA. ARTIGO 73, IV e § 10º DA LEI nº 9504/97**

Aqui neste tópico, discute-se a contratação da empresa RChaves Produções Artística Ltda para realização de um show, pelo valor de R\$12.000,00, bem como a empresa Luca para sonorização, iluminação, palco, locução, segurança etc), no valor de R\$50.000,00.

Tem-se, ainda, a contratação de cabelereira para prestação de serviços às rainhas da festa, R\$4.000,00, e custeio de hospedagem e alimentação de artistas, R\$7.000,00

Além disto, houve entrada gratuita em pelo menos dois dias da festa.

Tanto o inciso IV quanto o §10º submetem-se ao que dispõe o caput do artigo 73 da Lei nº 9504/97, a ele se sujeitando.

Portanto, segundo artigo 73 da lei das eleições, "**são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais...**"

Pela interpretação do referido *caput*, não se conclui seja apenas, simplesmente, a conduta, mas sim a conduta TENDENTE a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Não há nos autos prova robusta de que, em anos pretéritos, quando da realização da mesma festa, deixou de existir entrada franca em alguns dias ou custeio pela prefeitura de algumas despesas. Enfim, não se provou, e isto era ônus de quem

ajuizou a presente AIJE, qualquer discrepância ocorrida na festa de 2016 que permitisse concluir a indispensável TENDÊNCIA a afetar a igualdade entre concorrentes.

Não se olvida o julgamento ocorrido em setembro de 2016, RE 71-21, em que se determinou a não permissão de entrada franca na festa da cidade de Santo Antônio do Grama. Contudo, àquela altura não se analisava qualquer conduta vedada, mesmo porque não se tratava de sede própria.

De fato, quando não se realiza festividade com entrega gratuita, de modo algum, se estará incursionando pela conduta vedada de que trata o art. 73, IV c/c o § 10º da Lei das Eleições.

Sentido oposto, quando se realiza festa com entrada gratuita pode-se incursionar pela conduta vedada, mas não obrigatoriamente.

Pela documentação constante dos autos, demonstrativos de despesas da Prefeitura de Lagamar (f. 95/236) tem-se que os gastos nas festas anteriores foram semelhantes, inexistindo discrepância gritante.

Se o custo foi similar e se não foram demonstrados gastos ou condutas ocorridas apenas no ano eleitoral, não há como se concluir pela necessária e inafastável tendência a afetar a igualdade entre candidatos. Não há base para aferição, porquanto inexistentes outros paradigmas. Era ônus da parte que ajuizou a ação comprovar que se fez mais ou maior no escopo de afetar a igualdade.

A subvenção pelo município, havendo previsão orçamentária, não se presta a configurar a conduta, já que cediço que tais festas, sem esta contribuição, seriam inviabilizadas.

O fato do Prefeito e do Vice divulgarem a festa no programa eleitoral, por si só, não configura qualquer conduta vedada, porquanto seria estranho se assim não fosse. Afinal, trata-se de festa tradicional no município e motivo de orgulho para os munícipes.

O uso das cores do partido na arena e também nas roupas dos organizadores do evento, inequivocamente, configura promoção da candidatura dos recorrentes a partir da realização da festa. Trata-se de vinculação visual e instantânea. De pouco relevo se a cor fora, ou não, escolhida pelo sindicato, porquanto houve efetiva concorrência financeira da prefeitura para sua realização que, por certo, possuiu poder decisório.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ARTIGO 73, VI, "b" DA LEI DAS ELEIÇÕES

Incontroverso nos autos que constou do cartaz e folder de divulgação do evento, 40ª Festa do Fazendeiro, a existência de APOIO: DIVISÃO DE CULTURA, o que permite concluir, sem maior esforço, que a Prefeitura Municipal apoiava a festa, configurando publicidade institucional indubitosa. A prova está à f. 87.

COMPARECIMENTO EM OBRA PÚBLICA. ART 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES

Não se trata de obra pública, razão por que não há falar em incursão no tipo destacado. Adiro ao voto do relator.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41 - A DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O caderno probatório noticia a inexistência de pedido de voto durante o evento, não se prestando a tanto a presença do administrador, eis que, inclusive, sua obrigação assim proceder como representante do município. Adiro ao voto do relator.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Não houve emprego de recurso do próprio candidato. Logo, não há falar em abuso de poder econômico. Adiro ao voto do relator.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

As condutas ora em apreço não se prestam a conformar a quebra de igualdade entre os concorrentes em patamar apto a configurar abuso de poder político, mormente porque não demonstrada discrepância grande entre festas de anos distintos, razão por que adiro ao entendimento do ilustre relator.

Analisadas as condutas, tem-se que a apenação apresentada pelo ilustre Juiz Sentenciante está adequada, não merecendo qualquer censura.

Posto isto, **nego provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença, tal como proferida.**

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - *Pedindo venias* ao Relator, acompanho integralmente o voto divergente do Juiz Ricardo Torres Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 209-30.2016.6.13.0230. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrentes: 1ºs) José Alves Filho, candidato a Prefeito, reeleito; Luiz Antônio Rodrigues, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Baltazar Xavier da Cunha; Lucila Carvalho Valladão Nogueira; Elisabeth França da Silva; Fernando Gualberto Scalioni; Mariana Teodoro de Moraes; Baltazar Xavier da Cunha; Luiz Fernando Valladão Nogueira; Victor Duarte de Almeida; Isabel de Andrade Campos Santos; Ana Luiza Sasdelli Leite Praça. Recorrente: 2ª) Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD). Advogados: Drs. Rodolpho Oliveira Gomes; Marcos André Alamy; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Armando Candido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Anne Fonseca Resende Lacerda; Luis Fernando P. Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Rafaela Justi Tavares; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Advíncula Braga. Recorridos: 1ª) Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD); 2ºs) José Alves Filho; Luiz Antônio Rodrigues. Registrada a presença da Dra. Ana Luiza Sasdelli Leite Praça, advogada dos 1ºs recorrentes. Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do 2º recorrente.

Decisão: O Relator deu provimento ao 1º recurso e negou provimento ao 2º, e os Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira negaram provimento a ambos os recursos. Pede vista o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - Na sessão do dia 20/6/2017, pedi vista dos autos. O em. Relator deu provimento ao 1º recurso, interposto por José Alves Filho e Luiz Antônio Rodrigues, para reformar a decisão do em. Julgador singular e afastar a multa aplicada e negou provimento ao 2º recurso, interposto pela Coligação Honestidade e Trabalho. Os ems. 1º e 2º Vogais negaram provimento a ambos os recursos.

Com a devida vênia ao em. Relator, ponho-me de acordo com a divergência, o que passo a explicar.

A Coligação Honestidade e Trabalho (2ª recorrente) ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob o fundamento de que as condutas de José Alves Filho, Prefeito, e Luiz Antônio Rodrigues, Vice-Prefeito, em relação à 40ª Festa do Fazendeiro do Município de Lagamar se deu de maneira contrária à legislação eleitoral.

O em. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 73, incisos IV e VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, para condenar o Prefeito ao pagamento de multa no valor de R\$42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais) e o Vice-Prefeito em R\$26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais).

Os 1ºs recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para afastar a pena multa a eles imposta, enquanto a 2ª recorrente visa à reforma da sentença na parte que não os condenou à cassação do registro/diploma e inelegibilidade, previstas nos arts. 41-A; 73, §§ 5º, 7º e 77, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64/1990.

Desta forma, o cerne da questão consiste em se verificar se a participação dos candidatos na 40ª Festa do Fazendeiro de Lagamar e os gastos efetuados pela Prefeitura caracterizam o abuso de poder, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/1990; se houve gasto ilícito de recurso com o fim de promoção dos candidatos, de modo a configurar captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41- A da Lei nº 9.504/1997, bem como se houve a prática de condutas vedadas descritas no art. 73 e seguintes desta mesma Lei.

Quanto à **captação ilícita de sufrágio**, adiro ao voto do em. Relator por entender que não há provas nos autos para configurar esta conduta.

A coligação (2ª recorrente) afirma que quando se realiza uma festa de forma gratuita, como no caso dos autos, com alta qualidade de atrações, o agradecimento da população se reverte em forma de votos. Destaca que os programas de rádio

vincularam a festa à candidatura dos 1ºs recorrentes, além de pedir votos "pro Zico e Batata". Conclui que a oferta de vantagem pessoal seria certa assim como o objetivo de obtenção de votos.

Realmente aconteceu em Lagamar a 40ª Festa do Fazendeiro, evento tradicional do Município, subvencionado com recursos públicos, com rodeio e shows artísticos, com entrada franca oferecida em dois dias. Tais constatações, contudo, não são suficientes para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio por parte ou em benefício dos 1ºs recorrentes.

A captação ilícita de sufrágio tutela a liberdade de escolha do eleitor, com previsão no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função público, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Destaque deste voto.)

Extraí-se do referido dispositivo que a característica básica da captação ilícita de sufrágio consiste na realização das ações ali descritas com o propósito de obtenção de voto. Na hipótese dos autos, porém, não há prova suficiente dessa finalidade.

Fundamental destacar que o fato de a festa ter recebido recursos da Prefeitura não é suficiente para ensejar o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio em prol da candidatura dos 1ºs recorrentes. Ademais, a simples presença dos candidatos no evento festivo tradicional da cidade não caracteriza este ilícito eleitoral, principalmente porque não houve qualquer pedido de votos.

Como bem ressaltou o il. Procurador Regional Eleitoral, "A mera presença do candidato no evento não é capaz de fundamentar um 'pedido implícito de voto'. Não há provas também de que houve menção a apoio político como condição para a realização da festa ou a entrada gratuita" (fl. 601).

Portanto, não foram encontradas provas nos autos de que os candidatos tenham doado ou oferecido vantagens a eleitor em troca de votos, razão pela qual não há falar em configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No tocante ao **abuso de poder econômico e político**, previsto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, também ponho-me de acordo com o em. Relator, 1º e 2º Vogais para entender pela sua não configuração.

Afirma a coligação que as condutas dos 1^{os} recorrentes implicaram lesão à igualdade de concorrência no pleito. Sustenta que houve promoção das candidaturas de várias formas: similitude de identidade visual entre o Parque de Exposições e a campanha dos investigados; proliferação do vínculo da festa com os investigados pelo conteúdo dos programas de rádio e pelo destaque dado ao então Prefeito na abertura do evento; apoio da Prefeitura, conforme descrito nos cartazes de divulgação da festa e noticiado pelo Sindicato, e entrada gratuita à população. Destaca, ainda, que para se ter ideia da dimensão e lesividade das condutas dos investigados deve-se levar em conta que Lagamar é um Município pequeno e que a festa é um evento muito importante e esperado ansiosamente por toda a população. Aduz que a festa foi usada como "mote" eleitoral para os investigados.

Cumpra avaliar, portanto, se houve realmente tal abuso, pelo que cito os arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. (Destques deste voto.)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
(...) (Destaque deste voto.)

O abuso do poder econômico pode ser definido como todo dispêndio de recursos de forma excessiva a determinadas candidaturas, com desequilíbrio das forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições.

Segundo José Jairo Gomes, "a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do

contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos".¹

Quanto ao abuso de poder político na esfera eleitoral, sabe-se que, para ensejar a inelegibilidade ou a cassação do mandato eletivo, necessário existir um mínimo de correlação entre o ato emanado da autoridade pública e o beneficiamento da candidatura e, ainda, que possua gravidade suficiente para alterar a normalidade e legitimidade do pleito.

A análise que fiz do acervo probatório dos autos não me convenceu da existência do noticiado abuso do poder econômico e político, com potencial nocivo capaz de influir na legitimidade ou normalidade do pleito majoritário realizado no Município de Lagamar.

In casu, não houve qualquer dispêndio de recursos próprios dos candidatos para patrocinar o evento, mas sim recursos do Município de Lagamar, o que, conforme se infere dos autos, era tradição ocorrer em todas as edições daquela tradicional festa municipal, além de ter sido feito por meio de previsão legal.

Em relação ao abuso do poder político, o em. Julgador *a quo* bem explicou que, "apesar de reconhecer a ilegalidade da conduta (primeira etapa), não vislumbro quebra da igualdade ou da legitimidade do pleito (segundo etapa), pois, conforme demonstrado nos autos, a 'Festa do Fazendeiro de Lagamar' é tradicional, ocorre já há 40 edições anuais, sempre com participação da Prefeitura local" (fl. 506).

Ressalta-se, ainda, que grande parte dos candidatos que concorreram, nas eleições de 2016, no referido Município, compareceu à festa e não somente os 1^{os} recorrentes. Conclui-se, pois, que suas condutas não tiveram potencialidade lesiva suficiente para configurar abuso de poder político a se enquadrar nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/1990, principalmente porque não foi demonstrada discrepância entre as festas de anos anteriores. Isto é, conforme bem ressaltou o em. 1º Vogal, as condutas "não se prestam a conformar a quebra de igualdade entre os concorrentes em patamar apto a configurar abuso de poder político".

Desta forma, apesar de verificadas irregularidades nas condutas do então Prefeito e Vice-Prefeito de Lagamar, entendo que elas não são aptas a caracterizar o abuso de poder político ou econômico com a imposição de suas consequências.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 312

Também em relação à alegada **proibição de comparecimento à inauguração de obra pública**, prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ponho-me, assim como os ems. 1º e 2º Vogais, de acordo com o em. Relator, *in verbis*:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de **obras públicas**.
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Destaque deste voto.)

As condutas dos candidatos não se enquadram neste dispositivo legal porque não se trata de "obra pública". A simples presença do Prefeito e do Vice-Prefeito no evento festivo tradicional da cidade não se caracteriza como este ilícito eleitoral, pois não se trata de inauguração de obra pública e sim de festa tradicional no município.

Confira-se, ainda, a previsão da Resolução nº 23.457/2015/TSE sobre o tema, *in verbis*:

Art. 65. É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 2 de julho de 2016, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput).
§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único).
§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

Também com base nesta Resolução não há como condenar os candidatos, pois a vedação do § 2º refere-se a evento que se assemelhe ou simule uma inauguração, o que não é o caso dos autos. Ademais, como ressaltado pelo il. Procurador Regional Eleitoral, "considerando-se tratar-se de norma restritiva, não pode ser interpretada de forma extensiva" (fl. 601).

Passo, neste momento, a analisar a prática das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, também imputada aos 1ºs recorrentes.

O inciso IV e § 10 do art. 73 da citada lei referem-se às condutas vedadas consistentes **no uso promocional de bens ou serviços públicos e na distribuição gratuita de benefícios pela Administração Pública, em ano eleitoral**, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
(...)
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Destaque deste voto.)

José Jairo Gomes², ao discorrer sobre estas condutas, assim esclarece, *in verbis*:

Claro está que a regra é a proibição de distribuição. Segundo se tem entendido, para a configuração da presente conduta vedada "não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. (...)" (TSE, AgR-Respe nº 36026/BA - DJe, t. 84,5-5-2011, p. 47). Note-se, porém que o fato deve ser considerado à luz do princípio da proporcionalidade.

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade.

As hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em impedir práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre candidatos, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Isto é, com base na grave desigualdade no pleito que as ações de caráter social desenvolvidas pelo Poder Público em ano eleitoral podem causar, sobretudo quando o detentor do cargo público é candidato à reeleição, como no caso dos autos, é que a lei eleitoral estabeleceu estes impedimentos, com o fim de garantir maior isonomia de oportunidades na disputa.

A regra, portanto, é a impossibilidade do uso promocional de bens ou serviços públicos e a vedação de distribuição gratuita de bens e serviços, pelo Poder Público, em ano eleitoral, com exceção a situações de calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Com a devida vênia ao em. Relator, que entendeu não violado o bem jurídico tutelado pela norma supracitada, penso que houve sim infringência a estes dispositivos legais. Impõe-se registrar que a proibição sob análise não discrimina a natureza dos bens, valores ou benefícios que deixarão de ser graciosamente ofertados aos administrados. Ao contrário, a Lei excepciona, de forma taxativa, as hipóteses em que a Administração Pública, no ano eleitoral, fica autorizada à distribuição gratuita de

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 758-759.

de bens, valores ou benesses: nos casos de calamidade pública, de estado de emergência e de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ressalta-se que, para a configuração desta conduta vedada não se faz necessária a demonstração de qualquer promoção pessoal do agente público - a exemplo de uma possível menção à sua pessoa -, conforme já assentou o colendo TSE, nos termos do precedente a seguir citado, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei,

mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36.026, acórdão de 31/3/2011, Relator Ministro ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 5/5/2011, tomo 84, p. 47; destaque deste voto.)

Extraí-se de toda essa construção hermenêutica, efetuada pela doutrina e pela jurisprudência do TSE, a busca pela finalidade da norma, correspondente à proteção à igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito, igualdade esta que tende a ficar comprometida com a intervenção daquele que detém ao seu dispor, ou do candidato de sua predileção, os recursos públicos da esfera de governo em disputa.

No caso, os agentes públicos que se encontravam à frente do Executivo Municipal eram candidatos, que visavam à reeleição, e que franquearam a entrada de pessoas em dois dias de shows da 40ª Festa do Fazendeiro, sem o pagamento do respectivo ingresso.

Inferi-se dos autos que efetivamente houve o custeio, pela Administração Pública, chefiada pelos 1^{os} recorridos, da distribuição gratuita de benefícios, consistentes em shows gratuitos para a população, mediante violação aos inciso IV e § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, conduta esta que tende a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, já que os demais não poderiam, como o Prefeito e o Vice-Prefeito, contratar artistas para se apresentarem em público para a população.

Como bem ressaltou do il. Procurador Regional Eleitoral, "a promoção da festa pelo Poder Executivo do pequeno município de Lagamar com entrada gratuita tende a desequilibrar a disputa eleitoral em benefício do gestor atual, então candidato à reeleição. Num pequeno município do interior, com as carências comuns de infraestrutura e restrição de oportunidades de lazer, gastar-se um valor considerável com distribuição de benefícios aos eleitores, significa o efetivo favorecimento de quem já se encontra no poder, em total prejuízo aos demais candidatos" (fl. 598, v.).

Cumpra-se registrar, ainda, que o fato de se tratar de uma festa tradicional da localidade, já em sua 40ª edição, não afasta a ilicitude em questão, pois nada impedia que se realizassem as festividades mediante cobrança de valores.

Neste sentido já me posicionei, com apresentação de voto divergente, no processo nº 456-86.2016.6.13.0204 (Acórdão de 6/10/2016, Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 21/10/2016), de Relatoria do em. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, cujo contexto fático se referia a exatamente uma festa de comemoração dos 105 anos do Município de Paraguaçu.

Portanto, com reiterada vênua, quanto a este ponto, divirjo dos votos proferidos anteriormente pelos meus ems. Pares.

Outro ponto a ser analisado refere-se ao fato de terem sido usadas as cores do partido dos 1ºs recorrentes na arena e nas roupas dos organizadores do evento, conforme se constata pelos documentos de fls. 19-27.

Comungo do entendimento adotado pelo em. 1º Vogal, em seu voto divergente, segundo o qual tais fatos representam promoção das candidaturas dos Prefeito e Vice-Prefeito, pois trata-se de uma vinculação visual instantânea dos candidatos àquela festa municipal. No caso dos autos, esta vinculação possui acentuada gravidade, comprovada pela análise da repercussão da festa no Município. Como já ressaltei anteriormente, resta indubitável, pela análise do contexto fático dos autos, que a festa é um importante acontecimento da cidade, presenciado por um elevado número de pessoas.

Cumpra-se ressaltar que pouco importa se a cor foi escolhida pelo Sindicato, pois a Prefeitura, por certo, possuiu poder de decisão já que financiou o evento. Neste sentido é a manifestação do il. Procurador Regional Eleitoral, cujo trecho aqui colaciono (fl. 599, v.), *in verbis*:

Nesse ponto, cabe destacar que, como contratante da empresa que realizou a festa, é plausível e mesmo lógico concluir pela ingerência do prefeito sobre as cores utilizadas no evento. Além disso, os documentos de fls. 73/78 atestam que a reforma do Parque de Exposições foi também custeada pela Prefeitura, em especial a areia para cobertura da arena e a ardósia para os banheiros.

Quanto à configuração de **publicidade institucional em período vedado**, confira-se a previsão do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A publicidade institucional é aquela que veicula atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos - sejam eles federais, estaduais ou municipais - ou de entidade da administração pública indireta, a qual é vedada durante os 3 (três) meses anteriores às eleições, a fim de evitar não só gastos públicos excessivos, como também o desequilíbrio no pleito. A Lei comporta duas exceções, consistentes na propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado e na propaganda por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, as quais não se afiguram presentes na divulgação em comento.

Assim, no que tange às condutas vedadas, o fim precípua é coibir aquele que movimentar a máquina pública de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, pelo que, no que se refere à publicidade institucional em período vedado, não se exige nem mesmo o caráter eleitoral da publicidade para a imposição da multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Não há dúvidas, pela análise do cartaz de fls. 87, de que a publicidade da 40ª Festa do Fazendeiro configura-se como propaganda institucional em período vedado, pois divulga a participação do governo municipal na realização da festa. Consta explicitamente os dizeres "Apoio: Divisão de Cultura", o que permite constatar, de forma clara e inequívoca, o apoio da Prefeitura ao evento.

Desta forma, rogando vênias ao em. Relator, entendo que se encontra demonstrada a realização de condutas vedadas pelos 1ºs recorrentes, com infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, da qual decorrem as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. (...)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão

imediate da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Quanto ao arbitramento do valor da multa, tem-se que o valor foi fixado corretamente pelo em. Julgador singular, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade, pois levou em consideração a capacidade econômica dos infratores, então Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, a gravidade da conduta e a repercussão que teve o fato naquele caso concreto, já que havia um grande número de presentes durante a festividade.

Neste sentido já assentou o c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(TSE, Representação nº 295.986, acórdão de 21/10/2010, Relator Ministro Henrique Neves da Silva DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2010, tomo 220, p. 15; destaque deste voto.)

Diante de tais considerações, reiterando vênias ao em. Relator, **acompanho os ems. Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira para negar provimento a ambos os recursos.**

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, nada tenho a acrescentar aos votos divergentes, que eu estou acompanhando integralmente, pedindo vênias ao Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 209-30.2016.6.13.0230. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Relator designado: Juiz Ricardo Torres Oliveira. Recorrentes: José Alves Filho, candidato a Prefeito, reeleito - 1º recorrente; Luiz Antônio Rodrigues, candidato a Vice-Prefeito, eleito - 1º recorrente. Advogados: Drs. Baltazar Xavier da Cunha; Lucila Carvalho Valladão Nogueira; Elisabeth França da Silva; Fernando Gualberto Scalioni; Mariana Teodoro de Moraes; Baltazar Xavier da Cunha; Luiz Fernando Valladão Nogueira; Victor Duarte de Almeida; Isabel de Andrade Campos Santos; Ana Luiza Sasdelli Leite Praça. Recorrente: Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD), 2ª recorrente. Advogados: Drs. Rodolpho Oliveira Gomes; Marcos André Alamy; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Armando Cândido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Anne Fonseca Resende Lacerda; Luis Fernando P. Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Rafaela Justi Tavares; Geraldo Dornelis da Silva; Istvan Ad'Víncula Braga. Recorridos: Coligação Honestidade e Trabalho (DEM/ PHS/ PT/ PSB/ PPS/ PSDB/ PMDB/ SD), 1ª recorrida; José Alves Filho; Luiz Antônio Rodrigues, 2ºs recorridos. Registrada as presenças dos Drs. Ana Luíza Sasdelli Leite Praça, Wederson Advíncula Siqueira e Anne Fonseca Resende Lacerda, advogados dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal negou provimento a ambos os recursos, por maioria, nos termos do voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 243-89
Elói Mendes – 105ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 243-89.2016.6.13.0105

Zona Eleitoral: 105ª, de Elói Mendes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Natal Donizetti Cadorini, ex-Prefeito; William Cadorini, Prefeito eleito; Marcos Miranda Sodré Gomes, Vice-Prefeito eleito

Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL.

A petição recursal impugna especificamente a sentença, mesmo que tenha feito remissão às questões narradas na petição inicial. Da petição recursal é possível extrair a irresignação do recorrente com a decisão proferida nos autos. O Ministério Público Eleitoral destinou capítulo específico de sua peça recursal ao desacerto dos argumentos e da conclusão da sentença e os motivos pelos quais, segundo ele, a decisão deveria ser revista.

REJEITADA.

REQUERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO ELEITORAL.

Declarações que se referem a fatos anteriores ao ajuizamento da demanda. O Magistrado não teve oportunidade de participar e tampouco as partes o tiveram oportunamente, de modo que não foi exercido plenamente o contraditório.

INDEFERIDO O DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO, MAS DELE NÃO CONHEÇO PARA EFEITO DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

MÉRITO.

No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 – Lei das Eleições).

O abuso de poder político se configura quando o agente público valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos.

Configura a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, a realização de evento com shows de artistas renomados, com entrada franca da população, ocorrido no ano das eleições. Caracterizado, ainda, abuso de poder econômico e abuso de poder político havendo demonstração de que o valor gasto na contratação de shows foi vultoso em relação à própria campanha eleitoral, ou seja, a

máquina pública foi utilizada em prol de candidatura, causando desequilíbrio no pleito.

De outro lado, não ficou demonstrada a ocorrência de ato abusivo referente a alegação de que houve uso da Administração Pública em prol de comício realizado pelos candidatos. Conjunto probatório frágil neste caso.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. COMINAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

EXECUÇÃO DO JULGADO

Caso não haja o trânsito em julgado do presente acórdão, determino que o Presidente da Câmara Municipal assumo interinamente o cargo até que o Tribunal Superior Eleitoral confirme a decisão deste Tribunal, e determine, se assim entender, a realização do novo pleito naquela municipalidade a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, momento na qual a Secretaria deste Tribunal

deverá elaborar resolução a respeito, com a máxima brevidade.

Caso ocorra o trânsito em julgado determino que a Secretaria deste Tribunal providencie com urgência a elaboração da resolução sobre o novo pleito em Elói Mendes.

Registro que esta decisão deve ser cumprida depois de publicado o acórdão de eventuais primeiros embargos de declaração ou com a interposição de recurso especial eleitoral ou com a ocorrência de seu trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal, indeferir o desentranhamento de documento juntado com o recurso eleitoral, de que não conhecer para efeito do julgamento de mérito e, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido, parcialmente, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes, que julgou **improcedente** o pedido constante de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – ajuizada por ele em face de WILLIAM CADORINI, então candidato a Prefeito, reeleito; MARCOS MIRANDA SODRÉ GOMES, então candidato a Vice-Prefeito, eleito; e NATAL DONIZETTI CADORINI, ex-Prefeito, na qual alegou

que houve prática de abuso de poder político e uso da máquina pública para fins de beneficiar o primeiro representado, durante a campanha eleitoral de 2016.

Afirma que nos dias 7 a 11 de setembro de 2016, a Prefeitura de Elói Mendes, comandada por WILLIAM CADORINI, realizou o evento 12ª EXPOEM, que contou com a apresentação de artistas renomados nacionalmente (entre eles: Zé Ramalho, Victor e Leo e Fernando e Sorocaba). Acrescenta que o evento foi elaborado para promover a campanha eleitoral dos recorridos, porque as cores utilizadas no evento coincidem com as utilizadas pela campanha de WILLIAM CADORINI, bem como a utilização do numeral 12 em grande escala na entrada do evento (numeral dos recorridos). Sustenta também que três dos cinco eventos tiveram entrada franca, porque as apresentações foram custeadas pelo erário e que a Prefeitura de Elói Mendes, conduzida pelo recorrido WILLIAM efetivou a contratação de três artistas mediante inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$220.000,00 e que três artistas se apresentaram, gratuitamente: Fernando e Sorocaba, pelo valor de R\$180.000,00; João Pedro e Cristiano, pelo valor de R\$28.000,00; e Visão Única Banda Show, pelo valor de R\$12.000,00.

Alega que as contratações, por si só, configuram conduta vedada descrita no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), mesmo havendo outorga onerosa da cessão de espaço e exploração do evento a empresa privada, uma vez que foi realizada despesa elevada com dinheiro público, e que este foi maior do que o dobro do valor autorizado para o gasto em toda a campanha.

Ressalta que o **abuso de poder** está no fato do uso da máquina pública em prol dos representados (recorridos) e que o fato é grave, uma vez que houve pequena diferença de votos entre eles e os segundos colocados e, ainda:

a) houve veiculação indevida de campanha na Televisão, porque na rede EPTV, que exibe a propaganda eleitoral de Varginha, o recorrido NATAL DONIZETE CADORINI aparece no evento EXPOEM, no dia em que a dupla Fernando e Sorocaba fizeram sua apresentação, trajando camisa amarela (cor de sua campanha e da campanha dos demais recorridos) e segura um microfone com o numeral “12” e na propaganda é afirmado: “Hoje para as pessoas de Varginha se divertirem, elas precisam ir nas cidades da região. Como está acontecendo neste momento, aqui e agora em Elói Mendes, que está cheia de varginhense se divertindo aqui (...) As pessoas precisam também de alegria (...) Vote 12”. Conclui o Ministério Público que houve conluio entre os recorridos, que foram os únicos candidatos que puderam fazer propaganda na televisão, com comprometimento na disputa e em ofensa ao art. 37 da Lei das Eleições e art. 14 da Resolução TSE 23.457/2015;

b) houve utilização de *outdoor*, porque na porta da entrada do local do evento, havia grande placa com o numeral 12, o que dava impressão de que se tratava de propaganda visual de todos os recorridos, dando a impressão que o evento era de suas campanhas. Observou o MPE a desproporção entre o tamanho do numeral e as dimensões do elemento indicador do número ordinal, que ficou praticamente invisível para o transeunte, ainda mais porque o trânsito de pessoas seria a noite e que ao comparar as fotografias do outdoor com as retiradas no comitê eleitoral verificou-se que estas apresentavam idêntica grafia e utilização de cores;

c) houve ocorrência de abuso de autoridade sobre bens públicos para favorecer atos de campanha, porque, no dia 29/9, via pública foi interditada visando montagem de palco que seria utilizado 18 horas para comício do primeiro e terceiro recorridos. Destaca que com a notícia, o MPE foi ao local e constatou que a via outrora impedida estava livre e que o responsável pela montagem do palco, senhor Daniel Santos Gonçalves, é sócio da empresa Visão Única Banda Show (contratada para apresentar no evento acima mencionado). Sustenta que a interdição foi determinada pelo Coordenador de campanha do primeiro e terceiro recorridos, José Roberto Félix que informou que até aquele momento não tinha autorização para fechar a rua, mas que o pedido havia sido feito ao município, regido pelo primeiro recorrido naquela tarde;

d) houve utilização de funcionários e bens públicos para favorecer ato de campanha, porque durante a ocorrência do descrito na letra c) se percebeu o uso do veículo de placa GXP 4473, Kombi, de propriedade da Creche Comunitária Menino Jesus e também a presença do funcionário público Paulo Afonso Paschoal, que procedia a pintura de faixas e meio fio, visando embelezar o local para a realização do evento no início da noite, verificando-se, ainda, grande número de pessoas empunhando bandeiras com o numeral 12, sempre grafado de vermelho com o fundo amarelo;

e) houve utilização do numeral e das cores da campanha dos requeridos no material de divulgação do evento, porque no ano anterior ao de 2017 e no ano de 2017 foram utilizadas as cores vermelha e amarela, visando criar identidade visual do evento, de forma não declarada, com a campanha eleitoral dos recorridos, sendo certo que na página do Facebook dos organizadores do evento se veiculou propaganda sobre o show dos artistas Victor e Leo e João Pedro e Cristiano, somente com o numeral 12, sem indicação de ser um numeral ordinal; que constava vídeo demonstrando que parte dos alambrados que delimitavam o espaço no evento EXPOEM recebeu afixação de faixas na cor amarela sem qualquer inscrição, com menção intencional da cor utilizadas pelos recorridos em suas campanhas.

Aponta, ainda, que os recorridos afirmaram na contestação que o evento foi realizado da mesma forma nos últimos 11 anos e que o letreiro com o numeral 12 havia sido removido, além de que não houve quebra na isonomia do pleito; que não houve interrupção do evento pelo Tribunal de Contas do Estado e que somente seria cabível multa se considerada a existência de propaganda eleitoral, desde que fossem os recorridos notificados para retirar a propaganda. O MPE ressalta que os recorridos alegaram que não se cuidou de conduta vedada, uma vez que o evento é realizado anualmente, no mesmo formato e com terceirização, com economia de dinheiro público; que a pequena diferença de votos se justifica pelo fato de que os candidatos perdedores terem distribuídos bens a eleitores, o que vem sendo objeto de outra representação e que a propaganda na TV não recebeu qualquer representação; que não houve utilização de outdoor, nem abuso de autoridade municipal e uso de funcionários públicos ou de cores e de numeral dos recorridos no evento; que não possuem vínculo com a empresa Barry Eventos Ltda e que as testemunhas são partidárias do candidato da oposição e que os depoimentos têm o propósito de prejudicá-los.

Alega que na sentença, em resumo, concluiu o Magistrado que:

- 1 – Não vislumbra qualquer irregularidade no uso do número ordinal 12 por parte dos representados, no evento EXPOEM;
- 2 – A EXPOEM é uma festa tradicional, que ocorre todos os anos, no mesmo período e nos mesmos moldes, sendo que a arrecadação é distribuída entre várias entidades;
- 3 – As fotos da estrutura metálica do pórtico do evento contendo a indicação da edição do evento, que foi retirada, não é suficiente para embasar a tese de que foi utilizada para propaganda eleitoral;
- 4 – Não há indícios de que os recorridos participaram efetivamente da comemoração, fazendo propaganda de forma que pudessem desigular o pleito ou obtenção de vantagem eleitoral;
- 5 – Não há prova da execução da música “Camaro Amarelo” pela inexistência de vídeo ou gravação de tal prática;
- 6 – O recorrido Natal Cadorini, em sua propaganda na televisão, não provocou o desequilíbrio na oportunidade de propaganda que o concorrente não teve acesso;
- 7 – A propaganda do recorrido Natal Cadorini foi transmitida em Elói Mendes por ser candidato na cidade de Varginha que é emissora de rede de televisão;
- 8 – Que a propaganda do recorrido Natal Cadorini, com o mesmo número e cores, era transmitida a cidade de Elói Mendes que não é sede de emissora de televisão, sendo direito subjetivo do recorrido;
- 9 – Que sempre existirá uma vinculação entre o nome do recorrido Natal Cadorini e o recorrido William, não somente por serem parentes (tio/sobrinho), mas também por ser William sucessor de Natal;
- 10 – A propaganda televisiva é secundária, não exercendo papel decisivo no convencimento e escolha do eleitor, uma vez que o trato pessoal que os candidatos tem com a população;
- 11 – O recorrido Natal Cadorini de forma apropriada e natural através de televisão, ressaltou seus feitos frente a administração pública, sua

experiência de gestor, enquanto esteve Prefeito da cidade de Elói Mendes;

12 – Que a propaganda do recorrido Natal Cadorini teve a conotação de informar ou demonstrar aos eleitores varginhenses sua intenção de incrementar a cultura e o lazer, caso fosse eleito – e que tal conduta não configura abuso de poder;

13 – Não houve alusão a candidatura dos recorridos no sentido de pedido de votos ou qualquer incidente de cunho eleitoral no curso do propalado evento;

14 – Não houve demonstração da distribuição de brindes pelos recorridos;

15 – O vencedor da licitação para a produção do evento, cujo proprietário é suplente de vereador na cidade de Varginha e filiado ao PMDB que apoiou o recorrido Natal Cadorini, não se sustenta porque na eleição de Elói Mendes o PMDB compunha chapa de oposição;

16 – A utilização de cores amarelo e vermelho no evento, idênticas as utilizadas na campanha dos recorridos não relevância pois se trata de material reutilizado de outros eventos;

17 – Não há conluio entre os recorridos e a empresa contratada para realizar o evento;

18 – As provas produzidas apontam que não houve embelezamento do local onde seria realizado comício;

19 – Que o funcionário público presente no local onde seria instalado o palco para o comício do primeiro e terceiro representado fora deslocado para lá para desobstruir a rua;

20 – A pequena diferença de votos entre os candidatos se deve ao carisma e quicá paixão político-partidária dos eleitores, muito comum nas pequenas cidades do interior e corroborados pelos feitos meritórios de ambos candidatos;

21 – A contratação de shows artísticos com dinheiro público não configura conduta vedada;

22 – Não há fato significativo que seja capaz de influir na legitimidade das eleições e por conseguinte não existe abuso de poder.”

Afirma que houve desacerto nos argumentos e na conclusão da sentença e elenca os motivos pelos quais ela deve ser revista:

a) Utilização do numeral 12:

Alega que o modo como utilizado o numeral 12 no evento configurou abuso de poder econômico e político, vez que ele vinha grafado em vermelho em um círculo com fundo amarelo, percebendo-se que, no outdoor, ficou evidente a desproporção entre o tamanho do numeral e as dimensões do elemento indicador do número ordinal, que ficou praticamente invisível para um transeunte, ainda mais quando o trânsito dos frequentadores ocorreria no período noturno. Argumenta que ao se comparar o outdoor às fotografias do comitê eleitoral vê-se que são de idêntica grafia, formato e utilização de cores.

b) Natureza da EXPOEM:

Sustenta que o evento foi criado e executado inicialmente por NATAL CADORINI, durante a sua gestão e com a sucessão do recorrido NATAL pelo recorrido WILLIAM na chefia do Executivo municipal, a festividade foi mantida. Ressalta que no ano de 2016, o formato do evento mudou, visando redução de gastos,

tendo a Administração por eles chefiada outorgado a exploração da festa a terceiros mediante o pagamento de R\$21.000,00. Ressalta que o provedor da Santa Casa local, ouvido na Promotoria a pedido de WILLIAM e MARCOS afirmou que “pela mudança da sistemática do evento em 2016, não houve recebimento de qualquer valor”, donde se deduz que houve supressão do caráter filantrópico do evento justamente no ano eleitoral. Argumenta que para os recorridos a festa é tradicional, porque foi criada e executada por eles, mas que não há registro de festividade do mesmo porte em anos anteriores.

c) Participação dos recorridos no evento:

Além de terem idealizado o evento, afirma que os recorridos fizeram divulgação de sua presença, tirando fotos com participantes e com o organizador do evento – e integrante do partido que apoiou a campanha de NATAL CADORINI em Varginha. Ressalta a ocorrência de filmagem realizada para fins de propaganda eleitoral de NATAL CADORINI e que foi exibida pela EPTV Sul de Minas e por filmagem amadora realizada da gravação do referido programa. Conclui que não se pode negar que WILLIAM não só mudou o formato do evento, com contratou todos os shows que foram exibidos gratuitamente.

d) Execução do *jingle* dos recorridos WILLIAM e MARCOS:

Afirma que a prova testemunhal indica que houve a execução da música Camaro Amarelo, mesma música utilizada como jingle dos recorridos.

e) abuso de poder no uso da propaganda na televisão:

Alega que a propaganda eleitoral da televisão é gerada pela EPTV Sul de Minas e se refere aos candidatos de Varginha, entre eles o segundo recorrido NATAL. Assevera que, no dia 14/9/2016, a propaganda eleitoral de NATAL o apresenta no evento EXPOEM, mais precisamente no dia 11/7/22016, no qual os artistas Fernando e Sorocaba se apresentavam. Afirma que ele trajava uma camisa amarela (cor de sua campanha, bem como de todos os recorridos) e que segurava um microfone com o numeral 12. Sustenta que, na propaganda, foram exibidas as seguintes palavras:

Hoje para as pessoas de Varginha se divertirem, elas precisar (sic) ir nas cidades da região. Como está acontecendo neste momento, aqui e agora em Elói Mendes, que está cheia de varginhense se divertindo aqui. (...) As pessoas precisam também de alegria (...) **Vote 12.**

Argumenta que a exibição do programa com elogios ao evento promovido com dinheiro público serviu para alavancar a candidatura de WILLIAM e MARCOS em franca violação à isonomia de oportunidades e comprometendo a disputa eleitoral. Sustenta que houve conluio, porque foram os únicos candidatos a Prefeito que puderam veicular sua propaganda eleitoral na televisão.

f) ligação política entre os recorridos NATAL e WILLIAM:

Sustenta que o Magistrado reconhece que sempre existirá uma vinculação entre o nome do recorrido NATAL CADORINI e o recorrido WILLIAM, não somente pelo parentesco (tio/sobrinho), mas por ser WILLIAM sucessor de NATAL. Conclui que não se pode deixar de reconhecer que sempre que o recorrido NATAL ou o numeral 12 apareciam na TV, o telespectador era sugestionado a votar também nos demais recorridos.

g) Divulgação televisiva da EXPOEM em favor das candidaturas dos recorridos:

Afirma que o Magistrado se equivoca ao mencionar que NATAL CADORINI, em sua propaganda na TV, ressaltou seus feitos frente à administração de Elói Mendes e que não houve pedido de voto. Menciona trecho da propaganda eleitoral acima e indaga sobre onde estaria a menção a obras de administrações passadas e de que não há pedido de voto.

h) Uso da Administração Pública em prol da candidatura dos recorridos:

Ressalta que José Roberto Félix, coordenador da campanha dos recorridos WILLIAM e MARCOS, continuou no cargo de Secretário de Obras e Trânsito com declarado à fl. 938 e que a campanha por ele coordenada procedeu à interdição de uma rua, cuja *“desinterdição somente ocorreu após este Promotor Eleitoral se fazer presente no local e solicitar a apresentação da autorização para interdição”*. Sustenta que não só a autorização não foi exibida, mas que o Secretário de Obras e Trânsito se fez presente no local para orientar as pessoas que estavam montando o palanque para o comício que se realizaria naquele dia. Argumenta que WILLIAM e MARCOS não se preocuparam com a realização do referido pedido, porque do contrário este aparecia nos autos, como prova documental, mas que esse fato não ocorreu. Afirmam que as fotografias de fls. 682/684 demonstram não só a interdição da rua, mas também a presença de funcionário público pintando o meio-fio e que as fotografias retratam um ângulo diferente da fotografia de fls. 701, parte inferior, exatamente onde o funcionário público pintava a faixa. Junta o depoimento produzido em 21/11/2016, data que o feito se encontrava concluso para julgamento, que reforça a tese de que foram utilizados bens públicos e força do trabalho do município para a realização de comício de WILLIAM e MARCOS, a mando do Secretário de obras – ouvido como testemunha.

i) Utilização das cores:

Afirma que nos anos anteriores, o evento era divulgado somente com fundo vermelho e que a fotografia juntada pela defesa demonstra que desde o ano anterior o numeral era grafado em vermelho com fundo amarelo. Sustenta que no ano de 2016, o material foi diagramado com as cores da campanha dos recorridos – amarelo e

vermelho – visando criar a identidade visual do evento – de forma não declarada – com a candidatura dos recorridos; que na página do Facebook dos organizadores do evento se veiculou propaganda dos shows dos artistas Victor e Leo e João Pedro e Cristiano, somente com número 12, sem indicação de ser número ordinal; que o vídeo constante da mídia de fls. 146 demonstra que parte dos alambrados do evento EXPOEM recebeu a afixação de faixas na cor amarela, sem qualquer inscrição, com menção intencional da cor utilizada pelos recorridos em suas campanhas.

j) pequena diferença de votos:

Afirma que a diferença de votos, por si só, não é abuso de poder e que ela demonstra que mesmo com abuso de poder os recorridos obtiveram votação um pouco maior em relação ao candidato concorrente.

k) prática de conduta vedada:

O MPE afirma, também, que consta do edital de licitação que o resultado da bilheteria de dois dos cinco dias do evento caberia à empresa vencedora, sendo que, nos demais dias, não poderia haver cobrança pela entrada; que ao ser concretizado o edital havia a contratação de três artistas mediante inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$220.000,00. Sustenta que essa contratação configura a conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições, por se tratar de fornecimento de bens aos eleitores de Elói Mendes e Varginha correspondente ao ingresso para a apresentação artística, configurando esse fato ainda abuso de poder.

l) interpretação da jurisprudência eleitoral:

Apresenta o *Parquet* precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Conclui que houve abuso de poder econômico, diante da utilização do mandato eletivo e do acesso aos cofres públicos para promover evento festivo com *outdoor*, execução de *jingles* e empregando o número da campanha eleitoral, entrada franca e, ainda, abuso de poder político, consistente no direito de fazer propaganda eleitoral na televisão para veicular propaganda em favor dos recorridos, em local proibido, fazendo menção expressa a atos de gestão pública dos recorridos, que configura conduta vedada. Afirma haver quebra da isonomia e normalidade do pleito.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para acolher integralmente os pedidos constantes da petição inicial (fls. 1.005-1.014 e v.).

NATAL DONIZETTI CADORINI apresenta contrarrazões. Alega que é fato público e notório que ele foi eleito Prefeito em 2004, para o mandato de 2005 a 2008 e que, posteriormente, reelegeu-se para o mandato 2009/2012. Sustenta que uma das principais bases de sua plataforma, em 2004, era restabelecer as comemorações de aniversário do município, carnaval, festas típicas, razão porque trabalhou arduamente para adquirir área destinada à Praça de Eventos. Sustenta que a EXPOEM surgiu no

ano de 2005 e que no ano de 2016 o evento contava com a sua 12ª edição. Afirma que o próprio Juiz de 1º grau reconheceu que a EXPOEM nasceu em 12 anos, na gestão do recorrido. Sustenta que o Órgão Ministerial se limitou a apenas reproduzir peças anteriores e a manifestar seu inconformismo sem qualquer base jurídica.

Afirma que a juntada do documento de fls. 1.015 (declaração de Leonardo Carlos da Silva) é nula, uma vez que fere o princípio do contraditório, além de não constituir fato novo, porque se refere a suposto fato ocorrido em 30/9/2016 e que este funcionário é conhecido por ter sua família ligada a correligionários do candidato opositor, Paulo Roberto.

Quanto ao mérito, afirma que esteve um único dia na EXPOEM e que, em momento algum pediu autorização, até porque o evento era de portões abertos ao público e a legislação não previa necessidade de autorização; que a propaganda realizada foi feita sem o conhecimento prévio de WILLIAM e MARCOS. Sustenta que as TV Record e EPTV registraram o evento, fato que comprova a grandiosidade e repercussão do evento e que a propaganda foi direcionada aos eleitores de Varginha. Menciona que seu programa de governo previa a promoção do carnaval e a reestruturação para promoção da Feira da Paz, organização de eventos. Registra que não houve vinculação das imagens aos candidatos WILLIAM e MARCOS e que houve uma referência a um evento criado pelo candidato NATAL (em 2005) para tentar convencer o eleitorado de Varginha. Afirma que a entrevista não foi questionada pelos adversários políticos em Varginha. Ressalta que a EXPOEM é um evento já consagrado na comunidade e de reconhecimento regional e que a simples identidade partidária dos candidatos não pode caracterizar conluio ou conhecimento prévio de que a entrevista estaria ocorrendo. Afirma que no vídeo não há menção a imagem, fala ou à candidatura de WILLIAM e MARCOS. Depois de suas derradeiras alegações, pede o não provimento do recurso e o desentranhamento do documento de fls. 1.015 (fls. 1.025-1.041).

WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA SODRÉ MENDES apresentaram contrarrazões (fls. 1.042-1.105). Preliminarmente, pedem o reconhecimento da inépcia da peça recursal, diante de ausência de insurgência contra os fundamentos da sentença. Afirmam que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu recurso, repetiu tão somente os argumentos constantes da petição inicial, deixando de atacar os fundamentos que levaram à convicção do Juiz sentenciante. Frisam que o MM. Juiz Eleitoral se baseou nas provas produzidas durante a instrução e, por essa razão, com base no princípio da dialeticidade, não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão. Menciona precedentes e pede pelo não conhecimento do recurso.

Requerem o desentranhamento do documento juntado à fl. 1.015, considerando que as declarações foram colhidas ao arrepio do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Mencionam precedentes e afirmam, ainda, que as “infundadas alegações não passam de retaliação por parte do declarante, uma vez que *há processo administrativo instaurado e tramitando contra seu irmão, Lourival Carlos da Silva*”, tendo em vista a existência de inúmeras faltas injustificadas ao serviço público, que no total conta com mais de 60 dias. Alegam que não houve montagem de palanque no local indicado, mas, somente, montagem de som para reforço do trio elétrico utilizado no comício. Registram que as alegações inseridas no termo de declaração, não se cuidam de inovação no mundo fático, porque os supostos fatos não ocorreram depois da instrução processual.

Alegam que há necessidade de ser acatada a contradita da testemunha Luana Aparecida de França (fls. 932 e 933), uma vez que é militante do partido político oposicionista de numeral 43, tendo interesse na causa e intenção de prejudicar os recorridos.

Com relação ao mérito, apresentam os seguintes argumentos:

a) Utilização do numeral 12:

Alegam que o MM. Juiz Eleitoral apreciou bem a matéria por não ter vislumbrado qualquer irregularidade por parte dos representados na questão da utilização do numeral ordinal 12 e que se cuidou da 12ª edição da EXPOEM. Explicam que as placas foram retiradas antes do início da festividade e que é nítido que se cuida de um numeral ordinal e não cardinal, havendo somente coincidência com a edição do evento. No tocante às cores utilizadas na placa, expõem que várias cores foram utilizadas na divulgação do evento, inclusive a cor verde, utilizado pelo candidato da oposição. Referenciam trechos de depoimentos. Sustentam, também, que para a configuração do ilícito seria necessário haver a notificação sobre a propaganda. Asseveram que pela foto de fls. 36, fica clara a inexistência de trânsito de pessoas no local.

b) Natureza da EXPOEM:

Ressaltam que o depoimento prestado pelo provedor do Hospital Nossa Senhora da Piedade (fl. 682 e v.), ficou claro que a EXPOEM foi realizada nos mesmos moldes dos anos anteriores, ou seja, com dias com entrada franca e dias pagos. Sustentam que não existe inovação ou quebra de isonomia, conforme documentos de fls. 223-228 e que, além disso, os gastos com o referido evento foram menores no ano de 2016 do que em relação aos outros anos. Afirmam que as cópias dos Decretos Municipais de nº 1.265/2010, 1.334/2011, 1.439/2012, 1.543/2013, 1.717/2014, 1.914/2015 e 2.123/2016 e telas de *sites* comprovam que o evento

sempre teve apresentações artísticas com entrada franca e com entrada paga com preços acessíveis, uma vez que a renda atendia a hospitais e entidades assistenciais. Mencionam precedentes, inclusive o referente ao processo de Paraguaçu nº 456-89.2016.6.13.0204. Alegam que os fatos narrados pelo órgão ministerial não se amoldam ao art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Explicitam os valores gastos pelo município com a realização do evento entre 2013 a 2016 e fazem menção aos documentos de fls. 301 e 302. Relatam que houve processo licitatório regular (sem impugnação) na qual houve concessão do espaço para Barry Eventos Ltda-ME que pagou R\$21.000,00, o que diminuiu o custo do evento, no ano de 2016, para R\$488.000,00. Aludem aos documentos de fls. 581-616. Acrescentam que o Tribunal de Contas, mesmo tendo recebido denúncias do advogado Reynaldo Ximenes Carneiro, não foi suspenso pelo TCEMG, conforme decisão interlocutória (fl. 258), por não encontrar irregularidades. Destacam, ainda, que até mesmo o candidato da oposição incluiu em suas propostas melhorias na EXPOEM. Concluem que não houve quebra na isonomia do pleito, vez que a festividade ocorre há 12 anos no mesmo formato. Mencionam demanda proposta em 2012 que teve por objeto a EXPOEM (Autos 314-33.2012.6.13.0105) e, ainda, transcrevem trecho do RE 6158 do TRE-MG, Relator Juiz Renato Martins Prates.

c) Da participação dos recorridos no evento:

Remetem à sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral e enfatizam que não houve qualquer alteração do formato do evento. Afirmam que o simples fato de o senhor Barry Charles da Silva Sobrinho ser filado ao PMDB de Varginha e ter sido eleito ao cargo de Vereador no pleito de 2012 não prova qualquer vinculação nos moldes pretendido pelo MPE. Ressaltam que, o pleito eleitoral o partido ao qual o senhor Barry está filiado em Varginha, foi integrante da coligação opositora (Coligação “Elói Mendes Pode Mais”), que tinha como candidato a Prefeito, Paulo Roberto Belato de Carvalho. Concluem que não há interesse deste em favorecer WILLIAM e MARCOS, mas destacam que a empresa Barry Eventos participou de licitação regular e, somente depois de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, é que firmou contrato no qual teve direito à concessão do espaço público do evento. Com relação às fotos, nas quais constam os recorridos com o senhor Barry, alegam que estas constituem a esfera da vida pessoal dos representados, sem qualquer importância para a questão eleitoral.

d) da execução de *jingle* dos recorridos WILLIAM e MARCOS MIRANDA:

Em relação a essa questão, valem-se de trecho da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral e ressaltam que as alegações ministeriais estão baseadas em depoimentos das testemunhas arroladas pela coligação denunciante, testemunhas

essas partidárias, inclusive a senhora Viviane da Silva Ferreira que é delegada da Coligação “A Esperança está de Volta”, opositora dos recorridos. Acrescentam que ficou demonstrado com a instrução que foram executadas músicas que foram utilizadas como *jingles* da campanha dos candidatos opositores e que nem por isso eles procuraram a Justiça por causa disso. Afirmam que os locutores do evento não enaltecem a pessoa do Prefeito e às melhorias no local do evento e que não há provas dessa assertiva, mas somente os depoimentos viciados das testemunhas de fls. 122 e seguintes. Relatam que o Executivo tomou as precauções para evitar a menção pelos locutores à pessoa de candidatos e o documento de fls. 262 e v., demonstram que o senhor Barry Charles foi notificado para que tomasse todas as providências para evitar a promoção pessoal de qualquer autoridade e/ou candidato. Aludem aos depoimentos de fls. 632 e v. e 737 e 935.

e) do abuso de poder no uso da propaganda televisiva – da ligação política entre os recorridos NATAL e WILLIAM CADORINI – da divulgação televisiva do evento EXPOEM em favor das candidaturas dos recorridos:

Registram trecho da sentença e que o vídeo de fls. 170, em nenhum momento, faz menção às candidaturas de WILLIAM e MARCOS, mas somente referência a um evento criado pelo próprio NATAL em 2005, a EXPOEM, e isso não é vedado; que a entrevista realizada teve o intuito de angariar votos para a campanha de NATAL em Varginha; que sequer apareceram na entrevista e sequer sabiam sobre sua realização. Afirmam, ainda, não existir qualquer representação questionando essa propaganda.

f) do uso da Administração Pública em prol dos candidatos:

Sustentam que o servidor Paulo Afonso Paschoal pintava a via no sentido oposto em que foi realizado o comício e que não houve qualquer interferência do funcionário municipal para interdição da rua, pelo contrário, ele agiu para desimpedi-la, atendendo à solicitação da Promotoria, que se encontrava no local, e em nada beneficiou a campanha do primeiro e terceiro recorridos. Afirmam que o local do comício foi alterado por solicitação dos vizinhos e que as pinturas amarelas, no sentido oposto em que se realizou o comício, não se deram para embelezamento do local, mas por motivo de realização de obras durante todo o mês. Anexam fotografias que demonstram que o local onde foi realizado o último comício não possuía qualquer embelezamento direcionado. Em relação às pessoas com bandeiras, afirmam que se cuida de atos legítimos de campanha. Ressaltam que o documento juntado com o recurso do MPE é imprestável, ainda mais porque o declarante afirma que o fato teria ocorrido em 30/9/2016, mas que não houve qualquer comício nesta data diante de proibição legal. Além disso, afirmam que a juntada desta declaração é nula porque o suposto fato teria ocorrido em 30/9/2016 e a instrução do feito em 9/11/2016.

g) da alegação de pequena diferença de votos:

Afirmam que, desde 2010, a jurisprudência eleitoral não mais considera a potencialidade do fato tido por ilícito, mas sim a gravidade das circunstâncias do ato ilegal e que, no caso, não houve nenhuma conduta vedada praticada pelos recorridos que influíssem na normalidade e igualdade do pleito.

h) da alegação de utilização dos números e das cores da campanha dos requeridos:

Sustentam que a cópia dos *folders*, que se encontram disponíveis na internet, demonstram que a divulgação da festa e artistas foram realizados em diversos formatos e cores, inclusive, nas cores verde (Partido Verde) e vermelha (Partido dos Trabalhadores); que com relação às faixas amarelas, essas se encontraram em pequena parte do evento, conforme vídeo, sendo possível identificar outras cores, tendo por preponderante a cor branca. Anotam que em seu depoimento, o senhor Barry Charles afirmou que foram aproveitados materiais utilizados em outros eventos da região e que foram utilizadas cores diversas.

Diante disso, pediram pelo acolhimento de suas alegações e que ao analisar o recurso este Tribunal o julgue totalmente improcedente com o desentranhamento do documento de fls. 1.015 e 1.016. Com as contrarrazões, também juntam documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do recurso ministerial apenas quanto às condutas descritas nos itens I e II de seu parecer (fls. 1.117-1.121 e v.).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA - Inicialmente, passo ao exame da preliminar de inépcia da peça recursal, que foi suscitada pelos recorridos WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA SODRÉ MENDES.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL.

WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA SODRÉ MENDES pedem o reconhecimento da inépcia do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ao argumento de que este somente repetiu os argumentos constantes da petição inicial. Com base no princípio da dialeticidade, afirmam que não houve

impugnação específica aos fundamentos da sentença. Requerem o não conhecimento do recurso.

Sobre dialeticidade, explica Daniel Assumpção Amorim Neves, em Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.490-1.491, que:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o voluntário (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que pode ser anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

O *princípio do contraditório* exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os limites objetivos somente poderão ser determinado diante da fundamentação da pretensão recursal.

Por outro lado, o pedido se mostra indispensável na formulação de qualquer recurso porque, ao lado da fundamentação, limita a atuação e decisão do Tribunal, considerando-se a regra do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.013, caput, do Novo CPC). Em decorrência do princípio dispositivo que norteia a existência e os limites – ao menos em regra – do recurso, a atuação jurisdicional do Tribunal está vinculada à pretensão do recorrente, exposta em sua fundamentação e em seu pedido, o que demonstra claramente a importância do princípio da dialeticidade.

Todos os recursos deverão ser devidamente fundamentados, quando interposto oralmente. Na verdade, a concisão é uma decorrência lógica da forma oral de interposição do recurso, mas não existe qualquer vício em fundamentação concisa em recursos escritos, desde que suficiente para demonstrar as razões do inconformismo do recorrente. É o que geralmente ocorre, por exemplo, nos embargos de declaração, que comumente são elaborados de forma concisa, ainda que obrigatoriamente devam ser interpostos sob a forma escrita (exceção feita aos Juizados Especiais Cíveis – art. 49 da Lei 9.099/1995, que admite a forma oral de interposição).

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. Quanto ao agravo interno, inclusive, já há norma expressa nesse sentido (art. 1.021, §1º, do Novo CPC). Apesar de não se tratar de técnica profissional que mereça elogios, a *fundamentação remissiva*, que somente faz alusão à fundamentação já constante da petição inicial e da contestação deve ser aceita, ainda que com reservas. É evidente que o recurso se presta a impugnar uma decisão judicial, e nesse sentido deverá ser elaborada a fundamentação do recurso. Ocorre, entretanto, que, em virtude do *princípio da eventualidade*, aplicável

tanto ao autor quanto ao réu, não será admitida inovação em matéria jurídica após a petição inicial e contestação, o que inclui o recurso. Dessa forma, em vez de “recortar” e “colar” os fundamentos da petição inicial ou da contestação, admitir-se-á a remissão a tais fundamentos jurídicos. O limite dessa fundamentação remissiva é verificado na matéria fática, porque nesse caso a impugnação deverá se desenvolver no tocante à valoração probatória, o que, por razões lógicas, não poderá ser feita nem na petição inicial, nem na contestação. O Superior Tribunal de Justiça entende que cabe tal reprodução dos fundamentos no recurso, desde que da fundamentação recursal seja possível extrair a irresignação com a decisão prolatada.

Ao verificar a petição recursal apresentada, ao contrário do alegado pelos recorridos, vejo que ela impugna especificamente a sentença, mesmo que tenha feito remissão às questões narradas na petição inicial. Além disso, da peça recursal é possível extrair a irresignação do recorrente com a decisão proferida nos autos. Vê-se com clareza que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destinou capítulo específico de sua peça recursal ao desacerto dos argumentos e da conclusão da sentença e os motivos pelos quais, segundo ele, a decisão deveria ser revista (fl. 1.010).

Diante disso, **REJEITO** a preliminar de inépcia da peça recursal.

Superada a questão acima, vejo que os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos. Diante disso, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REQUERIMENTO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO COM O RECURSO ELEITORAL.

Faço agora a análise de pedido de desentranhamento do documento de fls. 1.015. Referido pedido foi formulado pelos recorridos NATAL DONIZETTI CADORINI, WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA SODRÉ MENDES nas contrarrazões por eles apresentadas.

Sustentam que as declarações contidas no documento foram colhidas ao “arrepio” do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O documento contém Termos de Declarações de Leonardo Carlos da Silva ocorrido perante o Ministério Público Eleitoral em data de 21/11/2016. Referidas declarações, todavia, referem-se a fatos anteriores ao ajuizamento da demanda. O documento foi juntado depois de proferida a sentença. Dele o Magistrado não teve a oportunidade de participar e tampouco as partes o tiveram oportunamente, de modo que não foi exercido plenamente o contraditório.

Na visão moderna de processo, o contraditório permite que as partes, ao participarem do processo, influenciem a formação da decisão do Magistrado.

Feitas essas considerações, hei por bem não determinar o desentranhamento do aludido documento do processo, até mesmo porque para que ele fique registrado no feito. Contudo, o teor do documento de fls. 1.015 não será conhecido por esta julgadora quando da análise do mérito da causa.

Diante disso, **INDEFIRO o desentranhamento do documento de fls. 1.015, mas dele NÃO CONHEÇO para efeito de julgamento do mérito.**

MÉRITO.

Inicialmente, farei breves considerações a respeito da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, abuso de poder econômico e abuso de poder político.

O art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

Explica José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 12ª ed., São Paulo: Atlas, pp. 758-760, que:

Claro está que a regra é a proibição de distribuição. Segundo se tem entendido, para a configuração da presente conduta vedada “não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito [...] (TSE – AgR-REspe nº 36026/BA – Dje, t. 84, 5-5-2011, p. 47). Note-se, porém que o fato deve ser considerado à luz do princípio da proporcionalidade.

Em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade.

A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas.

(...)

Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral. A conjugação deste

último dispositivo com o enfocado §10 revela-se que, onde for lícita a distribuição, essa não poderá ter conotação política.

Outro aspecto a ser considerado refere-se à sanção para as condutas vedadas do enfocado §10. O descumprimento deste rende ensejo às sanções de cassação de registro, de diploma e multa, bem como à inelegibilidade (LC 64/90, art. 1º, I, j).

No tocante ao abuso de poder, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes. (TSE. 3783-75.2014.619.0000, RO - Recurso Ordinário nº 378375 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 3/5/2016, Relator Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 6/6/2016, Páginas 9 e 10). [sem grifos no original]

Apresentadas as considerações acima, passo à análise de cada fato, conforme foi sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em seu recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL narrou que, nos dias 7 a 11 de setembro de 2016, a Prefeitura de Elói Mendes, que é comandada por WILLIAM CADORINI, realizou o evento denominado 12ª EXPOEM, que contou com a presença de artistas nacionalmente conhecidos.

O *Parquet* sustenta, em resumo, que o evento foi elaborado de modo a promover a campanha dos recorridos, uma vez que as cores utilizadas no evento coincidiram com as cores utilizadas na campanha do primeiro recorrido e que, a cor, também, constava do convite do evento e em faixas dispostas em parte dos alambrados; que havia *outdoor*, na entrada do local, que continha o numeral “12”, assim como em canecas distribuídas gratuitamente; que em três dos cinco dias do evento, a entrada era franca e as apresentações foram custeadas pelo erário; que a Prefeitura de Elói Mendes efetivou a contratação de três artistas, mediante inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$220.000,00, e que os artistas contratados para apresentação gratuita foram “Fernando e Sorocaba”, pelo valor de R\$180.000,00; “João Pedro e Cristiano”, pelo valor de R\$28.000,00 e “Visão Única Banda Show”, pelo valor de R\$12.000,00.

Além disso, o Órgão Ministerial afirmou que houve veiculação indevida na TV, no horário eleitoral gratuito, na qual NATAL CADORINI, que era candidato no Município de Varginha, aparece no evento, com camisa amarela e segurando um microfone com o numeral “12”, teria tecido elogios ao evento com intenção de alavancar a candidatura de WILLIAM e de MARCOS.

Por fim, ressalta que ocorreu abuso da Autoridade Municipal por meio de uso de funcionários públicos e de bens públicos para fins de interdição de via pública, embelezamento da via e montagem de palco para comício de WILLIAM e MARCOS, com a utilização de veículo VW/Kombi, de propriedade de Creche Municipal.

Cumpra a este Tribunal, portanto, decidir se houve abuso de poder econômico, abuso de poder político e prática de conduta vedada no presente caso.

Pois bem. **É incontroversa a realização do evento “12ª EXPOEM”, no Município de Elói Mendes, nos dias 7 a 11 de setembro e, ainda, a realização de comício de WILLIAM e de MARCOS, no dia 29/9/2016.**

Cumpra indagar se estes eventos se enquadram em práticas ilícitas consistentes em abuso de poder econômico e político e prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições.

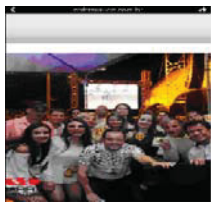
12ª EXPOEM

Passo ao exame de todos os fatos referentes ao evento chamado “12ª EXPOEM”.

Pelas fotografias de fls. 26 e 27, nota-se que a EXPOEM é um evento tradicional no Município de Elói Mendes. Na entrada do evento da 12ª EXPOEM, vê-se que havia uma placa contendo os dizeres 12ª em um lado e, em outra placa consta o símbolo EXPOEM (fl. 31). À fl. 32, foi juntado um CD com as fotografias em cores. Na referida placa destacam-se as cores amarela (fundo) e vermelha (numeral 12). O símbolo da numeração ordinal “ª” se encontra também perceptível apesar de menor.



Também constam fotos de pessoas portando canecas com o numeral “12” em evidência:



Pelas fotografias juntadas aos autos e constantes do CD, vê-se que a publicidade realizada em edições passadas do evento tinha outras tonalidades de cor, como a 9ª EXPOEM, por exemplo, que tinha a cor vermelha em destaque. Já na 11ª edição do evento, percebe-se uma tonalidade amarela entrelaçada com o vermelho. E, no material de propaganda da 12ª edição, a tonalidade amarela se sobrepõe à vermelha. Veja-se:



Na fotografia de fls. 46, destaco que para o show da banda “Visão Única” a entrada era franca. No mesmo sentido é o material de propaganda sobre o show de João Pedro & Cristiano – “ENTRADA FRANCA” (fl. 48).

Na documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral, consta que a realizadora do evento foi a empresa “Barry Eventos Ltda. ME” (fl. 49).

Com a inicial, também foram juntadas fotografias que indicam que as cores da campanha eleitoral dos candidatos WILLIAM e MARCOS eram amarela e vermelha. Destaco o formato do numeral 12 estampado na *hashtag* “#VOTE 12” (fl. 67) possuir o mesmo formato do numeral 12 dos constantes dos canecos, bem como das placas constantes da entrada do evento.

Também foi juntado um CD, contendo vídeo feito para campanha de WILLIAM e MARCOS com a paródia da música “Camaro Amarelo” da dupla Munhoz e Mariano (fl. 59).

Foi juntada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a Lei nº 1.480, de 22/12/2015, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções e contribuições a entidades elencadas no Decreto 1.914, de 14/7/2015. Referido decreto também está nos autos e se refere ao ano de 2015 e não ao evento promovido em setembro de 2016 (fls. 60-64).

Para o ano de 2016, observo que houve licitação sendo a empresa Barry Eventos Ltda ME a empresa contratada pelo Município de Elói Mendes pelo valor de R\$21.000,00, conforme cópia do Minas Gerais (fl. 68). Foram apresentados

documentos da concorrência, bem como a justificativa de inexigibilidade da licitação para o show da Banda Visão Única (fls. 122-123 e v.) pelo valor de R\$12.000,00, para a dupla “Fernando & Sorocaba” pelo valor de R\$180.000,00 (fls. 125-126 e v.).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL anexou declarações de algumas pessoa que foram por ele ouvidas. Peço licença para transcrever alguns trechos para que todos os Juízes deste Tribunal tenham conhecimento:

- Viviane da Silva Ferreira –fls. 133-135:

A declarante compareceu a EXPOEM 2016? Em qual ou quais dias foi ao evento?

Sim. Todos os dias. Que sexta, sábado e domingo levou sua prima Isabela Souza de 15 (quinze) anos para ver os shows e não pediram qualquer documentação. Que a prima ficou na pista e não no camarote.

(...)

Foi cobrado ingresso? Qual valor?

A declarante pagou camarote R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), além do estacionamento. Que no primeiro dia visualizou o candidato William Cadorini entregar ‘pulseira’ para que outras pessoas entrassem no camarote, que era ‘open bar’. Que na sexta e no sábado foi cobrado ingresso de R\$50,00 (cinquenta reais), para cada dia, para assistir aos shows do Zé Ramalho e Victor e Leo. Que nos demais dias a entrada do público era entrada franca, sem pagamento. Que havia um aviso de que era necessário o fornecimento de 1 (um) litro de leite, para assistir aos shows, que seriam entregues a uma entidade beneficente, mas ninguém cobrou da declarante e pelo que sabe ninguém foi barrado de entrar no evento.

(...)

Que havia opção de compra de canecas do evento, mas o integrantes (sic.) do camarote eram copos de plástico comuns. No camarote empresarial havia canecas com o número ‘12’. Que ouviu dizer que o camarote empresarial custava R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para 10 pessoas. Que no camarote empresarial todos estavam com a caneca inscrita ‘12’. Que no camarote normal uma amiga da declarante que não estava no camarote empresarial ganhou uma caneta com o número ‘12’ – fotografia de f. 10 e 21. Que questionou a amiga sobre onde havia adquirido a caneca, tendo ela dito que ‘ganhou’. Que haviam 2 (dois) tipos de caneca com o número ‘12’, uma transparente e outra colorida. Que a caneca colorida podia ser comprada, inclusive, em camelôs. Que a caneca transparente não foi vendida. Que a caneca transparente não tinha indicação de número ordinal, somente os números.

(...)

A foto de f. é a porta do evento, mas o número 12 somente ficou no primeiro dia.

(...)

Eu visualizei o antigo prefeito, Natal Cadorini, no camarote empresarial em situação que se assemelhava a uma entrevista e no microfone estava escrito ‘12’ em preto e o microfone era azul. Ele estava de camisa amarela.

(...)

Houve a execução no camarote, por diversas vezes, da música “Camaro Amarelo”, dos artistas Munhoz e Mariano, cujo jingle é utilizado na campanha de William Cadorini.

(...)

A declarante ouviu diversas vezes menção ao patrocínio da Prefeitura Municipal. Mas a declarante acredita que o organizador do evento era a Barry, pois viu o próprio Barry na entrada do Camarote.

(...)

O cantor Zé Ramalho em sua fala disse que quando ele veio em Elói Mendes era tudo barro e que agora está muito melhor. Que a visita anterior foi a doze anos, quando a atual oposição estava a frente da prefeitura. Os demais cantores, como de costume, agradecem o Prefeito.

- Letícia de Sousa Cartolino – fls. 137 e v. :

A declarante pagou camarote R\$200,00 (Duzentos reais). Que não levou qualquer mantimento ou produto alimentício para ter acesso ao evento. Que não ganhou qualquer brinde do evento. Que os brindes eram sorteados pela Rádio Itatiaia, mediante ligação. Que foi com seu namorado Carlos Alexandre Damasceno, que pagou o mesmo valor para estar no camarote. Que 3 (três) dias foram entrada franca e 2 (dois) dias foram pagos – sexta e sábado. Que não sabe o valor preciso do ingresso dos dias que houve o pagamento, pois os preços variavam de acordo com a data da compra. Que o camarote começou com R\$180,00 (cento e oitenta reais) e depois subiu.

(...)

Que a declarante deu uma volta sozinha no local do evento e quando voltou diversas pessoas estavam com uma caneca transparente inscrita '12'. Que a caneca mostrada na primeira fotografia de f. 25 era vendida no camarote. Que as canecas com inscrição '12' constantes das fotografias de ff. 21 a 23 estava na mão das pessoas que estava no camarote empresarial.

(...)

A foto de f. é a porta do evento, mas o número 12 somente ficou no primeiro dia.

(...)

Que no camarote empresarial era tocado o jingle utilizado na campanha de William Cadorini, diversas vezes. Que tocou por diversas vezes a música do 'Camaro Amarelo'.

(...)

Que durante o uso do microfone foi feita menção, mais de uma vez, ao atual Prefeito.

- Luana Aparecida de Franca – fls. 138 e 139:

(...) A declarante pagou camarote de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) para todos os dias. Que o camarote dava bebida grátis, cerveja e umas doses. A entrada, tanto na pista como no camarote era vinculada a doação de 1 (um) litro de leite. Que a declarante levou 1 (um) litro de leite todos os dias. Não foi dito para quem seria entregue os leites. (...) Na sexta-feira a declarante não levou o litro de leite e teve que voltar a sua casa para buscar tal gênero alimentício. A entrada normal custava R\$60,00 (sessenta reais), valor pago por minha irmã no sábado para assistir ao show do Victor e Leo. Que na quinta e domingo não foi cobrado qualquer valor para a entrada no evento. (...) Que no camarote empresarial havia uma turma com a caneca inscrita '12', não eram todos. Que visualizou a distribuição no camarote empresarial de canecas com o número '12' – idênticas às constantes das fotografia (sic.) de ff. 21/23. (...) Houve a execução no parque, após os rodeios, por diversas vezes, da música 'Camaro Amarelo', dos artistas Munhoz

e Mariano, cujo jingle ou arranjo é utilizado na campanha de William Cadorini, do '12'.

- Geraldo Aparecido da Silveira – fls. 141 e v.:

(...) Que tenho 2 (dois) filhos menores Richiery (17 anos) e Rickaelly (15 anos). Que foi levá-los no segundo dia da EXPOEM, quinta-feira, pois só poderia entrar com os pais. Que no domingo o declarante foi acompanhado de sua esposa Marisa. Que tanto o declarante e sua esposa, como seus filhos, foram na 'pista', não optei por pagar o camarote.

(...)

Meus filhos assistiram ao show de João Pedro e Cristiano e o declarante e sua esposa assistimos ao show de Fernando e Sorocaba.

Foi cobrado ingresso? Qual valor?

O declarante *não pagou qualquer valor a título de ingresso ou entrada* para acessar o evento nem para seus filhos nem para o declarante sua esposa. Que o show foi de graça, não sabendo se alguém pagou para ter acesso ao evento.

(...)

A foto de f. 19 e 24 é da porta do evento, mas somente viu o número '12' grande na quinta-feira. Que sabe que houve uma conversa dizendo que seria propaganda e no domingo a inscrição 12 já não estava na entrada do evento. (...)

- Paula Freitas da Silva – fls. 145 e v.:

(...) Foi ao evento EXPOEM de quinta a domingo. (...)

A declarante comprou o camarote para todos os dias, pagando a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte reais). Que sabe que na quinta-feira e no domingo não era necessário o pagamento de qualquer valor a título de ingresso ou entrada para acessar o evento, mas que havia a necessidade de doar 1 (um) litro de leite. Que efetuei a doação do litro de leite para entrar na sexta-feira – show do Zé Ramalho, mas no domingo não foi cobrada a doação.

À fl. 170, foi juntado CD no qual aparece Natal Cadorini, trajando camisa amarela e utilizando um microfone com o numeral 12, no evento EXPOEM, no dia do show da dupla Fernando e Sorocaba. O vídeo cuida de propaganda eleitoral gratuita na TV. Natal concorreu ao cargo de Prefeito no Município de Varginha.

Na fotografia de fls. 223, aparece o cantor Zé Ramalho e a foto não está com as cores amarela e vermelha. O mesmo ocorre na fotografia de fls. 224 e 225. Anexou-se, ainda, foto do facebook de Luana França que contém o filho desta com a bandeira do Partido Verde – PV e com os dizeres “Já sabe o que é bom desde pequeno! Lindeza da mãe!!!” e à fl. 219 traz foto do *facebook* da referida pessoa juntamente como “Vivi Ferreira”, portando copos verdes, cor do partido da oposição, na EXPOEM.

No mesmo sentido, a defesa anexou no procedimento perante o MPE, fotos do perfil do *facebook* de “Vivi Ferreira” na qual ela declara seu apoio ao candidato Paulo Roberto – 43.

Juntaram cópia do Decreto 2.123, de 2/9/2016, que dispõe sobre o funcionamento das festividades do 105º aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Elói Mendes (fls. 276-278). Neste documento, nota-se que a empresa que vencesse a concorrência poderia explorar da praça de alimentação, dos camarotes e restaurantes situados no interior da Praça de Eventos de Elói Mendes. Foram juntados, ainda, decretos de anos anteriores (fls. 279-300)

Anexam contratos referentes à realização de eventos em anos anteriores e minuta de contrato do ano de 2016; contrato administrativo referente ao show de Fernando e Sorocaba; João Pedro e Cristiano e Visão Única Banda Show (fls. 619-641), todos com inexigibilidade de licitação.

Chamo atenção desta Corte para o Pregão 69/2016, que tratou da concessão de uso do espaço público da praça de eventos, a título oneroso, em comemoração ao 105º aniversário político-administrativa do Município de Elói Mendes, nos dias 7, 8, 9, 10 e 11 de setembro de 2016, com direito à exploração comercial das barracas, bares, camarote, bilheterias (dois dias) e estacionamento a serem montados no local do evento (fls. 601-603). Nele destaco:

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 0130/2016

PREGÃO nº. 069/2016

(...)

SHOWS PARA O PALCO PRINCIPAL:

- O evento realizar-se-á nos dias 07 a 11 de setembro de 2016. Durante a realização do evento, a empresa deverá manter de plantão, no local do evento, profissionais capacitados na área de eletricidade e hidráulico para eventuais manutenções e/ou reparos.

- No dia 07 de setembro, a entrada será, obrigatoriamente, franca.

- Entre os dias 08 a 11 de setembro, dois dias serão de entrada obrigatoriamente franca e dois dias a bilheteria ficará a cargo da empresa vencedora, podendo haver cobrança de ingressos, cujos valores serão da empresa licitante vencedora desta concessão de uso.

- A licitante deverá apresentar proposta para realização de shows em duas datas (de escolha da licitante), entre os dias 08 a 11 de setembro, cuja contratação ficará por conta da empresa licitante vencedora. - Nas datas sobre as quais a proposta vencedora não tiver previsto shows, o Município realizará contratação direta de artistas para se apresentarem, cuja entrada será franca.

- As contratações e pagamentos dos artistas (shows) que irão se apresentar no palco 02 e nos 2 (dois) dias no palco principal serão por conta da empresa vencedora, bem como a produção completa (inclusive gastos com camarins para os respectivos dias) dos mesmos serão de inteira responsabilidade da licitante vencedora, não tendo a Administração qualquer responsabilidade por tais despesas supra mencionadas.

- A licitante vencedora deverá arcar com as despesas totais de produção, conforme rider técnico, incluindo transporte, alimentação,

hospedagem (de acordo com o room list) dos artistas e bandas a se apresentarem durante os dias constantes da oferta da empresa vencedora.

- A licitante vencedora será responsável pelo pagamento, junto ao ECAD, referente aos direitos autorais dos shows nos dias em que haverá cobrança de ingressos e demais impostos, juntando o respectivo comprovante de pagamento, nos autos da licitação, até o dia 06/09/2016, sob pena de multa de 30% do valor total do contrato.

– Para fins de disputa no presente certame, a empresa licitante deverá apresentar proposta que garanta a exibição do show artístico-musical de DUAS OPÇÕES de artistas/bandas (shows com no mínimo 1h40 de duração, iniciando-se logo após o rodeio), conforme relação abaixo, que deverão apresentar-se entre os dias 08 a 11 de setembro (cujos dias deverão constar na proposta de lances). Para estes dias, a contratação dos artistas/bandas será de total responsabilidade da empresa licitante. OPÇÕES DE ATRAÇÕES:

1. BRUNO E MARRONE
2. MARAIA E MARAISA
3. FERNANDO E SOROCABA
4. LUAN SANTANA
5. HENRIQUE E JULIANO
6. EDUARDO COSTA
7. VITOR E LÉO
8. WESLEY SAFADÃO
9. CAPITAL INICIAL
10. ZEZÉ DI CAMARGO E LUCIANO
11. GUSTAVO LIMA
12. CABARÉ
13. JORGE E MATEUS
14. JADS E JADSON
15. TRIO PARADA DURA
16. SORRISO MAROTO
17. GUILHERME E SANTIAGO
18. MUNHOZ E MARIANO
19. LENDAS
20. CARREIRO E CAPATAZ
21. MATEUS E KAUAN;
22. ZÉ NETO E CRISTIANO
23. ZÉ RAMALHO
24. SKANK
25. ROUPA NOVA
26. CHITAOZINHO E XORORÓ

Toda a arrecadação com a venda de ingressos será de proveito econômico da empresa vencedora da concessão de uso. Porém, fica estipulado, como preço máximo a ser praticado nos dias de cobrança de ingressos, o seguinte: - pista = R\$80,00 (oitenta reais) (para ingresso único), ressalvado o direito à meia-entrada. Na praça de alimentação, os preços máximos a serem praticados serão os seguintes: - Cerveja em lata de 350ml R\$5,00; - Água mineral de 500ml R\$4,00; - Refrigerante em lata de 350ml R\$5,00. A EMPRESA VENCEDORA DA CONCESSÃO DEVERÁ ARCAR COM TODAS AS DESPESAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ELETRICISTA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, IMPOSTOS, TAXAS, FRETES, SEGUROS, ALIMENTAÇÃO, HOSPEDAGEM DA EQUIPE TÉCNICA E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA, BEM COMO COM TODAS AS DESPESAS DOS ARTISTAS/BANDAS E SUA EQUIPE, MATERIAIS DE SEGURANÇA E TODAS AS OUTRAS DESPESAS REFERENTES À PRESENTE CONCESSÃO.

Em seguida, foi juntado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, CD mostrando a entrevista concedida por NATAL CADORINI na gravação de seu programa eleitoral gratuito (fl. 644) e, ainda, os Termos de Declarações de Diego Romero Ribeiro Braga (fl. 645) e Barry Charles Silva Sobrinho (fl. 649). Este último declarou:

(...) É filiado ao PMDB de Varginha. (...) No ano de 2015 ganhou a concessão somente para a camarote do evento EXPOEM 2015. Já nesse ano de 2016, ganhou a concessão para dois dias de bilheteria do evento: cinco dias de camarote; e publicidade. Durante quatro dias o camarote atuava no sistema open bar e no primeiro não.

(...)

Houve venda de ingressos? Qual o valor?

Começou a venda de pacote de R\$40,00 para os dois dias, aumentando para R\$50,00 e R\$60,00 como último preço.

Na festa, havia três setores: pista, camarote e camarote empresarial.

Na pista, havia só a entrada do evento.

No camarote, havia só o open bar.

No camarote empresarial, havia o open bar, com o diferencial dos garçons, publicidade com faixas e possibilidade de ingresso com alimentos e bebidas pessoais. Esclarece que a publicidade consistia na menção, pelo locutor do evento, do nome da empresa que adquiriu o camarote.

O camarote 'normal' variou entre R\$160,00 a R\$220,00, o pacote para os quatro dias.

O camarote empresarial variou entre R\$2.500,00 a R\$3.000,00 (para dez pessoas) também o pacote para os quatro dias; que o espaço era maior e em uma localização privilegiada, com entrada em separado (sem tumulto). Acrescenta que vendeu 15 camarotes empresariais, onde podia haver a entrada das crianças com seus integrantes.

(...)

Esclarece que o Prefeito entrou em contato com o declarante e pediu que retirasse a placa com a referência ao '12º', sob argumentação de que poderia haver algum tipo de 'confusão' com a campanha eleitoral.

(...)

Quem são as pessoas constantes da foto de f. 39?

Reconhece as pessoas da foto. Esclarece que seu companheiro na foto trabalhou para si, coordenando algumas meninas no evento. Seu trabalho era temporário e ele ganhou R\$30,00 por dia de evento. Seu nome é BRUNO MELO ou MENDES, não tendo conhecimento se ele fez campanha para alguém.

(...)

Que a caneca lhe foi fornecida pelo camarote PLENUS empresarial, sendo que cada camarote tinha a sua caneca personalizada e por eles confeccionada.

Que não chegou a ver a caneca de fl. 21.

(...) recebeu uma notificação do prefeito podendo garantir que não houve nenhum tipo de menção de cunho eleitoral.

Recorda-se de ter assinado uma recomendação do Ministério Público, que foi juntada aos autos (f. 249 e verso).

Na contestação, os recorridos juntaram um relatório técnico de custos do EXPOEM nos anos de 2013 a 2016 e fizeram referência a representação ajuizada em face de Paulo Roberto Belato de Carvalho, candidato opositor (fl. 778).

Por sua vez, NATAL CADORINI juntou seu programa de governo.

Menciono, ainda, trecho de depoimentos prestados perante o juízo das seguintes testemunhas sobre a questão. Antes, contudo, com relação ao pedido dos recorridos WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA no sentido de se verificar a questão da contradição da testemunha Luana Aparecida de França, vejo que a questão foi devidamente analisada pelo Ministério Público Eleitoral, ou seja, o cidadão tem direito de se manifestar sua preferência política em redes sociais. Assim sendo, vejo que não há falar em suspeição de seu depoimento neste caso. Assim sendo, como dito, menciono trecho dos depoimentos prestados perante o Juízo Eleitoral:

(...) eu fui ao evento EXPOEM esse ano, em todos os dias, menos ao primeiro, que não teve show, não teve nada; quando começou os shows que eu fui; eu paguei pelo camarote, mas não me recordo com precisão o valor despendido; nós não ganhamos nenhum brinde para participar do camarote, só a pulseira que colocava lá na hora; havia fornecimento de bebidas, já incluído no pacote do camarote; o documento de fl. 36 retrata o local de acesso ao evento denominado EXPOEM; eu vi umas canecas idênticas a retratada em documento de fl. 33; não sei informar como era obtida a caneca, se adquiriu ou não; os artistas que se apresentaram eram João Pedro e Cristiano, Fernando e Sorocaba, Zé Ramalho, sendo que o artista que se apresentou no sábado não me recordo. Não me recordo de visualizar nenhum dos candidatos no local, em nenhum dia do evento; a música do Camaro Amarelo tocou lá, antes do show; essa música era vinculada ao candidato William; essa vinheta foi utilizada nessa campanha e na anterior; não me recordo se algum dos artistas fez alguma menção ao local do evento e quem o estaria organizando. (...) eu fui procurada por pessoas que trabalham na campanha do William: Bruno Salvatore; ele foi um pouco antes de eu chegar ao local de trabalho, sendo que ele falou com meus patrões, para que eu não me intrometesse e que pois não iria dar nada para eles e para mim eu ia ser processada. Eu me senti ameaçada. (...) minha mãe se envolveu e trabalhou com o partido 43, nas últimas eleições. (Luana Aparecida de França – fls. 932 e 933).

(...) tenho a esclarecer que o pessoal da prefeitura chegou e falou que o prefeito havia pedido para retirar a placa, mas não me recordo quem foi, se o Zé Roberto ou Maycon. Tudo foi bem rápido; que me fez todo o design do evento foi um funcionário meu, o Felipe Lyra, que faz todas as minhas artes; nós pegamos a base do flyer dos anos anteriores, e adaptou com os artistas desse ano; a placa, quem instalou foi a empresa que ganhou a licitação da estrutura, diversa da minha, mas não me recordo quem foi que ganhou, sendo que quem concorreu foi uma empresa de Franca e outra de Alfenas, nós fornecemos a arte gráfica para manter o padrão; nós mandamos a arte do flyer e enviamos a ele; eu continuo filiado ao PMDB de Varginha; eu não participei da convenção do PMDB desse ano, eu estou bem afastado e nem fui candidato esse ano; a minha empresa foi contratante dos shows apenas nos dias de cobrança de ingresso; por parte da minha empresa, houve campanha de doação de leite; tenho a esclarecer que a doação está atrelada ao ingresso, de modo que se houver a doação, o ingresso é mais barato; nós convidamos as instituições para recolher as doações, nós nem colocamos as mãos nelas; eu já havia realizado outro evento em Elói Mendes; ganhei a concessão do camarote da festa do ano passado e, posteriormente, o show de Pedro Paulo e Alex; eu conheço o Natal e o William pessoalmente mas não tenho ligações

personais; raramente presto serviços em Elói Mendes; eu me lembro de ver o William, algumas vezes, no evento, mas o Natal não; reconheço os representados nos documentos de fl. 662, mas acho que a fotografia de baixo, onde estou com o Natal, foi na festa que realizei em Paraguaçu, ele esteve lá; às vezes que fiz serviços para a prefeitura foram de modalidade de concessão, sendo que eu que paguei; pelo que me lembro, eu não prestei serviços para a prefeitura de Elói Mendes, no sentido de ter que receber; é o pessoal do escritório que gerencia essa parte. (...) A concessão para o espaço EXPOEM foi por licitação, modalidade pregão; participaram da licitação de sete a oito empresas; a escolha dos artistas que se apresentaram eram minhas, de acordo com as diretrizes do edital; não houve participação do prefeito na organização do evento e sua estrutura, sendo que nós tínhamos de obedecer o edital; eu não me lembro o certo dia que a estrutura materializada no documento de fl. 36, foi montada, mas foi no dia de início da festa, por volta das 17h, mas o pessoal da prefeitura ligou e pediu para tirar o 12º, pois o William passou por lá e achou que poderia caracterizar alguma coisa relacionada à campanha política. A referida placa ficou ali por volta de meia hora à quarenta minutos. Quando da abertura dos portões para o público, a placa já não estava mais lá. Eu assinei um documento, salvo engano, do Ministério Público, que não poderia fazer alusão a nenhum dos candidatos no evento; eu repassei a recomendação aos cantores, locutores, o pessoal do rodeio; tenho a esclarecer que uma semana antes eu havia feito a ExpoParaguaçu, onde tínhamos a mesma recomendação; não houve nenhum tipo de distribuição de brindes por parte de minha organização no evento; a gente usou material que já tínhamos, sendo que no camarote foi usado vermelho, azul e amarelo e na arquibancada, salvo engano, um resto de lycra branco e amarelo; nós aproveitamos o material de outros eventos, sendo os materiais comprados conforme necessário. No evento de Elói Mendes, nós compramos lycra azul escuro, e reutilizamos as outras; a imprensa estava autorizada a realizar a cobertura do evento; nós tínhamos os sites autorizados e as TVs, Record e EPTV, fizeram matéria, inclusive o programa do Thibé; o candidato Natal não solicitou autorização para realizar filmagens no evento; tenho a esclarecer que a minha participação no evento era somente nos dias de cobrança do ingresso, na parte da bilheteria e portaria (Barry Charles Silva Sobrinho – fls. 934 e 935).

(...) nós não recebemos autorização para fechar a rua no dia da montagem do complemento de som; o Maurício, do comitê, é que falou que a partir das 14h estava liberado para fechar a rua; eu acho que há uns 8 anos atrás eu apresentei na EXPOEM também; não houve atraso nos pagamentos que recebi; na época da minha primeira apresentação, o Natal que era prefeito; eu não me lembro o valor que recebi para a montagem do complemento do som. (...) eu trabalhei no dia 07 de setembro, na apresentação da minha banda, Visão Única, na EXPOEM deste ano; a hora que eu cheguei para montar o som da minha banda, não tinha nada do que consta no documento de fl. 36, por volta das 15h; quando eu saí por volta de 20h, não notei também; quando do meu retorno, às 21h30min, aí tinha a armação constando a propaganda EXPOEM, apenas. Não vi a 12ª. Nós estávamos orientados a não fazer agradecimentos a quem quer que seja. Não me lembro se a nossa banda tocou a música Camaro Amarelo; eu frequentei o evento nos demais dias; eu não presenciei ninguém ganhando brindes; eu trabalhei com a montagem de som do último comício do candidato William, sendo que nós que interditamos a rua; nós não contamos com a ajuda de nenhum servidor do município na montagem de som e estrutura do complemento de som para o trio elétrico”. (Daniel Santos Gonçalves – fl. 936)

(...) eu trabalhei no evento EXPOEM nesse ano, nos dias de quarta até sábado; eu era locutor e apresentador, tendo contato com os artistas nos dias de quarta e quinta; eu recebi orientação, sendo que como trabalho em rádio, tenho as mesmas prerrogativas e orientações do Ministério Público, como a não citação de nomes alusivos à candidatos, prefeitos e afins; eu não presenciei nos dias nenhum artista fazendo menção à algum candidato; nos dias que estive, não tocaram a música Camaro Amarelo; o acesso que fiz foi por trás do evento, onde entravam a produção. (Diego Romero Ribeiro Braga – fl. 937).

(...) eu comprei as canecas no camarote do Bruno Salvadori, mais conhecido como Brunão; o Bruno Salvadori não trabalhava na campanha; o Bruno é eleitor do William; eu comprei ingresso camarote despendendo o valor de R\$250,00. (...) eu participei do evento EXPOEM 2016, freqüentando todos os dias; na quarta-feira, dia 07, quando estava voltando do sítio por volta das 17h, eu vi as placas conforme relatado à fl. 36, de modo que liguei para o William e relatei o ocorrido. Quando retornei para o evento por volta das 21h, a placa não estava mais lá; eu freqüentei os dois camarotes existentes no evento; não teve doação de brinde em nenhum deles; eu utilizei uma caneca, no camarote do Bruno, pagando R\$5,00, por duas canecas, uma para mim e outra para minha esposa; enquanto eu estava no evento, eu não presenciei nenhum artista ou apresentador fazendo menção a algum candidato; eu nunca ouvi tocar a música Camaro Amarelo; eu freqüentei a festa todos os anos que aconteceu; a festa sempre foi dessa forma, desde 2007; shows com entrada franca e outros shows com portaria; (...) eu vi vários candidatos no camarote da festa: William, Marcos, Douglas Freitas, Messias, Cacaio, e outros; eu presenciei o Natal Cadorini na festa, mas não vi ele junto de William; eu não presenciei a distribuição de pulseiras para entrada em camarim dos artistas (...)” (José Roberto Félix – fl. 938)

(...) o Barry me contratou para cuidar do estacionamento, sendo que eu pagava a ele uma porcentagem; eu tomava conta e repassava o dinheiro, sendo que após o fechamento que ele me pagava, uma média de 200, 250 veículos estacionavam por dia; ele cobrava 10 reais por veículo. (...) eu trabalhei na EXPOEM na quarta e quinta-feira, com coordenação do estacionamento; na quarta feira a tarde, colocaram a placa de fl. 36, sendo que meia hora após retiraram ela; eu freqüentei a EXPOEM; eu não ouvi tocar a música Camaro Amarelo nos dias que estive no evento; tenho a esclarecer que estive na EXPOEM todos os dias; eu não presenciei nenhum locutor ou artista fazer menção à nenhum candidato; eu freqüentei a EXPOEM nos anos anteriores, e, pelo que me recordo sempre foi da forma que foi esse ano; com shows pagos e outros gratuitos. (...) eu não me encontrei com o Natal no evento; eu me recordo do Natal chegando ao estacionamento do evento, sozinho. (Marcos Antônio dos Santos – fl. 940).

Depois de analisar o caderno probatório, chego às seguintes conclusões iniciais:

- a) como dito, o evento EXPOEM é recorrente no Município de Elói Mendes, vez que realizado para comemorar o aniversário de emancipação do Município;
- b) que, independentemente, da forma e do procedimento como foi realizado o processo licitatório, no qual se sagrou vencedora a empresa Barry Eventos e que, os dias 7, 8 e 11 de setembro de 2016 tiveram, obrigatoriamente, ENTRADA FRANCA –

dias de shows dos seguintes artistas: dia 7/9/2016 – Banda Visão Única; dia 8/9/2016 – João Pedro & Cristiano; dia 11/9/2016 – Fernando & Sorocaba;

c) que, de fato, NATAL CADORINI, realizou filmagem de propaganda eleitoral gratuita no dia da apresentação da dupla sertaneja Fernando & Sorocaba; que esta filmagem foi divulgada no programa eleitoral deste para o Município de Varginha, mas que atingia ao eleitorado do Município de Elói Mendes, de modo que também houve beneficiamento indireto de WILLIAM e MARCOS, uma vez que naquele município não havia propaganda eleitoral gratuita na TV;

d) que no evento, havia destaque da cor amarela, cor utilizada na campanha dos candidatos WILLIAM e MARCOS; além disso, havia um numeral “12”, que foi retirado, mas que ficou afixado durante um certo tempo no local. Isso sem falar das canecas em que se notava um grande numeral 12.

Portanto, de plano, verifica-se ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Explico. Apesar de ser um evento existente há anos em Elói Mendes, no ano de 2016, não era permitido haver distribuição gratuita de bens. No caso, a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente. A comprovação se deu pelo contrato juntado ao processo, bem como aos depoimentos testemunhais que são bem claros. Sem falar dos folhetos contendo a informação de que a entrada seria franca. Ressalto que a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um desconto no valor deles. Isso era de responsabilidade de empresa Barry Eventos.

Do evento EXPOEM 2016, verifico, ainda, a ocorrência do abuso de poder econômico e do abuso de poder político. Pelos documentos juntados, dentre eles os contratos de anos anteriores, vê-se que o evento realizado em 2016 não foi filantrópico. O evento, ao contrário, foi terceirizado e licitado. Não se pode deixar de olvidar que os valores mencionados pelo Parquet demonstram que o valor gasto na

contratação de shows (R\$220.000,00) é vultoso em relação à própria campanha eleitoral de WILLIAM e de MARCOS.

O próprio WILLIAM em mensagem enviada via aplicativo whatsapp afirmou que teve dificuldades para realizar a EXPOEM, mas que o evento iria acontecer. Veja-se (fls. 38 e 39):

Olá pessoal, tenho tido inúmeras dificuldades para realizar a EXPOEM, que a cada ano está melhor. Infelizmente meus adversários tentaram de todas as maneiras barrar a festa para que ela não acontecesse, o que ocasionou atraso na divulgação e perda de datas de shows como o cabaré. Ganhei por duas vezes em Belo Horizonte, justamente por estar tudo certo. Agora ontem na câmara municipal o vereador Marcos Belato novamente quer que a festa não aconteça e está tentando de tudo pra que isso aconteça. **Quero dizer a todos vocês que gostam da EXPOEM, que ela vai acontecer, mas peço também a consciência na hora do voto, pois enquanto nós tentarmos só melhorar a cidade em geral, pessoas como estas, tentam nos atrapalhar de todas as maneiras. Isso deve ser desespero e inveja, porque quando o Paulo Roberto era prefeito, nem festa tinha e nós tínhamos que ir pra Paraguaçu. Talvez vcs sejam jovens e não se lembrem disso, mas é a pura realidade. Vamos pra EXPOEM, divirtam se, pois fizemos ela acontecer com todo carinho e esforço, mas não foi fácil. Bom dia**

Destaco que as fotografias demonstram a amplitude deste evento, diante da presença de um grande público na Praça de Eventos da cidade, de modo que, com certeza houve conduta tendente a desequilibrar as eleições em Elói Mendes, ferindo a lisura do pleito. A máquina pública foi utilizada em favor da campanha dos recorridos WILLIAM e MARCOS desequilibrando a disputa eleitoral em Elói Mendes.

Portanto, a prova aqui é firme e evidencia a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, além de abuso de poder econômico e abuso de poder político.

Ressalto que tanto WILLIAM quanto MARCOS praticaram as condutas acima, devendo, pois, serem cassados seus diplomas e declarados inelegíveis. Quanto ao recorrido NATAL CADORINI, este contribuiu para a prática do ato, razão pela qual deve ser decretada também sua inelegibilidade. Por fim, menciono que não foi pedido na petição inicial aplicação de multa.

Do uso da Administração Pública em prol da candidatura dos recorridos WILLIAM e MARCOS – realização de comício

Quanto a essa questão, o caderno probatório não é firme. Peço licença para transcrever trechos de alguns depoimentos ocorridos em Juízo:

(...) eu cheguei a ser acionado, no último dia de comício do candidato William, já que fui acionado pelo dr. Promotor de Justiça sobre a questão da liberação/fechamento da Avenida da Paz; eu ordenei um funcionário do Município; que estava no Velório, fazendo uma manutenção do bebedouro e demarcando a sinalização da Avenida da Paz; carga e descarga e quebra molas a comparecer o local e desbloquear a rua, mediante solicitação do Promotor de Justiça.” (José Roberto Félix – fl. 938)

(...) o último dia do comício do candidato William seria realizado na rua Getúlio Vargas, esquina do Banco do Brasil, sendo que fiquei sabendo desse fato através das redes sociais e propaganda de rua; em visita que os candidatos fizeram ao bairro onde moro, Santa Alice, conversei com o candidato Marcos Miranda sobre a possibilidade de mudança para outro lugar, pois meu avô que mora em cima da loja do Lelesa, idoso, de 94 anos, poderia ser incomodado, bem como um casal de tios que moram na rua do Comércio, mesmo quarteirão onde reside meu avô; eu fiz um pedido verbal. Eu não sei se acataram meu pedido, mas que o comício foi realizado em outro local, na rua do bar do Carioca;” (Alysson Lopes de Carvalho – fl. 941)

(...) a Kombi retratada em documento de fl. 702 como sendo a que estava lá no dia dos fatos; reconheço também na fotografia de 703, plano inferior, minha pessoa pintando; a foto de fl. 703 se trata do bebedouro estragado do velório, que estava no interior da Kombi, que iria levar para reparo; o documento de fl. 682/683 retrata o local dos fatos; (...) eu comecei a pintar as ruas um dia anterior ao comício, do Velório para cima; eu não a fazer pintura no quebra mola elevado e nem no passeio na esquina do bar do Carioca (...)” (Paulo Afonso Pascoal – fl. 942).

Portanto, pelas provas carreadas aos autos (fotografias e testemunhos), não ficou claro a ocorrência de qualquer ato abusivo por parte dos recorridos quanto a essa questão.

É de se ver que o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, reconhece a fragilidade da prova sobre essa questão. Veja-se:

Por fim, quanto à alegação de que houve a interdição de uma rua para a montagem de palco onde haveria a realização de comício dos requeridos, sem autorização, e uso de serviço de funcionário público para pintar faixas nessa via, apesar das fotografias de fls. 682/705, não há prova suficiente da ocorrência da conduta vedada.

O Secretário de Obras e coordenador de campanha dos requeridos, José Roberto Félix, ao ser ouvido, negou que tenha havido requisição para interditar a rua, dizendo que ordenou ao funcionário que estava demarcando a sinalização da avenida a comparecer no local e desbloquear a rua (fl. 938).

Assim, o registro fotográfico indicado revela apenas que um servidor esteve no local (o que corrobora a versão dos fatos apresentada pelo Secretário de Obras), mas não prova que a interdição se deu por ordem do primeiro requerido, ou pelo Secretário de Obras, a mando deste. Por fim, a defesa dos requeridos logrou provar que o comício foi realizado

em local distinto daquele onde as faixas da via pública foram revitalizadas (fls. 695/701 e 925/928).

Quanto ao depoimento colhido unilateralmente pelo Promotor Eleitoral (fl. 1015), esta prova exclusivamente testemunhal e juntada em fase recursal, sem o crivo do contraditório, revela-se frágil e insuficiente para caracterizar abuso de poder político.”

POSTO ISSO, **dou provimento parcial** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

a) cassar os diplomas de WILLIAM CADORINI e de MARCOS MIRANDA SODRÉ GOMES, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Elói Mendes, com base nos arts. 73, § 5º e § 10, da Lei das Eleições c.c.o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades)¹.

b) cominar, com base no art. 22, XIV, a sanção de inelegibilidade de WILLIAM CADORINI, MARCOS MIRANDA SODRÉ GOMES e NATAL CADORINI para as eleições a se realizarem nos oito anos subseqüentes à eleição de 2016, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para instauração de ação penal, caso assim entenda, ou, ainda, qualquer providência que entender cabível à espécie.

Com relação ao cumprimento desta decisão, o art. 224 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

¹ IV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Registro que, em novembro de 2016, o plenário Tribunal Superior Eleitoral decidiu no julgamento do REspe 13925, pela inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, conforme noticiado no *link* <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/tse-decide-por-inconstitucionalidade-de-expressao-do-codigo-eleitoral>.

Registro, para conhecimento dos pares que, no caso do Município de Elói Mendes, WILLIAM CADORINI e MARCOS MIRANDA SODRÉ GOMES obtiveram mais de 50% dos votos válidos (50,63%).

Diante disso, julgo, com base no art. 224, *caput*, do Código Eleitoral, prejudicadas as demais votações para o cargo de Prefeito em Elói Mendes.

Além disso, caso não haja o trânsito em julgado do presente acórdão, determino que o Presidente da Câmara Municipal de Elói Mendes assuma interinamente o cargo até que o Tribunal Superior Eleitoral, com o entendimento acima sobre a inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*”, caso confirme a decisão deste Tribunal, determine, se assim entender, a realização do novo pleito naquela municipalidade a teor do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, momento na qual a Secretaria deste Tribunal deverá elaborar resolução a respeito, com a máxima brevidade.

Caso ocorra o trânsito em julgado determino que a Secretaria deste Tribunal providencie com urgência a elaboração da resolução sobre o novo pleito em Elói Mendes.

Por fim, registro que esta decisão deve ser cumprida depois de publicado o acórdão de eventuais primeiros embargos de declaração ou com a interposição de recurso especial eleitoral ou com a ocorrência de seu trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

O DESEMBARGADOR ROGÉRIO MEDEIROS – Sr. Presidente, a eminente Relatora expôs minuciosamente os fatos controvertidos e, com muita clareza as conclusões de sua análise, estou acompanhando S. Exa., tendo em vista, inclusive, a convicção pessoal de que essas condutas abusivas, por infringirem não só a legislação eleitoral e os princípios básicos da democracia, da igualdade entre os candidatos numa disputa eleitoral, da legitimidade das eleições, também violam princípios mezinhos da Administração Pública, quais sejam a impessoalidade e a moralidade administrativas.

Ademais de tudo, o que se examina dos autos, a prova colhida, não há dúvida de que os fatos, que são vários, caracterizados como conduta abusiva, influenciaram decisivamente no resultado do pleito.

Então, com essas considerações, **estou acompanhando na íntegra o voto da Relatora.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Sr. Presidente, conheço o voto proferido pela eminente Relatora e depois também de ouvir as sustentações do Procurador Regional Eleitoral e também do Dr. Tarso, examinei também detidamente todos os fatos apontados, ela foi muito cuidadosa, minuciosa na análise dos fatos em aplicar bem o direito e eu não acrescentarei nada. **Eu acompanho o voto da eminente Relatora** e a saúdo pelo brilhante trabalho.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, destaco também como feito pelo meu antecessor no voto, a análise detalhada e minuciosa feita pela douta Relatora quanto às questões fáticas e a consequente subsunção normativa realizada.

Acompanho e registro aqui a satisfação em fazê-lo em razão dessa adequação feita na análise dos fatos, tanto naquilo em que houve o enquadramento quanto naquilo em que afastada a conduta vedada. **Eu acompanho totalmente o voto.**

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, guardadas as peculiaridades com os registros aqui feitos pelos que me antecederam, **acompanho integralmente o brilhante voto da Julgadora Cláudia Coimbra.**

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, também ouvi com a devida atenção as sustentações orais produzidas, assim como o relatório feito pela ilustre Relatora, mas em processos semelhantes, eu também já proferi alguns votos e eu vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 243-89.2016.6.13.0105. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Natal Donizetti Cadorini, ex-Prefeito. Advogadas: Dras. Elisa Christiane de Sousa Padilha; Aline Correa de Paiva Martins; Jaqueline Mendes Pereira. Recorridos: Wiliam Cadorini, candidato a Prefeito, reeleito; Marcos Miranda Sodré Gomes, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Gilcinei Aparecido Marcelino Alves Pereira; Tarso Duarte de Tassis. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Tarso Duarte de Tassis

Decisão: Rejeitaram a preliminar de inépcia da peça recursal, indeferiram o desentranhamento de documento juntado com o recurso eleitoral, de que não conheceram para efeito do julgamento de mérito e a Relatora, o Desembargador Rogério Medeiros, os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira davam parcial provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VISTA – PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão neles posta, tendo em vista a necessidade de cotejo do entendimento por mim adotado em outros feitos com as peculiaridades do caso concreto.

Consolidada a inexistência de favorecimento de comício dos segundo e terceiro recorridos pela Administração Pública, concentro-me, neste voto, na análise dos fatos relativos à 12ª EXPOEM.

Imperioso destacar, em abertura, que, em sua fala na sessão 18/4/2017, o d. Procurador Regional Eleitoral destacou que não lhe parecia configurado abuso de poder econômico ou político, mas, sim, conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Tive necessidade de me debruçar sobre o minucioso voto da i. Relatora para observar detalhadamente o deslinde dado ao feito, eis que, **caso se concluísse apenas pela ocorrência da conduta vedada, seria incabível a aplicação da**

sanção de inelegibilidade, por ela realizada in fine, eis que tal sanção, prevista no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente é aplicável à condenação fundada no caput do dispositivo, conforme reiterada jurisprudência.

Porém, da leitura do voto de Relatoria constato que foram por esta reconhecidas pela i. Juíza Cláudia Coimbra tanto **a ocorrência da citada conduta vedada quanto o abuso de poder econômico e político**, nos seguintes termos:

Depois de analisar o caderno probatório, chego às seguintes conclusões iniciais:

a) como dito, o evento EXPOEM é recorrente no Município de Elói Mendes, vez que realizado para comemorar o aniversário de emancipação do Município;

b) que, independentemente, da forma e do procedimento como foi realizado o processo licitatório, no qual se sagrou vencedora a empresa Barry Eventos e que, os dias 7, 8 e 11 de setembro de 2016 tiveram, obrigatoriamente, ENTRADA FRANCA - dias de shows dos seguintes artistas: dia 7/9/2016 - Banda Visão Única; dia 8/9/2016 - João Pedro & Cristiano; dia 11/9/2016 - Fernando & Sorocaba;

c) que, de fato, **NATAL CADORINI, realizou filmagem de propaganda eleitoral gratuita no dia da apresentação da dupla sertaneja Fernando & Sorocaba; que esta filmagem foi divulgada no programa eleitoral deste para o Município de Varginha, mas que atingia ao eleitorado do Município de Elói Mendes, de modo que também houve beneficiamento indireto de WILLIAM e MARCOS, vez que naquele município não havia propaganda eleitoral gratuita na TV;**

d) que no evento, havia **destaque da cor amarela, cor utilizada na campanha dos candidatos WILLIAM e MARCOS; além disso, havia um numeral "12", que foi retirado, mas que ficou afixado durante um certo tempo no local. Isso sem falar das canecas em que se notava um grande numeral 12.**

Portanto, de plano, verifica-se ofensa ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Explico. **Apesar de ser um evento existente há anos em Elói Mendes, no ano de 2016, não era permitido haver distribuição gratuita de bens. No caso, a entrada do evento em alguns dias foi franca, inclusive, em show de renomada dupla sertaneja conhecida nacionalmente.** A comprovação se deu pelo contrato juntado ao processo, bem como aos depoimentos testemunhais que são bem claros. Sem falar dos folhetos contendo a informação de que a entrada seria franca. Ressalto que a doação de leite ocorreu somente nos dias em que eram cobrados ingressos, de forma a proporcionar um

desconto no valor deles. Isso era de responsabilidade de empresa Barry Eventos.

Do evento EXPOEM 2016, verifico, ainda, a ocorrência do abuso de poder econômico e do abuso de poder político. Pelos documentos juntados, dentre eles os contratos de anos anteriores, vê-se que o evento realizado em 2016 não foi filantrópico. O evento, ao contrário, foi terceirizado e licitado. Não se pode deixar de olvidar que os valores mencionados pelo Parquet demonstram que o valor gasto na contratação de shows (R\$220.000,00) é vultoso em relação à própria campanha eleitoral de WILLIAM e de MARCOS.

O próprio WILLIAM em mensagem enviada via aplicativo whatsapp afirmou que teve dificuldades para realizar a EXPOEM, mas que o evento iria acontecer. Veja-se (fls. 38 e 39):

Olá pessoal, tenho tido inúmeras dificuldades para realizar a EXPOEM, que a cada ano está melhor. **Infelizmente meus adversários tentaram de todas as maneiras barrar a festa para que ela não acontecesse, o que ocasionou atraso na divulgação e perda de datas de shows como o cabaré.** Ganhei por duas vezes em Belo Horizonte, justamente por estar tudo certo. Agora ontem na câmara municipal o vereador Marcos Belato novamente quer que a festa não aconteça e está tentando de tudo pra que isso aconteça. **Quero dizer a todos vocês que gostam da EXPOEM, que ela vai acontecer, mas peço também a consciência na hora do voto, pois enquanto nós tentarmos só melhorar a cidade em geral, pessoas como estas, tentam nos atrapalhar de todas as maneiras. Isso deve ser desespero e inveja, porque quando o Paulo Roberto era prefeito, nem festa tinha e nós tínhamos que ir pra Paraguaçu. Talvez vcs sejam jovens e não se lembrem disso, mas é a pura realidade. Vamos pra EXPOEM, divirtam se, pois fizemos ela acontecer com todo carinho e esforço, mas não foi fácil. Bom dia"**

Destaco que as fotografias demonstram a amplitude deste evento, diante da presença de um grande público na Praça de Eventos da cidade, de modo que, com certeza houve conduta tendente a desequilibrar as eleições em Elói Mendes, ferindo a lisura do pleito. A máquina pública foi utilizada em favor da campanha dos recorridos WILLIAM e MARCOS desequilibrando a disputa eleitoral em Elói Mendes.

Portanto, a prova aqui é firme e evidencia a prática da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei das Eleições, além de abuso de poder econômico e abuso de poder político.

Ponho-me integralmente de acordo com os fatos constatados pela i. Relatora, acima transcritos nos itens de a a d. A prova dos autos é vasta e contundente quanto à realização da EXPOEM, as cores utilizadas, o destaque dado ao numeral 12 e, em especial, quanto à gravação de propaganda de Natal Cadorini, candidato a Prefeito, em Varginha, e sua veiculação em Elói Mendes.

Porém, peço vênias para discorrer sobre a capitulação jurídica dada a tais fatos.

De modo diverso da i. Relatora, tenho me posicionado no sentido de que **eventos tradicionais, que não contam com a distribuição de brindes por parte da Administração, não se enquadram no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97.** Cito, como

exemplos, decisões por mim proferidas nos Mandados de Segurança 266-59 e 452-82, nos quais concedi liminar permitindo a realização de eventos similares nos Municípios de Luminárias e Marilac durante o período eleitoral de 2016.

Menciono que meu entendimento se coaduna com a linha interpretativa do c. TSE em relação ao inciso IV do mesmo art. 73 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que *“bem de natureza cultural, posto à disposição de toda a coletividade, não se enquadra neste dispositivo”* (Ac-TSE 24795/2004).

Note-se que o inciso IV fala de situação que, me parece, é em tese mais assimilada a festas populares tradicionais, eis que se refere ao uso promocional de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público. E o que indica o TSE é que a simples subvenção não caracteriza ilícito, devendo ser provado o **uso promocional** em favor de candidatura.

Já o § 10 tem viés diverso: trata da exploração eleitoreira de bens, valore ou benefícios de *caráter assistencial*, o que se faz claro pela ressalva do final do dispositivo quanto a *calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e em execução orçamentária desde o ano anterior*. Claro está que a vedação se dirige à **exploração de uma situação de vulnerabilidade, na qual o beneficiário pode projetar o dever de voto como contrapartida a um algo essencial para sua sobrevivência e dignidade**. A teleologia do dispositivo, portanto, não remete à realização de eventos festivos.

Não se está a dizer que festas custeadas pelo Poder Público não possam dar azo à prática de ilícitos eleitorais. O que sustento é que **não há ilicitude, a priori, na realização da festa tradicional em ano eleitoral**. Quisesse a lei tanto proibir, necessitaria ser mais clara, pois a Administração, mesmo no que concerne ao entretenimento da população, não pode ser paralisada pelo simples receio generalizado de que o atendimento às necessidades e interesses da população – o que é a função última do Poder Público – possa sofrer desvio de finalidade.

Enfatizo que **concluir pela existência de uma vedação generalizada a realização de festas municipais gratuitas em ano eleitoral levaria, por desdobramento lógico, a proibir eventos grandiosos como a Virada Cultural, que ocorre em grandes capitais como Belo Horizonte, mesmo em ano de eleição municipal, sem que, simplesmente por isso, respondam os prefeitos por conduta vedada**. Foi o que ocorreu em 2016, sem qualquer embaraço. **Seria injusto e, portanto, antijurídico, concluir que situação similar, apenas porque ocorrida em pequeno município interiorano, seja penalizada, pois não se pode dar tratamento jurídico diverso a situações semelhantes**.

Nessa medida, o que rechaço, redobrando vênias, é a tese jurídica trazida na petição inicial e encampada pela i. Relatora: “tal contratação [de shows pelo Município], por si só, configura conduta vedada prevista no § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97, por se tratar de fornecimento de bens – correspondente ao valor do ingresso para assistir à apresentação artística” (fls. 6).

Outros Regionais já decidiram a respeito da matéria, alcançando a conclusão que aqui proponho:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. AIJE. Distribuição gratuita de vales (refeições, bebidas e parque de diversões) para uso em festa tradicional do Município, a fim de angariar votos. Conduta vedada. Falta de provas. 1. **A distribuição de cortesias a grupo específico de pessoas (autoridades e equipes de trabalho e organização de festa municipal), realizada anualmente com previsão orçamentária e sem abuso, não caracteriza, por si só, a conduta vedada pelo artigo 73, IV e § 10 da Lei nº 9.504/1997.** 2. **Ausência de provas da alegada distribuição indiscriminada de cortesias para uso em festa municipal, com a finalidade de beneficiar a campanha de candidato à reeleição.** 3. Convites e divulgação da festa municipal sem qualquer menção ou promoção eleitoral.

(TRE-PR - RE: 59117 PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES. Data de Julgamento: 13/6/2013, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 19/6/2013)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA INSTITUCIONAL CARACTERIZADA. MULTA REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. 1. **A realização de evento organizado pela Prefeitura em parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais não configura abuso de poder econômico ou político, nem se enquadra em prática de conduta vedada, pois o evento em comento já está em sua 14ª edição e é tradicional no município.** Some-se a isso o fato de não restar provado nos autos a participação direta dos recorridos na festa, nem a utilização do evento como palco de propaganda eleitoral com pedido de votos. 2. A divulgação do símbolo da administração municipal em cartazes de evento patrocinado pela Prefeitura, assim como a divulgação dos referidos cartazes no site da prefeitura, em período vedado, é suficiente para atrair a incidência das sanções previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, de suspensão do ato e multa. 3. Recurso provido em parte para reduzir a multa ao mínimo legal.

(TRE-GO - RE: 29129 GO, Relator: AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Data de Julgamento: 23/1/2013, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 16, Tomo 1, Data 28/1/2013, Página 3)

Assim, concluo pela não configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Lado outro, em detido exame dos autos, chego convicto à conclusão pela ocorrência de abuso de poder político e econômico, perpetrados por meio de *estratégia engendrada com meticulosidade raramente vista*. Tal estratégia foi alavancada sobre duas pontuais circunstâncias: primeira, a coincidência entre o número da festa anual (12ª EXPOEM) e o número dos candidatos réus tanto em

Varginha quanto em Elói Mendes (12); segunda, o alcance da propaganda eleitoral gratuita em televisão de Varginha, que chegava a Elói Mendes em função deste Município receber transmissão de geradora situada naquele.

Veja-se: sem dúvida, tais circunstâncias são, por si, absolutamente alheias à ingerência direta dos réus. A festa seguiu contagem cronológica, o número de candidatos majoritários deve ser o da legenda a que são filiados, Municípios menores comumente recebem transmissão de propaganda eleitoral de outro. Mas é impossível, como pretendem os réus, adstringir o julgamento a essas circunstâncias e concluir que apenas o acaso é responsável pelo desenrolar dos fatos.

Isso porque não se pode escusar os réus pela cuidadosa seleção de elementos que possibilitou que, no dia 14/9/2016, o eleitorado de Elói Mendes fosse exposto, durante o horário eleitoral gratuito na televisão, à mensagem “Vote no 12” (número do Prefeito candidato à reeleição), dita por parte de político prestigiado na localidade (Ex-Prefeito de Elói Mendes e tio do atual Prefeito), que exaltava a EXPOEM como diferencial do Município em prol da qualidade de vida de seus cidadãos, o que foi feito utilizando microfone que continha o “12”, no contexto em que canecas com o mesmo “12” serviam ao consumo de bebida, em festa embalada por artistas populares cujo cachê chega a R\$180.000,00.

Vale dizer: há provas do deliberado empenho em aproveitar, em benefício da candidatura do Prefeito de Elói Mendes à reeleição, tanto o dinheiro público quanto a prerrogativa daquele, enquanto agente público responsável pela realização da festa, de dar ao evento os contornos que melhor lhe atendessem.

Não há, no caso telado, como descurar de detalhes cuidadosamente selecionados que permitiram que a festa municipal ganhasse ares de um ato de campanha. Chama a atenção o destaque desproporcional dado ao numeral “12” ao longo do evento (fls. 28, 31 e 33), que sozinho, aparecia em canecas (qual a lógica de que o número merecesse mais prestígio que o nome da festa no *souvenir* do evento, custeado por amigo do candidato?) e também em placa (sendo aqui irrelevante o fato de haver sido retirada antes da abertura dos portões) em fonte que *não é similar à da própria EXPOEM mas, sim, àquela foi adotada na campanha dos réus*. Há mesmo material de divulgação dos shows em que o ordinal “a” chega a ser removido, ficando grafado apenas “12” sobre o nome “EXPOEM” junto a imagens das duplas Victor & Leo e João Pedro & Cristiano (fls. 47 e 48). Na mesma linha impressiona a identidade de tonalidades e a similaridade do tema de fundo da publicidade do evento com a informação “virada de lote” (fls. 56) e daquela empregada na campanha com a mensagem “venha fazer parte desse tsunami amarelo #vote 12” (fls. 67).

Além disso, considerado o contexto da localidade, são *irrefutáveis*: a **magnitude dos recursos financeiros empregados na festa**, que é *maior que o dobro do quanto poderiam os candidatos empregar na campanha*; o **significado político do evento**, que foi especialmente *destacado pelo candidato à reeleição no grupo de whatsapp “EXPOEM 2016”, na passagem em que apresenta a festa como um diferencial da sua gestão* em relação à de “Paulo Roberto”; e o **direcionamento a que a realização da festa produzisse impacto sobre a escolha do eleitorado**, no momento em que, na mensagem de *whatsapp*, o candidato conclama: “*Quero dizer a todos vocês que gostam da EXPOEM, que ela vai acontecer, mas peço também a consciência na hora do voto, pois enquanto nós tentarmos só melhorar a cidade em geral, pessoas como estas, tentam nos atrapalhar de todas as maneiras.*”

A gravidade da conduta permeia tanto os aspectos sutis do beneficiamento da candidatura quanto aqueles mais explícitos, pois, em verdade, os recursos envolvidos e o impacto obtido superam aqueles que se suporia existir em um puro e simples showmício. Afinal, se mesmo um showmício, que eventualmente fosse custeado com recursos de campanha dentro do teto de gastos e claramente se apresentasse como ato de campanha, já seria vedado, *o que dizer da desabrida utilização de dinheiro público e de influência política para projetar o candidato à reeleição, desde o planejamento da festa até sua posterior “cobertura” pelo apoiador candidato em Varginha?*

Todo o acervo probatório trazido aos autos, permite concluir de forma contundente pela **CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO**, com gravidade suficiente para violar a normalidade do pleito, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do resultado.

Reconhecida a prática ilícita prevista no art. 22 da LC nº 64/90, a cassação de diplomas é medida que se impõe em relação **a ambos** os candidatos eleitos em Elói Mendes, eis que os votos obtidos beneficiam conjuntamente o Prefeito e o Vice-Prefeito. A indivisibilidade da chapa no que concerne à aplicação desta sanção decorre do aferimento do benefício comum, que torna impossível aproveitar votos apenas em favor de um dos candidatos. Assim, nesta parte, acompanho a i. Relatora, inclusive na determinação de realização de novas eleições e na fixação dos prazos para afastamento dos eleitos e realização do novo pleito.

Contudo, **cumpre-me divergir parcialmente no que concerne à sanção de inelegibilidade**. É que esta sanção é personalíssima, devendo ser aplicada, tão somente, aos responsáveis pela conduta. A partir de tal diretriz, devo registrar que, **em exame dos autos, não constatei elementos que permitam aferir a contribuição do Vice-Prefeito eleito, Marcos Miranda Sodré Gomes, que sequer compunha a**

Administração anterior, para os fatos. Enquanto a participação de Wiliam Cadorini e Natal Cadorini é inequívoca e determinante para a obtenção do resultado ilícito, Marcos Gomes figura como mero beneficiário. Portanto, a este não deve ser aplicada a sanção de inelegibilidade.

Com essas considerações, DOU **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para, julgando *parcialmente procedentes* os pedidos, condenar os recorridos *apenas nos termos do art. 22 da LC 64/90*, (afastada a conduta vedada art. 73, § 10 da Lei 9.504/97), e impor *sanções de cassação de diploma dos candidatos eleitos e de inelegibilidade apenas ao Prefeito reeleito Wiliam Cadorini e ao terceiro que contribuiu para a conduta, Natal Cadorini*, por se tratar de esta de sanção personalíssima, conforme fundamentação supra.

Por fim, destaco que, nos termos indicados no voto de Relatoria, as novas eleições deveriam ser convocadas pelo TSE, caso interposto recurso. **Contudo, nos termos do REspE 139-25.2016, “a convocação de novas eleições deve ocorrer (...) após a análise do feito pelas instâncias ordniárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (...)”.** Sendo esta a hipótese dos autos, **DETERMINO A CONVOCAÇÃO DAS NOVAS ELEIÇÕES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, DA INTERPOSIÇÃO DO RESPE OU DO JULGAMENTO DE PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NESTE REGIONAL – O QUE OCORRER PRIMEIRO.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 243-89.2016.6.13.0105. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Natal Donizetti Cadorini, Ex-Prefeito. Advogadas: Dras. Elisa Christiane de Sousa Padilha; Aline Correa de Paiva Martins; Jaqueline Mendes Pereira. Recorridos: Wiliam Cadorini, candidato a Prefeito, reeleito; Marcos Miranda Sodré Gomes, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Gilcinei Aparecido Marcelino Alves Pereira; Tarso Duarte de Tassis. Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis, advogado dos recorridos.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da peça recursal, indeferiu o desentranhamento de documento juntado com o recurso eleitoral, de que não

conheceu para efeito do julgamento de mérito e, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Cláudia Coimbra.

RECURSO ELEITORAL Nº 328-55
Jacinto – 144ª Z.E.
Município de Jordânia

Recurso Eleitoral nº 328-55.2016.6.13.0144

Zona Eleitoral: 144ª, de Jacinto, Município de Jordânia

Recorrentes: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/PP/PTN/PTdoB/PSC/PSD/SD/PHS) - 1ª recorrente

Recorrentes: Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito; Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/PMDB/PTN/PSB/PV/PSDB) - 2ºs recorrentes

Recorridos: Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito; Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/PMDB/PTN/PSB/PV/PSDB) – 1ºs recorridos

Recorrida: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/PP/PTN/PTdoB/PSC/PSD/SD/PHS) - 2ª recorrida

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições de 2016. Contratação de pessoal no período vedado, contratação de menor para campanha eleitoral, cessão de servidores e equipamentos para campanha eleitoral, compra de materiais de campanha com recursos públicos e doação de cesta básica. Sentença. Procedência parcial para reconhecer a ilicitude apenas em relação à contratação de servidores no período vedado, exceto para Professor e Gari. Imposição de multa, cassação de registro e declaração de inelegibilidade.

Preliminar de intempestividade e falta de interesse recursal e de pedido de nova decisão – **rejeitada**. Não há nos autos notícia da data da publicação da sentença.

A sentença consignou que as contratações para os cargos de Gari e de Professor não são ilícitas, pois se trata de serviço essencial. Esse fato autoriza o manejo do recurso, mormente porque, no reconhecimento do fato ilícito importa, para fins de aplicação da penalidade, a gravidade do fato, e a quantificação, se não é intrínseca ao reconhecimento da gravidade, onera o fato.

Em relação ao argumento de que a falta de pedido de nova decisão na peça de recurso deve resvalar em seu não conhecimento é pretender que o formalismo extremo se sobreponha à efetividade do processo, garantia constitucionalmente assegurada aos litigantes (art. 5º, inciso XXXIV, CF).

Preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação – afastada. O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa que se estende, por força do § 8º, aos partidos, coligações e candidatos que se beneficiam da conduta.

Preliminar de ausência de pressuposto processual – **rejeitada**. De acordo com o Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral a

subscritora da procuração em nome da coligação é sua representante legal.

Mérito. As contratações feitas foram justificadas com a apresentação de atestados, de documentos demonstrando a desincompatibilização de servidor para concorrer às eleições, do pedido deferido para o gozo de férias regulamentares ou prêmio. Entretanto, a ordem jurídica não se contenta com a simples justificativa para a contratação no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral. Necessidade de que a contratação se revele inadiável, inclusive para os serviços essenciais. Prova que não veio aos autos para justificar as contratações, incluindo-se aquelas para os cargos de gari e de professor. Por inadiável não se deve entender pequenos lapsos de tempo. Inadiável é o que não pode se prolongar no tempo por prazo indeterminado ou longo o suficiente para acarretar danos. Não configuração da imprevisibilidade e da inadiabilidade necessárias para sua realização, não encontrando o caso em análise, o agasalho da exceção contida na alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Mostra-se grave a conduta, justificando a fixação da multa acima do mínimo legal, até mesmo para a reprovação da conduta e prevenção de outras, além da cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, que são consequências naturais da inobservância às normas.

Recurso da primeira recorrente – parcialmente provido.

Recurso dos segundos recorrentes – recurso a que se nega provimento e faz uma recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2017.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Cuida-se de recursos interpostos por Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/ PP/ PTN/ PTdoB/ PSC/ PSD/ SD/ PHS) - primeiro recorrente -, Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito, Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito e Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/ PMDB/ PTN/ PSB/ PV PSDB) – segundos recorrentes - contra a decisão que julgou procedente em parte ação de investigação judicial eleitoral.

A ação foi ajuizada tendo como causa de pedir a contratação de pessoal no período vedado, contratação de menor para trabalhos referentes à campanha, uso de servidores e equipamentos da Prefeitura na campanha eleitoral, compra de materiais de campanha com recursos públicos e doação de cestas básicas. Foi reconhecida a ilicitude apenas no que diz respeito à contratação de pessoal no período vedado, excluindo as contratações para os cargos de Professor e Gari.

Em sentença de fls. 1262/1271, o Juiz condenou Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito, ao pagamento de multa no valor de R\$36.000,00, decretou sua inelegibilidade por 8 anos contados da data da eleição, cassou-lhe o registro e desconstituiu a chapa majoritária. Em relação a Elpídio Alves de Alcântara, sobre ele recaiu a desconstituição da chapa, já que candidato a Vice Prefeito na chapa integrada por Watson Silva Luz. A condenação sobreveio em razão do reconhecimento de apenas uma das condutas imputadas na inicial, qual seja a contratação ilegal de servidores no período vedado.

Embargos de declaração opostos por Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito, Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito e Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/ PMDB/ PTN/ PSB/ PV PSDB) – fls. 1272/1276 – e acolhidos em parte - fls. 1304 e 1305 – para determinar a extração de cópias de documentos e encaminhá-los ao Ministério Público Eleitoral para providências.

A representante interpôs recurso – fls. 1277/1288 – pretendendo ver reconhecida a ilegalidade de mais 94 contratações e não apenas de 36.

Já os representados aduzem, em recurso de fls. 1308/1318, ilegitimidade passiva da Coligação Jordânia Cada Vez Melhor, visto que as sanções são pessoais aos candidato e aos agentes públicos. No mérito, afirmam que das 36 contratações reputadas ilegais pela sentença, 15 dos contratados (14 para serviços gerais e 1 motorista) foram lotados na Secretaria Municipal de Educação. Concluem dizendo que se as contratações de professores foram reconhecidas como essencial, o mesmo juízo deve ser formado em relação a esses 15 contratados para a Secretaria Municipal de

Educação, que não funciona apenas com professores. Sustentam que dois dos servidores públicos tiveram que ser substituídos: um em razão de desincompatibilização e outro por licença médica, que não é fato previsível. Alegam que *“o juízo de oportunidade e conveniência sobre a acumulação de serviço no servidor efetivo ou da contratação temporária de servidor (autorizada em lei), pertence ao gestor do órgão e ao prefeito. Ou seja, ao Executivo.”* Afirmam que a conduta vedada somente se configura e dá ensejo à gravíssima sanção cominada na sentença quando são praticadas com o propósito eleitoreiro e que apenas se pune o abuso mediante prova da gravidade da conduta e de que ela desequilibrou o pleito. Alegam que nenhuma das contratações foi condicionada a apoio político e que somente algumas dessas contratações não ocorreram de forma regular, a sanção cominada mostra-se excessiva. Concluem dizendo que a sanção pecuniária no mínimo legal mostra-se suficiente diante do ínfimo número de contratações que podem em tese, ser reputadas indevidas.

Contrarrazões de fls. 1333/1342 e 1344/1351, com pedido de não conhecimento do recurso da representada em razão de sua apresentação a destempo e por falta de interesse recursal e do pedido de nova decisão.

Procurações – fls. 13 (representante), 65, 108, 109 (representados) e 1362 (representante). Substabelecimentos – fl. 110 (representados), 1319 (representado), 1371 (representados).

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos recursos – fls. 1358/1360.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Primeiramente, passo à análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

1) Recurso de Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito; Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/ PMDB/ PTN/ PSB/ PV PSDB).

A sentença foi assinada em 5/11/2016 – fl. 1271, não existindo registro da data da intimação do recorrente, motivo pelo qual entendo que o recurso interposto em 13/11/2016 encontra-se tempestivo.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se satisfeitos.

2) Recurso da Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/ PP/ PTN/ PTdoB/ PSC/ PSD/ SD/ PHS)

2.1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL E DE PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Sustentam os segundos recorrentes que o recurso da representante não merece ser conhecido em razão da sua intempestividade, falta de interesse recursal, visto que o Juiz entendeu ilícitas as contratações feitas, além da falta de pedido de nova decisão.

Como dito no juízo de admissibilidade do recurso dos representados, não há nos autos notícia da data da intimação da sentença, que foi subscrita em 5/11/2016. Ainda que se entendesse publicada nessa data, como argumentam os segundos recorrentes, em 8/11/2016 foram por eles opostos embargos de declaração (fl. 1272), acolhidos em parte (fls. 1304/1305), que tem o condão de interromper o prazo de recurso (art. 1026, do Código de Processo Civil – CPC). Nessa linha de entendimento, a representante teria a devolução do prazo para a apresentação do apelo, que ocorreu em 9/11/2016 (fl. 1277), antes do julgamento dos declaratórios, o que não inviabiliza o conhecimento do recurso, à luz do art. 218, § 4º do CPC.

Quanto à falta de interesse, o Juiz, expressamente, entendeu que as contratações para os cargos de Gari e de Professor não são ilícitas, pois se trata de serviço essencial. Esse fato autoriza o manejo do recurso, mormente porque, no reconhecimento do fato ilícito importa, para fins de aplicação da penalidade, a gravidade do fato, e a quantificação, se não é intrínseca ao reconhecimento da gravidade, onera o fato.

Em relação ao argumento de que a falta de pedido de nova decisão na peça de recurso deve resvalar em seu não conhecimento é pretender que o formalismo extremo se sobreponha à efetividade do processo, garantia constitucionalmente assegurada aos litigantes (art. 5º, inciso XXXIV, CF). Trata-se de culto irracional da forma, sendo certo que pelo novo CPC a premissa a ser adotada é a do máximo aproveitamento da atividade processual. Diante da prevalência do interesse público e da inexistência de prejuízos substanciais, deve-se caminhar para a resolução do mérito da questão posta, que é a idéia central do Novo Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes.

Assim, conheço dos recursos.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, ouvi também as brilhantes sustentações orais, acuso o recebimento de memoriais e gostaria de pedir vista do processo, *sine die*.

O DES. PRESIDENTE – A intempestividade inclusive é prejudicial a quase todas as outras.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Esclarece este Relator que não há nos autos qualquer notícia da publicação da sentença, por isso estou rejeitando a preliminar.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 328-55.2016.6.13.0144. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT /PP /PTN /PT do B /PSC / PSD /SD /PHS) – 1ª recorrente. Advogados: Drs. Brenno Rocha Santos; Larissa Neiva Burmann; Mariana Gomes Boquady; Messias Fortunato Nunes; Miller Antunes Quaresma; Júlio Firmino da Rocha Filho; Tiago Gaudereto Stringheta. Recorrentes: Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2ºs recorrentes. Advogado: Dr. Arlios Aparecido Pereira. Recorrente: Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB /PMDB /PTN /PSB /PV / PSDB), 2ª recorrente. Advogados: Drs. José Luiz Freitas Silva; Wilsyane Kunert Langbehn; Lázaro Macedo Barbosa; André Myssior; Arlios Aparecido Pereira. Recorridos: Watson Silva Luz; Elpídio Alves de Alcântara – 1ºs recorridos. Advogado: Dr. Arlios Aparecido Pereira. Recorrida: Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/PMDB/PTN/PSB/PV/PSDB). Advogados: Drs. José Luiz Freitas Silva; Wilsyane Kunert Langbehn; Lázaro Macedo Barbosa; André Myssior; Arlios Aparecido Pereira. Recorrida: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/PP/PTN/PT do B/PSC/PSD/ SD/PHS), 2ª recorrida. Advogados: Drs. Brenno Rocha Santos; Larissa Neiva Burmann; Mariana Gomes Boquady; Messias Fortunato Nunes; Miller Antunes

Quaresma; Júlio Firmino da Rocha Filho; Tiago Gaudereto Stringheta. Defesa oral pela 1ª recorrente: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho. Defesa oral pelos 2ºs recorrentes: Dr. André Myssior. Registrada a presença dos Drs. Lázaro Macedo Barbosa e Arlios Aparecido Pereira, advogados dos 2ºs recorrentes.

Decisão: O Relator rejeitava a preliminar de intempestividade e falta de interesse recursal. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa sine die.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

O DES. PRESIDENTE – Como sabido, foi iniciado o julgamento na sessão de 11/5/2017, em que o eminente Relator rejeitava as preliminares de intempestividade e de falta de interesse recursal.

Naquela ocasião, o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa pediu vista e, como S. Exa. não compõe mais esta Corte, aquele pedido de vista é ora declarado prejudicado. Em consequência disso, vou pedir ao Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira que conduza a Presidência deste julgamento, uma vez que eu já estava escalado para funcionar como vogal e, para a manutenção, então, na medida do possível, da turma originária, o Desembargador poderia, por gentileza, assumir a Presidência deste julgamento.

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA – Pois não, Excelência.

Passo a palavra a V. Exa. para proferir o voto de vista.

VOTO DE VISTA

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Ouvi atentamente o voto do Relator na sessão passada e acompanho S. Exa. na rejeição dessas preliminares.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – De acordo.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, apenas a título de esclarecimento, este recurso estava em pauta, salvo engano, no dia 10 de maio, quando pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, *sine die*. Eu o voltei para a pauta, com publicação, para não surpresa dos advogados, e estamos julgando-o aqui agora. Passo à próxima preliminar:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO JORDÂNIA CADA VEZ MELHOR SUSCITADA PELOS REPRESENTADOS

Sustentam os representados que a Coligação Jordânia Cada Vez Melhor não pode figurar no polo passivo da demanda, porquanto as sanções são pessoais.

O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa em casos de descumprimento do disposto no artigo, sendo certo que o § 8º dispõe que “*Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*”

Rejeito, assim, a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA REPRESENTANTE

Sustenta o recorrente Elpídio Alves de Alcântara, que a subscritora da procuração em nome da Coligação autora, não fez juntar aos autos documentos que comprovem seu poder de representação.

A procuração foi outorgada pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/ PP/ PTN/ PTdoB/ PSC/ PSD/ SD/ PHS), representada, naquele ato, por Jucimaria Alves Pinheiro Damasceno, sendo ela a representante legal da coligação, conforme verifica-se do Sistema de Candidaturas Oficial da Justiça Eleitoral.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO (comum aos recursos)

Várias foram as condutas narradas na inicial, sendo certo que apenas a contratação de servidores, à exceção de professores e garis, foi reconhecida na sentença como ilícita. A representante recorreu para ver declaradas como ilícitas as demais contratações.

Em relação ao uso de servidores públicos, equipamentos e ambulâncias durante a campanha eleitoral, a autora, em seu recurso, não atacou a fundamentação da sentença, deixando de trazer argumentos para a renovação de análise da questão, limitando-se a afirmar que o Juiz deixou de apreciar as provas referentes a essa questão. De qualquer forma, sobressai da sentença que o Juiz valorou todas as provas apresentadas, resultando da conclusão analítica a inexistência de ilicitude.

Quanto ao recrutamento temporário de pessoal, passo à análise do conjunto probatório que é comum a ambos os recursos.

Analisando-se os autos, verifica-se da farta documentação juntada que os representados celebraram várias contratações, ora em razão de gozo de férias-prêmio de servidores municipais, ora decorrente de férias regulamentares ora por licença médica ora para fins de desincompatibilização.

O art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, é vedada a nomeação ou contratação de servidor público nos três meses anteriores ao pleito, à exceção das hipóteses relacionadas na norma.

Dispõe o inciso IX do art. 37 da CF/88 que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O primeiro requisito para a contratação temporária, uma das exceções à regra do concurso público, é a transitoriedade. O prazo da contratação deve ser determinado, pois, se a necessidade do serviço é permanente, deve-se proceder ao concurso público. A documentação acostada revela a temporariedade das contratações.

O segundo requisito é o excepcional interesse público. A norma constitucional não distingue entre as atividades que serão desempenhadas eventualmente. O texto constitucional autorizou o recrutamento para atender a uma necessidade temporária excepcional de interesse público sem fazer qualquer restrição em relação às atividades desempenhadas.

Entretanto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, inciso V, alínea “d”, traz o requisito da inadiabilidade do serviço público essencial para fins de contratação no período de três meses que antecedem o pleito.

Importa dizer que além de outros direitos, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação, com absoluta prioridade, é dever permanente do Estado, da família e da sociedade (art. 227, CF/88). A educação é serviço essencial e que não pode ser postergado ou adiado indefinidamente. O fato de a educação não inserir-se no rol de serviços essenciais da Lei nº 7.783/89 não exclui essa característica. Essa essencialidade do cargo de Professor, no entanto, não alcança outros cargos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, como as tantas contratações para os cargos de auxiliar de serviços gerais (fls. 176, 179, 185, 195, 198, 205, 211, 214, 220, 229, 943, 946, 983, 986, 1016, 1035, 1038, 1041, 1046, 1049, 1052, 1055, 1060, 1064, 1070, 1081, 1086, 1092, 1095, 1098, 1101, 1113, 1122, 1125) e o cargo de Vigia (fl. 962), simplesmente por estarem nela inseridos.

Diversas contratações para o cargo de auxiliar de serviços gerais foram feitas para a Secretaria de Obras (fls. 244, 250, 255, 258, 271, 971, 1110, dentre outras), para a Secretaria de Assistência Social (fls. 281, 1119), para a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 284, 1147), para a Secretaria Municipal de Cultura (fl. 261), para a Secretaria de Desenvolvimento Rural (fl. 1128), enfim. Somam-se a essas as contratações de pedreiro (fl. 247), de encarregado de serviços (fls. 238), de garis (fls. 232, 235, 264, 268, 278, 287, 989, 1010, 1116, 1131), de professores (fls. 202, 208, 217, 222, 950, 955, 965, 968, 990, 1002, 1006, 1029, 1032, 1073, 1078, 1089), de técnico de enfermagem (fl. 1138) devendo ser salientado que a nomeação para o exercício de cargo em comissão não ofende o texto da lei (fl. 1158).

Importante observar que as contratações feitas foram justificadas com a apresentação de atestados, de documentos demonstrando a desincompatibilização de servidor para concorrer às eleições, do pedido deferido para o gozo de férias regulamentares ou prêmio. Entretanto, a ordem jurídica não se contenta com a simples justificativa para a contratação no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral. É necessário que a contratação se revele inadiável, inclusive para os serviços essenciais. Essa prova não veio aos autos para justificar as contratações, incluindo-se aquelas para os cargos de Gari e de Professor. Por inadiável não se deve entender pequenos lapsos de tempo. Inadiável é o que não pode se prolongar no tempo por prazo indeterminado ou longo o suficiente para acarretar danos. Algumas contratações foram realizadas com prazo curto, como a contratação de fls. 1055, em que a data inicial da prestação de serviços é dia 1/9/2016 com término em 7/9/2016, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou a de fls. 1060, cujo período da prestação de serviços é de 1/9/2016 a 6/9/2016, para o mesmo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em desrespeito à Lei Municipal nº 724/2010 (fls. 936/938), visto que se exige, para recrutamento temporário de pessoal, a realização de um processo seletivo simplificado, divulgado nos meios de comunicação local. Essa prova não veio aos autos, observando-se que em várias contratações o início do contrato coincidia com o início da licença ou do afastamento que gerou a contratação (exemplo a contratação de fls. 1016 e a licença de fls. 1018). Também merecem destaque as contratações de professor de fls. 1073, pelo prazo de três dias, e a de fl. 1006, por dois dias.

A essencialidade e a inadiabilidade das contratações devem estar demonstradas, o que não se verificou na espécie.

Assim, se por um lado foram juntados documentos que justifiquem as contratações, por outro não se demonstrou nessas contratações a sua urgência ou algo imprevisível ou impensável, bem como a sua característica de inadiável. As contratações foram feitas para substituir servidores que se afastaram em razão de férias prêmio, de férias regulamentares e em decorrência de licença médica basicamente. Nada que causasse surpresa, principalmente nos contratos cuja duração foi de período extremamente curto, como o da contratação de fls. 1049, de 1/9/2016 a 2/9/2016, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, além dos contratos para Professor (fls. 1073 e 1106).

Nessa acepção, nas contratações feitas no período vedado, não ficaram demonstradas a imprevisibilidade e inadiabilidade necessárias para sua realização, não encontrando, o caso em análise, o agasalho da exceção contida na alínea “d” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para fins de aplicação de penalidade, mister se faz analisar a gravidade das circunstâncias em que se deu o fato (inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), que podem ser analisadas sob a ótica do abuso. As contratações ocorreram durante o chamado período crítico, momento em que a própria lei já presume a quebra da isonomia entre os candidatos. Nesse entendimento, é grave a prática de condutas vedadas nos três meses anteriores ao pleito, pouco importando se há ou não potencialidade de interferência no pleito que, repita-se, já está inserta na norma. Contratações por dois, três ou até 15 dias não refletem a eficiência exigida como princípio a ser seguido pela Administração Pública, principalmente para a prática de trabalhos que exigem planejamento como o de professor, sem falar no ônus causado pelas novas contratações por períodos extremamente curtos e sem justificativa ou amparo legal. Nessa acepção, mostra-se grave a conduta, justificando a fixação da multa acima do mínimo legal, até mesmo para a reprovação da conduta e prevenção de outras, além da cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, que são consequências naturais da inobservância às normas.

Conclusão

Com essas considerações, **dou provimento parcial** ao recurso interposto pela Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/ PP/ PTN/ PTdoB/ PSC/ PSD/ SD/, fixando multa no valor de 36.000,00. Casso o registro de candidatura de Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito, e de Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito, este em razão da relação de subordinação ao titular, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral. Por fim, declaro inelegível pelo período de 8 anos a contar das eleições de 2016, Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito e responsável direto pela prática do ato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Em razão do número de contratações por períodos curtos, remeto cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal – CPP.

Nego provimento ao recurso interposto por Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice Prefeito, eleito e Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/ PMDB/ PTN/ PSB/ PV PSDB).

Com relação ao cumprimento da decisão, determino o afastamento dos candidatos e a assunção interina do Presidente da Câmara até a realização de novas eleições, devendo-se aguardar para tanto a publicação deste acórdão e também de eventuais primeiros embargos de declaração.

É o voto.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Acompanho o eminente Relator, incluídas as recomendações e determinações constantes no voto que V. Exa. acabou de proferir.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O candidato bem sabe da vedação legal, ainda assim realiza as contratações, e como bem dito pelo Relator, não basta a justificação, tem que se comprovar a extrema necessidade delas, o que não ocorre neste caso, pelo que acompanho o voto do Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – De acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 328-55.2016.6.13.0144. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT /PP /PTN /PT do B /PSC / PSD /SD /PHS) – 1ª recorrente. Advogados: Drs. Brenno Rocha Santos; Larissa Neiva Burmann; Mariana Gomes Boquady; Messias Fortunato Nunes; Miller Antunes Quaresma; Júlio Firmino da Rocha Filho; Tiago Gaudereto Stringheta. Recorrentes: Watson Silva Luz, candidato a Prefeito, reeleito; Elpídio Alves de Alcântara, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2ºs recorrentes. Advogado: Dr. Arlios Aparecido Pereira. Recorrente: Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB /PMDB /PTN /PSB /PV / PSDB), 2ª recorrente. Advogados: Drs. José Luiz Freitas Silva; Wilsyane Kunert Langbehn; Lázaro Macedo Barbosa; André Myssior; Arlios Aparecido Pereira. Recorridos: Watson Silva Luz; Elpídio Alves de Alcântara – 1ºs recorridos. Advogado: Dr. Arlios Aparecido Pereira. Recorrida: Coligação Jordânia Cada Vez Melhor (PRB/PMDB/PTN/PSB/PV/PSDB) Advogados: Drs. José Luiz Freitas Silva; Wilsyane Kunert Langbehn; Lázaro Macedo Barbosa; André Myssior; Arlios Aparecido Pereira. Recorrida: Coligação Unidos Somos Mais Fortes (PDT/PP/PTN/PT do B/PSC/PSD/ SD/PHS), 2ª recorrida. Advogados: Drs. Brenno Rocha Santos; Larissa Neiva Burmann; Mariana Gomes Boquady; Messias Fortunato Nunes; Miller Antunes Quaresma; Júlio Firmino da Rocha Filho; Tiago Gaudereto Stringheta. Assistência ao

julgamento pela primeira Coligação recorrente: Dr. Júlio Firmino da Rocha; e pela segunda Coligação recorrente: Drs. Lázaro Macedo Barbosa e André Myssior.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes de Oliveira. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 394-96
Lagoa da Prata – 156ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 394-96.2016.6.13.0156

Zona Eleitoral: 156ª, de Lagoa da Prata

Recorrentes: Paulo César Teodoro, candidato a Prefeito, reeleito; Ismar Roberto de Araújo, candidato a Vice-Prefeito, reeleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES DE 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS COM DESVIO DE FINALIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA ELEITORAL, DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1 – Preliminar de intempestividade recursal. Suscitada pelo MPE de 1ª instância em sede de contrarrazões.

É descabida a pretensão do MPE de ver aplicada ao presente caso a sistemática recursal dos arts. 8º e 9º da LC nº 64/90, que incide no rito dos pedidos de registros de candidatura.

O que se pretendeu com a edição da Res. TSE nº 23.478/2016, ao afastar a aplicação do art. 224 do CPC/2015, foi assegurar que no período específico definido pelo calendário eleitoral, os prazos processuais não sejam suspensos nos finais de semana e feriados.

Sendo assim, **para fins de contagem de prazo recursal em sede de AIJE**, a norma editada pelo TSE não possui o alcance suficiente para passar a incluir o dia da publicação da sentença em cartório, ou da intimação dos advogados das partes, ainda que pessoalmente, no tríduo legal para interposição de recurso previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral, mesmo que o ato processual tenha sido praticado no período eleitoral.

Preliminar rejeitada.

2- Mérito

2.1 - Abuso de poder político: desvio de finalidade na nomeação para cargos comissionados.

O acervo probatório não aponta para o fato de os servidores nomeados para ocuparem cargos comissionados na Prefeitura Municipal, notadamente aqueles aos quais a sentença expressamente faz referência, quais sejam, **Luiz Francisco de Jesus, Eustáquio Afonso de Souza e Flaviane Aparecida Delfino Oliveira**, tenham, no

exercício das suas atribuições funcionais, praticado atos com delineamento tipicamente eleitoral.

Ao verificar a documentação acostada aos autos, não é possível concluir pela prática de abuso de poder político, pois, em momento algum, evidencia-se a relação no incremento das nomeações para cargos comissionados, mormente as ocorridas no ano de 2016, com a campanha eleitoral dos recorrentes.

Analisando o conteúdo da prova testemunhal, não é possível concluir que, durante o exercício dos cargos públicos ocupados pelas testemunhas, tenha havido intervenção dos recorrentes, no sentido de, em algum momento, os depoentes tenham agido de modo a favorecer as candidaturas, nem que as nomeações tenham sido realizadas em troca de apoio político.

Para a condenação pela prática de abuso de poder político, a prova dos autos deve ser inequívoca, inclusive quanto à gravidade da conduta, mormente pelo fato de que a soberania popular, em tais situações, cede diante da demonstração do desequilíbrio na igualdade de condições na disputa eleitoral.

2.2 – Conduta vedada: utilização de servidor ocupante de função comissionada para prestação de serviço advocatício relativo à campanha eleitoral. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

O cargo comissionado ocupado pelo advogado que protocolizou as peças processuais é de dedicação exclusiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 02/91 (fl. 391), que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, Autarquias e das Fundações Municipais.

Ocorre que, em que pese as restrições inerentes ao exercício do cargo de dedicação exclusiva, há nos autos prova de que Aurélio de Oliveira Júnior atuou como patrono do recorrido, no período em que ainda estava ocupando cargo comissionado, conforme se extrai dos documentos acostados, às fls. 125-130, consistente em defesa (protocolo nº 280362/2016), e procuração nos autos da Representação nº 171-46.2016.6.13.0156, em ofensa ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

2.3 - Conclusão

Recurso a que se dá parcial provimento ao recurso, para afastar as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político, e, ao mesmo tempo, manter a multa aplicada no montante de cinco mil UFIRs, ante a comprovação da prática da conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para afastar as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político e, ao mesmo tempo, manter a multa aplicada no montante de cinco mil UFIRs, ante a comprovação da prática da conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo César Teodoro, candidato a Prefeito, reeleito; e Ismar Roberto de Araújo, candidato a Vice-Prefeito, reeleito, ambos no pleito de 2016, ocorrido no Município de Lagoa da Prata/MG, contra a sentença de fls. 593-605, proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral, que, julgando procedente o pedido, **cassou os registros de candidaturas dos recorrentes**, bem como **declarou a inelegibilidade do recorrente Paulo César Teodoro, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no montante de cinco mil UFIRs**, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a inicial, de fls. 2-13, em suma, que o recorrente Paulo César Teodoro, abusando do permissivo legal contido no art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/1997, na condição de Prefeito, expediu, no período prévio às eleições do ano de 2016, inúmeros atos de nomeação para provimento de cargos comissionados, objetivando alcançar benefícios eleitorais, ou seja, com desvio de finalidade. Tal conduta, segundo a exordial, configura abuso de poder político.

Lado outro, em ofensa ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, a peça inicial narra que Aurélio de Oliveira Júnior juntou, em 8/8/2016, quando ainda ocupava o cargo comissionado de Assessor Técnico Administrativo, na Prefeitura de Lagoa da Prata/MG, **procuração e defesa** nos autos da Representação nº 171-46.2016, que tramita perante o Juízo da 156ª ZE, de Lagoa da Prata/MG, na condição de advogado do recorrente Paulo César Teodoro, já então pré-candidato à reeleição, por força da convenção partidária, ocorrida em 26/7/2016.

Documentos, às fls. 14-140.

Notificações, às fls. 142 e 143.

Procurações, às fls. 146 e 147.

Documentos, às fls. 148-218.

Contestação, às fls. 223-245. Sustentam os recorrentes, em síntese, quanto à alegação da prática de abuso de poder político decorrente dos atos de nomeação,

que, das 73 nomeações para cargos em comissão, 34 foram de funcionários efetivos; que várias nomeações ocorreram para suprir o afastamento de servidores que se desincompatibilizaram para disputar as eleições; que a nomeação de Flaviane Aparecida Delfino para trabalhar na Secretaria de Saúde, deu-se em razão da sua experiência na execução das atividades inerentes ao cargo para qual foi nomeada, não havendo qualquer ilegalidade no fato desta ser esposa de Aurélio de Oliveira Júnior, que anteriormente ocupou o mesmo cargo; que Eustáquio Afonso de Souza exerce as atividades inerentes ao cargo de psicólogo, sendo normal que se realizem em diversos locais, inclusive, em seu consultório pessoal; que Eustáquio Afonso participou da convenção partidária, na condição de sacerdote; que Marcos Eugênio de Oliveira exerce suas funções todos os dias, cumprindo integralmente a sua carga horária; que a nomeação de Luiz Francisco de Jesus, repórter da rádio local, para trabalhar na Secretaria de Assistência Social, justifica-se pelo fato deste ser conhecedor da realidade do município, sendo certo que houve a sua exoneração, em maio de 2016; que, com o retorno dos servidores que se licenciaram para disputar o pleito, em 14/10/2016 foram efetivadas 22 exonerações.

Quanto à utilização indevida do servidor Aurélio de Oliveira Júnior em atividade inerente à campanha dos investigados, sustentam que a defesa apresentada na Representação nº 171-46.2016 não foi elaborada nas dependências da Prefeitura, nem no horário de trabalho do referido servidor; que, certamente, a protocolização da peça processual se deu em horário de lanche do servidor, não representando prejuízo ao serviço público.

Documentos, às fls. 246-366.

Audiência de instrução, às fls. 381-389.

Documentos juntados, às fls. 428-549.

Alegações finais do recorrido, às fls. 551-558.

Alegações finais dos recorrentes, às fls. 560-591.

Sentença, às fls. 593-605, **cassando os registros de candidaturas dos recorrentes, bem como declarando a inelegibilidade do recorrente Paulo César Teodoro e condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no montante de cinco mil UFIRs.**

Nas razões recursais de fls. 604-637, os recorrentes sustentam, em síntese, que as condutas narradas na inicial não afrontam o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, pois a alínea “a” do referido artigo autoriza a nomeação para cargos em comissão, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar a legalidade dos atos administrativos, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que não ficou demonstrada nos autos a

finalidade eleitoral nos provimentos dos cargos, nem a gravidade da conduta apta a configurar o abuso de poder político.

Em relação à nomeação de Luiz Francisco de Jesus, sustentam que a sua atuação como radialista justifica a nomeação para ocupar o cargo de Assessor Técnico Administrativo, na Secretaria Municipal de Assistência Social, pois é conhecedor da realidade das camadas sociais atendidas pela referida Secretaria. Ademais, a sua exoneração se deu em 31/5/2016, ou seja, dois meses após a nomeação, e bem antes do início da campanha eleitoral, não tendo havido, por outro lado, qualquer pedido de voto ou ato de campanha durante o expediente.

Quanto à nomeação de Eustáquio Afonso de Souza, sacerdote da Igreja Católica, afirmam que não há prova de que o exercício da atividade de psicólogo, atrelada às Secretarias de Educação e de Saúde, embora nomeado para o cargo de Assessor Técnico Administrativo, tenha o potencial de influenciar no voto dos seus seguidores, mormente porque não há prova de que houve pedido de voto nos atos religiosos praticados pelo nomeado. Ainda, sustentam que não há ilegalidade no comparecimento do referido sacerdote na convenção partidária, nem nas declarações de apoio às candidaturas dos recorrentes veiculadas por meio de vídeo que circulou no *Facebook* e no *Whatsapp*.

Já, no que se refere à protocolização de procuração e defesa em autos de representação eleitoral, por parte do servidor Aurélio de Oliveira Júnior, aduzem que a produção das peças processuais se deu no escritório particular do referido servidor, ao passo que a protocolização ocorreu durante o seu intervalo para o lanche, já que o cartório eleitoral fica a menos de 5 min. da Prefeitura Municipal. Reforçam, quanto a esse aspecto, que o referido servidor não estava impedido de advogar e não realizava as suas atividades advocatícias nas dependências da Prefeitura, sendo fiel cumpridor dos seus deveres funcionais.

Por fim, quanto à nomeação de Flaviane Aparecida Delfino Oliveira, alegam que as atividades exercidas pela nomeada não eram as mesmas exercidas por outros servidores da Secretaria Municipal de Saúde, mas específicas, consistentes na conferência de exames, faturamento e alimentação do Sistema de Informação Básica e do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde. Tal fato justifica, assim, a ocupação do cargo comissionado. Ademais, sustentam que a referida servidora cumpria integralmente a sua carga horária de trabalho, já tendo exercido atividade idêntica em outro município, sendo que o fato de ser esposa do servidor Aurélio de Oliveira Júnior não representa qualquer ilícito eleitoral.

Em conclusão, sustentam a inexistência de gravidade na nomeação de apenas três servidores para o exercício da função comissionada, pois não houve afetação da

paridade eleitoral, restando afastado o abuso de poder. Ainda, quanto à existência da prática da conduta vedada, invocam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o fim de afastar o ilícito.

Contrarrazões, do Ministério Público Eleitoral de 1º grau, às fls. 640/649. Preliminarmente, sustenta a intempestividade recursal. No mérito, sustenta a manutenção da sentença combatida, sob os seguintes fundamentos: a) ao pretender o afastamento da análise da finalidade eleitoral nas nomeações para cargos comissionados, a tese defensiva objetiva afastar a análise do abuso de poder decorrente dos atos de provimento de pessoal; b) que não se sustenta a tese de que o aumento nas nomeações decorreu da desincompatibilização de diversos servidores que disputaram o pleito do ano de 2016, já que as nomeações que se questionam ocorreram de janeiro/2016 a setembro/2016; c) que, ainda que estivessem relacionadas às desincompatibilizações, houve um aumento real na nomeação de cargos comissionados; d) que as exonerações ocorridas, após a realização do pleito, apenas reforçam o caráter eleitoral das nomeações para cargos comissionados, realizadas pelo recorrente Paulo César Teodoro; e) que o desvio de finalidade está demonstrado nos autos, notadamente quando analisadas as nomeações específicas de Luiz Francisco de Jesus, Flaviane Aparecida Delfino de Oliveira, Aurélio de Oliveira Júnior e Eustáquio Afonso de Souza.

Parecer da PRE, às fls. 652-654, pugnando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Paulo César Teodoro, candidato a Prefeito, reeleito; e Ismar Roberto de Araújo, candidato a Vice-Prefeito, reeleito, ambos no pleito de 2016, ocorrido no Município de Lagoa da Prata/MG, contra a sentença proferida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral, que, julgando procedente o pedido, **cassou os registros de candidaturas dos recorrentes**, bem como **declarou a inelegibilidade do recorrente Paulo César Teodoro, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa, no montante de cinco**

mil UFIRs, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Antes de adentrar no mérito, necessário analisar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de 1ª instância.

1 – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSCITADA PELO MPE DE 1ª INSTÂNCIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

Em sede de contrarrazões, às fls. 640-649, o Ministério Público Eleitoral com atuação na 1ª instância suscitou preliminar de intempestividade recursal.

Argumenta que, tendo as partes sido intimadas da sentença, pessoalmente, em 29/11/2016, o prazo recursal findou-se em 1/11/2016, uma vez que, nos termos da regra geral contida no art. 8º, *caput*; e 9º, todos da LC nº 64/90, **na contagem do prazo recursal deve ser incluído o dia da intimação**, por força do art. 7º, § 2º, da Res. TSE nº 23.478/2016, que afasta a norma contida no art. 224 do CPC/2015.

Desse modo, de acordo com o *Parquet*, é intempestivo o recurso protocolizado em 2/12/2016.

A preliminar suscitada não merece ser acolhida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que o rito da AIJE, estabelecido pelo art. 22 da LC nº 64/90, não contempla, expressamente, a previsão de recursos para as decisões proferidas ao longo do processo, inclusive para atacar a sentença, razão pela qual deve ser aplicado o sistema recursal do Código Eleitoral, delineado pelo art. 257 e seguintes.

Logo, por ser estranha ao rito da presente ação, é descabida a pretensão do MPE de ver aplicada ao presente caso a sistemática recursal dos arts. 8º e 9º da referida lei complementar, que incide no rito dos pedidos de registros de candidatura.

Lado outro, o art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, ao regulamentar a aplicação do CPC/2016 na seara eleitoral, dispôs da seguinte forma:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, **durante o período definido no calendário eleitoral**, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do **período definido no calendário eleitoral**, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 03 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

O citado art. 16 da LC nº 64/90 dispõe que os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes, do mesmo diploma legal “são **peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório** e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.**”

O que se pretendeu, portando, com a edição da Res. TSE nº 23.478/2016, ao afastar a aplicação do art. 224 do CPC/2015, foi assegurar que, no período específico definido pelo calendário eleitoral, os prazos processuais não sejam **suspensos** nos finais de semana e feriados.

Os parágrafos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, acima já transcrito, devem ser interpretados em consonância com a norma inserida no caput do referido artigo, cuja finalidade é de afastar, na seara da Justiça Eleitoral, a aplicação das disposições contidas no art. 219 do CPC/2015, que determina que “*na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*”

Sendo assim, **para fins de contagem de prazo recursal em sede de AIJE**, a norma editada pelo TSE não possui o alcance suficiente para passar a incluir o dia da publicação da sentença em cartório, ou da intimação dos advogados das partes, ainda que pessoalmente, no tríduo legal para interposição de recurso, previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral, mesmo que o ato processual tenha sido praticado no período eleitoral, como no caso dos autos.

O e. TSE, em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral, originado de AIJE, analisando a tempestividade recursal diante da ciência inequívoca do advogado das partes, **considerou na contagem do prazo recursal a exclusão do dia do início do prazo**, nos seguintes termos:

Recurso eleitoral. Intempestividade.

1. A retirada dos autos do cartório pela advogada denota a ciência inequívoca da decisão exarada, contando daí o prazo para recorrer, excluído o dia de início, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a contagem de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica aos feitos eleitorais, que tratam de litisconsortes com diferentes procuradores.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36693, Acórdão de 2/3/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 10/5/2011, p. 46.) (Grifo nosso.)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

(...)

4. Sobre a data em que o embargante Valdir de Rossi fora intimado da sentença, registro que a Certidão de fl. 630 comprova ter o seu advogado, Dr. Alessandro F. Agacy, **tomado ciência da decisão em cartório no dia 16.12.2004**, às 15h35min. **Não há, portanto, como se afastar o início do prazo recursal em 17.12.2004.**

(...)(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26090, Acórdão de 8/5/2007, Relator: Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/5/2007, p. 270.) (Grifo nosso.)

Com essas razões, **rejeito a preliminar.**

2 - MÉRITO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Ao analisar a pretensão articulada pelo Ministério Público Eleitoral, a sentença guerreada, fls. 593-605, considerou demonstrada a prática de abuso de poder político, perpetrado por meio de desvio de finalidade em nomeações para cargos comissionados, bem como, apenas em relação ao recorrente Paulo César Teodoro, julgou praticada a conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Passo à análise individualizada de cada uma das ilegalidades consideradas na sentença, que são objeto do apelo articulado pelos recorrentes.

2.1 – Abuso de poder político: desvio de finalidade na nomeação para cargos comissionados.

A sentença de 1º grau considerou cabalmente demonstrada, pelas provas dos autos, inclusive provas documentais, a prática de abuso de poder político, cassando os registros de candidatura dos recorrentes.

Em sua decisão, o Juízo *a quo*, embora tenha concluído que o aumento no quadro de cargos comissionados não apresenta “*aspectos de ilegalidade nem de cunho eleitoral*” (fl. 257,v.), bem assim que não há nos autos prova de que o recorrente Paulo César Teodoro, enquanto Prefeito Municipal, tenha excedido o limite prudencial de gasto com pessoal, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao analisar as nomeações de **Luiz Francisco de Jesus, Eustáquio Afonso de**

Souza e Flaviane Aparecida Delfino Oliveira, concluiu pela prática de abuso de poder político, pois as nomeações praticadas com desvio de finalidade, tiveram o objetivo, em síntese, de alocar na Administração Pública Municipal pessoas a serviço da campanha eleitoral dos recorrentes para o pleito de 2016.

Quanto a esse aspecto, a sentença deve ser reformada, conforme passo a expor.

Como bem salientado pela PRE, em seu parecer de fls. 652-654, o art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/1997, não proíbe, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;(...)

A questão dos autos, quanto a esse ponto da sentença guerreada, é perquirir se, utilizando-se desse permissivo legal, o recorrente Paulo César Teodoro, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Prata/MG, nas eleições de 2016, abusou do poder político, já que as nomeações teriam ocorrido com desvio de finalidade, como assentado no decreto condenatório.

Em tese, é possível a prática de abuso de poder político, por meio de desvio de finalidade na nomeação de servidores comissionados. Sobre esse aspecto, já se manifestou o TSE da seguinte forma:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. (...) 10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005**). (...) (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/6/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/8/2009, pp. 28/30 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/6/2009, p. 21.)

No caso dos autos, contudo, o acervo probatório não aponta para o fato de os servidores nomeados para ocuparem cargos comissionados na Prefeitura Municipal, notadamente aqueles aos quais a sentença expressamente faz referência, quais sejam, **Luiz Francisco de Jesus, Eustáquio Afonso de Souza e Flaviane Aparecida Delfino Oliveira**, tenham, no exercício das suas atribuições funcionais, praticado atos com delineamento tipicamente eleitoral.

Veja-se que eventuais ilegalidades nas nomeações para o exercício de cargos comissionados, bem como de irregularidades quanto ao exercício dos deveres funcionais dos nomeados, por si só, não são questões afetas à competência desta Justiça Especializada. Ou seja, apenas quando tais questões digam respeito ao processo eleitoral, convertendo-se em ilícitos eleitorais, é que a Justiça Eleitoral, sob a ótica da lisura e da legitimidade do pleito, pode conhecer de questões que, em sua essência, mais se aproximam de atos de improbidade administrativa.

No caso em tela, embora haja diversos elementos que apontem para ilícitos administrativos, que devem ser investigados e sancionados na seara própria, sob o ponto de vista do pleito de 2016, não há que se falar em abuso de poder político.

Compulsando os autos, verifico que acompanha a inicial, às fls. 14-116, vasta documentação consistente, basicamente, em termos de declarações prestadas no bojo do procedimento do ICP nº 0372.16.000450-6, originado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de documentos, legislação e relatórios de gestão fiscal juntadas ao mesmo procedimento administrativo, tudo relacionado à nomeação e ao exercício de cargos comissionados na Prefeitura de Lagoa da Prata/MG.

Ao verificar a referida documentação, não é possível concluir pela prática de abuso de poder político, pois, em momento algum, evidencia-se a relação no incremento das nomeações para cargos comissionados, mormente as ocorridas no ano de 2016, com a campanha eleitoral dos recorrentes.

Dentre as informações colhidas pelo MP, às fls. 117-124, há publicação na página “*Apoiadores do 12*”, na rede social *Facebook*, seguida de comentários de seguidores da página e de degravação do áudio compartilhado, de onde se extrai suposto apoio do nomeado Eustáquio Afonso de Souza, sacerdote da Igreja Católica, à candidatura dos recorrentes. Contudo, pelo teor contido na mensagem divulgada, não se vislumbra qualquer relação do apoio manifestado, enquanto líder religioso, com o cargo comissionado exercido na Prefeitura Municipal, para que se conclua que houve desvio de finalidade na nomeação.

Em contraditório, foi produzida prova testemunhal na audiência de instrução, fls. 381-389. Na ocasião, além do depoimento pessoal do recorrente Paulo César Teodoro, foram interrogadas as testemunhas arroladas pelo MPE: Eustáquio Afonso

de Souza (informante), Flaviane Aparecida Delfino de Oliveira (informante), Marcos Eugênio de Oliveira (compromissado) e Eliane Eterno de Ávila (compromissada), bem como as arroladas pelos recorrentes: Viviane Rocha Fonseca (compromissada), e Vicente de Paula Teixeira Amorim (informante).

Analisando o conteúdo da prova testemunhal, não é possível concluir que, durante o exercício dos cargos públicos ocupados pelas testemunhas, tenha havido intervenção dos recorrentes, no sentido de, em algum momento, os depoentes tenham agido de modo a favorecer as candidaturas, nem que as nomeações tenham sido realizadas em troca de apoio político.

Foram uníssonas as testemunhas compromissadas Marcos Eugênio de Oliveira (fl. 386), e Eliene Eterno de Ávila (fl. 387), arroladas pelo MPE, na afirmação de que nunca houve a solicitação de apoio político à candidatura do recorrente Paulo César Teodoro, em razão dos cargos comissionados que ocupavam.

Dessa feita, assim como se extrai da documentação acostada aos autos, a prova testemunhal colhida também não faz prova cabal da prática de abuso de poder político.

Os documentos trazidos aos autos após a audiência de instrução, às fls. 390-549, no que se refere ao campo dos ilícitos eleitorais, não trazem em seu bojo quaisquer informações que remetam ao alegado desvio de finalidade na nomeação para cargos comissionados, restringindo-se ao campo da administração da coisa pública municipal, no que se refere à gestão de recursos e de pessoal.

O abuso de poder político, caracterizado, em suma, como o uso desvirtuado da máquina pública em favorecimento de candidatura, desequilibrando a igualdade de oportunidades no pleito, pela dicção do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, quando comprovada a sua prática, tem o condão de gerar a **cassação do registro** ou do **diploma** do candidato, bem como a sua **inelegibilidade**.

Por essa razão, para a condenação pela prática de abuso de poder político, a prova dos autos deve ser inequívoca, inclusive quanto à gravidade da conduta, mormente pelo fato de que a soberania popular, em tais situações, cede diante da demonstração do desequilíbrio na igualdade de condições na disputa eleitoral.

Nesse sentido, trago à tona ementa de acórdão do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE, de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos.

i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual.

ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político.

4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo.

5. Por conseguinte, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91 vinculada a estes autos, a fim de confirmar a liminar por mim deferida. (Recurso Especial Eleitoral nº 57035, Acórdão de 13/9/2016, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/12/2016, pp. 35 e 36.) (Grifei.)

Com essas razões, ou seja, diante da ausência de prova nos autos, a sentença guerreada deve ser reformada, para afastar a condenação pelo abuso de poder político derivado das nomeações, com desvio de finalidade, para cargos comissionados.

2.2 – Conduta vedada: utilização de servidor ocupante de função comissionada para prestação de serviço advocatício relativo à campanha eleitoral. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a inicial que, em afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, o recorrente Paulo César Teodoro, enquanto candidato à reeleição, utilizou os serviços do servidor Aurélio de Oliveira Júnior, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal, como advogado em ações judiciais eleitorais.

Assim dispõe a norma em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Há, na inicial, a informação de que Aurélio de Oliveira Júnior (OAB nº 111.774) ocupou, na Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG, o cargo comissionado de Assessor Técnico Administrativo, no período compreendido entre **17/5/2016 a 20/6/2016**, e o de Chefe de Setor, entre **1/7/2016 a 18/8/2016**.

Ocorre que, em **8/8/2016**, o referido servidor juntou procuração aos autos da Representação nº 171-46.2016 e, nos mesmos autos, protocolizou defesa, conforme documentos juntados, às fls. 125-130.

Ao analisar o fato posto na peça exordial, o MM. Juiz sentenciante considerou existente a prática de conduta vedada, embora sem a feição de abuso de poder político, condenando o recorrente Paulo César Teodoro ao pagamento de multa, no montante de cinco mil UFIRs, fundamentando a sua decisão no fato de ser incompatível a atuação do servidor Aurélio de Oliveira Júnior como advogado, durante o horário de expediente, já que na ocasião ocupava cargo de dedicação exclusiva na administração pública municipal.

Assentou a decisão que tal conduta “resultou em deslocamento do servidor de suas atribuições funcionais para patrocínio de interesse pessoal do investigado.” (fl. 602)

Pois bem. Compulsando os autos, e em sintonia com as provas produzidas, tenho que, nesse ponto, a sentença deve ser mantida, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que o cargo comissionado ocupado pelo advogado que protocolizou as peças processuais é de dedicação exclusiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 02/91 (fl. 391), que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do Município, Autarquias e das Fundações Municipais. Vejamos:

Art. 21. (...)

Parágrafo único: O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

O exercício de cargo de dedicação exclusiva, como salientado pelo Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 652-654, impede que o servidor público exerça outra função, remunerada ou não, seja pública ou privada.

Portanto, por força do estatuto que rege os servidores públicos do Município de Lagoa da Prata/MG, Aurélio de Oliveira Júnior não poderia exercer, sob qualquer pretexto, a sua profissão de advogado, no período em que esteve nomeado tanto para o cargo comissionado de Assessor Técnico Administrativo como para o de Chefe de Setor na Administração Pública Municipal.

Ocorre que, em que pese tal restrição, há nos autos prova de que atuou como patrono do recorrido, no período em que ainda estava ocupando cargo comissionado, conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 125-130, consistente em defesa (protocolo nº 280362/2016) e procuração nos autos da Representação nº 171-46.2016.6.13.0156.

Inclusive, há, à fl. 370, certidão expedida pela Analista Judiciária do Cartório da 156ª ZE, de Lagoa da Prata, informando que o protocolo da referida defesa judicial foi realizado, pessoalmente, no dia 8/8/2016, às 15h5min, por Aurélio de Oliveira Júnior. Além disso, pela certidão de fls. 369, tem-se que o referido advogado *“foi o único Procurador Judicial que patrocinou os interesses do Sr. Paulo César Teodoro, enquanto candidato e pré candidato, bem como da ‘Coligação Trabalho, Progresso e Fé’, através da qual o mesmo concorreu ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016.”*

Nos termos do já transcrito inciso III do art. 72 da Lei nº 9.504/1997, é vedada ao agente público, no pleito eleitoral, a utilização dos serviços do servidor público, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, ressalvada a hipótese de o servidor estar licenciado.

No caso dos autos, não se cogita acerca da aplicação da ressalva legal. Ao contrário, o fato de o servidor laborar em regime de dedicação exclusiva impede, ainda que fora do horário do expediente, que fossem prestados serviços advocatícios à campanha eleitoral dos recorrentes.

Portanto, a tese levantada de que a protocolização dos documentos se deu em intervalo de trabalho concedido, dentro da jornada diária, é irrelevante para a desconstituição da prática de conduta vedada, assim como também o é a alegação de que tal ato se deu sem o consentimento do recorrente Paulo César Teodoro.

Dito isso, é preciso destacar que a conduta praticada em ofensa à legislação vigente caracterizou-se pelo uso dos serviços do servidor público ocupante de cargo comissionado, que labora em regime de dedicação exclusiva para atividades relacionadas ao pleito eleitoral, qual seja, a atuação como advogado de candidato que disputa a reeleição para o cargo de Prefeito Municipal.

No caso dos autos, ainda que configurada a prática de conduta vedada, não há que se cogitar, no entanto, acerca da existência de abuso de poder político, já que não há gravidade suficiente no ilícito eleitoral. Por essa razão, a conduta perpetrada deve ser sancionada apenas com a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no mínimo legal, por ser a mais adequada, sob a ótica da proporcionalidade e, ainda, por estarem presentes os elementos caracterizadores da ilegalidade.

Nesse sentido, destaco ementa de acórdão do e. TSE:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão de 7/4/2016, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 2/5/2016, pp. 52-54.) (Grifei.)

2.3 - Conclusão

Com essas razões, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político, e, ao mesmo tempo, manter a multa aplicada no montante de cinco mil UFIRs, ante a comprovação da prática da conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 394-96.2016.6.13.0156. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrentes: Paulo César Teodoro, candidato a Prefeito, reeleito; Ismar Roberto de Araújo, candidato a Vice-Prefeito, reeleito. Advogados: Drs. Aurélio de Oliveira Júnior; André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda; Abi-Ackel Advogados Associados. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo advogado dos recorrentes: Dr. André Myssior. Registrada a presença do Dr. Aurélio de Oliveira Júnior, advogado dos recorrentes.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade recursal e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para afastar as sanções decorrentes da prática de abuso de poder político e, ao mesmo tempo, manter a multa aplicada no montante de cinco mil UFIRs, ante a comprovação da prática da conduta vedada, descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes de Oliveira. Presentes os Exmos. Srs. Des. Rogério Medeiros, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 412-26 *
São Domingos do Prata – 251ª Z.E.
Município de Dionísio

Recurso Eleitoral nº 412-26.2016.6.13.0251 e

Recurso Eleitoral nº 422-70.2016.6.13.0251

Zona Eleitoral: 251ª, de São Domingos do Prata, Município de Dionísio

Recorrentes: Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, ex-Prefeito; José Henriques Ferreira, (1ºs recorrentes); Farias Menezes de Oliveira, candidato a Prefeito eleito; Emídio Braga Bicalho, candidato a Vice-Prefeito, reeleito (2ºs recorrentes)

Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Coligação Liberdade Solidária (PMDB/PR/PSD/PSB)

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. EX-PREFEITOS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA.

1. Questão de ordem (levantada da Tribuna). Não conhecimento de um dos recursos. Rejeitada. Recurso que se insurge contra os dois processos, juntado a um só. Unidade da sentença. Ausência de trânsito em julgado.

2. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de devida citação. Suscitada pelos segundos recorrentes. Rejeitada. Petição de vista antes da citação. O juízo deixou de determinar o ato de citação, mas reabriu o prazo para a apresentação de defesa. Ausência de prejuízo.

3. Mérito. Uso promocional da doação efetiva de lotes em programa social da Prefeitura Municipal no período próximo às eleições municipais em benefício dos candidatos apoiados. Comunicado com cronograma das entregas. Servidor que ia ao loteamento em carro com propaganda eleitoral. Comparecimento de pessoa que não ocupa cargo público quase todos os dias ao local de entrega dos lotes também em carro com adesivo de propaganda.

Prática de conduta vedada comprovada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Gravidade da conduta. Somente os beneficiários das doações expostos aos atos promocionais no local de entrega totalizaram 195 famílias. Cassação dos candidatos beneficiados. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Não ficou justificada a necessidade de providenciar a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito, sem que as obras de infraestrutura básica estivessem concluídas. Gravidade das circunstâncias suficiente para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições. Abuso de poder político configurado.

RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

CONDENAÇÃO DE FREDERICO HENRIQUES FIGUEIREDO COURA FERREIRA AO PAGAMENTO DE MULTA POR CONDUTA VEDADA E À INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO.

CONDENAÇÃO DE JOSÉ HENRIQUES FERREIRA À INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO.

CASSAÇÃO DO MANDATO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA E EMÍDIO BRAGA BICALHO. CONDENAÇÃO DE AMBOS À INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO. AFASTAMENTO DOS ELEITOS E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO OU DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE EMBARGOS, SE HOUVER.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a questão de ordem, arguida da tribuna, de não conhecimento de um dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Des. EDGARD PENNA AMORIM, pelo Relator (art. 109, § 7º, do RITRE-MG)

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, ex-Prefeito, e José Henriques Ferreira (primeiros recorrentes), e por Farias Menezes de Oliveira, candidato a Prefeito eleito, e Emídio Braga Bicalho, candidato a Vice-Prefeito reeleito (segundos recorrentes), contra a sentença que, em conjunto, julgou procedentes os pedidos veiculados na representação por prática de conduta vedada a agente público ajuizada pela Coligação Liberdade Solidária (PMDB/PR/PSD/PSB) contra Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, e na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada contra esses candidatos e contra Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, Prefeito à época dos fatos, e José Henriques Ferreira, pai deste último, com base em abuso de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio.

Autos nº 412-26.2016.13.0251

Narrou a inicial (fls. 2-10), proposta em 23/9/2016, que o Vice-Prefeito Emídio Braga Bicalho era candidato a reeleição para o mesmo cargo, apoiado pelo Prefeito, que estava usando a máquina pública para gerar vantagem na campanha eleitoral para a chapa majoritária composta por Dr. Farias e Emídio, mediante utilização promocional de programa social de doação efetiva de lotes realizada entre 16/9/2016 e

27/09/2016 no distrito de Baixa Verde. Requereu a configuração de conduta vedada, com aplicação de multa e cassação do registro de candidatura ou do diploma dos eleitos beneficiados. Junta documentos às fls. 11-24 e procuração à fl. 32.

Às fls. 25 e 26, o juízo, de ofício e liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer novas doações de terrenos agendadas para a semana que antecedeu as eleições, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada terreno doado.

O Município apresentou às fls. 37-42 esclarecimentos.

Contestação às fls. 64-66, nas quais os representados alegaram que as doações teriam se dado em 2015, com base na Lei Municipal nº 597/2015 e no Decreto Municipal nº 9/2015; que o Vice-Prefeito não compôs a equipe diretiva da administração municipal; e que não teria havido exploração política da indicação dos respectivos lotes. Junta documentos às fls. 67-268. Procuração de Farias Menezes de Oliveira à fl. 287.

Foram requisitadas informações ao Município (fl. 270) acerca das doações, juntadas às fls. 274-278.

À fl. 285, o Ministério Público informou que ajuizaria AIJE sobre o mesmo tema, o que se deu nos autos 422-70.2016.6.13.0251. Às fls. 289, foi determinado o apensamento dos respectivos autos para o julgamento conjunto.

Às fls. 291-293, consta contestação retificadora.

Cópia da manifestação de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho às fls. 297-300, requerendo a reconsideração do despacho de reunião dos processos.

Às fls. 302-303, cópia da ata de audiência de instrução conjunta, denotando a oitiva de duas testemunhas arroladas nos dois feitos (fls. 306-309) e a juntada, como prova emprestada, do depoimento de cinco testemunhas arroladas exclusivamente nos autos 422-70 (fls. 310-315).

Alegações finais às fls. 318-338 e às fls. 340-360. Parecer do Ministério Público Eleitoral atuante na primeira instância às fls. 362-368, pugnando pela procedência.

Às fls. 369-388, consta cópia da sentença, na qual foram julgados procedentes os pedidos para cassar os diplomas de Prefeito e de Vice-Prefeito de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, respectivamente, e para anular os votos obtidos por eles nas eleições de 2016. Condenou-se, ainda, Farias Menezes de Oliveira, Emídio Braga Bicalho, Frederico Henrique Figueiredo Coura Ferreira e José Henriques Ferreira ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, bem como à sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97. Considerando que os votos nulos ultrapassaram o patamar de 52,68%, julgou-se prejudicado o pleito.

Recurso juntado às fls. 894-931 dos autos 422-70, relatados a seguir.

Contrarrazões apresentadas pela Coligação Liberdade Solidária às fls. 393-414, nas quais alega que: a) a reunião dos processos atendeu ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97; b) teria ficado provado que o candidato a Prefeito tinha apoio do Prefeito à época, Frederico, de seu pai, José Henriques, bem como que o candidato a Vice-Prefeito também compunha a chapa beneficiada como Vice; c) a vinculação da doação dos lotes à chapa do Dr. Farias teria sido feita expressamente durante o comício realizado na comunidade de Baixa Verde; d) a doação dos lotes só teria se dado de forma fática e real a 233 famílias a 15 dias da eleição, sem qualquer motivo justo para se fazer nesse período, que não o eleitoral, visto que ausente a infraestrutura básica; e) a seleção dos beneficiados apresentara irregularidades; f) haveria impacto do uso da máquina pública com intuito eleitoreiro. Requer sejam os recursos improvidos e a sentença mantida.

Autos nº 422-70.2016.6.13.0251

Narra a inicial (fls. 2-6), proposta pelo Ministério Público Eleitoral em 13/10/2016, que Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, ex-Prefeito, desapropriou em 2013 um área de, aproximadamente, 100.000 metros quadrados na localidade de Baixa Verde, distrito de Dionísio/MG, para doação à população carente. Em dezembro de 2015 houve a doação apenas formal dos lotes, sendo que a entrega efetiva deles teria sido agendada para 16/9 a 27/9/2016, às vésperas da eleição, com conotação eleitoreira. José Henriques Ferreira, pai de Frederico Henriques, teria participado ativamente do ilícito eleitoral e Emídio Braga não só era o Vice-Prefeito, mas também candidato à reeleição. O grupo político, administradores e candidatos à sucessão, teria se valido da referida doação como moeda de troca, em abuso de poder econômico (ao distribuírem bens e vantagens a um número significativo de eleitores) e político (beneficiando-se de servidores e serviços públicos), sendo que estaria caracterizada também a captação ilícita de sufrágio. Requereu a procedência para declarar a inelegibilidade dos investigados e para impedir a diplomação dos eleitos.

À fl. 11, foi determinado o apensamento dos autos ao de nº 412-26, para julgamento de ambos em uma só sentença.

Às fls. 15-18, consta manifestação de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho (fls. 297-300), requerendo a reconsideração do despacho de reunião dos processos. Às fls. 30-32, decisão que determinou a reabertura de prazo para a defesa. Procurações de Farias Menezes de Oliveira e de Emídio Braga Bicalho (fls. 9 e 10).

Às fls. 38-91, a Coligação Liberdade Solidária junta documentos.

Contestação de Frederico Figueiredo Coura Ferreira e de José Henriques Ferreira às fls. 84-103, alegando que, em 19/12/2015, os beneficiados teriam recebido os termos de doações, especificando o número do lote, o número da quadra e a área do terreno. Após o término das obras de infraestrutura básica, com recursos do BDMG, os beneficiários teriam começado a ter seus terrenos demarcados, chegando a Prefeitura a estabelecer um cronograma de assentamento. A execução do programa do loteamento popular estaria amparada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Juntam procuração (fl. 104) e documentos (fls. 105-695).

Às fls. 697-720, defesa de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, alegando que a entrega dos lotes tinha amparo legal. Junta documentos (fls. 722-728).

À fl. 730, a Coligação requereu a juntada de mais documentos e o acréscimo de testemunha.

Termo de audiência às fls. 750 e 751, demonstrando a oitiva de duas testemunhas arroladas nos dois feitos e mais cinco testemunhas arroladas exclusivamente nestes autos.

Alegações finais às fls. 766-781, às fls. 807-827, e às fls. 829-838.

A sentença de fls. 847-861 julgou procedentes os pedidos para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, respectivamente, e para anular os votos obtidos por eles nas eleições de 2016. Condenou, ainda, Farias Menezes de Oliveira, Emídio Braga Bicalho, Frederico Henrique Figueiredo Coura Ferreira e José Henriques Ferreira ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, bem como à sanção de inelegibilidade por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97. Considerando que os votos nulos ultrapassaram o patamar de 52,68%, julgou prejudicado o pleito.

Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 877-889, questionando a determinação de execução imediata da decisão proferida após a diplomação. Embargos rejeitados pela decisão de fls. 891.

Em recurso de fls. 864-875, Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira e José Henriques Ferreira, **primeiros recorrentes** alegam que: a) o desenvolvimento do programa de doação de lotes seria autorizado pelo princípio de Direito Administrativo da continuidade “dos atos administrativos”; b) a análise da prova documental pelo juízo a quo teria se dado de forma perfunctória; c) a implantação e o desenvolvimento do projeto teriam sido anterior ao período eleitoral: o processo de desapropriação foi finalizado em 29/10/2015; em fevereiro de 2015 a área foi invadida por populares, levando o Município a propor processo de reintegração de posse – 0002364-

76.2015.8.13.0610, sendo efetivada a reintegração em 1º/10/2015; em 21/9/2015 foi aberto o processo de licitação para promover a terraplanagem e abertura de ruas; os serviços foram retomados com maior celeridade a partir de abril de 2016; d) a seleção das famílias teria seguido os indicadores sociais necessários e realizada entre março e dezembro de 2015; e) todos os termos de doação dirigidos aos respectivos selecionados teriam sido entregues em 19/12/2015; f) demonstraria a certeza de cada donatário em relação à efetivação das doações em 2015, o fato de Sérgio Antônio da Silva ter vendido seu lote para terceira pessoa por meio de ato perante o cartório de notas, ato anulado pela Administração em julho de 2016; g) os recursos para a realização de infraestrutura do loteamento teriam sido captados perante o BDMG, processo de empréstimo realizado entre 31/8/2015 a 28/4/2016; h) a licitação teria sido concluída em 7/6/2016, com obras entre junho e meados de setembro de 2016; i) todos os atos teriam sido publicados; j) a prova testemunhal teria demonstrado a dissociação de qualquer aspecto eleitoral com o programa social; l) a própria sentença teria reconhecido que o projeto de doação dos terrenos foi documentalmente implementado fora do período vedado pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; m) o recorrente José Henrique Ferreira, pai do Prefeito à época, foi condenado sem que tivesse qualquer vínculo legal com a municipalidade, sendo mero colaborador, informal, sem qualquer vantagem financeira. Requerem a reforma da sentença por terem agido ao largo de qualquer abuso de poder político ou econômico.

Às fls. 894-931, os candidatos eleitos, Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, **segundos recorrentes**, alegam, preliminarmente, a necessidade de efeito suspensivo da sentença e a nulidade processual em razão da conexão determinada e de erro na citação após a reunião de processos com ritos diferentes. No mérito, sustentam que: a) não haveria prova do abuso de poder econômico e político por alegada doação de lotes nas vésperas das eleições, porque os cidadãos beneficiados teriam sido selecionados em 2015; b) o candidato a Prefeito nunca teria sido detentor de poder político, não sendo do partido do Prefeito, apenas vindo a se coligar para a campanha; c) o Vice-Prefeito, candidato a reeleição, também não tinha poder decisório sobre os atos administrativos; d) a entrega dos lotes em 2016 teria se dado em razão da necessidade de limpeza do imóvel, destoco, desocupação de invasões e preparo efetivo do loteamento, com abertura de ruas, terraplanagem, etc.; e) as testemunhas nada teriam dito acerca de pedido de voto ou de apoio; f) não teria ocorrido entrega de bens em troca de votos; g) a alegada entrega dos imóveis sem condições de infraestrutura deveria ser objeto de ação por improbidade administrativa; h) o grupo político que constitui a Frente de Renovação Dionisiana, que apoiou os recorrentes, teria sido constituído em 1989 e o candidato apoiado por ela sempre

obteve hegemonia política naquele distrito de Baixa Verde, o que demonstraria que a diferença de votos tenha sido uma repercussão dos lotes doados; i) não haveria prova robusta das alegações trazidas aos autos. Requerem, em sede preliminar, seja determinada a nulidade da decisão e, no mérito, seja reformada a decisão recorrida para afastar as sanções aplicadas.

Em **contrarrrazões** de fls. 947-856, o Ministério Público Eleitoral alega que: a) a partir de 2015 os recorridos teriam dado sequência a uma série de atos que desembocaram na utilização da doação de lotes de maneira eleitoreira, rompendo com a necessária isonomia dos candidatos e com a normalidade das eleições; b) o loteamento não possuiria pavimentação, calçada, tampouco era servido por luz elétrica e apenas 30% dos lotes com acesso à rede de água e esgoto; c) não havia nenhuma urgência para a entrega desses lotes tão próximo da eleição municipal, até mesmo porque o loteamento não estava pronto para a entrega; d) os ex-Prefeitos, Frederico e José Henriques, pai e filho, teriam feito expressa vinculação com as eleições dessa doação ao subir no palanque dos candidatos em comício em Baixa Verde; e) José Roberto, responsável pela entrega dos lotes, dirigiu-se ao local a bordo de seu carro adesivado com propaganda eleitoral dos recorridos, o que também teria se dado com Frederico e José Henriques; f) teria ficado provado que os recorrentes, em conluio, teriam abusado do poder político e econômico, valendo-se de máquinas e servidores públicos para preparar lotes que foram objetos de efetiva entrega antes das eleições, com ampla divulgação da doação no comício dos candidatos; g) a conduta dos recorrentes também estaria caracterizada no art. 41-A, porque não só José Roberto, mas também José Henriques teria feito entrega dos lotes doados usando veículos com adesivo dos candidatos, o que teria comprovado pedido implícito de votos em troca da benesse. Requer sejam os recursos desprovidos.

Apresentado pedido de tutela provisória incidental (**AC nº 787-04.2016.6.13.0000, em apenso**), foi deferida, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos recursos pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, plantonista (fls. 97-101). Em decisão de fls. 104-107, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto ratificou a concessão de efeito suspensivo por força do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, determinando o apensamento dos autos.

Às fls. 958-963, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento dos recursos.

É relatório, no necessário.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, o Dr. Wederson suscitou uma preliminar da tribuna quando ao não conhecimento de um dos recursos. Na realidade, a Juíza reuniu os processos e deu uma decisão albergando os dois, juntou cópia de uma em outro processo. O recurso foi interposto e se insurge contra os dois processos, só que foi juntado num só. Mas eu entendo que a sentença é uma e o recurso abrangendo toda a matéria, não há que se falar em transito em julgado da outra decisão.

Então, estou afastando essa questão de ordem, *data venia*.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Sr. Presidente, se a sentença é uma apenas da qual, por cópia, se fez juntar ao outro processo e o recurso foi interposto contra a sentença que decidiu dois processos, não vejo motivo para acolher a questão de ordem suscitada pelo ilustre advogado. Razão pela qual, acompanho o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Eu também rejeito a preliminar. Se a sentença era uma, a questão vai ser resolvida por aquele princípio *tantum devolutum quantum apelatum*. Então, se no recurso se impugna os fundamentos de ambas as ações, não vejo como acolher a preliminar e acompanho o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Também afasto a questão de ordem.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Também acompanho o Relator, afastando essa questão preliminar.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Pelo que já foi dito, acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Passo à análise conjunta dos recursos, em razão da identidade entre o contexto fático-probatório.

Os recursos são próprios e tempestivos. A sentença foi publicada no DJE de 19/12/2016 (fl. 862). O primeiro recurso foi interposto em 21/12/2016 (fl. 864). Os segundos recorrentes foram intimados da decisão nos embargos de declaração em 26/12/2016 (fl. 892), e a petição de recurso foi protocolada em 29/12/2016 (fl. 894). Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Registro que a sentença de cassação se encontra com eficácia suspensa. De fato, por força da regra do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral¹, incluído pela Lei nº 13.165/2015, os recursos ordinários contra sentença que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo têm efeito suspensivo, conforme fundamentado pelo Juiz Virgílio de Almeida Barreto, às fls. 104-107 dos autos apensos, requerimento incidental de tutela cautelar.

Antes de enfrentar o mérito, é necessário analisar a preliminar suscitada.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE DEVIDA CITAÇÃO. SUSCITADA PELOS SEGUNDOS RECORRENTES

Os segundos recorrentes alegam que, com a reunião dos autos para julgamento conjunto, não teria havido a devida citação pessoal deles nos autos 422-70 (AIJE).

Vê-se que os segundos recorrentes, Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, réus na representação por conduta vedada (autos 412-26) foram efetivamente citados (fls. 27 e 28), conforme determinado à fl. 25, em 23/9/2017, e apresentaram contestação em 29/9/2017 (fl. 64). Acontece que na AIJE (422-70), proposta em 13/10/2016, onde também são réus, eles peticionaram (fl. 8) vista dos autos antes do despacho de citação.

Em decisão de fls. 11, nos autos 422-70, em 18/10/2016, o juízo por entender que as ações eleitorais “têm o mesmo pedido e causa de pedir sendo – portanto – conexas” já havia determinado “o apensamento dos autos, uma vez que se faz necessário o julgamento de ambos em uma só sentença” e concedeu a vista aos segundos recorrentes conforme requerido.

Os segundos recorrentes apontaram a ausência de citação, por meio da petição de 20/10/2016 (fls. 15-18).

Em 21/10/2016, é designada audiência (fl. 12).

Em 25/10/2016, é determinada a notificação dos demais réus, dando por citados os segundos recorrentes em razão de terem peticionado nos autos (fl. 23). Na mesma data, às fls. 30 e 31, o juízo entendeu que eles demonstraram que já possuíam ciência do feito, fato que supriria a necessidade de citação/notificação, determinando a reabertura de prazo para a apresentação da defesa, o que foi exercido às fls. 697-720.

¹ Art. 257 [...] § 2º. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Manuseando os autos, percebe-se que a reunião dos feitos se deu corretamente com base no art. 55 do CPC e no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, mas no início da tramitação dos autos reunidos, que estavam em fases distintas, existiu certa confusão entre os números deles. Os candidatos pediram vista dos autos antes de citados, e depois, o advogado requereu o desentranhamento da referida petição em razão de equívoco na numeração do feito a que se referia o pedido de vista e juntada de procurações (fl. 20).

O juízo, então, deixou de determinar o ato de citação dos peticionários, mas reabriu o prazo para a apresentação de defesa. Vê-se que a norma extraída do § 1º do art. 239 do CPC, que diz que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação, autoriza a referida decisão. E ainda, por cautela, o juízo fixou data certa para o início do prazo para a apresentação de contestação, ao reabrir tal prazo a partir da intimação do despacho.

Assim, não ficou evidenciado prejuízo às defesas, que apresentaram suas contestações. É certo que nenhuma nulidade pode ser declarada se não tiver sido demonstrado prejuízo concreto às partes, o que é o caso dos autos, tendo em vista que o juízo a quo supriu os vícios existentes, reunindo os feitos sob o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, zelando pela efetiva oportunidade de apresentação de contestação, com a reabertura do prazo.

Posto isso, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.**

2. MÉRITO

Os recorrentes foram condenados, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, por uso promocional da doação efetiva de lotes em programa social da Prefeitura Municipal no período próximo às eleições municipais – de 16/9/2016 a 27/09/2016 – no distrito de Baixa Verde, Município de Dionísio/MG, e por abuso de poder político em favor da candidatura da chapa majoritária apoiada pela situação. Foram condenados o Ex-Prefeito, o pai dele, e os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, eleito e reeleito, respectivamente.

Constou da sentença recorrida, à fl. 856:

Diante do arcabouço probatório constante dos autos, concluo que, não obstante as obras de saneamento não tenham sido concluídas ao longo do ano de 2016, os atuais gestores do Município de Dionísio optaram por fixar o cronograma de entrega física dos terrenos ainda em obras para a segunda quinzena do mês de setembro, há poucos dias da eleição, utilizando da conclusão do procedimento de doação do[s] lotes para fins de propaganda eleitoral, com o intuito de sensibilizar os

eleitores a votarem no candidato apoiado pelo grupo político “*que daria lotes à população*” no referido Município.

(...) o processo de doação dos lotes transcorreu ao menos até o mês de setembro de forma lícita e em observância da legislação eleitoral, inclusive com a elaboração documental dos termos de doação no mês de dezembro do ano que antecedeu as eleições. Ocorre, no entanto, que no mês de setembro houve inequívoco arbitramento das datas de entrega dos lotes como forma de utilização da cessão de posse de bens públicos para obtenção de apoio do eleitorado, tanto que a doação dos lotes foi utilizada com[o] argumento de campanha em um comício realizado no sábado, segundo depoimento da testemunha Sheila Fernanda Marcelo (f. 44, PPE), que afirmou que tanto o requerido Frederico quanto o requerido José Henriques falaram da doação dos lotes nesta localidade, tendo o requerido José Henriques, pai do atual Prefeito, afirmado que o Prefeito presenteou mais de 200 famílias com lotes em Baixa Verde, bem como que o requerido Farias estava no mesmo palanque, além do fato de que muitas pessoas disseram que iriam votar no candidato Dr. Farias em virtude dos lotes presenteados.

Vê-se que a sentença recorrida qualificou os fatos como conduta vedada a agente público prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder político, com base no art. 22, caput, da LC nº 64/90, para condenar todos os recorridos ao pagamento de multa de 5.000 UFIRs e à sanção de inelegibilidade, por oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Os diplomas de Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, foram cassados, por terem sido beneficiados pela conduta vedada e pelo abuso de poder político, anulando-se os votos obtidos por eles e determinando novas eleições.

Extraí da sentença recorrida que **não houve condenação por prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, nem por abuso de poder econômico, na forma do art. 22 da LC nº 64/90**, por entender estarem os ilícitos diretamente relacionados e sem comprovação de ocorrência. Desse modo, essas matérias não foram devolvidas a este Tribunal.

2.1. Da conduta vedada.

Analisando os autos, verifico que a prova documental acerca do loteamento demonstra que as doações foram autorizadas pela Lei Municipal nº 597, de 10/12/2015 (fl. 107 – autos 422-70), e os critérios para inscrição de beneficiários da doação dos lotes urbanos no distrito de Baixa Verde foram fixados pelo Decreto nº 9, de 25/1/2015 (fl. 106 – 422-70). Os termos de doação foram entregues no dia 19/12/2015, já definidos os números de lotes escolhidos por sorteio. Assim, conforme reconhecido na sentença, a entrega da posse dos lotes não constitui conduta vedada de distribuição gratuita de bens no ano eleitoral, porque encontra amparo na exceção

prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Por consequência, **a conduta vedada devolvida ao Tribunal está restrita àquela prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, qual seja o uso promocional da distribuição de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público.**

Referida regra diz, *in litteris*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Analisando os autos, verifico que o uso promocional reconhecido na primeira instância ficou caracterizado **(i)** pelo comunicado assinado pelo ex-Prefeito, Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, destinado à população de Baixo Verde de cronograma para a entrega dos lotes aos beneficiários da doação anterior, estrategicamente definido para 16/9 a 27/9/2016 (fl. 16 – autos 412-26); **(ii)** pelo fato do funcionário da Prefeitura, José Roberto de Castro, responsável pela entrega dos lotes ter ido diariamente ao local – terreno sem qualquer edificação – com o carro com propaganda do candidato Dr. Farias; **(iii)** pelo fato de José Henriques Ferreira, pai do Prefeito à época, pessoa que não ocupava qualquer cargo público, – mas conhecido como “Administrador”, que agiria como “mero colaborador, informal, sem qualquer vantagem financeira, com a administração do prefeito, de quem é genitor”, conforme reconhece os primeiros recorrentes (fls. 874 e 875)-, comparecer quase todos os dias ao local de entrega também em carro com adesivo de propaganda eleitoral, segundo a prova testemunhal (depoimentos de Sheila e de José Roberto); **(iv)** pelo fato do Ex-Prefeito, Frederico Henriques, também ter comparecido ao local algumas vezes, conforme depoimento de José Roberto; **(v)** pela menção à doação de lotes e à realização das obras de infraestrutura no comício realizado pelos candidatos no distrito, notadamente, pelas falas de José Henriques e Frederico Henriques, segundo a prova testemunhal (depoimento de Sheila).

Colaciono os seguintes depoimentos que confirmam as afirmações anteriores:

(...) que foi o marido da depoente quem disse para a depoente que no momento da entrega dos lotes José Roberto teria dito que era graças ao prefeito Frederico que estavam recebendo a doação; que confirma ter visto Frederico e José Henriques chegando de carro no loteamento antes da hora do almoço mas não sabe dizer a cor do carro em que chegaram; que havia propaganda do Dr. Farias afixada no vidro traseiro do veículo; (...) que não sabe dizer se alguma outra pessoa recebeu

pedido de voto em razão da entrega do lote ou se foi afirmado para outras pessoas além do seu marido que os lotes eram entregues graças a algum político; que no comício realizado em um sábado José Henriques disse que o prefeito presenteou mais de 200 famílias com lotes em Baixa Verde. **(Sheila Fernanda Marcelo -fl. 757)**

(...) que os 233 lotes foram doados documentalmente em dezembro de 2015; que dos 233 lotes 38 deixaram de ser entregues em razão da suspensão judicial; que os demais foram entregues entre os dias 16 a 23 de setembro; que tanto o mapeamento dos terrenos quanto a limpeza começaram a ser realizadas em dezembro de 2014; que as obras de limpeza demoraram quase dois anos pois havia muitos tocos no local para serem retirados; (...) que o cronograma de entrega dos terrenos foi elaborado no próprio mês de setembro; que considerou como pronto para a entrega somente o ato de abertura das ruas dos lotes; que José Henriques ia no local quase todos os dias; que Frederico ia ao local cerca de duas vezes por semana; que nega ter dito ao marido de Sheila que era graças ao prefeito Frederico que estavam recebendo a doação; que quem deu a ordem para a entrega dos lotes no mês de setembro após a finalização da limpeza foi o prefeito Frederico; que confirma que estava indo com seu veículo todos os dias das entregas dos lotes; que confirma que seu veículo estava com propaganda acostada no vidro traseiro conforme demonstra a fotografia de fl. 14 dos autos. (...) Que a área do loteamento antes da realização das obras era uma plantação de eucalipto; (...) **que José Henriques é administrador do município; (...) que o Sr. José Henriques dá ordens para o declarante; que quando tem um problema para resolver que não está sob sua competência o declarante procura o José Henriques; que procura primeiramente o Sr. José Henriques por ele ser o administrador do município;** que trabalha na prefeitura de Dionísio há 8 anos; que nunca presenciou o candidato eleito Dr. Farias no loteamento; (...) **(José Roberto de Castro - fl. 753)**

Na mídia de fls. 17, consta foto do veículo Fiat, vermelho, de José Roberto de Castro, funcionário da Prefeitura que indicava onde situavam os lotes dos beneficiários, pela qual se evidencia uma propaganda eleitoral fixada no vidro traseiro com os dizeres: Dr. Farias 17 e Silvinha 11622. Também na mídia, consta fala do ex-Prefeito, Frederico Henriques, no comício em Baixa Verde, quando faz referência às obras de infraestrutura (rede de esgoto, de água, iluminação e calçamento de ruas) no distrito.

Assim, a prática da conduta vedada a agente público ficou comprovada, atingindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em relação às sanções aplicadas, deve ser mantida a condenação do Ex-Prefeito, Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, como responsável pela conduta vedada ao fazer e permitir, por meio de seu pai e do servidor público José Roberto, o uso promocional da doação efetiva dos lotes, aplicando-lhe multa de 5.000

UFIRs, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97².

Os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, o primeiro eleito e o segundo reeleito, apesar de não serem responsáveis diretamente pela prática do ilícito eleitoral em exame, o que enseja o decote da multa lhes aplicada, foram beneficiados por ela, estando presentes no palco do comício em que mais uma vez houve a promoção de suas candidaturas por meio da referência ao loteamento, pelo que merecem a cassação dos diplomas, por força do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97³.

Nesse ponto, é de realçar a gravidade da conduta vedada reconhecida, em juízo de proporcionalidade, para atingir o bem jurídico protegido – igualdade na disputa – de tal forma suficiente para ensejar a cassação do diploma dos candidatos beneficiados pela prática ilícita. Somente os beneficiários das doações expostos aos atos promocionais no local de entrega totalizaram 195 famílias.

Entretanto, a condenação de José Henriques Ferreira pela conduta vedada a agente público deve ser afastada em razão de não ser agente público nos termos definidos pelo § 1º também do art. 73 da Lei 9.504/97⁴, nem ser candidato beneficiário da conduta.

2.2. Do abuso de poder político.

Na sentença recorrida (fls. 383 e 384) constou:

Portanto, concluo ter havido inequívoca conduta configuradora de abuso do poder político, consistente no agendamento da entrega material dos terrenos doados para as semanas que antecederiam a eleição, com a utilização da referida entrega dos lotes para a realização de propaganda no local dos lotes e em comício, o que acabou por ferir a isonomia da disputa eleitoral, desequilibrando a concorrência entre os candidatos à disputa dos cargos de Prefeito Municipal e de Vi (sic) Prefeito do Município de Dionísio.

De fato, não ficou justificada a necessidade de providenciar a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito, sem que as obras de infraestrutura básica estivessem concluídas (rede de esgoto sanitário, rede pluvial e distribuição de água potável), sendo confirmado que apenas cerca de 30% delas foram realizadas. O histórico de invasões irregulares no distrito não é o bastante para fundamentar o ato da Administração, tendo em vista não ter ficado claro se as

² Art. 73 (...) § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

³ Art. 73 (...) § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

⁴ Art. 73 (...) § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

invasões foram na área do loteamento ou nas proximidades.

Nesse ponto, bem asseverou o Procurador Regional Eleitoral (fl. 961, v.):

No mais, não é crível a justificativa apresentada pelos recorrentes para o atraso na entrega dos lotes, a saber, a necessidade de manejo de ações de reintegração de posse e obras de urbanização mínima do local, pois, na data agendada para a efetiva entrega, às vésperas do pleito, o loteamento não possuía ainda pavimentação, calçada e tampouco era servido por luz elétrica, tendo apenas 30% dos lotes acesso à rede de água e esgoto, conforme afirmado pelo servidor municipal responsável pelas obras, Sr. José Roberto e pelas testemunhas (...)

Conforme a testemunha José Roberto de Castro, havia máquinas realizando as obras de limpeza no local de dezembro de 2014 até setembro de 2016, pelo menos cerca de 4 dias da semana. Ainda assim, as obras de urbanização mínima não foram concluídas a tempo, o que não impediu o agendamento da entrega dos termos de posse à população. Portanto, cai por terra o argumento dos recorrentes de que não se poderia adiar a entrega dos lotes pelo princípio da continuidade do serviço público.

No contexto eleitoral das cidades pequenas do interior, como é o caso de Dionísio, a finalidade eleitoreira, apta a caracterizar ato abusivo, de um ato da Administração Municipal que envolva benefício real destinado a 233 famílias – sendo que somente não foram entregues 38 lotes por força da decisão judicial que suspendeu o ato – não é mera presunção, mas dedução simples, com efeitos concretos em benefício dos candidatos apoiados para a sucessão.

Vale dizer que a jurisprudência eleitoral assentou que “o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”.⁵

Não há dúvidas de que é o caso em exame, onde a normalidade e a legitimidade das eleições foram abaladas pelo desvio de finalidade. Noutros termos, ficou evidenciado que o cronograma do loteamento foi manipulado para que, nas proximidades do pleito, fossem reavivadas na memória dos beneficiários das doações, bem como dos demais eleitores do distrito e do município, as realizações da gestão municipal que se encerrava, em benefício dos candidatos que apoiava. Com isso, a gravidade das circunstâncias ficou também caracterizada, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.

⁵ Recurso Especial Eleitoral nº 83302, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Página 96-97.

Desse modo, é imperioso manter a condenação do Ex-Prefeito, Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, como responsável pela manipulação do cronograma de entrega efetiva dos lotes, bem como de seu pai, José Henriques Ferreira, que exercia de fato autoridade sobre o funcionário da Prefeitura, por ser Ex-Prefeito e pai do Prefeito à época, participando diretamente do abuso de poder político, pelo que devem ser mantidas as condenações na inelegibilidade do art. 22, da LC nº 64/90.

Os candidatos também merecem ser responsabilizados pelo abuso de poder político porque, além de serem diretamente beneficiados, tiveram conhecimento do ato abusivo engendrado, aderindo a ele, especialmente pela presença no comício do distrito. Assim, considerando o contexto em que os fatos ocorreram, depreende-se da conduta deles a gravidade necessária para subsumi-las ao ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, mantendo-se a cassação dos diplomas e a condenação em inelegibilidade, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, para:**

– **manter** a condenação de **Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira**, Prefeito à época dos fatos, ao pagamento de **multa** fixada no patamar mínimo, por prática de conduta vedada a agente público, com base no art. 73, inciso IV e § 4º da Lei nº 9.504/97, assim como **manter** a condenação dele por **abuso de poder político**, impondo-lhe **inelegibilidade** por oito anos, nos termos do art. 22, *caput*, e inciso XIV da LC nº 64/90;

– **afastar** a condenação por conduta vedada imposta a **José Henriques Ferreira** e **manter** a condenação dele por **abuso de poder político**, impondo-lhe **inelegibilidade** por oito anos, nos termos do art. 22, *caput*, e inciso XIV da LC nº 64/90;

– **afastar** a multa por conduta vedada aplicada a Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, mas **manter** a cassação dos diplomas deles, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito, com base no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, bem como **manter** a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, também nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

DETERMINO QUE, PARA O AFASTAMENTO DOS CANDIDATOS ELEITOS E A CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, aguarde-se a publicação desta decisão, ou a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração, se houver, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 224 do Código Eleitoral, com a interpretação fixada pelo TSE no julgamento dos Embargos de Declaração no Respe 139-25, de 28/11/2016.

É como voto.

VOTOS CONVERGENTES

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Sr. Presidente, este caso, por tudo o que já se falou, justificaria até um debate e o aprofundamento dos argumentos, mas o voto que o eminente Relator acaba de resumir contém aquelas razões de convencimento que também alcancei, razão pela qual, por amor ao breve, peço licença para acompanhar S. Exa. na integralidade do seu voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Nada tenho a acrescentar ao voto do Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Também, na mesma linha, coloco-me de acordo com o Relator.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho também o voto do ilustre Relator porquanto no precedente citado, da tribuna, no que diz respeito à votação da qual participei, as circunstâncias não se amoldam às mesmas descritas faticamente aqui no feito, e isso permite que a conclusão se faça de modo diferenciado.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 412-26.2016.6.13.0251. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrentes: Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, ex-Prefeito; José Henriques Ferreira, ex-Vice-Prefeito, 1ºs recorrentes. Advogado: Dr. Geraldo Elias da Silva. Recorrentes: Farias Menezes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Emídio Braga Bicalho, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2ºs recorrentes. Advogados: Drs. Welington Venancio da Silva; Maurisson Magno de Moraes; Renato Campos Galuppo; Rodolfo Viana Pereira; Márcio Gabriel Diniz; Eduardo de Albuquerque Franco. Recorrida: Coligação Liberdade Solidária (PMDB/PR/PSD/PSB), 1ª e 2ª recorrida. Advogada: Drs. Ana Luiza Pessoa Domingues Moreira. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pela recorrida: Dra. Ana Luiza Pessoa Domingues Moreira

Recurso Eleitoral nº 422-70.2016.6.13.0251. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrentes: Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira, ex-Prefeito; José Henriques Ferreira, 1ºs recorrentes. Advogado: Dr. Geraldo Elias da Silva. Recorrentes: Farias Menezes de Oliveira, candidato a Prefeito, eleito; Emídio Braga Bicalho, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2ºs recorrentes. Advogados: Drs. Welington Venâncio da Silva; Maurisson Magno de Moraes; Renato Campos Galuppo; Márcio Gabriel Diniz; Rodolfo Viana Pereira; Eduardo de Albuquerque Franco. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, 1º e 2º recorrido; Coligação Liberdade Solidária (PMDB /PR /PSD /PSB). Advogados: Drs. Ana Luiza Pessoa Domingues Moreira; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Matheus Prates de Oliveira; Juliele Batista dos Santos; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Anne Fonseca Resende Lacerda; Luis Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa; Marcella Louro Laurenti; Lígia Lana Fernandes dos Santos; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa; Ramon Diniz Tocafundo; Débora Xavier Bispo. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Wederson Advíncula Siqueira.

Decisão: O Tribunal rejeitou a questão de ordem, arguída da tribuna, de não conhecimento de um dos recursos; rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

* Embargos de Declaração no RE 412-26, julgado em 16/11/2017, Relator designado Juiz Paulo Rogério Abrantes, publicado no DJE de 27/11/2017:

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA - ART. 73, § 5º 50, LEI 9.504/97 E ABUSO DE PODER POLÍTICO - ART. 22, XIV, DA LC 64/90. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Embargos de Declaração opostos pelo candidato a Prefeito, nos autos 412-26 e 422-70. Nulidade da demanda por irregularidade na composição do POLO passivo das ações.

Alegação de que apenas compõe o polo passivo os supostos beneficiários da conduta, não o compondo os supostos agentes responsáveis pela conduta, conforme jurisprudência do TSE. Não há dispositivo legal expresso que determine a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável e os beneficiários da suposta conduta tida por vedada. Pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença não dependeria da citação de todos que devam ser litisconsortes. Litisconsórcio facultativo e simples, uma vez que aos responsáveis seria aplicada sanção de multa e aos candidatos poder-se-ia aplicar a sanção de cassação dos diplomas.

Tendo em vista que o ex-Prefeito não foi parte da AIJE 412-26., a sua condenação em multa por prática de conduta vedada é ineficaz e deve ser afastada.

Em relação às demais questões colocadas pelo embargante e à Representação 422-70, inexistem omissão, contradição e obscuridade no acórdão.

Embargos de declaração nos autos 412-26.2016.6.13.0251 acolhidos parcialmente apenas para afastar a sanção de multa aplicada ao ex-prefeito. Embargos de declaração referentes aos autos 422-70.2016.6.13.0251 rejeitados.

Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral - referente aos autos nº 412-26.2016

Alegação de existência de contradição no acórdão com relação ao afastamento de multa por conduta vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, em contradição com as diversas menções ao benefício auferido pelos candidatos a partir da conduta vedada praticada pelo ex-Prefeito.

Caracterizada contradição entre as premissas internas do acórdão porque apesar de reconhecido o benefício auferido pelos candidatos com a prática da conduta vedada, a multa foi afastada.

Consta, contudo, do voto do então Relator, expressa remissão ao art. 73, § 5º, da Lei 9.504/1997, que dispõe que nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* do art. 73 e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, fica sujeito a cassação de registro ou diploma. A multa deve, portanto, ser mantida.

Embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Eleitoral nos autos nº 412-26.2016.6.13.0251 acolhidos com efeitos modificativos.”

“Decisão:

Quanto aos embargos opostos por Farias Menezes nos autos 412-26, a Corte acolheu-os parcialmente, com efeitos infringentes, para afastar a sanção de multa aplicada a Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira; e com relação aos embargos opostos pela mesma parte nos autos 422-70, rejeitou-os. Quanto aos embargos opostos pelo

Ministério Público Eleitoral, a Corte, por maioria, acolheu-os, com efeitos infringentes, para manter a multa de 5.000 Ufirs que havia sido aplicada a Farias Menezes de Oliveira e Emídio Braga Bicalho, nos autos 412-26, por prática de conduta vedada, vencidos o Relator e o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.”

RECURSO ELEITORAL Nº 418-03
Capelinha – 67ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 418-03.2016.6.13.0067

Zona Eleitoral: 67ª, de Capelinha

Recorrente: Reornar Rodrigues Cordeiro, candidato a Vereador, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Cassação do registro de candidatura.

Alegação de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Capelinha-MG e ordenador de despesas, do referido órgão legislativo, efetuou pagamentos, no primeiro semestre dos últimos três anos, relacionados às despesas com publicidade na Câmara Municipal.

As despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais no primeiro semestre do ano da eleição não podem exceder a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Inteligência do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Comprovação nos autos de que o recorrente, atuando como presidente e ordenador de despesas na Casa Legislativa, infringiu o dispositivo legal. Comprovada a publicidade institucional e que tais despesas realizadas pela Câmara Municipal de Capelinha-MG, nos primeiros três anos anteriores à eleição, ultrapassaram a média imposta pela legislação eleitoral. Prova documental e testemunhal consistente. Conduta grave. Desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO para manter a decisão de 1º grau que condenou REOMAR RODRIGUES CORDEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e cassou seu registro nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2017.

Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Trata-se de recurso interposto por **REOMAR RODRIGUES CORDEIRO** contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em representação formulada em seu desfavor, condenando-o em multa, bem como à cassação de seu registro de candidatura.

Narra o Ministério Público Eleitoral, autor da representação, que o representado Reomar Rodrigues Cordeiro, então Presidente da Câmara Municipal de Capelinha-MG e ordenador de despesas do referido órgão legislativo, efetuou pagamentos relacionados às despesas com publicidade na Câmara Municipal, no primeiro semestre do ano das eleições, superiores à média dos últimos três anos.

Afirma que a média totalizou R\$7.387,95, conforme apurado no Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0123.16.000197-0, e que os gastos com serviços de publicidade prestados no ano de 2016 foram no total de R\$29.155,09, configurando aumento de 294,63% em relação à média dos anos anteriores.

Aduz, então, nítida afronta ao art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, acrescentando que o requerido, além de efetuar despesas com publicidade, tentou burlar a legislação para não caracterizar a conduta vedada.

Assim, clama pela procedência do pedido para que seja reconhecida a conduta vedada (gastos com publicidade no ano da eleição em patamar superior a média do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito), sendo o representado condenado ao pagamento de multa, bem como seja cassado o seu registro/diploma, nos moldes do art. 73, § 5º da Lei nº 9.504/97 – fls. 2-7.

Documentos juntados às fls. 8-917.

Liminar deferida pela Juíza de 1º grau – fls. 919 e 920.

Contestação às fls. 928-939 e documentos às fls. 941-958.

Procuração à fl. 940.

Termo de audiência com oitiva de testemunhas às fls. 965-967-verso; 989-990 e v. e 996.

Alegações finais às fls. 1014-1018; 1022-1038.

Entendendo ser grave a conduta praticada pelo representado, ao fundamento de que *“a quantidade de serviços e os valores contratados, bem como o percentual excedido tem potencial suficiente para, ao menos em tese, desequilibrar a igualdade de oportunidades”* e ainda o *“nítido intuito de burlar a legislação eleitoral e a evidente má-fé do representado, que suspendeu os pagamentos dos serviços de publicidade prestados em 2016, a fim de se livrar das sanções da Lei das Eleições”*, a Juíza de 1º Instância julga procedente o pedido feito na Representação, reconhecendo a conduta

vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Assim, condena Reomar Rodrigues Cordeiro ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00 e determina a cassação de seu registro de candidatura, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, Reomar Rodrigues Cordeiro apresenta suas razões. Revela que as despesas com publicidade institucional realizada pela Câmara de Capelinha, nos três primeiros semestres dos três anos anteriores à eleição somaram R\$22.163,85, o que redonda numa média de R\$7.387,95. Entretanto, destaca que o Juízo *a quo* teria apurado incorretamente o valor gasto com publicidade em 2016 ao afirmar que o representado determinou a realização de R\$14.698,22, o que representaria um excesso de 98,94% em relação ao limite máximo apurado, que é de R\$7.387,95.

Salienta que no montante apurado pelo Juízo de 1º grau, *“há inclusão do valor de R\$8.199,40, que foram pagos em razão da prestação de serviços de pesquisa de opinião pública realizados pela Empresa Top Brand (Empenho nº 505/2015)”* sendo que *“tal despesa, a despeito de ter sido realizada em razão de registro de preços / pregão presencial nº 10/2015 que se destinava, e maneira geral, à eventual contratação de serviços de publicidade institucional, o que implica na atipicidade da despesa à norma de vedação eleitoral”*.

Aduz que *“com efeito, a pesquisa de opinião pública realizada pela Empresa Top Brand não foi objeto de divulgação social, muito menos se revestiu em ato de caráter educativo, informativo ou de orientação”*, razão pela qual o correspondente desembolso, no valor de R\$8.199,40) deve ser deduzido do valor apurado pelo Juízo a quo, o que reduz a despesa com publicidade do Poder Legislativo Municipal ao valor de R\$6.498,82, *quantum* inferior ao limite máximo permitido que é de R\$7.387,95.

Destaca, portanto, que não há adequação do fato ou da despesa citada à norma jurídica de vedação eleitoral, asseverando que a interpretação sistemática dos dispositivos contidos na legislação eleitoral não conduz à conclusão de que a publicidade institucional, objeto de limitação por conduta vedada, é conceituada como aquela relacionada à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas (art. 73, VI, ‘b’ da Lei nº 9.504/97). Destaca que, de forma semelhante, a Constituição Federal conceitua publicidade institucional como aquela relacionada à publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja reformada *in totum* a decisão de 1º grau, para julgar improcedente o pedido, em razão de não configuração da conduta vedada e, por consectário lógico, sejam mantidos intactos o registro de candidatura e o diploma do recorrente. Subsidiariamente, seja concedido provimento ao recurso eleitoral para que seja parcialmente reformada a decisão de 1º

grau, determinando a exclusão da pena de cassação do registro de candidatura do recorrente, bem como seja fixada a pena de multa no mínimo legal, em razão da não configuração da gravidade na conduta do representado, ora recorrente, e da *“inaptidão da mesma para interferir na isonomia do pleito eleitoral, em fim, da ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”* – fls. 1048-1055.

Contrarrazões pelo Promotor Eleitoral às fls. 1058-1062 e verso.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso – fls. 1065-1067.

Relatados, passo a decidir.

VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – O recurso é próprio e tempestivo (registro da sentença em 7/12/2016 – fl. 1046 – e recurso interposto na mesma data – fls. 1048, observando-se, portanto, o tríduo legal). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuida-se de recurso interposto por REOMAR RODRIGUES CORDEIRO, candidato a Vereador no Município de Capelinha-MG, em face da sentença que julgou procedente o pedido feito em representação formulada em desfavor do próprio recorrente, condenando-o em multa, bem como à cassação de seu registro de candidatura.

Segundo o autor da peça vestibular, ora recorrido, a conduta se enquadra na prática de conduta vedada prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a divulgação, no primeiro semestre do ano da eleição, de publicidade que extrapolou a média dos três últimos anos, na cidade de Capelinha-MG.

Alega o recorrente, em síntese, que algumas das despesas realizadas não poderiam ter sido enquadradas como publicidade institucional. Afirma que não há qualquer irregularidade na conduta praticada no Município de Capelinha, uma vez que não há adequação do fato ou da despesa citada à norma jurídica de vedação eleitoral, asseverando que a interpretação sistemática dos dispositivos contidos na legislação eleitoral não conduz à conclusão de que a publicidade institucional objeto de limitação por conduta vedada é conceituada como aquela relacionada à divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Ressalta que é certo que a pesquisa de opinião pública realizada pela Câmara Municipal, por meio da empresa Top Brand, não foi objeto de divulgação social, muito

menos se revestiu em ato de caráter educativo, informativo ou de orientação. Assim, promovida a necessária exclusão do custo realizado com tal serviço, do montante apurado pelo juízo *a quo*, a despesa com publicidade do Poder Legislativo Municipal será consolidada em R\$6.498,82, *quantum* inferior ao limite legal.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da conduta vedada pelo Juízo *a quo* e a condenação imposta, busca o recorrente, candidato à reeleição ao cargo de Vereador, provar que não há qualquer ilicitude dos atos praticados naquela urbe, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara no ano de 2016.

Compulsando os autos e analisando a prova nele acostada, constato que ocorreu a violação à vedação prevista no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Este dispositivo traz a redação de que é **proibido ao agente público realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.**

Inicialmente, esclareço que considero publicidade institucional a despesa com pesquisa de opinião pública. Como bem registrou o parquet, demonstra, sobretudo à camada mais simples da população, a preocupação do Poder Legislativo com a opinião do cidadão.

Assim, diante do conjunto probatório, observo que restou comprovada a ocorrência de publicidade institucional e que tais despesas realizadas pela Câmara Municipal de Capelinha-MG, nos primeiros três anos anteriores à eleição, correspondeu a uma média de R\$7.387,95. Veja a tabela correspondente aos primeiros semestres dos três anos anteriores:

Ano	Valor		
2013	11.066,50		
2014	3.828,00		
2015	7.269,35		
Média dos 3 anos anteriores			R\$7.387,95

Verificando detalhadamente os gastos efetuados no primeiro semestre de 2016, denota-se que o recorrente, como **presidente e ordenador de despesas na Casa Legislativa**, ultrapassou em percentual correspondente a 50,99% o limite de gasto com publicidade, em valor superior à média especificada na tabela acima. O fato está comprovado às fls. 892, 967 e v. e pela testemunha João Ivandro Sampaio, às fls. 990 e verso.

O depoente João Ivandro Sampaio, diretor da empresa Multideias Comunicação e Marketing, que realizou o contrato de prestação de serviço de publicidade para a Câmara Municipal de capelinha no mês de Dezembro de 2015, traz a seguinte informação:

que o processo licitatório previa prestação de serviços de **publicações de informes institucionais no jornal impresso e criação de um site para a Câmara, além de alimentação das redes sociais**; que também havia previsão de prestação de serviços de comunicação e identidade visual, como cartazes, logomarcas e banners; que nem todos estes serviços foram prestados pela empresa do depoente; que recorda que **foram contratadas cinco publicações em página do Jornal Acontece**, mas apenas três publicações foram feitas; que com relação às redes sociais, a maior parte do serviço contratado foi prestado; que o site da Câmara chegou a ser elaborado pelo depoente, mas não foi publicado em virtude de falta de aprovação do Presidente da Câmara (...) que a publicação no jornal impresso ocorrida nos meses de dezembro de 2015 e fevereiro de 2016 foram referentes à serviços prestados pela Câmara Municipal de Capelinha, como PROCON, Telecentro e Balcão Cidadão; que já a publicação de março de 2016 diz respeito a audiência da água, evento promovido pela Câmara para discutir a questão hídrica da cidade de Capelinha; que tomou conhecimento da pesquisa pelo Presidente da Câmara, dentro da Câmara; que viu os comentário sobre a pesquisa na redes sociais, mas não houve divulgação dela

Sobre a matéria, fundamentou com propriedade o Juízo *a quo*:

De início, contabilizados apenas os serviços prestados e pagos pela Câmara Municipal em 2016, o total de despesas perfaz o montante de R\$11.155,10, sendo R\$8.199,40 referente ao Empenho n.º 505/2015 e R\$2.955,70 relativo ao Empenho n.º 513/2015, excedendo em 50,99% a média dos últimos três anos.

Merece ser destacado que, embora os empenhos sejam datados do ano de 2015, os serviços foram efetivamente prestados no ano de 2016, conforme documento de f. 892 e declarações do informante Júlio Francisco Rodrigues Mendes (f. 967v.) e da testemunha João Ivandro Sampaio (f. 990/990v.).

Entendo que devem ser computados todos os serviços efetivamente prestados no ano de 2016, sob pena de esvaziar a norma eleitoral, cuja finalidade é evitar que o agente público lance mão de publicidade do órgão para obter vantagem na disputa eleitoral em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos, com a quebra do princípio da isonomia que deve prevalecer entre os futuros candidatos.

Tem-se claro, então, que o que deve balizar a conclusão para o caso em tela é o fato da prestação de serviço ter ocorrido no ano da eleição, ou seja, 2016, independentemente do momento em que se deu o pagamento. Esse é o espírito da lei ao proibir condutas tendentes a afetar o equilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral.

Ademais, saliento que deve englobar o conceito de despesas todos os empenhos realizados pela Câmara Municipal, conforme destaca a doutrina de Rodrigo

Lopes Zílio¹ ao dizer que “a despesa, que é prevista no art. 73, VII, da LE – não se subsume apenas aos valores efetivamente gasto pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. A exegese do dispositivo compreende a expressão ‘despesas’, de modo a abarcar todas as obrigações assumidas pelo órgão público, pois uma publicidade contratada, mesmo não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral através da exposição da Administração Pública no período vetado”.

Portanto, conforme se verifica nos autos, as despesas com publicidade do Órgão Legislativo do Município de Capelinha, por meio dos empenhos nº 505/2015 e 513/2015, pagos em 2016, no valor de R\$11.155,09, consubstanciam em inobservância do dispositivo contido na Lei das Eleições.

Constato ainda que o recorrente, **na qualidade de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal, tentou burlar a vedação legal ao contratar serviços de publicidade em dezembro de 2015, cuja soma chega a R\$132.450,00.**

Assim se pronunciou o Representante Ministerial nesta Instância:

Importante, ainda, destacar que, como bem apontado na representação eleitoral formulada pelo Ministério Público Eleitoral, e reconhecido na sentença recorrida, o recorrente, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Capelinha, tentou burlar a proibição legal ao contratar serviços de publicidade, em dezembro de 2015, em valores totais correspondentes a R\$132.450,00.

Sobre a tentativa de burlar a norma vigente, colaciono trecho da decisão proferida pela i. Juíza Eleitoral de 1ª Instância:

Compulsando os autos, verifica-se que o Legislativo Municipal instaurou procedimento licitatório, cujo edital foi publicado em 27/11/2015, para contratação de serviços de publicidade por meio do Pregão Presencial n.º 10/2015 realizado em 14/12/2015 e homologado em 16/12/2015.

Vale destacar que o referido pregão, para tomada de preços, teve por objeto a contratação de serviços de publicidade pela Câmara Municipal, para fins de divulgação de atos, programas, serviços e campanhas do órgão legislativo, tendo as empresas vencedoras Centro de Estudos e Consultoria em Pesquisa de Mercado, Marketing e Comportamento do Consumidor Ltda (Top Brand) e Multideias Comunicação e Marketing Ltda - ME adjudicado R\$99.000,00 (noventa e nove mil reais) e R\$33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente.

De fato, como bem lembrou o Ministério Público Eleitoral, resta claro que, não obstante o certame ter ocorrido em 2015, considerando a data

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. Ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2016. p. 621.

da adjudicação do objeto, 16/12/2016, a quantidade dos serviços e o seu valor, a prestação dos serviços de publicidade contratados não poderia ser realizada no mesmo ano. É ilógico pensar que todos esses serviços e valores seriam executados em apenas 15 (quinze) dias, ainda mais se levada em conta a quantia gasta com publicidade nos três últimos anos.

Não se pode olvidar, ainda, que a Lei das Eleições, além de limitar o gasto com publicidade no primeiro semestre do ano do pleito, veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, b, in verbis:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Depreende-se do dispositivo supracitado, em conjunto com o art. 73, VII, da Lei n.º 9.504/97, que é praticamente impossível a prestação de serviços de publicidade no ano de 2016, no patamar contratado pelo representado, cuja soma chega a R\$132.450,00. Não é crível que, respeitado o limite para o primeiro semestre de 2016 e a proibição nos três meses que antecedem o pleito, o Legislativo Municipal pudesse efetivar a publicidade na quantidade e valores contratados.

Assim, infere-se do conjunto probatório que o representado, ordenador de despesas do Legislativo local, realizou o procedimento licitatório no final de 2015 com o intuito de burlar a legislação eleitoral, pois sabia que não seria possível a prestação dos serviços de publicidade contratados no mesmo ano. Tanto é verdade que serviços foram prestados e pagos em 2016, tendo o representado suspenso os pagamentos após início de procedimento investigatório pelo MPE.

Por óbvio, não se pode esperar que os administradores públicos violem de forma direta a proibição de gastar no ano da eleição mais que a média dos três últimos anos. Ao contrário, o que se verifica, nesse período, é o emprego de meios dissimulados, estratégias e contabilidade criativa para desequilibrar a isonomia entre os candidatos.

Portanto, entendo que **o conjunto probatório demonstrou que a conduta do agente, principalmente diante de sua responsabilidade perante a Casa Legislativa como Presidente e ordenador de despesas, se apresenta demasiadamente grave no sentido de ensejar a cassação do seu registro, uma vez que fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito.**

Sobre o assunto, já se manifestou esta Justiça Especializada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER

POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação em razão do indeferimento do registro de seu candidato, uma vez que as coligações, embora tenham existência efêmera, possuem personalidade própria, cuja regularidade independe da do candidato.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

3. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa com fundamento em conduta vedada (extrapolação dos gastos com publicidade institucional) e abuso do poder político (desvirtuamento da publicidade institucional).

4. Conduta vedada e gastos com publicidade institucional: os gastos com publicidade institucional não podem ultrapassar a média dos três anos anteriores ou a do ano imediatamente anterior à eleição - art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca justamente tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, no primeiro semestre do ano da eleição, é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/1997). Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados no primeiro semestre, pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade. O acórdão regional demonstra que os gastos no primeiro semestre de 2012 (R\$1.340.891,95 - um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) representaram aproximadamente: 68% dos gastos realizados em 2011 (R\$1.958.977,91 - um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), 24% a mais do que os realizados em 2010 (R\$1.079.546,97 - um milhão, setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) e 94% dos gastos do ano de 2009 (R\$1.415.633,93 - um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que dispensa maiores cálculos matemáticos acerca da evidente desproporcionalidade das despesas com publicidade institucional no primeiro semestre de 2012, a revelar quebra da igualdade de chances. Some-se a isso o fundamento ressaltado pelo acórdão regional de que "os números demonstram que os gastos em excesso foram bastante expressivos, superiores a 80% (oitenta por cento) do valor autorizado por lei, o que torna a conduta ainda mais grave" (fl. 356).

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda

institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovimento do recurso. (GRIFO NOSSO)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 33645 - BRUSQUE - SC. Acórdão de 24/3/2015. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24/3/2015, Página 418

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, Página 92/93, REPDJE - Republicado DJE, Tomo 73, Data 17/4/2015, Páginas 45 e 46.)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ART. 73, INCISO VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO EM MULTA - MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - ART. 73, INCISO VII, DA LEI N. 9.504/1997 - MÉDIA DOS GASTOS NOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS OU DO ÚLTIMO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR - LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS - **EXCESSIVO AUMENTO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, SUPERIOR À MÉDIA DE GASTOS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS ANTERIORES AO PLEITO - DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL CONFIGURADO - GRAVIDADE DA CONDUTA** - CONDENAÇÃO EM MULTA E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS REPRESENTADOS - INELEGIBILIDADE - EFEITO DA CONDENAÇÃO A SER DECLARADO EM EVENTUAL/FUTURO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Mantendo-se dentro dos limites legais de gastos com publicidade institucional, os candidatos à reeleição já têm uma evidente vantagem sobre os demais, extrapolando-os, realizando despesas excessivas com propaganda oficial no ano da eleição, fica patente o desrespeito à paridade da disputa eleitoral, com comprometimento da regularidade e legitimidade do pleito, o que deve ser exemplarmente combatido, com a cassação dos mandatos conquistados por meio desse artifício.

(RDJE - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 117173 - três barras/SC. Acórdão nº 31103 de 4/11/2015. Relatora BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI. Publicação: DJE - Diário da JE, Data 11/11/2015.)

Conclusão

Dessarte, diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão de 1º grau que condenou REOMAR RODIGUES CORDEIRO ao pagamento de multa no valor de R\$10.640,00, nos termos do art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e cassou seu registro de candidatura nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 418-03.2016.6.13.0067. Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Recorrente: Reomar Rodrigues Cordeiro, candidato a Vereador, não eleito. Advogada: Dra. Beatriz Figueiredo Ribeiro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 477-36
Santa Luzia – 246ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 477-36.2016.6.13.0246

Zona Eleitoral: 246º, de Santa Luzia

Recorrentes: Roseli Ferreira Pimentel, candidata a Prefeito, eleita; Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito, eleito

Recorrida: Coligação Somos Todos Santa Luzia

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

AIJE. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE.

1. Preliminar - ausência de fundamentação da sentença suscitada pelos recorrentes. **Rejeitada.**

Não se trata de representação por propaganda eleitoral irregular, mas de apuração de abuso dos meios de comunicação em favor da candidatura dos recorrentes, nos exatos termos do citado art. 30, § 4º, da Res. TSE nº 23.457/2015.

Assim, não há a alegada adoção de entendimento jurisprudencial já superado, já que o Juízo *a quo* não reconheceu a impossibilidade de que o Jornal Folha de Minas Gerais manifestasse o seu posicionamento sobre as candidaturas postas, mas, sim, o fato de que, abusando desse direito, o veículo de comunicação promoveu a candidatura dos recorrentes, desequilibrando a igualdade no pleito, atraindo a sanção de cassação do registro de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda, consequentemente, não houve o afastamento injustificado de precedente ou

orientação jurisprudencial acerca do tema, nem, por outro, a sentença deixou de analisar argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, pois, como demonstrando, há distinção entre representação para apurar a prática de propaganda eleitoral e a ação de investigação judicial eleitoral para apurar abusos cometidos por meio dos meios de comunicação. **Preliminar rejeitada.**

2. Juntada de documentos após interposição de recurso. Análise do pedido formulado pelos recorrentes na petição nº 75.970/2017.

Sob o argumento de que há documento novo que deve ser considerado no julgamento do recurso, os recorrentes requereram, em sede de apelo, a juntada de declaração fornecida pelo Jornal Folha de Minas Gerais, bem como a intimação da parte recorrida para sobre ela se manifestar.

No referido documento, o veículo de comunicação, após informar que as fotos e textos publicados tiveram como fonte o arquivo de imagem da declarante e de declarações publicadas na página do Facebook da candidata recorrente, declara, em 20/03/2017, que não houve entrevista pessoal com Roseli Pimentel, nem recebimento de qualquer valor ou promessa de parceria futura. Declara, ainda, não ter havido qualquer impulso da recorrente, que não teve acesso prévio às matérias publicadas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu, recentemente, pela possibilidade de juntada de documentos complementares. Assim, tendo em vista que há pelo menos um julgado que indica a possibilidade de juntada de documentos complementares, é de bom alvitre que se examinem os documentos anexados ao recurso eleitoral para o fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 435 do CPC/2015, aplicável à espécie, deve-se aceitar os documentos novos.

A declaração cuja juntada se pede se enquadra nas hipóteses estabelecidas pelo CPC/2015, mormente pelo fato de que aborda fatos ocorridos após os articulados na inicial, embora seja documento unilateral e particular produzido após a publicação da sentença. Assim, para evitar quaisquer prejuízos à parte em sua defesa e no exercício do contraditório, tendo em vista que se trata de cassação de registro/diploma, nesse caso, aceitarei os documentos juntados aos autos e vou valorá-los no mérito.

Com relação à cópia da sentença proferida na AIME nº 7-68.2017, junta às fls. 157-162, tem-se que nada obsta à sua juntada.

Assim, **conheço dos documentos juntados aos autos por meio da Petição nº 75.970/2017, de fls. 150-162, deferindo a juntada dos referidos documentos.**

3 – Mérito

3.1 A recorrente, candidata à reeleição para o cargo de Prefeita do Município de Santa Luzia/MG, por meio da edição nº 258, de 23 a 29/9/2016, do Jornal Folha de Minas Gerais, fez uso indevido dos meios de comunicação, dada a exposição massiva da sua candidatura e da sua imagem, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade do pleito municipal ocorrido em 2/10/2016.

3.2 Quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão, o e. TSE já se manifestou, no sentido de que, ainda que reconhecido constitucionalmente, não é absoluto. Portanto, para ser regular, a possibilidade dos meios de comunicação, inclusive a imprensa escrita, posicionar-se acerca dos candidatos deve guardar consonância com os princípios e regras inerentes ao processo eleitoral democrático, cabendo à Justiça Eleitoral coibir os abusos.

3.3 A circunstância de uma parte da publicação ser da autoria da recorrente a retira da posição de mera beneficiária da conduta abusiva, tornando-a um de seus autores, pois, certamente, se há escritos de sua autoria, é porque, além de ser do seu conhecimento prévio que a publicaria seria realizada, tem-se que foi efetiva a sua participação na conformação do abuso perpetrada por meio do veículo de comunicação. Ademais, nos termos da jurisprudência do e. TSE, em caso como o dos autos, basta a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.

3.4 O fato trazido aos autos é gravíssimo. É inconteste que houve a impressão de 30.000 exemplares da edição do jornal, conforme se depreende da indicação de tiragem no próprio jornal (fl.19), que possui ampla inserção em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive na cidade de Santa Luzia, para distribuição gratuita. Também é inconteste, pela leitura do folhetim, que, na edição ora analisada, foram produzidas, inclusive com ostensiva participação da candidata, diversas matérias, ilustradas com fotografias e acompanhadas de

depoimentos de diversas pessoas, com objetivo de alavancar a sua candidatura, na semana anterior ao pleito.

3.5 Os autos não cuidam de conduta vedada a agentes públicos em campanha, como querem crer os recorrentes, nem tem no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 o fundamento do seu decreto condenatório, a ponto de justificar apenas a imputação de multa. O fundamento das sanções aplicadas está exclusivamente assentado sobre o uso abusivo de veículo de comunicação, a teor do quanto determinado pelo já repisado art. 22, XIV, da LC nº 64/90, que sequer sanciona com multa a conduta abusiva.

3.6 DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, FLS. 150-162.

A declaração de Antonio Paulo de Oliveira, de fls. 152, em nada infirma a ocorrência do ilícito eleitoral, pois, como é documento produzido no dia 20 de março de 2017, não afasta as provas constantes dos autos, pois esse documento apenas comprova o conteúdo produzido unilateralmente pela pessoa que o assina.

Já fizemos exaustiva análise das provas constantes dos autos concluindo pela ocorrência do ilícito e veja que essas provas que foram analisadas passaram pelo crivo do contraditório na instrução probatória.

No que tange à cópia da sentença juntada às fls. 157-162, tem-se que ela não tem o condão de influenciar nem positiva nem negativamente o julgamento da presente ação, pois a improcedência do pedido na AIME nº 7-68.2017 se deu por ausência de provas juntadas aos autos. Veja-se na última parte da sentença, fl. 162:

Todavia, para provar suas alegações, o impugnante deixou de juntar aos autos a mídia, devidamente degravada, em que se deveriam verificar os arquivos de áudio (aplicativo whatsapp) que contêm as falas atribuídas à primeira ré e aos servidores envolvidos. Deixou de juntar os exemplares dos jornais em cujas edições poderia caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação como reflexo do abuso do poder econômico.”

Assim, essa sentença não infirma a análise das provas que foram juntadas nestes autos, razão pela qual entendo que não altera minha apreciação das provas já realizadas acima.

3.7 – DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Da inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16/11/2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigente na jurisprudência de que “as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária”. A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola “a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos

poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”, conforme assentado no julgamento em referência.

Adotando os mesmos fundamentos firmados no precedente citado, DECLARO, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

3.8 Da inelegibilidade do recorrente candidato a Vice-Prefeito.

Não há prova nos autos de que Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito na chapa, tenha concorrido para a prática do abuso ou que com ele tenha anuído.

Assim, deve ser afastada, *ex officio*, a reprimenda de caráter personalíssimo, qual seja, a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 8 anos, mantendo-se a cassação do registro, ante o princípio da unicidade da chapa. Precedente do TSE.

3.9 Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para manter a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, decotando do decreto condenatório, *ex officio*, a inelegibilidade, quanto ao candidato a Vice-Prefeito.

DETERMINADA a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação da sentença; deferir, por maioria, a juntada dos documentos de fls. 150-162, juntados após a interposição do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, decotando do decreto condenatório, *ex officio*, a inelegibilidade quanto ao candidato a Vice-Prefeito, e, quanto à execução da presente decisão, determinar a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

ESCLARECIMENTO

O DES. PRESIDENTE – O Juiz Ricardo Matos de Oliveira não participa deste julgamento porque deu-se por suspeito.

Informo-lhes que este julgamento teria que ter *quorum* qualificado, mas há uma exceção prevista no art. 95, § 4º, do Regimento Interno desta Casa que permite o foro excepcional neste caso: não temos quem convocar para substituir o Juiz Ricardo Matos de Oliveira, em razão de não ter sido indicado o nome pelo Tribunal, razão pela qual é possível a realização deste julgamento.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Inicialmente, consigno que recebi memoriais dos recorrentes, subscrito pelos advogados José Eduardo Martins Cardozo e Pedro Gomes Miranda e Moreira.

Esclareço que separei os processos para julgamento porque as preliminares não são exatamente as mesmas, nem a ordem com que elas foram tratadas, o que poderia gerar uma certa confusão, um certo tumulto na hora da votação dos pares, por essa razão eu os separei, embora haja coincidência de matérias em um recurso e noutro.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roseli Ferreira Pimentel, candidata a Prefeita, eleita, e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito, eleito, contra a sentença que os condenou à cassação dos registros de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como declarou os recorrentes inelegíveis pelo período de 8 anos, diante do comprovado abuso dos meios de comunicação.

Narra a inicial de fls. 2-17 que, com a finalidade de promover a sua candidatura ao pleito de 2016, a recorrente Roseli Ferreira Pimentel, então candidata à reeleição, confeccionou vasto material publicitário, com imagens e divulgação de atos da Administração, que foi publicado no Jornal Folha de Minas Gerais, afetando, com isso, a igualdade de oportunidade nas eleições municipais.

Contestação às fls. 22-41.

Audiência de instrução às fls. 54, ocasião em que não foi produzida prova oral e os procuradores das partes proferiram oralmente as alegações finais.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau às fls. 55-61.

Sentença às fls. 62-65. Em suas razões de decidir, assentou a MM. Juíza sentenciante que houve excesso na matéria veiculada acerca da recorrente Roseli Ferreira Pimentel, na edição nº 258 do Jornal Folha de Minas Gerais, do que decorreu, ostensivamente, o abuso dos meios de comunicação.

Nas razões do recurso, fls. 66-102, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. No mérito, em relação ao uso dos meios de comunicação, afirmam que, no caso dos autos, não restou configurado, pois não houve divulgação massiva, quebra de isonomia, extrapolação do direito de imprensa, além de se tratar de jornal impresso e não restar demonstrado a participação ou o prévio conhecimento dos recorrentes. Ademais, afirmam que a sentença não analisou, suficientemente, questões fáticas, deixando de esclarecer pontos fundamentais à caracterização do ilícito, não havendo, ainda, potencialidade da conduta para afetar a legitimidade e a normalidade do pleito. Por fim, entendem que, se mantida a condenação, a pena deve ser aplicada proporcionalmente, para aplicar pena pecuniária ou exclusão dos recursos do fundo partidário.

Contrarrazões às fls. 105-115. Em apertada síntese, sustenta a manutenção da sentença, pois, além de ser o caso de rejeição da preliminar suscitada, o ilícito restou comprovado nos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 118-120, manifestou-se pela rejeição da preliminar, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso. À fl. 144, homologuei a desistência do pedido de atuação no feito como assistente, formulado por Fabian Ricardo Schettini, para atuação nas AIJEs nº 477-36, nº 478-21 e nº 479-06.

Juntada de documentos às fls. 150-162.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento da juntada da sentença de fls. 157-160 e pelo desentranhamento da declaração de fls. 152 e no mérito pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Roseli Ferreira Pimentel, candidata a Prefeita, eleita, e Fernando César de Almeida Nunes Resende

Vieira, candidato a Vice-Prefeito, eleito, contra a sentença que os condenou à cassação dos registros de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como declarou os recorrentes inelegíveis pelo período de 8 anos, diante do comprovado abuso dos meios de comunicação.

Inicialmente, destaco que, à fls. 54, v. da AIJE nº 478-21.2016.6.13.0246, o Juízo *a quo*, entendendo ser o caso de ações conexas, determinou a reunião dos referidos autos aos da presente ação, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 do CPC/2015.

Contudo, compulsando os autos das duas ações, verifico que foram proferidas sentenças distintas, cada qual analisando separadamente os fatos relativos a cada processo, o que gerou, por consequência, recursos também distintos.

Assim, para melhor deslinde da questão, os recursos serão analisados separadamente, inclusive pelo fato de que há distinção quanto à causa de pedir, já que os fatos, embora ostentem o mesmo *modus operandi*, ocorreram em veículos de comunicação diversos.

Dito isso, passo à análise da preliminar arguida nos autos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA PELOS RECORRENTES.

Os recorrentes sustentam que a sentença combatida carece de fundamentação, sendo, portanto, nula, nos termos do art. 489, § 1º, VI, V, e VI, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Conforme alegam, ao fundamentar o decreto condenatório, o Juízo *a quo* deixou de seguir entendimento consolidado pelo e. TSE e inserido no art. 30, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, de que os meios de comunicação, inclusive a imprensa escrita, podem emitir opinião favorável a candidato, partido político ou coligação.

Assim, o julgado teria deixado de enfrentar a aplicação do art. 30, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, capaz de infirmar a conclusão alcançada, além de ter adotado enunciado de jurisprudência já superado, “*sem identificar os seus fundamentos nem demonstrar a subsunção do caso à hipótese invocada*” (fls. 79).

A questão suscitada em sede de preliminar, portanto, é saber se há fundamentação na sentença, nos termos do já citado parágrafo primeiro do art. 289 do CPC/2015.

Analisando a sentença combatida, tenho que é o caso de rejeição da preliminar.

Inicialmente, destaco que os autos não se tratam de representação por propaganda eleitoral irregular, mas de apuração de abuso dos meios de comunicação em favor da candidatura dos recorrentes, nos exatos termos do citado art. 30, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que assim dispõe:

Art. 30. (...)

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Partindo desse pressuposto, não vislumbro na sentença a alegada adoção de entendimento jurisprudencial já superado, já que o Juízo a quo não reconheceu a impossibilidade de que o Jornal Folha de Minas Gerais manifestasse o seu posicionamento sobre as candidaturas postas, mas, sim, o fato de que, abusando desse direito, o veículo de comunicação promoveu a candidatura dos recorrentes, desequilibrando a igualdade no pleito, atraindo a sanção de cassação do registro de candidatura, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda, conseqüentemente, não houve o afastamento injustificado de precedente ou orientação jurisprudencial acerca do tema, nem, por outro lado, a sentença deixou de analisar argumento capaz de infirmar a conclusão do julgado, pois, como demonstrando, há distinção entre representação para apurar a prática de propaganda eleitoral e a ação de investigação judicial eleitoral para apurar abusos cometidos por meio dos meios de comunicação.

Esse é o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 118.

Com essas razões, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho o ilustre Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Com as mesmas considerações, acompanho o Relator.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Acompanho o eminente Relator na superação desta preliminar.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Com o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Antes de adentrar propriamente no mérito, aprecio a preliminar de juntada de documentos após interposição de recurso.

2. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Análise do pedido formulado pelos recorrentes na Petição nº 75.970/2017, Fls. 150-162

Previamente, analiso o pedido formulado pelos recorrentes na Petição nº 75.970/2017.

Sob o argumento de que há documento novo que deve ser considerado no julgamento do recurso, os recorrentes requereram, em sede de apelo, a juntada de declaração fornecida pelo Jornal Folha de Minas Gerais, bem como a intimação da parte recorrida para sobre ela se manifestar.

No referido documento, o veículo de comunicação, após informar que as fotos e textos publicados tiveram como fonte o arquivo de imagem da declarante e de declarações publicadas na página do *Facebook* da candidata recorrente, declara, em 20/3/2017, que não houve entrevista pessoal com Roseli Pimentel, nem recebimento de qualquer valor ou promessa de parceria futura. Declara, ainda, não ter havido qualquer impulso da recorrente, que não teve acesso prévio às matérias publicadas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina decidiu, recentemente, pela possibilidade de juntada de documentos complementares. Veja-se julgado:

RECURSO - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES COM AS RAZÕES RECURSAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA - FALHA SANADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS - DESPROVIMENTO.” (TRE-SC. RDJE - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 43012 - Antônio Carlos/SC, Acórdão nº 32240 de 13/12/2016, Relator: DAVIDSON JAHN MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 01, Data 24/1/2017, Página 34.)

Assim, tendo em vista que há pelo menos um julgado que indica a possibilidade de juntada de documentos complementares, é de bom alvitre que se examinem os documentos anexados ao recurso eleitoral para fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 435 do CPC/2015, aplicável à espécie, aceito os documentos novos. Veja-se:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de **documentos formados após a petição inicial ou a contestação**, bem como dos que **se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos**, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

A declaração cuja juntada se pede se enquadra nas hipóteses estabelecidas pelo CPC/2015, mormente pelo fato de que aborda fatos ocorridos após os articulados na inicial, embora seja documento unilateral e particular produzido após a publicação da sentença. Assim, para evitar quaisquer prejuízos à parte em sua defesa e no exercício do contraditório, tendo em vista que se trata de cassação de registro/diploma, nesse caso, aceitarei os documentos juntados aos autos e vou valorá-los no mérito.

Com relação à cópia da sentença proferida na AIME nº 7-68.2017, junta às fls. 157-162, tem-se que nada obsta à sua juntada.

No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos feito pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, fica prejudicado seu pedido, visto que aceitei os documentos juntados aos autos.

Assim, conheço dos documentos juntados aos autos por meio da Petição nº 75.970/2017, de fls. 150-162, deferindo a juntada dos referidos documentos.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, muito embora com ressalvas, acompanho o voto do Relator, por entender que, no caso, o exercício do contraditório também se submete às regras processuais, mas vou acompanhar o Relator.

O JUIZ ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, como já tenho votado em casos semelhantes, pedindo vênias ao ilustre Relator e ao Juiz

Ricardo Torres Oliveira, que o acompanhou, neste caso, por entender não se tratar de documento novo, divirjo de S. Exa. Rejeito a preliminar.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Acompanho o eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Como há um empate nessa situação, decido pelo acolhimento da preliminar, porque os documentos são intempestivos, no meu modo de ver, porquanto tratam-se de declarações unilateralmente produzidas como contraponto a provas já produzidas no processo. Vejo até que, nos autos da AIME, um dos declarantes foi ouvido como testemunha. Então como é que depois vem se juntar declaração para se complementar depoimento de testemunha ou para contradizer as outras provas?

Neste sentido, acolho a preliminar do representante do Ministério Público, indeferindo a juntada e conhecimento dos documentos.

O DES. PRESIDENTE - Deferiram, por maioria, a juntada dos documentos de fls. 150-162, juntados após a interposição do recurso.

3. MÉRITO

No mérito, os recorrentes pleiteiam a reforma da sentença, a fim de que seja descaracterizado o uso abusivo do meio de comunicação, afastando, assim, a cassação dos seus registros de candidatura, bem como a inelegibilidade.

Para tanto, aduzem, em apertada síntese, que não há nos autos elementos que conformam a caracterização do abuso, a despeito da matéria efetivamente publicada pelo Jornal Folha de Minas Gerais, cuja cópia da Edição nº 258 foi juntada à fl. 19 dos autos.

Isso porque, no seu entendimento: o acesso ao jornal é restrito, limitando a possível influência sobre os eleitores; é ampla a liberdade conferida aos veículos de comunicação; a imprensa escrita pode apoiar candidaturas e partidos políticos; é clara a finalidade jornalística e informativa das publicações; a publicação não ataca nem denigre o candidato opositor.

Ademais, sustentam que a gravidade da conduta não está satisfatoriamente demonstrada na sentença, pois a Juíza sentenciante não se manifestou sobre questões fáticas essenciais ao deslinde da questão, como a quantidade de exemplares produzidos e distribuídos, bem assim o local de circulação do periódico.

Pois bem. Sobre o uso indevido dos meios de comunicação já se manifestou o e. TSE, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. **Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.** (REspe nº 4709-68/RN, Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/5/2012).

(...)

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 8/9/2016, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/9/2016, Página 138/139.) (Grifei.)

No caso dos autos, não há dúvida de que a recorrente, candidata à reeleição para o cargo de Prefeita do Município de Santa Luzia/MG, por meio da edição nº 258, de 23 a 29/9/2016, do Jornal Folha de Minas Gerais, fez uso indevido dos meios de comunicação, dada a exposição massiva da sua candidatura e da sua imagem, em detrimento do equilíbrio da disputa eleitoral, afetando, assim, e normalidade e a legitimidade do pleito municipal ocorrido em 2/10/2016.

À fl. 19 dos autos, foi acostado exemplar do referido periódico. Da sua análise, ressalta-se, desde já, que a Edição nº 258 circulou na semana anterior ao pleito ocorrido em 2/10/2016, qual seja, de 23 a 29/9/2016, tendo sido realizada tiragem de 30.000 exemplares, conforme expediente de fls. 6 do periódico, com circulação gratuita em Belo Horizonte e toda a sua região metropolitana.

O jornal, que, como bem salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, possui apenas 8 folhas, dedicou a quase totalidade do seu exemplar a discorrer, veementemente, acerca da recorrente Roseli Ferreira Pimentel, com exceção de espaços de propaganda comercial (fls. 6 e 8) e um ou outro comentário acerca do cenário político nacional (fl. 7).

Do conteúdo das diversas matérias publicadas, depreende-se, sem qualquer esforço interpretativo, pois a promoção da candidatura se deu de modo clarividente, a tentativa de destacar a figura da candidatura como a opção, surgida após o falecimento do líder político local e Ex-Prefeito Carlos Calixto, mais viável para impulsionar as melhorias que a comunidade local anseia.

Para tanto, há, na matéria intitulada "*Santa Luzia. Quem é Roseli*" um esforço para humanizar a figura da candidatura – "*uma mulher que combina sensibilidade e*

competência” – e, assim, inseri-la, no contexto político, como a esperança para o município – “(...) o início de uma história que ainda vai trazer muitos frutos.”

Após traçar um histórico da atuação da candidata, ilustrado com diversas fotografias, dando relevo ao fato de a recorrente ter assumido a prefeitura após o falecimento de Carlos Calixto, quando “*mostra sua força e inicia uma trajetória nova e vitoriosa*”, o jornal passa, acintosamente, a prestar esclarecimento sobre questões que, de alguma forma, representavam uma barreira à sua reeleição, mormente no que se refere à suposta declaração feita pela candidata, no sentido de que “*nem Deus tiraria minha vitória*”, momento em que são publicados posicionamentos de líderes religiosos ilustrados com fotos destes juntamente com a candidata.

Em seguida, aparecem inúmeras fotos da candidata ao lado de pessoas influentes na sociedade local, como autoridade, políticos e profissionais de renome, acompanhadas de depoimentos a estes atribuídos, restando estampada, ao fim, a expressão “*a verdade sempre prevalece*”.

Por fim, para fechar o intento promocional, há um texto de autoria da candidata, no qual, após se colocar como administradora austera, dedicada e transparente, e tentar diminuir o impacto do posicionamento da oposição a seu respeito, conclui conclamando os eleitores a que “*avaliem porque voto não tem preço, tem consequência*”.

Dessa forma, embora haja por parte dos recorrentes a tentativa de demonstrar que a matéria veiculada está protegida pela liberdade constitucional de expressão inerente às atividades exercidas pelos veículos de comunicação social, bem assim que a legislação eleitoral permite que a imprensa escrita se manifeste favoravelmente a determinado candidato ou partido político, nos termos do art. 30, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.457/2015, que encontra amparo na jurisprudência do e. TSE, o fato é que resta amplamente evidenciado o uso indevido, por parte da candidatura da recorrente, do veículo de comunicação intitulado Jornal Folha de Minas Gerais, em detrimento da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Veja-se que, quanto ao exercício do direito à liberdade de expressão, o e. TSE já se manifestou, no sentido de que, ainda que reconhecido constitucionalmente, não é absoluto. Portanto, para ser regular, a possibilidade dos meios de comunicação, inclusive a imprensa escrita, posicionar-se acerca dos candidatos deve guardar consonância com os princípios e regras inerentes ao processo eleitoral democrático, cabendo à Justiça Eleitoral coibir os abusos. Cito:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGO DE PREFEITO. MOLDURA FÁTICA INCONTROVERSA NOS VOTOS COLHIDOS.

PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. PRINCIPAL JORNAL DA CIDADE. NÚMERO ELEVADO DE EDIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA DE UM DOS CANDIDATOS. DESGASTE DA IMAGEM. GRAVIDADE. RECONHECIMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PELOS RECORRIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

3. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto.

4. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade no processo eleitoral (RESpe nº 25.745/SP, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 8/8/2007).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão de 3/2/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 27/2/2015, Página 74/75.) (Grifei.)

Há, no recurso, ainda, a alegação de que a parte adversa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autoria ou prévio conhecimento da candidata recorrente acerca da publicação realizada pelo jornal, pelo que deveria ser afastada a responsabilidade.

A circunstância, comprovada nos autos, de uma parte da publicação ser da autoria da recorrente, conforme acima destacado, retira-a da posição de mera beneficiária da conduta abusiva, tornando-a um de seus autores, pois, certamente, se há escritos de sua autoria, é porque, além de ser do seu conhecimento prévio que a publicação seria realizada, tem-se que foi efetiva a sua participação na conformação do abuso perpetrada por meio do veículo de comunicação.

Ademais, em sede de ação de investigação judicial por abuso dos meios de comunicação, não há que se cogitar a autoria ou o prévio conhecimento, como ocorre no caso de apuração da responsabilidade por propaganda eleitoral irregular. Assim, em caso como o dos autos, basta a demonstração de que os recorrentes foram beneficiados pela publicação, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito.

Esse é o entendimento do e. TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO.

1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.

2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3888128, Acórdão de 17/2/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/4/2011, Página 45.) (Grifei.)

Quanto à gravidade da conduta, vê-se que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Ressalto, nesse aspecto, que, ao contrário do enfaticamente sustentado pelos recorrentes nas suas razões recursais, a potencialidade para influir no resultado do pleito não é elemento caracterizador do ilícito eleitoral. A legislação vigente exige, como acima citado, apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, conforme inteligência do transcrito inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, considerando tais circunstâncias, que abaixo discrimino, tenho que o fato analisado é gravíssimo, sob o ponto de vista da quebra da isonomia entre os candidatos, estando configurado o ato abusivo que violou a normalidade e a legitimidade do pleito.

É inconteste, nesse aspecto, que houve a impressão de 30.000 exemplares da edição do jornal, que possui ampla inserção em toda a região metropolitana de Belo Horizonte, inclusive na Cidade de Santa Luzia. Também é inconteste, pela leitura do folhetim, que, na edição ora analisada, foram produzidas, inclusive com ostensiva participação da candidata, diversas matérias, ilustradas com fotografias e acompanhadas de depoimentos de diversas pessoas, com objetivo de alavancar a sua candidatura, na semana anterior ao pleito.

Nesse sentido trago à tona acórdão desta e. Corte Eleitoral:

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2014. Candidato a Deputado Estadual. Art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990. Utilização indevida de meio de comunicação (jornal) em benefício de candidato.

(...)

Alegação de favorecimento da candidatura do primeiro investigado em razão de publicações de matérias jornalísticas em periódico local, cuja diretora-presidente é a esposa do candidato.

Para a caracterização do uso indevido de meios de comunicação social, com fundamento no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, é necessário verificar se a conduta possui gravidade suficiente para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral. A

gravidade se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia. Precedentes do TSE e TRE-MG.

(...)

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 536056, Acórdão de 5/3/2015, Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/3/2015.) (Grifei.)

Destacam os recorrentes que o fato de ter havido uma única edição do jornal, bem como das matérias não terem sido feitos comentários desfavoráveis ao candidato oponente, afastaria o abuso, aliado ao fato de que não há na sentença guerreada informações precisas sobre a circulação do periódico no Município de Santa Luzia/MG, em termos de números, nem do quanto que se gastou com a mídia impressa.

Em que pese a tentativa de desconfigurar a conduta como ilícita, estando evidenciado o benefício eleitoral, pois, de fato, a edição foi dedicada à exploração massiva da imagem da candidata, não importa se não houve reiteração em edições diversas, seja anterior ou posterior a que ora se analisa, ou se as matérias não pautaram de modo negativo a figura do candidato oponente.

Quanto à ausência de informação sobre o gasto com o material impresso, tal questão não é indispensável à configuração do abuso, podendo a veiculação dar-se por liberalidade dos veículos de comunicação, desde que revestida da gravidade para atingir os bens juridicamente protegidos pela norma.

Ademais, não é plausível que se perquiria acerca da quantidade exata de exemplares que chegaram às mãos dos eleitores de Santa Luzia/MG, para que se demonstre a gravidade da conduta, pois, se assim o fosse, inviabilizada estaria a prova, e, conseqüentemente, o controle judicial sobre o abuso perpetrado por meio de veículos de comunicação, uma vez que impossível o controle exato da distribuição, bastando, a meu ver, o fato de que foram impressos 30.000 exemplares, para distribuição gratuita, em toda a região metropolitana, incluído Santa Luzia.

Por fim, quanto à pretensão de aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que seja aplicada, em substituição às consignadas na sentença, pena pecuniária ou exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido/coligação, não há autorização legal para tanto, já que o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, prevê, em caso de configuração do abuso, apenas a **inelegibilidade** e a **cassação do registro ou do diploma do candidato**, não podendo o julgador, a despeito de valorar a conduta ilícita, aplicar, em substituição, sanção não descrita no preceito normativo.

Há que se ressaltar, nesse ponto, que os autos não cuidam de conduta vedada a agentes públicos em campanha, como querem crer os recorrentes, nem tem no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 o fundamento do seu decreto condenatório, a ponto de

justificar apenas a imputação de multa. O fundamento das sanções aplicadas está exclusivamente assentado sobre o uso abusivo de veículo de comunicação, a teor do quanto determinado pelo já repisado art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que sequer sanciona com multa a conduta abusiva.

Da execução do acórdão.

Da inconstitucionalidade da expressão “*após o trânsito em julgado*” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

(...)

O recurso especial não tem efeito suspensivo, portanto, a decisão proferida pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral deve ser cumprida imediatamente.

A regra geral é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral que diz: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

Entretanto, o § 2º do art. 257, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, cria uma exceção à regra, pois condiciona o efeito suspensivo aos casos em que houver cassação de registro e perda de mandato eletivo: Veja-se:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por **Tribunal Regional Eleitoral** que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso).

Os recursos especiais e ordinários, em tese, seriam interpostos somente nos seguintes casos:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O recurso a ser interposto perante o TSE ou STF está previsto no art. 121 da Constituição Federal, quando trata da competência da Justiça Eleitoral:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...) § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Como se vê, a previsão do recurso especial no Código Eleitoral ampara-se no art. 121 da Constituição Federal que diz que “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.*”

Ressalta-se, ainda, que o recurso especial contra decisão do Tribunal, que casse registro ou mandato, previsto no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Eleitoral, é reservado à matéria de direito e não de fato.

Ora, o recurso a ser interposto contra a decisão deste Tribunal, caso seja cassado o registro dos recorrentes, é o Recurso Especial, que na sistemática do Código Eleitoral e do Código de Processo Civil não tem efeito suspensivo automático. Vejamos o CPC:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...) § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

E, também, na regra geral disposta no Código Eleitoral – art. 257 - o recurso especial não tem efeito suspensivo.

Igualmente, com alteração do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, pela Lei Complementar nº 135/2010, a decisão proferida Ação de Impugnação de Registro de Candidato – AIRC - está condicionada ao trânsito em julgado **ou por decisão proferida por órgão colegiado para ser executada**. Cita-se o referido artigo:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral **competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (Grifo nosso.)

Frise-se, ainda, que a Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, prevê que as decisões, proferidas por órgão de 2º grau, referentes ao elenco de ilícitos civis, eleitorais e criminais constante dessa lei, têm aplicação imediata no que tange ao reconhecimento da inelegibilidade.

Há exceção a execução do julgado com decisão colegiada apenas, no caso de decisão proferida no Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED – pelo Tribunal Regional Eleitoral a qual não pode ser executada imediatamente por força do art. 261 do Código Eleitoral que dispõe que: *“Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”*

Desse modo, o sistema recursal eleitoral permite a execução da decisão colegiada proferida por Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, o condicionamento ao trânsito em julgado da decisão deste Tribunal para que se façam novas eleições afronta *“a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”*, conforme assentado no julgado do TSE, quando declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, para tornar eficaz a decisão colegiada deste Tribunal Regional que cassa registro/diploma, deve-se dar execução imediata ao Acórdão após julgamento e publicação de eventuais embargos de declaração.

Ademais, não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16/11/2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigente na jurisprudência de que “as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária”.

A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola *“a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”*, conforme assentado no julgamento em referência.

Assim, adotando os mesmos fundamentos firmados na decisão proferida pelo colendo TSE citada, DECLARO, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão *“após o trânsito em julgado”* contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Da inelegibilidade do recorrente candidato a Vice-Prefeito.

Ao aplicar as sanções correspondentes ao ilícito praticado após julgar procedente a AIJE, a MM. Juíza sentenciante, indistintamente, além de determinar a cassação dos registros de candidaturas, decretou a inelegibilidade dos dois recorrentes.

Ocorre que, embora seja, evidentemente, beneficiário da conduta, não há prova nos autos de que Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito na chapa, tenha concorrido para a prática do abuso ou que com ele tenha anuído.

Assim, deve ser afastada, *ex officio*, a reprimenda de caráter personalíssimo, qual seja, a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem no prazo de 08 anos, mantendo-se a cassação do registro, ante o princípio da unicidade da chapa.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

(...)

7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes.

Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional.

(Recurso Ordinário nº 138069, Acórdão de 7/2/2017, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/3/2017, Página 36-37.)

Documentos juntados após a interposição de recurso, fls. 150-162.

Sob o argumento de que há documento novo que deve ser considerado no julgamento do recurso, os recorrentes requereram, em sede de apelo, a juntada de declaração fornecida pelo Jornal Folha de Minas Gerais.

No referido documento, o veículo de comunicação, após informar que as fotos e textos publicados tiveram como fonte o arquivo de imagem da declarante e de declarações publicadas na página do *Facebook* da candidata recorrente, declara, em 20/3/2017, que não houve entrevista pessoal com Roseli Pimentel, nem recebimento de qualquer valor ou promessa de parceria futura. Declara, ainda, não ter havido qualquer impulso da recorrente, que não teve acesso prévio às matérias publicadas.

A declaração de Antonio Paulo de Oliveira, de fls. 152, em nada infirma a ocorrência do ilícito eleitoral, pois, como é documento produzido no dia 20 de março de 2017, não afasta as provas constantes dos autos, pois esse documento apenas comprova o conteúdo produzido unilateralmente pela pessoa que o assina.

Já fizemos exaustiva análise das provas constantes dos autos concluindo pela ocorrência do ilícito e veja que essas provas que foram analisadas passaram pelo crivo do contraditório na instrução probatória.

No que tange à cópia da sentença juntada às fls. 157-162, tem-se que ela não tem o condão de influenciar nem positiva nem negativamente ao julgamento da presente ação, pois a improcedência do pedido na AIME nº 7-68.2017 se deu por ausência de provas juntadas aos autos. Veja-se na última parte da sentença, fl. 162:

Todavia, para provas suas alegações, o impugnante deixou de juntar aos autos a mídia, devidamente degravada, em que se deveriam verificar os arquivos de áudio (aplicativo whatsapp) que contêm as falas atribuídas à primeira ré e aos servidores envolvidos. Deixou de juntar os exemplares dos jornais em cujas edições poderia caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação como reflexo do abuso do poder econômico.

Assim, essa sentença não infirma a análise das provas que foram juntadas nestes autos, razão pela qual entendo que não altera minha apreciação das provas já realizadas acima.

Com essas razões, estando caracterizado o abuso do uso indevido dos meios de comunicação, **dou parcial provimento ao recurso, para manter a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, decotando, ex officio, a inelegibilidade quanto ao candidato a Vice-Prefeito.**

Determino, outrossim, a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

É como voto.

VOTOS CONVERGENTES

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho o voto do ilustre Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator com a ressalva no que se refere aos documentos de fls. 157-162, os quais o ilustre Relator afirma que não considerou para a conclusão do seu julgamento.

Acompanho-o com essas considerações.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Também coloco-me de acordo, às inteiras, com o ilustre Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – No mesmo sentido, e considerando que aquelas declarações eu mesmo manifestei no sentido de não conhecê-las, até porque não vislumbro qualquer implicação, em termos jurídicos, que elas possam

trazer aos autos, acompanho o Relator, inclusive no julgamento e nessa condição incidental de inconstitucionalidade do dispositivo constante no voto do Relator.

Também estou de pleno acordo com o Relator com relação à execução do julgado após o julgamento dos embargos de declaração, conforme entendimento pacificado por esta Corte há bastante tempo.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 477-36.2016.6.13.0246. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Roseli Ferreira Pimentel, candidata a Prefeito, eleita. Advogados: Drs. Celso Cordeiro de Almeida e Silva; Saulo Vinícius de Alcântara; Tiago de Lima Almeida; Pedro Gomes Miranda e Moreira; Ricardo Lima Melo Dantas; Marcelo Augusto Gomes da Rocha; Aline Cristina Braghini; Marco Aurélio de Carvalho; José Eduardo Martins Cardozo; Felipe Napoleão Dantas Ribeiro; Guilherme Augusto Cardoso; Bruno de Oliveira Poloni; Ivailton Rodrigues Costa; Daniela Nogueira Guimarães de Abreu. Recorrente: Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogada: Dra. Fernanda de Paula Chagas. Recorrida: Coligação Somos Todos Santa Luzia (PSDB / PV / PP / DEM / PTB / PPL). Advogados: Drs. Breno Alves Paulino; João Paulino Alves; Alves e Paulino Sociedade de Advogados; André Myssior. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Pedro Gomes Miranda e Moreira. Defesa oral pela recorrida: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação da sentença; deferiu, por maioria, a juntada dos documentos de fls. 150-162, juntados após a interposição do recurso e, no mérito, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, para manter a sentença que cassou os registros de candidatura dos recorrentes Roseli Ferreira Pimentel e Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, decotando do decreto condenatório, ex officio, a inelegibilidade quanto ao candidato a Vice-Prefeito, e , determinou a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração que porventura vierem a ser opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral. Esteve ausente a este

juízo, por motivo justificado, o Juiz Ricardo Matos de Oliveira. Deu-se por suspeito o Juiz Ricardo Matos de Oliveira (por despacho nos autos).

RECURSO ELEITORAL Nº 501-20
Abre Campo – 2ª Z.E.
Município de Pedra Bonita

Recurso Eleitoral nº 501-20.2016.6.13.0002

Zona Eleitoral: 2ª, de Abre Campo, Município de Pedra Bonita

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Trovão Vítor de Oliveira; Adriano Teodoro do Carmo, candidato a Prefeito, eleito; Humberto Osvaldo Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, eleito

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. AIJE. Eleições 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder político. não comprovação. Abuso de poder econômico. caracterização. reforma da Sentença de 1º grau. declaração de inelegibilidade do 1º representado. cassação dos diplomas dos demais representados. anulação da votação. art. 224 do código eleitoral. convocação de novas eleições. execução do julgado após a publicação de resultado de julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos. recurso a que se dá provimento.

1. Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário (suscitada pelos recorridos). **Rejeitada.**

No caso de AIJE por abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), que aqui se cuida, há duas espécies de sanções, uma que só se aplica aos candidatos (cassação de registro/diploma) e outras que se aplicam a candidatos e terceiros não candidatos que tenham participado do ilícito (inelegibilidade – AIJE – e multa – representação por captação ilícita de sufrágio).

Se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, não há litisconsórcio unitário, mas sim litisconsórcio simples.

No unitário, a relação jurídica é incidível, por isso a decisão judicial deve ser idêntica para ambos e por isso também a consequência é mais grave, qual seja, a nulidade da sentença (art. 115, I, CPC). No litisconsórcio simples, a decisão não necessita ser uniforme, porque a relação jurídica é cindível.

A consequência da não citação do terceiro em litisconsórcio simples será a ineficácia da sentença em relação a ele, obviamente porque não pode ser atingido por decisão judicial, cuja formação não participou. De acordo com DIDIER JR., “se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, e ineficaz em relação àquele que não foi citado (art. 115, II, CPC)”.

Mérito

2. Realização de festa na fazenda de propriedade do prefeito municipal – 1º recorrido – em apoio à candidatura dos demais recorridos – com o oferecimento de churrasco e bebidas com a finalidade de obtenção de votos, tendo ocorrido a suposta utilização de ônibus escolares da prefeitura para transporte dos convidados da festa.

3. **Captação ilícita de sufrágio.** Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. **Não caracterização.** Pelo cotejo das informações extraídas dos depoimentos colhidos em juízo, às fls. 116/119, com os demais elementos de prova, não se identifica nenhum registro de eleitor que tenha sido abordado com pedido de votos em benefício dos candidatos recorridos, em razão do convite para participar da festa ou do churrasco ou bebidas oferecidos no evento. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de não considerar a distribuição de churrasco e bebidas como evento capaz de ensejar a caracterização de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

4. **Condutas vedadas aos agentes públicos.** Art. 73, I, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97. **Não comprovação.** A acusação imputada ao 1º recorrido, Trovão Vítor de Oliveira, na condição de agente público (prefeito), também é extremamente precária, uma vez que apoiada, simplesmente, no fato de que no fundo da foto de fl. 30 é visualizado um ônibus que, aparentemente, possui características de veículo destinado ao transporte escolar. Dos depoimentos colhidos em juízo, às fls. 116/119, não se extrai nenhuma confirmação de que o referido veículo pertenceria à frota de veículos escolares do Município de Pedra Bonita/MG, de propriedade de algum dos prestadores de serviços relacionados às fls. 80/83, bem como se algum desses prestadores de serviço escolar esteve, efetivamente, no evento, e que tenha transportado eleitores para a festa com a finalidade de beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos recorridos, a mando do 1º recorrido.

5. **Abuso de poder político.** Art. 22 da LC nº 64/90. **Não caracterização.** Ante a absoluta falta de provas acerca da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, não prospera também a acusação de abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, dada a correlação decorrente da situação fática narrada, que não encontra lastro probatório nos autos.

6. **Abuso de poder econômico.** Art. 22 da LC nº 64/90. **Comprovação.** Constata-se que as informações extraídas dos depoimentos colhidos em juízo, de fls. 116/119, confirmam que as fotos de 29/33 e 120, realmente referem-se à festa realizada no dia 04.09.2016, na Fazenda Vargem Grande, de propriedade do 1º recorrido, corroborando, portanto, as descrições anotadas no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar/MG, à fl. 25. Do cruzamento das informações extraídas dos elementos de prova disponíveis nos autos, exsurge a percepção nítida de que a festa realizada na fazenda do 1º recorrido, ainda que tenha se prestado a comemorar o aniversário de Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, foi desvirtuada pelos interesses eleitorais dos partidários dos recorridos, ganhando evidente feição de evento de campanha eleitoral, considerando que a maioria das pessoas que aparecem nas fotos estavam trajadas com vestimentas na cor azul, referentes à campanha eleitoral dos candidatos recorridos, além do que é possível visualizar muitos veículos com adesivos da campanha eleitoral dos recorridos, não deixando de se notar que todo o local foi enfeitado com bandeirolas azuis, em franca alusão à campanha eleitoral dos recorridos.

7. **Da potencialidade lesiva.** A potencialidade lesiva encontra-se evidenciada pela magnitude da festa, já que um evento no qual se convida cerca de 180 famílias e aproximadamente 1000 pessoas, um mês antes das eleições, em um município com eleitorado de 5.150 pessoas, conforme dados da Justiça Eleitoral, certamente tem capacidade potencial de causar sério desequilíbrio na disputa entre os candidatos e afetar o resultado do pleito. Ademais, constata-se que foi bastante diminuta a diferença de votos válidos obtidos pelo recorrido Adriano Teodoro do Carmo, candidato eleito (40,15%), em comparação

ao 2º colocado do pleito majoritário, Pedro Rubens (39,00%), segundo dados da Justiça Eleitoral, fato este que reforça a percepção da potencialidade lesiva, uma vez que “não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.” (TSE – AgrREsp nº 16.226-02/MG – Timóteo, Rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 1.12.2011 e publicado no DJE de 9.2.2012, Tomo 29, p. 43). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TSE – Agr-AI nº 113-59/SC - Passo de Torres, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, julgado em 24.3.2011; TSE – RESpe nº 2572-71/BA – Ponto Novo, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011; e TSE – RCED nº 661/SE – Aracaju, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 21.9.2010.

8. Da inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.11.2016, **declarou inconstitucional a mencionada regra**, ficando mantido o entendimento vigorante na jurisprudência de que “as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária”. A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola “a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”, conforme assentado no julgamento em referência.

Adotando os mesmos fundamentos firmados no precedente citado, declaro, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

9. Reforma da sentença. **Declaração de inelegibilidade** do 1º recorrido, Trovão Vítor de Oliveira pelo período de 08 (oito) anos e **cassação dos diplomas** de Adriano Teodoro do Carmo (2º recorrido) e Humberto Osvaldo Ferreira (3º recorrido), aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

10. Execução da presente decisão e **convocação de novas eleições majoritárias**, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, **após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.**

11. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, por maioria, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, para, reformando a sentença judicial, declarar a inelegibilidade do 1º recorrido, Trovão Vítor de Oliveira, pelo

período de 8 (oito) anos, bem como cassar os diplomas de Adriano Teodoro do Carmo (2º recorrido) e Humberto Osvaldo Ferreira (3º recorrido), aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Bonita, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e determinar, outrossim, a execução da presente decisão e a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração que, porventura, vierem a ser opostos.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 208/235, em face da sentença, de fls. 193/205, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral por ele ajuizada em face de Trovão Vítor de Oliveira, Prefeito; Adriano Teodoro do Carmo, candidato a Prefeito eleito; e Humberto Osvaldo Ferreira, candidato a Vice-Prefeito eleito, sob o fundamento da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 41-A e 73, I, IV e § 10 da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da LC nº 64/90, consistente em suposta realização de festa na fazenda de propriedade do prefeito municipal – 1º recorrido – em apoio à candidatura dos demais recorridos – com o oferecimento de churrasco e bebidas com a finalidade de obtenção de votos, tendo ocorrida a suposta utilização de ônibus escolares da prefeitura para transporte dos convidados da festa.

Em suas razões recursais, o MPE de 1º grau sustenta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, uma vez que para sua demonstração não é necessário a comprovação do pedido explícito de votos, sendo que as fotos anexadas aos autos e também os depoimentos das testemunhas representariam prova suficiente de que o 1º representado, em apoio aos demais representados, teria oferecido sua própria fazenda para realização de churrasco, com o fim de cooptar eleitores a votarem, revelando a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de poder econômico, dada a magnitude do evento, com mais ou menos 500 pessoas, e sinais visíveis de evento

eleitoral com bandeiras e carros plotados com propaganda eleitoral dos representados, potencialmente capaz de interferir no equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a sentença judicial, para que sejam cassados os diplomas do segundo e terceiro recorridos, bem como aplicada multa eleitoral e declarada a inelegibilidade de todos os representados, **com fundamento em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90.**

Em contrarrazões de fls. 238/252 e 253/270, os recorridos requerem a reapreciação da preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada em alegações finais (fls. 122/126), e, no mérito, defendem os termos da sentença, requerendo o desprovimento do recurso.

Em parecer ministerial, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, opina pela rejeição da preliminar de decadência em razão da ausência de litisconsórcio passivo e, no mérito, requer o desprovimento do recurso, ante a falta de provas consistentes capazes de demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico atribuídos aos recorridos.

Procurações outorgadas pelos recorridos, às fls. 57, 60 e 79, com substabelecimentos, às fls. 279 e 280 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar ao exame do mérito da causa, passo a apreciar a preliminar que se segue.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO– (SUSCITADA PELOS RECORRIDOS).

Em contrarrazões recursais, os recorridos Trovão Vítor de Oliveira; Adriano Teodoro do Carmo e Humberto Osvaldo Ferreira requerem que seja apreciada, em sede recursal, a preliminar suscitada em alegações finais, de fls. 122/126, em que sustentaram a existência de litisconsórcio passivo necessário com relação aos aniversariantes da festa, Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, ao

argumento de que também seriam responsáveis pelo fornecimento das benesses (convites, churrasco e bebidas) destinadas à suposta captação ilícita de votos e abuso de poder econômico, devendo, em tese, ser responsabilizados, em caso de eventual procedência da ação, a teor do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Até as eleições de 2014 a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral desconsiderava a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários do abuso de poder econômico/político e aqueles que contribuíram para a sua prática, a teor do disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse sentido, o seguinte julgado paradigma:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Embargos de declaração. Violação. Art. 275 do Código Eleitoral.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 **não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso de poder. Nesse sentido: RO nº 722, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.8.2004.**

2. O argumento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte deve ser examinado com cautela, de forma a não permitir que as decisões judiciais se transformem em afirmações apodíticas e desassociadas da realidade processual.

3. Se o vício apontado nos declaratórios contiver elemento capaz de alterar o julgado - seja em razão da omissão de análise de questões prejudiciais, tais como os preliminares de mérito, seja em decorrência do exame de depoimentos que sejam apontados como relevantes para o deslinde dos fatos -, cabe ao julgador se manifestar sobre ele, ainda que para afastá-lo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 764-40/MG – Pedra Azul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.04.2014 e publicado no DJE de 23.05.2014, p. 70.) (Destques nossos.)

Ocorre que este entendimento jurisprudencial foi recentemente alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento concluído em 21.6.2016 no Recurso Especial Eleitoral nº 843-56, preconizando-se, a partir das eleições deste ano, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme demonstrado pelo julgado abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE VALES-COMBUSTÍVEL E PROMESSA DE ENTREGA DE NUMERÁRIO. PROCEDÊNCIA.

Preliminares

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando o Tribunal examina de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O entendimento consagrado pelo Tribunal Regional Eleitoral relativo à desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso ou pela captação ilícita de sufrágio está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal consolidada para o pleito de 2012. Incidência, na espécie, da Súmula 30 do TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

3. **No julgamento do Recurso Especial nº 843-56, concluído em 21.6.2016**, ficou consignado que o novo entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **somente será aplicado a partir das Eleições de 2016**, em face do princípio da segurança jurídica e da regra do art. 16 da Constituição da República.

(...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 764-40/MG – Pedra Azul, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 01.09.2016 e publicado no DJE de 08.09.2016, Tomo 173, pp. 61/62.). (Destaques nossos.)

No *leading case* destacado no julgado acima (RESp nº 843-56/MG - Jampruca, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.6.2016 e publicado no DJE de 2.9.2016, Tomo 170, pp. 73 e 74), embora a ementa refira-se apenas a abuso de poder político (que era o caso examinado no mencionado julgado), ficaram assentados no voto condutor do aresto os fundamentos que ensejaram a mudança de orientação jurisprudencial da Corte Superior com relação à interpretação do disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, isto é, abrangendo o litisconsórcio passivo necessário para todo e qualquer caso de abuso de poder econômico e político, objeto de ação de investigação judicial eleitoral. Para ilustrar a assertiva, transcrevo a seguir os seguintes trechos da fundamentação que orientou o julgado, constantes às fls. 8, 12, 24 e 30/32 do mencionado aresto:

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator):
Senhor Presidente, examino, separadamente, as questões objeto do recurso especial eleitoral e das contrarrazões.

1. Da formação do litisconsórcio passivo necessário em relação ao autor da conduta tida como ilícita nas ações de investigação judicial eleitoral em que se apura a prática de abuso de poder.

(...)

A meu ver, com as vênias dos que entenderem em sentido contrário, **não há justificativa plausível para a distinção atualmente existente, qual seja, exigir-se nas representações por conduta vedada que o agente público seja citado e, noutro passo, não se ter essa mesma obrigatoriedade nas ações de investigação judicial eleitoral.**

Enquanto os já citados §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 prevêm multa ao agente público responsável pela conduta vedada, o inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 dispõe expressamente que "julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]". **Em outras palavras, assim como nos §§ 4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do postulante a cargo eletivo.**

Desse modo, diante da identidade de situações e, considerando que no caso dos autos o TRE/MG assentou que o prefeito e o vice-prefeito de Jampruca/MG foram meros beneficiários da conduta, o responsável pela prática do suposto ilícito deveria ter sido citado.

Entendo, contudo, **que essa nova orientação deve ser aplicada apenas a partir das Eleições 2016**, em observância ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da CF/88.

(...)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:

(...)

Acompanho o relator.

No campo das condutas vedadas, este Tribunal já concluiu pela necessidade de que o responsável e o beneficiário figurem simultaneamente no pólo passivo da demanda, em face do disposto no art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, diante da compreensão de que não se poderia cogitar que apenas o favorecido com a conduta pudesse isoladamente ser demandado e punido, à revelia do autor do ato imputado.

Em face desse mesmo raciocínio, se o inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90 prevê a declaração de inelegibilidade em relação àqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo (responsáveis), não há como, então, cogitar que apenas o beneficiário possa figurar no pólo passivo da relação processual na ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

É evidente que **a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no pólo passivo da demanda caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários.** Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas.

Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide - independentemente do tipo de ação - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

Assim, tal como o eminente relator, reconheço a necessidade de este Tribunal rever sua jurisprudência no que tange à **necessidade de inclusão de quem pratica o abuso de poder no polo passivo das ações de investigação judicial eleitoral**, pelas mesmas razões que impuseram a alteração do entendimento relativo às representações que tratam das condutas vedadas.

(...) (Destakes nossos.)

No caso dos autos, o MPE de 1º grau, autor da ação, deixou claro na causa de pedir, que o aniversariante da festa, Fabrício de Paula Correa, seria também

responsável, junto com o 1º representado, Trovão Vitor de Oliveira, pela prática da suposta captação ilícita de votos e abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que Fabrício teria sido o anfitrião e patrocinador da festa, tendo distribuído convites à população, como se vê da petição inicial de fls. 7 e 8.

Todavia, com relação à outra aniversariante, Mariana Martins Vitor, não há descrição de sua participação nos fatos noticiados na inicial. Para ilustrar a assertiva, vale destaque os seguintes trechos da petição inicial, de fls. 2/21:

(...)

As condutas da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico foram praticadas por pessoas distintas e o prefeito, por não ser candidato, não poderia ser réu na ação de investigação judicial, mas também não poderia ficar isento de qualquer responsabilidade. Por tal motivo, a cumulação da representação com a ação de investigação judicial eleitoral.

(...)

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que o atual prefeito de Pedra Bonita, Trovão Vitor de Oliveira, estaria patrocinando um churrasco de cunho eleitoral para os munícipes de Pedra Bonita, na data de 04 de setembro de 2016, em sua Fazenda, denominada Vargem Grande, localizada na zona rural de Pedra Bonita, em apoio à **ADRIANO TEODORO DO CARMO**, candidato à Prefeito pelo Partido Progressista PP de Pedra Bonita, Coligação Unidos pelo Progresso, registro n. 191.14.2016.6.13.0002.

(...)

Em que pese haja uma menção à festa de aniversário das pessoas conhecidas por Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, temos que tudo não se passa de mera conjectura política para disfarçar a infração eleitoral do oferecimento do churrasco em favor do candidato Adriano.

Fabrício de Paulo Correa é funcionário público municipal em Pedra Bonita e nunca ofereceu churrasco para o município inteiro em comemoração ao seu aniversário.

Aliás, percebe-se pelo “convite” do referido churrasco que toda a população foi convidada de forma indiscriminada.

(...)

Destarte, considerando que Fabrício de Paula Correa, em tese, é acusado de encobrir evento de campanha eleitoral sob o pretexto de comemoração de seu aniversário, inclusive distribuindo convites, de forma indiscriminada, à população, conclui-se que se enquadra dentre aquelas pessoas que teriam “contribuído para a prática do ato”, na dicção do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, razão pela qual deveria ter sido citado para integrar o pólo passivo da relação jurídica em litisconsórcio passivo necessário com os demais representados, o que, no presente momento já não é mais possível, haja vista a diplomação dos eleitos, que é o termo final para ajuizamento das ações de investigação judicial eleitoral versando sobre captação ilícita de sufrágio, conforme o disposto no art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, § 1º,

da Resolução nº 23.462/TSE, não havendo mais tempo hábil para se promover a citação dos litisconsortes, na forma do art. 115, parágrafo único, do NCPC, operando-se, assim, o fenômeno da decadência.

Ante o exposto, **acolho a preliminar e extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 501-20.2016.6.13.0002. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Trovão Vítor de Oliveira Advogado: Dr. Júlio César Nogueira. Recorridos: Adriano Teodoro do Carmo, candidato a Prefeito, eleito; Humberto Osvaldo Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Layon Nicolas Dias Pereira; Rayanna Cerqueira Pena Antunes; Loyanna de Andrade Miranda; Laíze Cristina Resende; André Myssior; Rafael Costa Alves dos Reis; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro; Otto Marcus de Moraes. Defesa oral pelos recorridos: Dr. André Myssior.

Decisão: Pediu vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira, após o Relator acolher a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Peço vênias ao d. Relator para dele discordar e, afinal, rejeitar a preliminar que, por ora, obstaculiza a análise do mérito

então aposta pelos recorridos sobre o argumento da ocorrência de decadência, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC, em razão de o TSE ter afirmado a necessidade de constituição do litisconsórcio passivo em AIJE, a que não reconheço na espécie. E porquê.

Ora, as ações trazidas à baila para configurar o ato de abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio não são mesmo praticadas apenas pelos candidatos, que podem ser inscritos, assim, como meros beneficiários dos atos de abuso de poder praticados por terceiros (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90) ou de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), esta para o que a jurisprudência exige, de todo modo, ciência ou anuência do candidato da compra de votos praticada por terceiro em benefício de sua candidatura (cf. TSE/AgR-AI 21284, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 14/10/14 e AgR-RCED 894909, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 23/10/12).

Dessa maneira posta, os terceiros não candidatos são alavancados à condição dos próprios candidatos para virem a responder pelo ilícito que praticaram, judicialmente, e assumir as consequências do que lhes exsurge ante os fatos imputados, o que levou o TSE a entender pela necessidade, então, de os trazer à lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Ora, o entendimento da Corte Superior é absolutamente lúcido e alicerçado sobre a dicção expressa no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/9, o que dispõe que “julgada procedente a representação, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes [...]” (cf. REspe 843-56/MG, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 2/9/2016).

O fato é que até se inaugurarem as eleições de 2016, a jurisprudência era firme no sentido de que nas ações judiciais eleitorais era desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos (por exemplo, cf. REspe nº 24358, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 4/12/2015).

A questão, pois, que se inscreve nestes autos é, parece-me, antes de tudo o mais, saber quem, afinal, deve ser trazido aos autos dentre os que “tenham contribuído para o ato”, de modo a entender pela rejeição ou acolhida da preliminar levantada.

Objetivamente, a questão que se põe à solução conforma-se a partir de um churrasco promovido e patrocinado pelo então prefeito de Pedra Bonita/MG, Trovão Vítor de Oliveira, o que supostamente teria beneficiado as candidaturas de Adriano Teodoro do Carmo e Humberto Osvaldo Ferreira, sendo estes, portanto e

respectivamente, os que contribuíram para a prática do ato e os respectivos beneficiários da conduta.

O constrangimento que se quer alinhavado aqui diz respeito ao fato de se saber se o churrasco, promovido e patrocinado por Trovão Vítor de Oliveira, tendo se dado para a comemoração do aniversário de Fabrício de Paula Correa – em tese, “acusado de encobrir evento de campanha eleitoral sob o pretexto de comemoração de seu aniversário, inclusive distribuindo convites, de forma indiscriminada, à população” – deveria envolvê-lo, também, como parte da lide. Ora, de meu lado entendo que havendo beneficiário da conduta este será sempre o candidato ao cargo eletivo e não terceiro que respalda sua contribuição apenas enquanto motivação para a prática do ato questionado, sendo que nunca a circunstância passiva há de ser interpretada como contributo para a prática do ato em si. Ou melhor, devemos entender Fabrício aqui como beneficiário, também, só que não na seara política, apenas social, dado que não candidato. Fazer aniversário não é contribuir para a prática do ato ilícito, senão porquanto a festa ofertada, ainda que em torno dele se tenha realizado, seja o ato propriamente dito que, quando em sede de mérito se há de submeter como fato constituinte ou não da prática de ato ilícito.

Ainda que em especulação de mérito, o próprio apontamento de que constante dos autos o número de convidados, cerca de 180 famílias e aproximadamente 500 a 1000 pessoas (prova testemunhal de fl. 119), isto deveria ser suficiente para se entender que Fabrício, enquanto servidor público municipal, que recebia salário de R\$1.100,00, como motorista, e nos últimos meses o salário de R\$2.100,00, como ocupante de cargo comissionado lotado no almoxarifado da prefeitura, não pode ser compreendido como tendo contribuído para a prática do ato apontado por ilícito.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral deu-nos a saber (fl. 276):

Causa estranheza o fato de Fabrício ter dito em seu depoimento que teria convidado entre 150 a 180 famílias, pois foge da lógica comum, quando se convidam parentes e amigos. Ademais, o uso do termo ‘famílias’ torna mais impessoal ainda o referido convite para uma festa de aniversário.

Outro fato que causa dúvida é o valor da festa. Segundo nota de fl. 84, teriam sido gastos R\$6.995,00, entre carne de boi, refrigerantes, carvão, dentre outros itens.

Desse montante surge a seguinte indagação: como um servidor público faria uma festa de aniversário na fazenda do prefeito da cidade com uma remuneração de R\$2.100,00?

Para ilustrar também o apontamento assertivo, destaque-se os seguintes trechos da petição inicial (fls. 2/21) – grifo nosso:

Em que pese haja uma menção à festa de aniversário das pessoas conhecidas por Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, temos que tudo não se passa de mera conjectura política para disfarçar a infração eleitoral do oferecimento do churrasco em favor do candidato Adriano.

Fabrício de Paulo Correa é funcionário público municipal em Pedra Bonita e nunca ofereceu churrasco para o município inteiro em comemoração ao seu aniversário.

Aliás, percebe-se pelo ‘convite’ do referido churrasco que toda a população foi convidada de forma indiscriminada.

Nestes parâmetros, houve efetivamente uma festa promovida e patrocinada por Trovão Vítor de Oliveira, em sua fazenda, ato que foi praticado com sua contribuição, portanto – não tivesse o aniversariante, este que se quer trazer à lide como óbice para a análise do mérito, condição de promover uma festa para toda a municipalidade, como se deu, propondo-se, nos limites como a lide se instaura, vir a entendermos que aniversário seria ato ou contribuição para a prática de ato. Não fosse suficiente para o despropósito da argumentação, ainda há por óbvio o apontamento de que Fabrício não é ninguém que justificasse a paralisação municipal, muito mais aparecendo como aquele que fizeram aproveitar da festa por delicadeza e amizade ou mesmo, como quis o Ministério Público de primeiro grau, como desculpa em “mera conjectura política para disfarçar a infração eleitoral no oferecimento do churrasco em favor do candidato Adriano”.

Assim posto, tenho que incluídos na lide todos os responsáveis e beneficiários do ilícito, seja tanto o que tenha contribuído para a prática do ilícito, o promotor da festa e então prefeito, Trovão Vitor de Oliveira, e os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ora eleitos, enquanto supostos beneficiários, Adriano Teodoro do Carmo e Humberto Osvaldo Ferreira.

De minha parte, convenço-me que trazer um aniversariante, sem qualquer expressão municipal, ao conflito de interesses que se pôs, como se no elenco dos que contribuíram para a prática do ilícito, *in casu*, o Fabrício, tenha ele cometido a idiossincrasia de distribuir convites da festa – tenham muitos outros distribuído convites, também – de modo a vir a declarar-lhe a inelegibilidade – AIJE – e aplicar-lhe multa – representação por captação ilícita de sufrágio, é de uma idiossincrasia maior ainda, porquanto entenda que enquanto motivação para a prática do ato, circunstância passiva que não o compromete, não deve ser atingido por qualquer decisão judicial.

Deste modo posto, entendo que a questão sequer atinge para sua solução a densidade que a discussão se põe a partir do parecer exarado pelo d. representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, levantada a tese de que o direito de ação (teoria abstrata) não pode ficar condicionado a posteriores alegações de que terceiros, desconhecidos no momento da análise da inicial pelo juízo (teoria da

asserção), sejam incluídos no processo, dado que conforme encimado, tanto tenho que compõem o pólo passivo o responsável pela prática do ato, a festa, o então Prefeito, Trovão Vítor de Oliveira, e os beneficiários pela prática do suposto ilícito, Adriano Teodoro do Carmo e Humberto Osvaldo Ferreira, que ora se submetem a nosso julgamento.

Assim posto, **rejeito a prejudicial de decadência.**

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ RICARDO MATOS OLIVEIRA – Data vênua da divergência apresentada pelo ilustre Juiz Ricardo Torres Oliveira, neste caso, resguardando-me alterar o meu posicionamento para julgamentos posteriores, acompanho o ilustre Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Pedindo vênua ao ilustre Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Ricardo Torres Oliveira, porque neste sentido já votei. O terceiro é um aniversariante, não é diretamente envolvido no processo.

VOTO DIVERGENTE

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na AIJE por ele ajuizada em face de **Trovão Vítor de Oliveira**, Prefeito; **Adriano Teodoro do Carmo**, candidato a Prefeito eleito; e **Humberto Osvaldo Ferreira**, candidato a Vice-Prefeito eleito, sob o fundamento da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 41-A e 73, I, IV e § 10 da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da LC nº 64/90, consistente em suposta realização de festa na fazenda de propriedade do prefeito municipal – 1º recorrido – em apoio à candidatura dos demais recorridos – com o oferecimento de churrasco e bebidas com a finalidade

de obtenção de votos, além de suposta utilização de ônibus escolares da prefeitura para transporte dos convidados da festa.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, SUSCITADA PELOS RECORRIDOS

O em. Relator entende que Fabrício de Paula Correa deveria ter sido citado para integrar o polo passivo da relação jurídica em litisconsórcio passivo necessário com os demais representados, por se enquadrar entre as pessoas que teriam “contribuído para a prática do ato”, na dicção do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, em razão de ter sido acusado, em tese, na petição inicial, “de encobrir evento de campanha eleitoral sob o pretexto de comemoração de seu aniversário, inclusive com distribuição de convites, de forma indiscriminada, à população”. Nesse contexto, por não haver mais tempo hábil para se promover a citação dos litisconsortes, na forma do art. 115, parágrafo único, do NCPD e por entender ter-se operado a decadência, acolhe a preliminar e julga extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPD.

Peço vênia ao e. Relator para divergir de seu posicionamento e perfilhar-me às manifestações expendidas pelo d. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, que elucidam a questão:

(...).

Pois bem. **No caso concreto**, a Promotora Eleitoral defendeu que o churrasco promovido pelo atual prefeito, TROVÃO VÍTOR DE OLIVEIRA, teria beneficiado as candidaturas de ADRIANO TEODORO DO CARMO e HUMBERTO OSVALDO FERREIRA:

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que o atual prefeito de Pedra Bonita, Trovão Vitor de Oliveira, estaria patrocinando um churrasco de cunho eleitoral para os munícipes de Pedra Bonita, na data de 04 de setembro de 2016, em sua Fazenda, denominada Vargem Grande, localizada na zona rural de Pedra Bonita, em apoio à ADRIANO TEODORO DO CARMO, candidato à prefeito pelo Partido Progressista PP de Pedra Bonita. [...] Vê-se, então, que o representados Trovão, ao distribuir benefícios aos eleitores, mediante o oferecimento de um churrasco de confraternização em sua fazenda no dia 04 de setembro de 2016 [...] No caso em espeque, o churrasco gratuito ocorrido na fazenda do atual prefeito de Pedra Bonita em apoio ao candidato Adriano (fls. 6, 7 e 14).

Nesse sentido, **verifica-se ter havido a inclusão de todos os responsáveis e beneficiários do ilícito: o promotor do churrasco (responsável pelo ilícito)**, o atual prefeito TROVÃO VÍTOR DE OLIVEIRA e os candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos (**candidatos beneficiados**), ADRIANO TEODORO DO CARMO e HUMBERTO OSVALDO FERREIRA.

A posterior descoberta de terceiros que tenham participado do ilícito, ao longo da instrução processual, circunstância desconhecida pelo autor da ação, não pode levar à inclusão de terceiros no polo passivo, pois segundo a **teoria da asserção**, as condições da ação (legitimidade

passiva, no caso), devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as alegações postas na inicial (TSE. AgR-RESpe 69694, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9/11/16 e Rep. 66522, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 3/12/2014. TRE/MG. Pet 32836, Rel. Carlos Roberto de Carvalho, DJEMG 22/7/16. TRE/RJ. AIJE 806729, Rel^a. Jacqueline Montenegro, DJERJ 19/9/16. STJ. RESp 1605470, 3^a T., Rel. Min^a. Nacy Andrichi, DJe 1/12/16; AgInt no AREsp 948539, 4^a T., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/11/16).

No mesmo sentido, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO:

O interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em contas as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)¹.

Pois bem. As consequências da não integração de litisconsorte passivo necessário variam conforme o motivo da imposição da obrigatoriedade da constituição. Segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, “no caso de litisconsórcio necessário unitário, a sentença é nula (art. 115, I, CPC). No caso de litisconsórcio necessário simples, a sentença é ineficaz em relação aos que não foram citados²”.

Portanto, as consequências da não citação do litisconsorte passivo necessário dependerão se tratar de litisconsórcio unitário, quando a decisão deverá ser comum para ambas as partes, ou simples, quando a decisão não necessita ser uniforme para todos os litisconsortes.

No caso de **AIJE por abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)**, que aqui se cuida, **há duas espécies de sanções**, uma que **só se aplica aos candidatos** (cassação de registro/diploma) e **outras que se aplicam a candidatos e terceiros não candidatos** que tenham participado do ilícito (inelegibilidade – AIJE – e multa – representação por captação ilícita de sufrágio).

Se há uma sanção que só se aplica aos candidatos – a cassação de registro/diploma –, pois só candidato tem registro ou diploma a ser impugnado, não há litisconsórcio unitário, mas sim **litisconsórcio simples**.

No unitário, a relação jurídica é incidível, por isso a decisão judicial deve ser idêntica para ambos e por isso também a consequência é mais grave, qual seja, a nulidade da sentença (art. 115, I, CPC). No litisconsórcio simples, a decisão não necessita ser uniforme, porque a relação jurídica é cindível.

A consequência da não citação do terceiro em litisconsórcio simples será a ineficácia da sentença em relação a ele, obviamente porque não pode ser atingido por decisão judicial, cuja formação não participou. De acordo com DIDIER JR., “se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, e ineficaz em relação àquele que não foi citado (art. 115, II, CPC)³”.

¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 172.

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 254.

³DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18^a ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 471.

Portanto, esta é a **tese defendida neste parecer**: o direito de ação (teoria abstrata) não pode ficar condicionado a posteriores alegações de que terceiros, desconhecidos no momento da análise da inicial pelo juízo (teoria da asserção), sejam incluídos no processo.

A solução mais adequada seria o julgamento pelo desprovemento, portanto no mérito, em relação àquele que, indicado na inicial, se demonstrou ao longo da instrução não ser o responsável ou beneficiário pela prática do ilícito. Logo, não teria havido decadência, nos termos decididos pelo TSE em casos de conduta vedada (AgR-RESpe 113529, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/8/14 e RO 169677, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 6/2/12).

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifesta-se:

(i) pela **rejeição** da eventual ocorrência de **decadência**.

Diante de tais considerações, **peço vênias ao em. Relator e, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito a preliminar arguida.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Acompanho a divergência porque, na verdade, o eminente Relator, para reconhecer a eventual necessidade de formação de litisconsórcio, adentra na análise das provas quase no exame do mérito e não de preliminar.

Essa preliminar, a meu ver, deveria ser suscitada em primeiro grau e não de ofício e, no caso, mesmo que houvesse litisconsórcio – porque não há, no meu entendimento –, o Fabrício foi meramente um meio, um instrumento utilizado para a realização de um evento, uma desculpa para infringir a lei. Então não há, neste ponto, falar em formação de litisconsórcio necessário, como bem sustentado no voto do Desembargador Edgard Penna Amorim. A necessidade não leva ao julgamento necessário e igual ou unitário para todos os envolvidos, mesmo porque as penalidades são distintas, não há no meu ponto de vista necessidade de formação desse litisconsórcio. É até prejudicial esse entendimento, para o julgamento de todas as AIJEs, principalmente se considerar que determinados eventos – que podem haver dezenas, centenas de pessoas utilizadas neste sentido – e formar litisconsórcio seria muito prejudicial para a instrução de qualquer processo.

Acompanho a divergência.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – *MÉRITO*

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau insurge-se contra os termos da sentença, que não reconheceu a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 41-A e art. 73, I, IV e § 10 da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da LC nº 64/90, em face das acusações imputadas aos recorridos Trovão Vítor de Oliveira, Prefeito; Adriano Teodoro do Carmo, candidato a Prefeito eleito; e Humberto Osvaldo Ferreira, candidato a Vice-Prefeito eleito; baseadas em suposta realização de festa na fazenda de propriedade do prefeito municipal – 1º recorrido – em apoio à candidatura dos demais recorridos – com o oferecimento de churrasco e bebidas com a finalidade de obtenção de votos, tendo ocorrido a suposta utilização de ônibus escolares da prefeitura para transporte dos convidados da festa.

Ao se compulsar os autos, constata-se que o conjunto probatório é constituído dos seguintes elementos de prova, a saber:

a) boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 22/27);

b) fotos com registro de movimentação de veículos e pessoas em local que o autor atribui ser a Fazenda Vargem Grande, de propriedade do 1º representado, Trovão Vítor de Oliveira, e fotos contendo o documento de identidade dos supostos aniversariantes (fls. 29/33 e 120);

c) relação dos prestadores de serviços de transporte escolar municipal (fls. 80/83);

d) cópia de nota de compra dos produtos supostamente consumidos na festa (fl. 84);

e) depoimentos colhidos em juízo (fls. 116/119).

Da captação ilícita de sufrágio.

Pelo cotejo das informações extraídas dos depoimentos colhidos em juízo, às fls. 116/119, com os demais elementos de prova, não se identifica nenhum registro de eleitor que tenha sido abordado com pedido de votos em benefício dos candidatos recorridos, em razão do convite para participar da festa ou do churrasco ou bebidas oferecidos no evento.

Conforme afirma o MPE de 1º grau, ora recorrente, de fato não é necessário a comprovação do pedido expresso de votos para caracterização da captação ilícita de

sufrágio, nos termos do art 41-A da Lei nº 9.504/97. Todavia, a identificação de um eleitor determinado, que tenha sido alvo da captação ilícita de sufrágio, é elemento indispensável para caracterização do mencionado ilícito eleitoral. Isto porque, o bem jurídico tutelado é a incolumidade do voto do eleitor, que é individualmente cooptado.

No caso dos autos, não restou identificado no conjunto probatório nenhum eleitor que tenha sido pessoalmente abordado pelo primeiro recorrido, Trovão Vítor de Oliveira, ou pelos aniversariantes, Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor, ou por outro cabo eleitoral, com pedido de votos nos candidatos recorridos, em gesto de agradecimento pelo convite para participação na festa ou pelo oferecimento de churrasco e bebidas de graça. “Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor” (AgrRO nº 2.355, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 4.2.2010).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de não considerar a hipótese versada nos autos como evento capaz de ensejar a caracterização de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Superior:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO.** DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. **OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.**

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), **é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.”

(TSE – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 766/SP – São Paulo, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 18.03.2010 e publicado no DJE de 10.05.2010, p. 20.) (Destaques nossos.)

Destarte, não procede, por absoluta falta de provas, a acusação de captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos.

Da prática de condutas vedadas aos agentes públicos.

A acusação referente à prática de condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos do art. 73, I, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, imputada ao 1º recorrido, Trovão Vítor de Oliveira, na condição de agente público (prefeito), também é extremamente precária, uma vez que apoiada, simplesmente, no fato de que no fundo da foto de fl.

30 é visualizado um ônibus que, aparentemente, possui características de veículo destinado ao transporte escolar.

Dos depoimentos colhidos em juízo, às fls. 116/119, não se extrai nenhuma confirmação de que o referido veículo pertenceria à frota de veículos escolares do Município de Pedra Bonita/MG, de propriedade de algum dos prestadores de serviços relacionados às fls. 80/83, bem como se algum desses prestadores de serviço escolar esteve, efetivamente, no evento, e que tenha transportado eleitores para a festa com a finalidade de beneficiar a campanha eleitoral dos candidatos recorridos, a mando do 1º recorrido.

Sobre o abuso do poder político.

Ante a absoluta falta de provas acerca da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, não prospera também a acusação de abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, dada a correlação decorrente da situação fática narrada, que não encontra lastro probatório nos autos.

Sobre o abuso do poder econômico.

Com relação à acusação da prática de abuso de poder econômico, constata-se que as informações extraídas dos depoimentos colhidos em juízo, de fls. 116/119, confirmam que as fotos de 29/33 e 120, realmente referem-se à festa realizada no dia 4.9.2016, na Fazenda Vargem Grande, de propriedade da família do 1º recorrido, corroborando, portanto, as descrições anotadas no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar/MG, à fl. 25, que assim relata o registro do evento:

(...) deslocamos para o local e **deparamos com um grande número de pessoas e veículos no entorno da propriedade denominada Vargem Grande**, de propriedade da Sra. Luciléia Vitor de Oliveira Pires, filha do prefeito do Município de Pedra Bonita, Sr. Trovão Vitor. **Grande parte das pessoas presentes ao local tinham adesivos em suas roupas com o número 11, do candidato a prefeito pelo partido progressista – PP, Adriano.** Também **na grande maioria dos veículos que se encontravam no local havia plotagens e adesivos do candidato Adriano.** Em contato com as pessoas qualificadas no REDS, Sra. Lucélia, Sr. Reginaldo, Sr. Geraldo Rosário e João Escrivane, estes relataram que estava ocorrendo no local uma festa de aniversário de Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor. Em contato com Fabrício e Mariana constatou-se que Mariana fez aniversário em 03/09 e Fabrício 04/09. Fabrício disse à equipe policial que estava comemorando seu aniversário e que **realmente convidou muitas pessoas da cidade para o evento**, as quais receberam um convite com os seguintes dizeres: 'conto com você e sua família para participarem comigo da comemoração do meu aniversário – data: 04/09/2016 (domingo), às 14:00 hs., local: Fazenda Vargem Grande'. Que **a propriedade estava repleta de bandeiras na cor azul, cor essa que representa o partido PP ao qual o candidato Adriano está filiado.**

Verificamos também que estava sendo servido churrasco e refrigerante para os convidados e que não havia controle na entrada e saída de pessoas do local. Que o organizador do evento, Fabrício, disse que

antes da chegada da equipe policial que esteve no local um veículo com propaganda de outro candidato, **contudo a equipe policial não visualizou nenhuma pessoa ou veículo com propaganda de outro candidato ou partido político**. Constatamos também que não havia equipamentos de som ou veículos automotivos com o som ligado fazendo menção a algum candidato. Salientamos que **o atual prefeito, Trovão Vitor, se fazia presente no local** e relatou aos militares que se tratava de uma festa de parentes. Foram tiradas fotos do ambiente as quais seguirão anexas à ocorrência. (Destaques nossos.)

Do cruzamento das informações extraídas dos elementos de prova disponíveis nos autos, exsurge a percepção nítida de que a festa realizada na fazenda da família do 1º recorrido, ainda que tenha se prestado a comemorar o aniversário de Fabrício de Paula Correa e Mariana Martins Vitor (neta do 1º recorrido), foi desvirtuada para atender os interesses eleitorais dos candidatos representados, ganhando evidente feição de evento de campanha eleitoral, considerando que a maioria das pessoas que aparecem nas fotos estavam trajadas com vestimentas na cor azul, referentes à campanha eleitoral dos candidatos recorridos, além do que é possível visualizar muitos veículos com adesivos da campanha eleitoral dos recorridos, não deixando de se notar que todo o local foi enfeitado com bandeirolas azuis, em franca alusão à campanha eleitoral dos recorridos.

Fabrício de Paula Correa, aniversariante e principal patrocinador da festa, procurou, de toda forma, em seu depoimento, de fls. 116 e 117, demonstrar que se tratava de uma mera festa de aniversário, cujo espaço foi cedido pelo Prefeito, Trovão Vitor, e que teria rateado os gastos da festa com o pai de Mariana Martins Vitor, que teria totalizado R\$6.995,00, conforme nota de compra apresentada à fl. 84 dos autos.

Com relação às pessoas que participaram da festa, Fabrício de Paula Correa afirmou que não teria como impedir os convidados de portar material de propaganda a favor dos representados, e que também teria convidado pessoas ligadas a candidatos adversários.

Ocorre que as justificativas apresentadas por Fabrício não guardam plausibilidade em uma lógica razoável.

Comparando-se o número de convidados, cerca de 180 famílias e aproximadamente 500 a 1000 pessoas, segundo informado pela testemunha Adilson Junior Rodrigues de Freitas (fl. 119), não é crível imaginar que o custo da festa tenha ficado apenas em R\$6.995,00, conforme nota de compra acostada à fl. 84 dos autos, até porque foram omitidos os custos com banheiros químicos, visíveis ao fundo da foto de fl. 120 dos autos.

Assim, considerando o custo de uma festa para até 1000 pessoas, não é razoável conceber que um servidor público municipal, que até 4 meses antes da festa

recebia salário de R\$1.100,00, como motorista, e só nos últimos meses passou a receber salário de R\$2.100,00, referente a cargo comissionado que passou a exercer no almoxarifado da prefeitura, tivesse condição de bancar uma festa de tamanha envergadura, ainda que tenha alegado que dividiu os gastos com o pai da outra aniversariante, Mariana Martins Vitor.

Estranho considerar que desde que voltou dos Estados Unidos, conforme Fabrício afirma à fl. 116, tenha realizado apenas uma festa em casa em 2013, resolva promover em 2016 uma mega festa, despendendo grande quantia em dinheiro, justamente quando seu sogro estava “acamado”.

Estes dados controversos foram percebidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que assim se manifestou, à fl. 276 e verso:

(...) Causa estranheza o fato de Fabrício ter dito em seu depoimento que teria convidado entre 150 a 180 famílias, pois foge da lógica comum, quando se convidam parentes e amigos. Ademais, o uso do termo ‘famílias’ torna mais impessoal ainda o referido convite para uma festa de aniversário.

Outro fato que causa dúvida é o valor da festa. Segundo nota de fl. 84, teriam sido gastos R\$6.995,00, entre carne de boi, refrigerantes, carvão, dentre outros itens.

Desse montante surge a seguinte indagação: como um servidor público faria uma festa de aniversário na fazenda do prefeito da cidade com uma remuneração de R\$2.100,00?

(...)

Ao meu sentir, a conotação eleitoral do grande evento denominado “festa familiar” revelou, de forma clara, o uso excessivo do poder econômico para fins eleitorais, por tudo o que fora demonstrado.

Da potencialidade lesiva.

A potencialidade lesiva encontra-se evidenciada pela magnitude da festa, já que um evento no qual se convida cerca de 180 famílias e aproximadamente 1000 pessoas, um mês antes das eleições, em um município com eleitorado de 5.150 pessoas, conforme dados da Justiça Eleitoral, certamente tem capacidade potencial de causar sério desequilíbrio na disputa entre os candidatos e afetar o resultado do pleito.

Ademais, constata-se que foi bastante diminuta a diferença de votos válidos obtidos pelo recorrido Adriano Teodoro do Carmo, candidato eleito (40,15%), em comparação ao 2º colocado do pleito majoritário, Pedro Rubens (39,00%), segundo dados da Justiça Eleitoral, fato este que reforça a percepção da potencialidade lesiva, uma vez que “não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o

primeiro e o segundo colocado no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.” (TSE – AgrREsp nº 16.226-02/MG – Timóteo, Rel. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 1.12.2011 e publicado no DJE de 9.2.2012, Tomo 29, p. 43). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: TSE – Agr-AI nº 113-59/SC - Passo de Torres, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 24.3.2011; TSE – REspe nº 2572-71/BA – Ponto Novo, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 24.3.2011; e TSE – RCED nº 661/SE – Aracaju, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, julgado em 21.9.2010.

Destarte, a sentença merece ser reformada para condenar os recorridos pela prática de abuso de poder econômico, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, declarando-se, assim, a inelegibilidade do 1º recorrido Trovão Vítor de Oliveira pelo período de 08 (oito) anos, em razão de sua participação direta na consecução do ilícito eleitoral, cedendo sua fazenda para realização de evento eleitoral, bem como a cassação dos diplomas de Adriano Teodoro do Carmo (2º recorrido) e Humberto Osvaldo Ferreira (3º recorrido), aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG, em razão de terem sido beneficiados pela prática ilícita.

Da inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, **após o trânsito em julgado**, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015);

(...)

O recurso especial não tem efeito suspensivo, portanto, a decisão proferida pelo Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral deve ser cumprida imediatamente.

A regra geral é que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral que diz: “Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.”

Entretanto, o § 2º do art. 257, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, cria uma exceção à regra, pois condiciona o efeito suspensivo aos casos em que houver cassação de registro e perda de mandato eletivo: Veja-se:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por **Tribunal Regional Eleitoral** que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). (grifo nosso).

Os recursos especiais e ordinários, em tese, seriam interpostos somente nos seguintes casos:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O recurso a ser interposto perante o TSE ou STF está previsto no art. 121 da Constituição Federal, quando trata da competência da Justiça Eleitoral:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Como se vê, a previsão do recurso especial no Código Eleitoral ampara-se no art. 121 da Constituição Federal que diz que “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

Ressalta-se, ainda, que o recurso especial contra decisão do Tribunal, que casse registro ou mandato, previsto no art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do CE, é reservado à matéria de direito e não de fato.

Ora, o recurso a ser interposto contra a decisão deste Tribunal, caso seja cassado o diploma dos recorridos, é o Recurso Especial, que na sistemática do

Código Eleitoral e no do Código de Processo Civil não tem efeito suspensivo automático. Vejamos o CPC:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).(Destaque nosso.)

E, também, na regra geral disposta no Código Eleitoral – art. 257 – o recurso especial não tem efeito suspensivo.

Igualmente, com alteração do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, pela LC nº 135/2010, a decisão proferida Ação de Impugnação de Registro de Candidato – AIRC – está condicionada ao trânsito em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado para ser executada. Cita-se o referido artigo:

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral **competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifo nosso).

Frise-se, ainda, que a Lei nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, prevê que as decisões, proferidas por órgão de 2º grau, referentes ao elenco de ilícitos civis, eleitorais e criminais constante dessa lei, têm aplicação imediata no que tange ao reconhecimento da inelegibilidade.

Há exceção a execução do julgado com decisão colegiada apenas, no caso de decisão proferida no Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED – pelo Tribunal Regional Eleitoral a qual não pode ser executada imediatamente por força do art. 261 do Código Eleitoral que dispõe que: “Enquanto o Tribunal Superior não decidir o

recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

Desse modo, o sistema recursal eleitoral permite a execução da decisão colegiada proferida por Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, o condicionamento ao trânsito em julgado da decisão deste Tribunal para que se façam novas eleições afronta “a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”, conforme assentado no julgado do TSE, quando declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” previsto no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

Assim, para tornar eficaz a decisão colegiada deste Tribunal Regional que cassa registro/diploma, deve-se dar execução imediata ao Acórdão após julgamento e publicação de eventuais embargos de declaração.

Ademais, não obstante o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, contenha em sua redação a regra de que a realização de novas eleições somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão que importou em cassação dos diplomas, o Tribunal Superior Eleitoral, em controle difuso de constitucionalidade aplicado no julgamento dos ED-REsp nº 139-25.2016.6.21.0154/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.11.2016, declarou inconstitucional a mencionada regra, ficando mantido o entendimento vigente na jurisprudência de que “as decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária”.

A este entendimento me filio, pois, de fato, condicionar a realização de novas eleições, no caso de cassação de diplomas, ao trânsito em julgado da decisão condenatória, viola “a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular”, conforme assentado no julgamento em referência.

Assim, adotando os mesmos fundamentos firmados na decisão proferida pelo colendo TSE citada, declaro, em caráter incidental (no controle difuso), a inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

DISPOSITIVO.

Com esses fundamentos, dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a sentença judicial, **DECLARAR** a inelegibilidade do 1º recorrido Trovão

Vítor de Oliveira pelo período de 08 (oito) anos, bem como **CASSAR** os diplomas de Adriano Teodoro do Carmo (2º recorrido) e Humberto Osvaldo Ferreira (3º recorrido), aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Bonita/MG, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, **DETERMINANDO**, outrossim, a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração, que porventura vierem a ser opostos.

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Acompanho integralmente o voto do ilustre Relator.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Também acompanho o Relator.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Com os mesmos registros, ponho-me de acordo com o eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Acompanho também o Relator, apenas acrescento que me parece que pode até ocorrer abuso de poder político em razão da utilização do servidor, ocupante de cargo comissionado, como instrumento para a realização dessa festa de convocação das pessoas como forma de contornar a legislação eleitoral.

Assim, com esse adendo, acompanho o voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 501-20.2016.6.13.0002. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Trovão Vítor de Oliveira. Advogado: Dr. Júlio César Nogueira. Recorridos: Adriano Teodoro do Carmo, candidato a Prefeito, eleito; Humberto Osvaldo Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Layon Nicolas Dias Pereira; Rayanna Cerqueira Pena Antunes; Loyanna de Andrade Miranda; Laíze Cristina Resende;

André Myssior; Rafael Costa Alves dos Reis; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro; Otto Marcus de Moraes. Registrada a presença do Dr. André Myssior, advogado do 1º recorrido. Registrada a presença do Dr. Rafael Costa Alves dos Reis, advogado do 2º recorrido Adriano Teodoro do Carmo.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e deu parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, para reformar a sentença judicial, declarar a inelegibilidade do 1º recorrido Trovão Vítor de Oliveira pelo período de 8 (oito) anos, bem como cassar os diplomas de Adriano Teodoro do Carmo (2º recorrido) e Humberto Osvaldo Ferreira (3º recorrido), aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedra Bonita, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e determinou, outrossim, a execução da presente decisão e a convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do resultado do julgamento de eventuais embargos de declaração que, porventura, vierem a ser opostos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 550-80
Guaxupé – 125ª Z.E.**

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 550-80.2016.6.13.0125
Zona Eleitoral: 125ª, de Guaxupé
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Luíza Angelini Silva, Vereadora eleita
Relatora: Juíza Cláudia Coimbra

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

Preliminar. Do não cabimento de recurso contra expedição de diploma.

Cabimento do RCED. Decisão por maioria. O Tribunal Superior Eleitoral expandiu sua jurisprudência para permitir o reconhecimento de inelegibilidade após o registro e até o momento da diplomação. Ausência de inelegibilidade superveniente. Liminar cassada pelo Superior Tribunal de Justiça que restabeleceu a inelegibilidade. A via adequada para questionamento de eventual inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia é o RCED.

Rejeitada.

Preliminar. Coisa Julgada

O objeto da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura é diverso do Recurso Contra Expedição de Diploma. Inexistência de coisa julgada.

Rejeitada.

Mérito

A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido. Se ausente condenação por enriquecimento ilícito, que sequer foi mencionado na petição inicial, não há falar em incidência da inelegibilidade em questão. Precedente do TSE.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar, por maioria, a preliminar de Não Cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma, com reposicionamento de voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira; à unanimidade, rejeitar

a preliminar de coisa julgada e, no mérito, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2017.

Juíza CLÁUDIA COIMBRA, Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta “recurso contra expedição de diploma” (RCED), em razão de inelegibilidade superveniente, em face de LUIZA ANGELINI SILVA, Vereadora, eleita em Guaxupé, Minas Gerais.

Afirma que a eleição municipal para o cargo de Vereador em Guaxupé foi marcada por uma situação *sui generis* e que a única candidata reeleita para a legislatura 2017-2020 estava com efeito extensivo de uma cautelar do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades), concedida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Alega que no dia 5/10/2016, o STJ julgou o Respe nº 1.278.009 – MG (2011/0142940-1), DJE de 14 de outubro de 2016, dando pelo não provimento do recurso e, ainda foi julgado não provido por aquele Tribunal, no mesmo Respe, o recurso interposto por Roberto Luciano, revogando as liminares anteriormente deferidas (decisões de fls. 1.823/1.826; e 1.869/1.871). Conclui que Luiza Angelina Silva perdeu o efeito extensivo de cautelar, do art. 26-C da Lei de Inelegibilidades, e que ela é “ficha suja” por decisão superveniente daquele Tribunal.

Argumenta que a requerida foi condenada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Guaxupé, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao erário, tanto que o Juiz determinou o ressarcimento integral dos prejuízos, de forma solidária, mantida sua condenação por órgão colegiado (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG) e que o STJ confirmou essa decisão, retirando os efeitos da cautelar de suspensão de inelegibilidade, do art. 26-C da Lei de Inelegibilidades.

Acrescenta que esse caso é inacreditável, porque foram passados mais de 15 anos da prolação da sentença de 1º grau, e o STJ permitiu que a Justiça Eleitoral tivesse “braço longo” para “alcançar a ficha suja direto do túnel do tempo”.

Explica que a requerida foi condenada pelo Juiz Cível à suspensão dos direitos políticos, em 16/8/2001, conforme sentença proferida nos Autos nº 3494-3/2001; que, em seguida, o TJMG manteve a sentença, ampliando a condenação para Roberto Luciano (ex-Prefeito de Guaxupé), e para Luiz Smargiasse Filho, “Didinho”. Ressalta que o STJ restaurou a sentença de 1º grau para condenar a requerida por improbidade, estando o caso agora definido por aquele Tribunal.

Menciona precedentes e ressalta que foram apenas três dias depois do pleito em que o STJ julgou o Recurso Especial que a tornou inelegível, mas que, porém, a decisão colegiada do TJMG ocorreu no ano de 2010, ou seja, seis anos antes das eleições de 2016, sendo que por 15 anos a candidata se beneficiou da morosidade do Poder Judiciário; que o STJ tão somente conferiu à candidata efeito extensivo ao Recurso Especial interposto por outro corréu, e ao retirar a liminar do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, acabou por julgar não provido o Respe e, por consequência, resgatada a sua inelegibilidade, já decretada pelo TJMG, no ano de 2010.

Argumenta que considerar a literalidade de três dias, depois das eleições de 2016, como causa superveniente, é o mesmo que ofender a moralidade e probidade, porquanto o TJMG tinha decisão colegiada, no ano de 2010.

Apresenta nova tese que justifica a “superveniência fática” até três dias depois das eleições, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a flexibilização da exegese do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), em consonância do postulado constitucional para marco temporal fatal “até a diplomação”, e não até a eleição. Sustenta que chegou o momento da mudança de paradigma eleitoral, de forma a consagrar o art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Apresenta vasta doutrina sobre a questão, e conclui que interpretar a inelegibilidade superveniente até a eleição, e não até a diplomação, é ofender o art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Alega que, se a diplomação permanecer, haverá uma situação esdrúxula de haver uma Vereadora inelegível (“ficha suja”) no tempo, usufruindo de um mandato eletivo por abuso de direito, havendo quebra da legitimidade na disputa da eleição, além de ofender o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Afirma, ainda, que a repercussão geral se demonstra para efeito de Recurso Extraordinário, no STF, pela ofensa à Constituição.

Ao final, pede o provimento do recurso para cassar o diploma de LUÍZA ANGELINI SILVA, Vereadora, eleita em Guaxupé.

Junta documentos (fls. 54-170).

LUÍZA ANGELINI SILVA apresenta contrarrazões (fls. 174-205). Afirmar a existência de coisa julgada material no âmbito do Registro de Candidatura nº 153-21.2016.6.13.0125, o que induz à necessidade de se julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Afirmar que, apesar do reconhecimento de que a questão deveria ser discutida nas instâncias ordinárias, pela Ministra Relatora, é certo que ela se manifestou sobre o mérito do questionamento, entendendo que a decisão ocorrida depois das eleições não poderia gerar o indeferimento do registro. Assim, pede que seja acolhida a preliminar de coisa julgada para se extinguir o processo, sem resolução de mérito.

Alega, ainda, que o RCED deve ser julgado improcedente, diante da insustentabilidade das teses arguídas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Afirmar que o *Parquet* propõe duas teses que não encontram sustentabilidade na legislação e na jurisprudência dominante.

Argumenta que o caso do Deputado Eduardo Cunha não se relaciona com o presente caso, e que a decisão do STF discute apenas a possibilidade ou não de se manter um Deputado supostamente improbo na Presidência da Câmara dos Deputados, considerando que se encontra na linha sucessória para o exercício da Presidência da República.

Alega que as decisões desfavoráveis contra a requerida e os demais Vereadores ainda estão pendentes do trânsito em julgado.

Acrescenta que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em um segundo momento, propõe uma mudança drástica na jurisprudência do TSE, de forma que passe a considerar como marco temporal para efeitos de inelegibilidade superveniente, a data da diplomação. Sustenta que o próprio MPE reconhece que se cuida de inovação contrária ao entendimento sedimentado pelo TSE, que é no sentido de o marco ser a data das eleições, para ser caracterizadora da inelegibilidade superveniente; que se deve considerar que, no dia das eleições, a Vereadora, ora requerida, encontrava-se apta a receber a votação, qual seria a razão da anulação dos votos a ela atribuídos; que o entendimento do TSE se encontra alicerçado no princípio da soberania popular, sendo certo que a mudança proposta pelo MPE ofende a esse princípio, base de qualquer ordenamento jurídico fundado no princípio democrático. Afirmar que não há que se falar em inelegibilidade superveniente neste caso.

Pede o não provimento do recurso. Junta documentos (fls. 184-196).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 223-231, v.).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – *PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA*

Inicialmente, é questão relevante a ser decidida por este Tribunal o cabimento ou não cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) no caso, aqui tratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou o RCED em face de LUZIA ANGELINI SILVA, Vereadora, eleita em Guaxupé, Minas Gerais. Quanto aos fatos, o *Parquet* alega que ela, em resumo, foi condenada, em 1º grau de jurisdição, em ação baseada na Lei nº 8.429, de 2/6/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) na suspensão dos seus direitos políticos, bem como ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao erário. Discorre o Órgão Ministerial que a condenação foi mantida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG – e que ela registrou sua candidatura com base em efeito extensivo obtido em cautelar obtida nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidades) perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo sido eleita em 2/10/2016, mas que, no dia 5/10/2016, em decisão do Ministro Sérgio Kukina, houve o desprovisionamento do seu recurso especial (Respe nº 1.278.009 – MG) perante aquele Órgão, tendo sido revogada a liminar concedida. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou o presente RCED com o entendimento de que foi caracterizada inelegibilidade superveniente, no qual pretende a cassação do diploma da Vereadora.

A grande questão, neste momento, sem adentrar o mérito da causa, especificamente, é verificar se a alegada inelegibilidade superveniente que, segundo o Ministério Público Eleitoral, ocorreu em 5/10/2016, depois do pleito, possibilita o manejo do presente Recurso Contra Expedição de Diploma.

Nesse ponto, é importante explicitar aos demais Juízes os argumentos defendidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, segundo ele, demonstra a possibilidade de ajuizamento de RCED, neste caso. Peço licença para transcrever trechos da petição inicial:

O art. 262 do Código Eleitoral assim estatui:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

O artigo 11, §10 da Lei 9.504/97 (redação dada pela Lei 12.034/2009) estabelece que:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Incluído pela Lei no 12.034, de 2009)

Trata-se de um caso inacreditável, onde passados mais de 15 anos da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição, o STJ permitiu que a Justiça Eleitoral tivesse "braço longo" para "alcançar a ficha suja" direto do "túnel do tempo", em um momento que o Brasil está fazendo revolução na esfera moral.

A doutrina entende que de regra, as causas de inelegibilidade devem ser observadas no pedido de registro de candidatura, porém, cria uma exceção legal: se forem supervenientes que "afastem" a inelegibilidade, podem ser aferidas posteriormente. Entende a doutrina que tanto as que "afastam a inelegibilidade, quanto as que "confirmem a inelegibilidade", pelo princípio da paridade das armas, (conferir "Reformas Eleitorais Comentadas", Saraiva, SP, 2010, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, item 4.8 — Alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidaturas, páginas 124 a 131).

Ressalte-se que o TSE já teve oportunidade de analisar hipótese semelhante, no RO no 15429, do culto e preparado Rel. Min. Henrique Neves da Silva, ocasião em que fixou tese para casos futuros e, sobre o momento processual para análise do fato superveniente, definiu-se o julgamento do pedido de registro pelas instâncias ordinárias:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR.

CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE.

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 7º. INCISO I. ALÍNEA L.

DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2074.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.

(...)

10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do §10 do artigo 11 da Lei n o 9.504/97, **sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade** possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 70 da LC n o 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar. Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da

candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria. (Recurso Ordinário no 75429, Acórdão de 26/08/2014 Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/8/2014)

Com esta diretriz, os fatos supervenientes ao deferimento definitivo do registro de candidatura, que ensejem a inelegibilidade do candidato, poderão ser arguidos pela via do Recurso contra a Expedição de Diploma RCED -, na forma do art. 262 do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 72.897/2013:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que versa sobre inelegibilidade.
2. Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 7 S 70, da Lei no 9.504/97).
3. Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC art. 460, parágrafo único).
2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 7 S 70, da Lei no 9.504/97.
3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do art. 26-C da Lei Complementar no 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A incidência do §20 do art. 26-C da Lei Complementar no 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma na forma do art. 262 do Código Eleitoral. Acórdão de 23/09/2074 (TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral no 38375 - Cuiabá/MT, Acórdão de 23/09/2014 Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2074)

Portanto, repita-se, no dia 5 de outubro de 2016, o STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgou o Respe no 1.278.009 - MG (2011/0142940-1), DJe de 14 de outubro de 2016, dando pelo improvimento do recurso de LUZIA ANGELINI SILVA.

E mais. O STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, no REspe no 1.278.009 – MG (2011/0142940-1), mesma data e publicação alhures, interposto por Roberto Luciano, julgou o recurso improvido, revogando as liminares anteriormente deferidas (decisões de fls. 1.823/1.826, 1.827/1.829 e 1.869/1.871). Com isto, LUZIA ANGELINI SILVA PERDEU o "efeito extensivo" de cautelar do artigo 26-C da LC 64/90, dado neste Respe.

Assim, a penalidade dada na sentença do juiz de primeiro grau de jurisdição permaneceu como referência para o TJ; e não a decisão do TJMG. E por ela, LUZIA ANGELINI SILVA é "ficha suja" para efeitos legais, por decisão superveniente do STJ.

Numa síntese apertada, a vereadora Luzia Angelini Silva, foi condenada pelo juiz cível a suspensão dos direitos políticos em 16 de agosto de 2001 (faz mais de 15 anos!), conforme sentença dos autos no 3494-3/2001, em anexo a este recurso.

Em seguida, o TJMG manteve a sentença do juiz que condenou Luzia Angelini Silva por improbidade (suspensão dos direitos políticos), ampliando a condenação também para Roberto Luciano(ex-Prefeito de Guaxupé) e para Luiz Smargiasse Filho("Didinho"), conforme Acórdão do TJMG(apelação cível no 1.0000.00.284144-3/000). Todavia, o STJ restaurou a sentença de primeiro grau para condenar Luzia Angelini Silva por improbidade (suspensão dos direitos políticos e outros), bem como Durvalino Gôngora de Jesus e outros, mas modificando em relação a Roberto Luciano e Luiz Smargiassi, para mero ressarcimento.

Portanto, o caso de LUZIA ANGELINI SILVA no STJ já está definido. Está condenada por improbidade administrativa por ato doloso que importe lesão ao patrimônio público

3. DO OBTER DICTUM DO EGRÉGIO TRE DE MINAS GERAIS DO CABIMENTO DO RCD PARA "INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE"

Visando impedir a candidatura de LUZIA ANGELINI SILVA e de outros vereadores condenados por improbidade, este Promotor Eleitoral interpôs AIRC com uma tese inédita, mas o respeitado Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais entendeu, em obter dictum, que o caminho correto para "inelegibilidade superveniente" do artigo 11, §10 da Lei Eleitoral deveria ser o presente RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO, conforme trechos que destaco:

"Importa frisar que os fatos supervenientes ao deferimento definitivo do registro de candidatura e que ensejem a inelegibilidade do candidato, poderão ser arguidos pela via do Recurso contra a Expedição e

Diploma - RCED na forma do art. 262 do Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.891/2013"

(voto do Exmo. Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Decisão Monocrática com resolução de mérito em 26/09/2016 - RE NO 735-97.20 76.6.73.0725)

Idem do voto em Decisão Monocrática do Exmo. Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA com resolução de mérito em 26/09/2016 RE NO 744-59. 2076.6.73.0125)

"As inelegibilidade (sic.) supervenientes têm de ser atacadas por Recurso Contra Expedição de Diploma que está previsto no art. 262 do Código Eleitoral: Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

Inclusive, o referido artigo foi alterado pela Lei n o 12.891/2013 para apenas abarcar a inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional.

A tese do ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, carece de juridicidade e legalidade e afronta o devido processo legal, pois existem meios de aferir inelegibilidade superveniente nos termos do artigo acima citado.

A alegação do recorrido de que, após a diplomação, não existiria mais ações para impedir o candidato inelegível de exercer o mandato, não é jurídica, uma vez que se o legislador quisesse conceder competência à Justiça Eleitoral para processar e julgar os parlamentares que se tornassem inelegíveis após a diplomação, teria editado lei para tal fim, mas não o fez³. Nesse caso, infelizmente, há um limbo jurídico e como o Juiz não pode fazer leis, mas sim aplicá-la, não há nada a fazer nesse caso. (voto da Exma. Juíza SÔNIA DINIZ VIANA- Decisão monocrática com resolução de mérito, em 26/9/2016 – RE nO 743-74. 2076.6. 73.0725)

3. E posso afirmar: jamais fará tal lei! Mas na lacuna da lei compete, na minha visão, o Judiciário interpretá-la, conforme analogia, costumes e princípios gerais do Direito (comentários nossos), pois do contrário estar-se-ia aceitando a ausência de instrumento processual no combate à corrupção. Trata-se de função atípica de "legislador negativo" e não de "legislador positivo". Assim, discordo da ilustre julgadora de que "não há nada a fazer neste caso", com o máximo respeito, dentro da democracia e liberdade de expressão. Foi por isto que em entrevista no Estado de São Paulo, no dia 4 de setembro de 2016, o Ministro Barroso, do STF, fez críticas ao Judiciário, clamando por uma "revolução" no modo como ele funciona: "Tudo o que não esteja funcionando bem precisa ser repensado, precisa de um choque de criatividade, de pensamento original para ser reformado." Há três anos o Ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso acredita que o Judiciário, pela primeira vez na história do Brasil, está enfrentando e derrotando uma cultura de compadrio e de cumplicidade com uma classe dominante desonesta' - fonte - <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/nos-precisamos-fazer-uma-revolucao-no-modo-como-o-judiciario-funciona-diz-ministro-luis-roberto-barroso/>

"As inelegibilidade (sic.) supervenientes têm de ser atacadas por Recurso Contra Expedição de Diploma que está previsto no art. 262 do Código Eleitoral: Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei no 72.897, de 2073)

Inclusive, o referido artigo foi alterado pela Lei n o 12.891/2013 para apenas abarcar a inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional. (Voto do Exmo. Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Decisão monocrática com resolução de mérito, em 27/9/2076 - RE N° 25-106-74.2016.6.73.0 725).

Portanto, o Ministério Público Eleitoral encontra-se novamente a pleitear a intervenção do Poder Judiciário; doravante, porém, via RCD para cassar o diploma ou torna-lo nulo uma vez que já expedido, convocando o suplente para assunção do cargo de vereador, que esteja na condição de "ficha limpa"

Assim, valem das sábias lições do então Ministro Moreira Alves, presentes no artigo "Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades" entre as quais destacamos:

"Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preenche os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer às eleições OU — supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional — servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito, (...)".

Em seguida, o *Parquet* discorre sobre o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura da requerida, bem como sobre o precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, com a finalidade de reforçar seus argumentos. Com relação à decisão proferida pela Corte Superior, afirma:

Com o máximo respeito, a prevalecer essa decisão, estamos dando mais valor a uma lei ordinária — Lei 9.504/97 do que uma lei complementar (LC 135/2010) e a própria CF/88 (**artigo 14, §9º**), no tocante à moralidade e probidade como postulados constitucionais, o que reforça o **prequestionamento e repercussão geral, uma vez que a natureza jurídica do RCD é mista - de recurso e ação - face contraditório e ampla defesa.**

São apenas 3 dias após as eleições que o STJ julgou o RESPE que a tornou inelegível, porém, a decisão colegiada foi realizada pelo TJMG no ano de 2010, ou seja, 6 anos antes das eleições de 2016, sendo que por 15 anos a candidata se beneficiou da morosidade do Judiciário.

Com máximo respeito, **temos uma situação a ser considerada excepcional, como foi a decisão do STF(AC 4070 - Caso Eduardo Cunha)** de invadir outro poder e afastar o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, por **usar da legislação com ato emulativo ou abuso do Direito.**

Assim, no dia **05 de maio de 2016, o STF, em decisão histórica,** entendeu, por seu relator, Teori Zavascki, que Cunha **"não tem condições pessoais mínimas" para ser presidente da Câmara, pois "não se qualifica" para eventualmente substituir o presidente da**

República, já que é réu de ação penal, denunciado e investigado pela Operação Lava Jato.

"O exercício do cargo, nas circunstâncias indicadas, compromete a vontade da Constituição, sobretudo a que está manifestada nos princípios de probidade e moralidade que devem governar o comportamento dos agentes políticos", afirmou Zavascki.

Ao acompanhar Zavascki, o **ministro Luís Roberto Barroso** disse que recentemente ouviu de um presidente de centro acadêmico que **não queria viver em outro país, mas em outro Brasil. "Vendo esse voto do ministro Teori, essa frase me veio à cabeça. De modo que acompanho o voto do relator"**, disse o ministro Barroso.

Dias Toffoli, por sua vez, afirmou que **a decisão de afastar um político do mandato é excepcional e não pode servir de "empoderamento" ao Poder Judiciário. "Essa atuação de suspender um mandato popular por circunstâncias fundamentadas há de ocorrer em circunstâncias que sejam realmente as mais necessárias. As mais plausíveis possíveis. [...] Não é desejo de ninguém que isso passe a ser instrumento de valoração de um poder sobre o outro"**, destacou.

O ministro **Marco Aurélio Mello** destacou: **"E eu costumo dizer que o cargo é ocupado para servir ao semelhante, e não para que este ou aquele inadvertidamente ou não, mas se sentindo inalcançável, se beneficie desse mesmo cargo"**

A ministra **Cármem Lúcia** destacou que **o STF defende e guarda a Constituição**, observando que **a decisão se dá de maneira excepcional e "indubitavelmente coerente com a Constituição"**.

Assim, temos que **o julgamento do STJ, após 3 dias da eleição, deve ser considerado como caso excepcional para permitir flexibilizar a jurisprudência do TSE e permitir a anulação/cassação do diploma da vereadora tida como "ficha suja" uma vez que a mesma se beneficiou durante 15 anos de julgamento de instâncias.**

Ademais a decisão colegiada que a tornou ficha suja não foi do STJ 3 dias após a eleição mas sim o ano de 2010, 6 anos antes do pleito quando o TJMG manteve a condenação originária do Juiz monocrático.

Isto é muito importante destacar porque o STJ tão somente conferiu a candidata **efeito extensivo de recurso especial de outro corrêu e ao retirar a liminar do artigo 26-C da LC 64/90, acabou por julgar improvido o RESPE da candidata e por consequência, RESGATADO, REPITO, RESGATADO SUA INELEGIBILIDADE JÁ DECRETADA PELO TJMG NO ANO DE 2010, há 6 anos da eleição de 2016.**

Portanto, o julgamento do STJ em 3 dias após as eleições não invalida a condenação por órgão colegiado(TJMG) há 6 anos antes do pleito de 2016!!!

Interpretar contrariamente, seria simplesmente **negar a decisão do STJ, que não valeria de nada**, mesmo a condenando por improbidade dolosa, mesmo a tornando ficha suja. Realmente, por este prisma, teremos uma **teratologia jurídica**, porque uma situação dessas é vergonhosa para a **credibilidade do próprio Poder Judiciário.**

Ainda que o STJ tenha julgado o caso 3 dias após as eleições, ou seja, dia 05.10.2016, a Justiça Eleitoral deve abrir uma exceção em face da peculiaridade do caso, uma vez que são 15 anos de processo tramitando na Justiça e vários mandatos sucessivos se beneficiando do Poder Legislativo sem condições morais e jurídicas de exercer o munus. Existe uma teratologia provocada pelo próprio Poder Judiciário que deve ser corrigida pelo mesmo, sob pena do Sistema Eleitoral ser engolido por sua própria conduta, provocando estímulo à corrupção, imoralidade e improbidade eleitoral no País.

Importa destacar que a decisão do STJ foi apenas revogação de liminares que sustentava a elegibilidade, pois A CANDIDATA JÁ ESTAVA CONDENADA EM SEGUNDO GRAU PELO TJMG MUITO, MAS MUITO ANTES DAS ELEIÇÕES DE 2016, NOTE BEM, JÁ ESTAVA CONDENADA ATÉ MESMO ANTES DAS ELEIÇÕES DE 2012, ou seja, foi condenada por órgão colegiado - TJMG, em 2010. Logo, o que o STJ fez foi apenas retirar as cautelares do artigo 26-C e negar provimento ao recurso especial, MANTENDO A DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DO TJMG DE 2010.

Enfim, o caso é deveras teratológico se permitir que a vereadora, numa situação dessas, assuma o mandato. É transformar a Justiça Eleitoral num órgão sem nenhuma credibilidade, data máxima vênia.

Considerar apenas a literalidade de 3 dias após as eleições de 2016 como causa superveniente é o mesmo que **violar a moralidade e probidade**, porquanto o TJMG tinha decisão colegiada no ano de 2010. Essa data é a mais importante para fins de interpretação hierárquica a consagrar a CF/88 como mais importante que uma lei ordinária(Lei 9.504/97, artigo 11, SIO da CF/88). Por tais razões, prequestionamos a matéria e indicamos a repercussão geral para que a CF/88 seja respeitada e a lei do ficha limpa não seja esvaziada.

Feitas essas considerações, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na petição inicial, propõe nova tese de superveniência fática e jurídica – marco temporal fatal até a diplomação e não até a eleição. Veja-se:

Caso não prevaleça a tese da excepcionalidade do caso a justificar a "superveniência fática" até 3 dias após as eleições, pelo princípio da **proporcionalidade ou razoabilidade**, vimos, neste RCD, apresentar nova tese: a **flexibilização da exegese do artigo 11, §10 da LE, em consonância com o postulado da moralidade constitucional, para marco temporal fatal "até a diplomação" e não "até a eleição" sob pena do sistema eleitoral criar um "vácuo" propício a imoralidade e corrupção**. Sustenta a nobre julgadora no TSE, em RESPE na AIRC transcrita, que como a decisão do STJ ocorreu dia 05.10.2016 e não no dia da eleição(02.10.2016), a inelegível superveniente PODE CONTINUAR NO CARGO DE VEREADORA, MESMO SENDO CONDENADA POR IMPROBIDADE PELO STJ APÓS 15 ANOS DA SENTENÇA ORIGINÁRIA, ou seja, está indo para o quarto mandato como se nada tivesse ocorrido neste tempo todo de atraso da prestação jurisdicional.

Portanto, chegou o momento do **"report"(case law)**, da **mudança de paradigma eleitoral do elemento temporal fatal do prazo de inelegibilidade, a consagrar a CF/88, artigo 14, SP, moralidade e**

probidade: "até a data da diplomação", e não até a data da eleição, em homenagem a **Nova República** trazida pela operação LavaJato, que visa expurgar do sistema eleitoral todos que sejam ímprobos.

Nesse momento, apresenta artigo de autoria de Rodrigo Tenório titulado: "Inelegibilidades supervenientes e o Recurso Contra Expedição de Diploma: um novo viés à luz da teoria do fato jurídico e do caráter sistêmico do direito". Nesse artigo, o autor destaca que a diplomação é um ato jurídico apto a mudar ao *status* do candidato eleito; que o mandato, em verdade, não nasce da aclamação da vontade popular — essa seria apenas um dos condicionantes fáticos do ato jurídico diplomação. Na petição inicial, o Órgão Ministerial enfatiza os seguintes pontos desse artigo:

Para a dogmática jurídica, validade é qualificação que se atribui a ato jurídico conforme com o direito, ou seja, o que não contém "qualquer mácula que o torne defeituoso "[3]. Validade, as m, é sinónimo de perfeição: diz-se válido o ato cujo suporte fático é perfeito.

O exame da validade é feito sempre a partir do suporte fático. Num primeiro momento o ato existe e só então ingressa no plano da validade. Nota-se, pois, que o trato da validade levará em conta necessariamente o tempo em que suporte fático se constitui, ou seja, o momento da existência.

Passemos, por fim, à eficácia, a qual corresponde à aptidão do fato jurídico para irradiar os efeitos próprios que lhe são outorgados pela norma. O ato para ser eficaz deve existir, mas não necessariamente ser válido. Há atos jurídicos nulos que geram efeitos, como o casamento putativo, e atos válidos sem eficácia, como o testamento enquanto vivo o testador. A invalidade é a principal causa de ineficácia, mas não a única. Leciona Marcos Bernardes de Mello que o existir, o ser jurídico, é sempre pressuposto da validade, ou invalidade, e da eficácia ou da ineficácia do ato jurídico. [4] Em outros termos, a existência é sempre condicionante, ou antecedente, de validade e eficácia.

Já que estamos a examinar se inelegibilidade nascida após a eleição repercutirá na diplomação, curial destacar que a eficácia dos fatos jurídicos podem estar "sujeitas a vicissitude que influem em seu surgimento e amplitude, tanto sob os aspectos temporal e espacial quanto a seu conteúdo" [5]. Possível, portanto, que a norma crie limites temporais à eficácia. Quanto a atos que independem da vontade de quem sofre seus efeitos como as decisões geradores de inelegibilidade — os limites temporais advirão sempre de disposição e pressa da lei ou da natureza do ato jurídico.

O Código Eleitoral, a Lei 9504/97, e LC 64/90 e a CF/88 estabelecem quais as hipóteses fáticas condicionantes (o suporte fático abstrato) da existência da diplomação. O tempo em si não pode ser fato jurídico, mas seu transcurso integra suportes fáticos, como se dá nos casos de decadência e prescrição. **No plano da existência, será que os requisitos da diplomação limitar-sejam ao que se concretizar até a data da eleição? No que toca à eficácia, teria a lei estabelecido limite temporal para a eficácia da inelegibilidade superveniente, extraíndo efeitos para a diplomação somente daquelas que se concretizaram até a data da eleição? Se a lei não o fez,**

decorreriam os limites da própria natureza do ato originador da inelegibilidade? Para as três questões, a resposta é negativa.

Começemos lembrando que o Código Eleitoral, no art. 262 reza que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade". Inexiste no dispositivo qualquer restrição ao conceito de inelegibilidade superveniente. Esse há de ser extraído das demais normas do ordenamento, tendo em vista a impossibilidade de haver contradição entre as normas do sistema. Ausente previsão específica, somente através das lentes da coerência do sistema é que se determinará o Verdadeiro alcance do qualificativo "superveniente".

Parece óbvio que se o ordenamento permitir que outros elementos negativos do suporte fático da diplomação se façam presentes após a votação, seria pouco coerente não o fazer em relação às inelegibilidades. Testemos, então, a hipótese.

Desdobramentos das prestações de contas, as quais podem ser oferecidas até 30 dias **depois do pleito** (art. 29 da LE), repercutirão quanto à diplomação. Determina o art. 29, §20, da Lei 9504/97 que "a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas **impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar**". Vê-se, pois, que a legislação consagra o nascimento de elementos negativos de existência da diplomação em tempo posterior à eleição. Há outros exemplos. O art. 30-A da LE e o art. 1º, I, J, da LC 64/90 cominam, respectivamente, cassação(ou negativa) de diploma e inelegibilidade a quem praticar condutas em desacordo com as normas da Lei 9504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos. O período de arrecadação e gasto não finda com a data da eleição. Permite o art. 30, §1º, da Res. 23406/74 "a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral" Arrecadação e gasto poderão, assim, **ser executados após o pleito**. Se houver prática do ilícito previsto no art. 30-A quanto às movimentações extemporâneas, o diploma pode ser cassado ou negado. Eis novamente, ilicitude posterior à eleição impedindo a diplomação.

Obriga o art. 22 da LE que partidos e candidatos abram conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. O §30 dispõe que o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham dessa conta "implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado." **Vimos que o pagamento de gastos eleitorais pode se dar após o pleito, o que significa que o ilícito em pauta pode ocorrer também depois da votação.** Assim, cria a lei possibilidade de movimentação financeira ocorrida depois da data da votação acarretar cassação do diploma.

As disposições legais citadas demonstram que o ordenamento enumera elementos negativos de existência da diplomação que são posteriores à votação. Haveria coerência do ordenamento se afastadas, do rol desses elementos, as inelegibilidades supervenientes concretizadas após o pleito? É claro que não.

Continuemos com o foco no caráter sistêmico do ordenamento. O TSE já reconheceu que impede a diplomação trânsito em julgado de condenações criminais - o qual gera suspensão de direitos políticos — mesmo após a eleição.

(...)

Alguns poderiam dizer que os precedentes tratam de condições de elegibilidade, já que o trânsito em julgado afeta o gozo dos direitos políticos. Levando em conta os planos da existência e eficácia do ato jurídico, irrelevante que consideremos que os casos tratariam de ausência superveniente de condição de elegibilidade ou inelegibilidade. A irrelevância deflui da nova redação do art. 262 do CE, segundo o qual tanto as condições de elegibilidade quanto as inelegibilidades supervenientes podem ser manejadas em RCED. A condenação criminal transitada em julgado é tão elemento negativo da existência do ato jurídico diplomação quanto qualquer inelegibilidade superveniente. Não há, com a devida vênia, ante a letra do art. 262 do Código Eleitoral fundamento idóneo a justificar a diferença de tratamento entre essa e os demais obstáculos à existência do ato jurídico diplomação ocorridos após a eleição. **Vislumbra-se apenas uma interpretação quanto às inelegibilidades supervenientes capaz de preservar a coerência do ordenamento: o alcance temporal da análise dos planos da existência e da eficácia do ato jurídico diplomação abarcará tanto eventos ocorridos anteriormente à votação quanto os que se concretizarem após ela, até a data da expedição do diploma. Ausente previsão legal em contrário, os atos jurídicos geradores de inelegibilidade existentes após a eleição e antes da diplomação terão eficácia instantânea e não protraída: ocorrido o fato jurídico, "os direitos e pretensões que compõem seu conteúdo eficaz surgem de uma só vez" [6].**

Para o TSE, eficácia da inelegibilidade posterior à votação seria protraída, revelando-se somente no período eleitoral seguinte àquele em que surgiu. Porém, um olhar cuidadoso sobre as normas do ordenamento que implícita ou explicitamente dispõem sobre as eficácias das inelegibilidades prova algo diverso.

O art. 15 da LC 64/90 assevera que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido" Consoante o parágrafo único do artigo, tal decisão, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. Não é possível vislumbrar no artigo nenhuma restrição que indique que a norma não incidirá sobre as inelegibilidades concretizadas **após a eleição e antes da diplomação**.

Prossigamos.

O **art. 26-C "caput", da LC 64/90** estipula que "o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida".

O § 2º dispõe que "mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente". **Não há, na norma, referência nenhuma à**

limitação temporal da eficácia das manutenções das decisões ou das revogações das suspensões de liminares concretizadas após a votação.

Nesse ponto, destaquemos que dadas as definições dos planos da existência e da eficácia, torna-se simples enxergar que, na situação epigrafada: a) a eficácia do ato gerador da inelegibilidade havia sido suspensa com a liminar; b) uma vez que essa perde seu efeito, aquela volta a se estabelecer desde o momento da existência, já que a eficácia, na hipótese em epígrafe, é imediata, surgida tão logo concretizado o suporte fático. O que aqui se expõe também se aplica à hipótese em que decisões administrativas como as do TCU são suspensas por tutelas de urgência em ações que buscam anulá-las. Revogada a tutela após as eleições e antes da diplomação, a revogação terá eficácia "ex tunc". Com o afastamento do óbice à eficácia representado pela tutela de urgência, nada impedirá que considere que aptidão do fato jurídico para irradiar os efeitos próprios que lhe são outorgados pela norma estava presente desde o primeiro momento em que houve o ingresso no plano da existência, pois amos diante hipótese de eficácia imediata. Ess leitura está em consonância com os arts. 15 e 26-C §20, da LC 64/90 e com a jurisprudência do STJ e do STF

Para ambos, a revogação da tutela provisória gera efeitos retroativos. Tão pacífica é a matéria que, quanto ao mandado de segurança, já existe a súmula 409 dispondo que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, **fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.**

12.5.2. Dos precedentes do TSE.

Volto a dizer: considerada a redação do art. 262 do Código Eleitoral e do art. 7 da LC 64/90, não há obstáculo à concretização de elemento negativo do suporte fático da diplomação após a eleição nem tampouco limite temporal da eficácia do ato jurídico gerador da inelegibilidade ocorrido após a votação.

Estudemos dois precedentes do TSE em que se sustenta a tese de que a inelegibilidade superveniente é só a ocorrida até a eleição. Trato do julgado já citado no capítulo, o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n o 37849 - Pilar/AL. Lá se concluiu que "a rejeição de contas superveniente ao dia **da eleição não enseja o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma, pois a cláusula de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 10 da LC no 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão, e não àquelas anteriormente realizadas**".

Supostamente, aplicou o TSE interpretação gramatical, usando a expressão "eleições que vierem a se realizar nos oito anos seguintes à decisão" constante na alínea g como ponto central da argumentação. Como a redação da alínea "g" não tem similitude em relação às outras, deveria ser inaplicável a restrição às demais inelegibilidades. Ressalte-se que mesmo as alíneas que contêm o termo "as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes", como a "h" e a "d" mencionam também a "eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados".

O texto das alíneas "h" e "d", que se referem à "eleição na qual tenham sido diplomados" mostram equívoco terminológico cometido pelo TSE. O termo "eleição" não é unívoco na legislação eleitoral. Tanto pode se referir ao dia do pleito, como a todo o processo eleitoral. Não por outro

motivo as alíneas "h" e "d" mencionam "eleição na qual tenham sido diplomados". Perde força a interpretação puramente gramatical do TSE ante a bivicidade do termo "eleição" na legislação eleitoral

Passemos ao próximo julgado.

O TSE lá decidiu que acórdão que confirma condenação por ato de improbidade administrativa doloso proferido após as eleições não é considerado ato gerador de inelegibilidade superveniente a ser aventada em RCED (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral/ n o 97552 Pinhalzinho/SP. Rel. Min. Luciana Lóssio. DJE de 06 11 2014 p. 97). Estamos na alínea "I" do art. 1, I da LC64 90 que torna inelegíveis "os que forem condenados à suspensão dos direito; políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena". As balizas temporais da eficácia são claras: "desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena". Onde se vê o limite temporal à eficácia da condenação posterior às eleições defendido pelo TSE? Se na alínea o tribunal "g" o tribunal apoiou-se no termo "eleições que vierem a se realizar nos oito anos", aqui, ele não está disponível. Surgida antes da diplomação, deveria a inelegibilidade ter sua eficácia respeitada, o que se faz possibilitando que seja tratada no RCED.

Claro que a análise individualizada de todas as alíneas do art. I da LC 64/90 foge aos objetivos desse livro. No entanto, a aplicação dos marcos teóricos aqui estabelecidos basta a afastar a conceituação restritiva do TSE quanto à inelegibilidade superveniente, pouco importando de qual alínea estamos tratar.

Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE está em verdade restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º; "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social Dworkin 2007 . O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, 'impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas' [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 – a Lei das Inelegibilidades – regulamentou o art. 14, §9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogenética ou sistêmica [9].

Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal como acima demonstrado.

De todo o exposto, conclui-se:

- a) a aplicação da teoria do fato jurídico indica que elementos negativos de existência do ato jurídico diplomação podem se fazer concretos mesmo após o dia da votação;**
- b) no art. 262 do Código Eleitoral e nas alíneas do art. 1 da LC 64/90 inexistem os limites temporais à eficácia de inelegibilidade supervenientes criados pelo TSE. Tampouco existem limites temporais decorrentes da própria natureza do ato jurídico gerador da inelegibilidade, os quais ostentam eficácia imediata**
- c) os precedentes do TSE quanto a alínea "g" pecam por esquecer a coerência do sistema jurídico e por não reconhecer a ausência de univocidade do termo "eleição "**
- d) Os arts. 15 e 26-C da LC 64/90 dão mostra de que a eficácia da inelegibilidade nascida antes da diplomação é sempre imediata, nunca protraída.**
- e) O norte interpretativo dado pelo art 14, §90 da CF/88 não se coaduna com restrições ao conceito de inelegibilidades supervenientes não postas expressamente na legislação.**

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL encerra sua petição inicial exaltando a repercussão geral da matéria e pede seja reconhecida a temporaneidade do RCED, para fins de cassação do diploma da Vereadora eleita, ora requerida.

Anoto, ainda, que a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, concluiu que o TSE expandiu sua jurisprudência para permitir o reconhecimento de inelegibilidades após o registro de candidatura até a diplomação (caso Arruda - RO nº 15429) em sintonia com jurisprudência do STF que sufraga o entendimento de que o processo eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos. Sustenta que o RCED é o instrumento apropriado para aplicação do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 e menciona precedentes, dentre eles, destaca o Respe nº 383-75.

Por sua vez, a requerida rebate os argumentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sua defesa. Peço licença para mencionar trechos da defesa:

Analizando a decisão anexa, proferida pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral no âmbito do registro de candidatura da recorrida, verifica-se que a questão da cassação da medida cautelar proferida no RESP no , 1.278.009, ora discutida, foi objeto de análise quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Decerto que, ainda que admitida a juntada de documentos na instância especial, consoante já me manifestei em outros julgados, observo que, no caso em exame, tanto a cassação da liminar, ocorrida em 5.10.2016, quanto a sua publicação em (conforme consulta processual ao site do

STJ na Internet - RESP no 1-278.009), são posteriores à eleição. IJma vez que a revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação colegiada ocorreu após as eleições, não há como indeferir o registro, devendo prevalecer, nesse caso, a vontade popular.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE, proferidos tanto em processos de registro de candidatura quanto em recursos contra expedição de diploma, pois, em ambos os casos, a orientação firmada na jurisprudência é de que a data da eleição constitui o termo final para se conhecer fato superveniente que atraia a inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2012, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, 1º D E J, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DECISÃO COLEGIADA APOS O PLEITO. DESPROVIMENTO,

1, Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição.

In casu, considerando que o acórdão deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED.

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 393-10/BA, de minha relatoria, DJE de 15.2.2016- grifei);

Sobre o tema, tive a oportunidade de acompanhar a e, Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do RO nº 1465-24/SP, em que formulei as seguintes considerações:

Um ponto bastante Interessante que deve aqui ser debatido é a questão das inelegibilidades supervenientes, notícias supervenientes, já quando inaugurada a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, mas ainda na instância ordinária.

Sua Excelência faz referenda ao caso Arruda. Li trechos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, ate porque não participei daquele julgamento, e, a folhas 64 do voto, o Ministro registra que de fato, essas questões supervenientes podem ser trazidas desde que estejamos em instância ordinária e sejam facultados o contraditório e a ampla defesa para a parte. O processo de registro, como todos sabemos, tem uma particularidade, é um processo que, nas eleições municipais, não sofre juízo de admissibilidade, e o recurso especial, quando interposto, também não sofre juízo de admissibilidade, tem celeridade especial. Todos os processos da Justiça Eleitoral tem celeridade especial, mas o de registro de candidatura, especificamente, deve estar resolvido antes das eleições, ate mesmo para facultar a substituição de candidatura e outras providências.

Considerando que o fato foi trazido e o exercício do contraditório e da ampla defesa foi facultado, não vejo como deixar de reconhecer os fatos trazidos supervenientemente a impugnação de registro, ate porque, se não reconhecermos agora, iremos reconhecer quando? Após a diplomação, num recurso contra a expedição de diploma?

Se essas notícias vieram aos autos antes das eleições - o recurso contra a expedição de diploma é justamente aquela notícia que surge entre a data do registro 'e a data da eleição penso que é razoável conhecermos, analisarmos e enfrentarmos essas notícias.

(...)

Na tentativa de ultrapassar a questão já decidida em sede de Registro de Candidatura, o Ilustre representante ministerial propõe duas teses inovadoras que não encontram sustentabilidade na legislação ou na jurisprudência dominante

Inicialmente, cita um leading case relacionado com o Deputado Eduardo Cunha, que não se relaciona com o presente caso, É que a decisão do STF, amplamente divulgada na Imprensa e ora trazida à baila, discute APENAS a possibilidade ou não de manter um deputado supostamente ímprobo na PRESIDENCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando o fato de que o ocupante do cargo encontra-se na linha sucessória para o exercício da Presidência da República,

Nota-se que a decisão em questão apenas ratifica que se deve resguardar a autonomia do Poder Legislativo, sendo justificável o afastamento apenas em relação ao exercício da presidência da casa legislativa. Ou seja, a vontade popular deve prevalecer, sendo superável somente em casos excepcionais, para a preservação da probidade e da lisura das eleições.

No presente caso, contudo, não se identifica a excepcionalidade necessária para sobrepor a vontade popular manifestada legitimamente nas urnas, É que **apesar de todo o esforço promovido pelo Ministério Público para questionar a vida pregressa da ora recorrida e dos demais vereadores de Guaxupé, as decisões desfavoráveis proferidas, inclusive no RESP n o 1.278.009, encontram-se pendentes de trânsito em julgado, prevalecendo o mandamento constitucional da presunção de inocência.**

Em um segundo momento, o MPE propõe uma mudança drástica na jurisprudência do TSE, de forma que se passe a considerar como marco temporal para efeitos de reconhecimento de inelegibilidade superveniente a data da diplomação e não a data das eleições. A tese, conforme narrado pelo próprio parquet constitui uma inovação contrária ao entendimento sedimentado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

A mudança de entendimento proposta, caso acolhida, é capaz de dar azo a uma grave crise que assola o ordenamento jurídico pátrio: a de segurança jurídica, colocando em cheque, repita-se, a própria vontade popular manifestada nas eleições,

Ademais, considerando que no dia das eleições a candidata (vereadora ora recorrida encontrava-se apta a receber a votação, qual a razão da anulação dos votos a ela atribuídos?

O questionamento em questão demonstra que o entendimento do TSE encontra sedimentado no corolário da soberania popular, sendo certo que a mudança proposta pelo MPE ofende de forma direta o referido princípio, base de qualquer ordenamento jurídico fundado no princípio democrático.

Assim, na medida em que decisão que suspendeu a medida cautelar concedida no RESP n o , 1.278.009 foi proferida em 05 de outubro de 2016 e publicada em 14 de outubro de 2016, ou seja,

após as eleições, não há que se falar em inelegibilidade superveniente.

Pois bem. Para o deslinde da questão deve ser feito um estudo profundo da matéria. Afinal, se durante o processo de registro de candidatura havia uma liminar suspendendo a “inelegibilidade”, e, depois do pleito, essa liminar foirevogada, o RCED seria o meio processual adequado para se requerer a desconstituição do diploma de candidato eleito pela vontade popular?

E como fica a aplicação do enunciado de Súmula nº 47, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada, recentemente, em 28/6/2016, que dispõe que “*A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito*”?

E o que seria inelegibilidade superveniente, afinal? Ela ocorreu neste caso?

Explicam Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, 2016, Salvador: Editora JusPodivm, pp. 454, e seguintes, que:

Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir de diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

O precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão.

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter obrigatório ou persuasivo é sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.

Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*.

A *ratio decidendi* – ou para os norte-americanos, a holding – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. “A *ratio decidendi* (...) constituiu a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*).”

Como visto, a *ratio decidendi* é o precedente em sentido estrito, ou seja, da fundamentação da decisão ele é extraído, consistindo nos fundamentos jurídicos que amparam a decisão judicial. Além disso, os doutrinadores acima mencionados cuidam de outros aspectos importantes sobre os precedentes. Peço licença para transcrevê-los:

O precedente é um fato. Em qualquer lugar do mundo onde houve decisão jurisdicional esse fato ocorrerá.
(...)

Há países que podem não dar qualquer relevância aos precedentes judiciais, outros podem atribuir-lhes a máxima relevância. Outros, como o Brasil, podem imputar-lhes uma série de efeitos jurídicos desde o efeito meramente persuasivo, comum a qualquer precedente, ao efeito vinculante, próprio de alguns precedentes, como aqueles que resultam na elaboração de uma súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.
(...)

Como se sabe, o ato-fato jurídico é um ato humano que produz efeitos jurídicos independentemente da vontade de quem o pratica. É ato, porque agir humano, mas é fato, porque é tratado pelo direito como um acontecimento em que a vontade humana é irrelevante.

O *precedente*, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador. Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação da decisão judicial.
(...)

Visualizamos ao menos seis tipos de efeitos jurídicos que um precedente pode ter no Brasil: (i) vinculante/obrigatório (art. 927, CPC); (ii) persuasivo; (iii) obstativo da revisão de decisões; (iv) autorizante; (v) rescindente/deseficacizante; e (vi) de revisão da sentença.

O efeito do precedente decorre de sua *ratio decidendi*. Assim, ‘os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante (enunciado n. 318 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Mas é preciso que a mesma *ratio decidendi* tenha sido adotada pelos membros do colegiado. Assim, ‘o efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido simulado’ (enunciado n. 317 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Como o próprio nome sugere, diz-se que o precedente é vinculante/obrigatório (*binding precedent*), ou dotado de *binding authority* (autoridade vinculante), quando tiver eficácia vinculativa em relação aos casos que, em situações análogas lhe forem supervenientes.

Ao falar em efeito vinculante do precedente, deve-se ter em mente que, em certas situações, a norma jurídica geral (tese jurídica, *ratio decidendi*) estabelecida na fundamentação de determinadas decisões judiciais tem o condão de vincular decisões posteriores, obrigando que os órgãos jurisdicionais adotem aquela mesma tese jurídica na sua própria fundamentação.

No Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC.

Para adequada compreensão deste dispositivo, é necessário observar que o efeito vinculante do precedente abrange os demais efeitos, sendo o mais intenso de todos eles. Por isso, o precedente que tem efeito

vinculante por determinação legal também deve ter reconhecida sua aptidão para produzir efeitos persuasivos, obstativos, autorizantes etc.

No mais, exatamente por ser obrigatória sua observância, os juízes e tribunais independentemente de provocação, deverão conhecê-los de ofício, sob pena de omissão e denegação de justiça – mas não sem antes de ouvir as partes a seu respeito (...)

Demais disso, deve-se ter em vista que os precedentes obrigatórios enumerados no art. 927, CPC, devem vincular interna e externamente, sendo impositivos para o tribunal que o produziu e também para os demais órgãos a ele subordinados.
(...)

O art. 927 inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, que se distinguem entre si pelo seu procedimento de formação. Pode ser, por exemplo, um precedente em processo de controle concentrado de constitucionalidade, um simples incidente em julgamento de tribunal ou um procedimento de produção de enunciado de súmula.
(...)

Embora não conste na listagem de lei, os precedentes cujo entendimento é consolidado na *súmula de cada um dos tribunais* (ainda que não seja tribunal superior) tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados. Daí a previsão no art. 926, CPC, quanto ao dever genérico de os tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente; isso permitirá a edição de súmula que consolide sua jurisprudência dominante, observando-se o procedimento traçado em seu regimento interno.

‘Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprio precedentes, sem prejuízo do disposto no §9º do art. 1.037 e §4º do art. 927’ (enunciado n. 169 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).
(...)

Na verdade, ‘sempre que um juiz ou tribunal for se afastar de seu próprio precedente, este deve ser levado em consideração, de modo que a questão do afastamento do precedente judicial seja expressamente tematizada – não se pode admitir *overruling* implícito, como se verá adiante.

O art. 927, II e IV, CPC, estabelece, ainda, que os juízes e tribunais deverão observar os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional (inclusive os enunciados de súmula vinculante – art. 103-A, CF) e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Observar tais enunciados é observar a *ratio decidendi* dos precedentes que os originaram – fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção de brevidade e pela facilitação do discurso.

Menciono, também, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito da temática aqui tratada, em Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.309):

A norma praticamente torna todas as súmulas dos tribunais superiores com eficácia vinculante, sejam elas súmulas vinculantes ou não, à exceção daquelas editadas pelo Supremo Tribunal Federal que disserem respeito a normas infraconstitucionais, circunstância até certo ponto comum na seara processual.

Pela leitura do que foi exposto, é possível concluir a força obrigatória dos precedentes e enunciados de Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, percebe-se que cuida-se a súmula de um enunciado normativo da *ratio decidendi* (DIDIER, Jr et. al., 2016) e “*deve reproduzir a ratio decidendi que está sendo reiteradamente aplicada. Dá-se forma escrita e sintética a uma norma jurídica construída jurisdicionalmente*”.

Apresentadas essas considerações, e retornando ao exame da questão posta, ao fazer uma breve leitura dos julgados apresentados pelas partes e da matéria apresentada, chego à seguinte conclusão: que, no caso, o RCED não é o meio processual adequado.

Com efeito, dispõe o art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Inicialmente, a meu juízo, constato que não se está diante de uma inelegibilidade superveniente. Aqui, está-se adiante de uma inelegibilidade anterior ao registro de candidatura, mas que ficou suspensa durante um período, por força de liminar, que somente foi revogada depois do dia das eleições de 2016.

Pois bem. Apenas para esclarecer aos meus pares, transcrevo o disposto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Destaco que o art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 não possui aplicabilidade automática, conforme decidiu o TSE nos julgados mencionados pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Todavia, o TSE foi taxativo ao estabelecer que o RCED só poderia ser cabível, se o fato superveniente ocorresse até a data do pleito (no caso, a revogação da liminar pelo STJ ocorreu em 14/10/2016, conforme publicação da decisão, logo, depois das eleições). Nesse sentido, destaco decisão do TSE, que demonstra essa assertiva:

Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição.

2. In casu, considerando que o acórdão deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio - foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED. (TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39310 - Riacho De Santana/BA, Acórdão de 1/12/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 15/2/2016, p. 30.)

Além disso, por força do enunciado de súmula nº 47, do TSE, cuja observância é obrigatória por este Tribunal, “A **inelegibilidade superveniente** que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se **infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito**” (sem grifos e sem destaques no original).

Como dito, a inelegibilidade é anterior ao próprio registro de candidatura e somente estava suspenso por força de liminar. Está-se diante, na verdade, de um **fato superveniente**, ocorrido depois da data do pleito, uma vez que foi revogada a liminar que havia sido concedida, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, conforme decisão do STJ, publicada em 14/10/2016.

Ressalto que a questão foi decidida no registro de candidatura da requerida. Na ocasião, a Ministra Luciana Lóssio decidiu, em 16/11/2016 (Recurso Especial Eleitoral nº 153-21.2016.6.13.0125):

Em parecer ofertado já nesta instância especial, a PGE sugere o retorno dos autos com vistas à análise da aludida inelegibilidade, noticiando a revogação da liminar que suspendia os efeitos da decisão colegiada que condenou a recorrida por ato doloso de improbidade (STJ - REspe nº 1.278.009).

A revogação da liminar não surte o efeito preconizado pelo Parquet, posto que tal fato somente foi trazido aos autos nesta instância especial

e após a eleição ocorrida no dia 2.10.2016. Reproduzo o excerto do parecer ministerial que aborda o fato:

Ocorre que a Corte Regional não considerou que no dia 5.10.2016 (ou seja, um dia antes de ser proferido o acórdão aqui atacado), o Ministro Sérgio Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, julgou monocraticamente o recurso especial interposto por LUZIA ANGELINI SILVA referente àquela condenação por ato de improbidade administrativa, para conhecê-lo em parte, mas desprovê-lo. Como consequência, a liminar que havia sido proferida no âmbito do STJ, para conceder efeito suspensivo ao referido recurso especial, foi expressamente revogada. (Fl. 397)

A propósito, esta Corte Superior já assentou que “no curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 2º, do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa” (REspe nº 383-75/MT, de minha relatoria, PSESS de 23.9.2014 - grifei).

Ressalte-se que, em se tratando de fatos ou circunstâncias supervenientes ao registro que atraíam a inelegibilidade, é assente na jurisprudência do TSE, a partir do julgamento do RO nº 154-29/DF ("Caso Arruda") que só poderão ser conhecidos nas instâncias ordinárias, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reproduzo a tese fixada na ementa do referido leading case:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

[...]

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.

(RO nº 154-29/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27.08.2014 - grifei).

Decerto que, ainda que admitida a juntada de documentos na instância especial, consoante já me manifestei em outros julgados, observo que, no caso em exame, tanto a cassação da liminar, ocorrida em 5.10.2016, quanto a sua publicação em 14.10.2016 (conforme consulta processual ao site do STJ na Internet - REsp nº 1.278.009), são posteriores à eleição.

Uma vez que a revogação da liminar que suspendia os efeitos da condenação colegiada ocorreu após as eleições, não há como indeferir o registro, devendo prevalecer, nesse caso, a vontade popular.

Nesse sentido, colaciono precedentes do TSE, proferidos tanto em processos de registro de candidatura quanto em recursos contra

expedição de diploma, pois, em ambos os casos, a orientação firmada na jurisprudência é de que a data da eleição constitui o termo final para se conhecer fato superveniente que atraia a inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 **podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição.**

2. In casu, considerando que o acórdão deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio - foi proferido após as eleições, **inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 393-10/BA, de minha relatoria, DJE de 15.2.2016 - grifei);

Sobre o tema, tive a oportunidade de acompanhar a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do RO nº 1465-24/SP, em que formulei as seguintes considerações:

Um ponto bastante Interessante que deve aqui ser debatido é a questão das inelegibilidades supervenientes, notícias supervenientes, já quando inaugurada a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, mas ainda na instância ordinária.

Sua Excelência faz referenda ao caso Arruda. Li trechos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, ate porque não participei daquele julgamento, e, a folhas 64 do voto, o Ministro registra que, de fato, essas questões supervenientes podem ser trazidas desde que estejamos em instância ordinária e sejam facultados o contraditório e a ampla defesa para a parte.

O processo de registro, como todos sabemos, tem uma particularidade, é um processo que, nas eleições municipais, não sofre juízo de admissibilidade, e o recurso especial, quando interposto, também não sofre juízo de admissibilidade, tem celeridade especial. Todos os processos da Justiça Eleitoral tem celeridade especial, mas o de registro de candidatura, especificamente, deve estar resolvido antes das eleições, ate mesmo para facultar a substituição de candidatura e outras providências.

Considerando que o fato foi trazido e o exercício do contraditório e da ampla defesa foi facultado, não vejo como deixar de reconhecer os fatos trazidos supervenientemente a impugnação de registro, ate porque, se não reconhecermos agora, iremos reconhecer quando? Após a diplomação, num recurso contra a expedição de diploma?

Se essas notícias vieram aos autos antes das eleições - o recurso contra a expedição de diploma é justamente aquela noticia que surge entre a data do registro 'e a data da eleição -, penso que é razoável conhecermos, analisarmos e enfrentarmos essas notícias. No que toca ao mérito, também acompanho Sua Excelência, na linha dos precedentes deste Colegiado citados.

[...]

Senhor Presidente, já fixamos também que essas alterações devem ser consideradas até a data da eleição apenas para tutelar o maior interessado no processo eleitoral: o eleitor, que deve comparecer às urnas sabendo se o voto dele de fato valerá ou não.
(Grifei)

E mais: embora afirme que os fatos são anteriores à prolação do acórdão regional, o Parquet os noticiou apenas no parecer ofertado nesta Corte Especial, mas deveria tê-los suscitado via dos embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento pela instância regional. Tal circunstância inviabiliza por completo o seu exame em virtude da preclusão e da ausência de prequestionamento (Súmula nº 282/STF¹).”
[Sem grifos e sem destaques no original.]

Pela decisão acima, vejo que a Ministra Luciana Lóssio limitou a notícia de inelegibilidade superveniente até a data do pleito para ser cognoscível por meio de RCED.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirmou que o TSE “*consignou que os fatos supervenientes que atraíam ou **restabeleçam a inelegibilidade**, se verificados, após o trânsito em julgado do processo de registro (como neste processo) somente poderão ser deduzidos em RCED*”. Para tanto, menciona o Recurso Especial Eleitoral nº 213-32 e o Recurso Especial Eleitoral nº 383-75. Com efeito, no REspe nº 383-75 foram assentadas as seguintes teses:

1. O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).
2. A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.
3. No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do S 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A incidência do §2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.
5. **Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.**” (Sem grifos e sem destaques no original.)

Contudo, como dito, no julgamento do Registro de Candidatura, a Ministra Luciana Lóssio esclareceu que a notícia deve vir **entre a data do registro e a data das eleições, o que não ocorreu no caso concreto**, uma vez que o fato

superveniente foi posterior à data das eleições. No julgado unânime do TSE, mencionado em sua decisão (AgREspe nº 393-10.2012.605.0113, Acórdão de 1º/12/2015, Relatora: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 30, Data 15/2/2016, p.30), constou do teor do seu voto:

Registro que em 2012, ao julgar o REspe 67-50/13A, Rel. Min. Henrique Neves, o TSE decidiu que a aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não se dá de forma automática, mas deve ser argüida pelos meios próprios, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa do interessado. Em 2014, o Tribunal referendou esse entendimento, aduzindo que Os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do registro, somente poderão ser argüidos em RCED, na forma do art. 262 do Código Eleitoral (REspe no 383-75/MT, de minha relatoria, PSESS de 23.9.2014).

Entretanto, conforme assinaei na decisão monocrática, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição do RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Na espécie, o acórdão deste Tribunal, que confirmou a condenação do agravado, foi proferido somente após as eleições, ou seja, em 8.11.2012, inviabilizando, assim, o reconhecimento da superveniência de inelegibilidade.

A jurisprudência desta Corte iterativa nesse sentido:

AgR-REspe nº 393-10.2012.6.05.0113/BA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE e aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes. 2. Hipótese em que a então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie. (AgR-REspe nº 121176/MA, Rel. Mm. Maria Thereza, DJe de 20.4.2015);

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente. 3. Conforme jurisprudência do Tribunal, **"A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição"** (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 359-97/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 3.10.2011); Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas

após a registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido. (REspe n. 1313059/13A, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 29.6.2012)

Tal entendimento prestigia a segurança jurídica, já que a eleitor, principal ator do processo eleitoral, precisa saber, até o dia do pleito - data em que exercerá o seu direito fundamental de sufrágio - se o candidato é, ou não, elegível.

Afinal, como tenho afirmado, é necessário que as relações jurídicas no processo eleitoral se estabilizem em algum instante, sendo a data da eleição, verdadeira festa da democracia, a melhor momento para tanto.

Ademais, quaisquer alterações futuras, após o primeiro domingo de outubro, serão consideradas para as próximas eleições, não sendo razoável imaginar sua retroatividade para alcançar um pleito já realizado.

Assim sendo, tendo por base os precedentes consagrados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não há como a matéria deste processo ser apreciada por meio de RCED, mesmo porque, o próprio TSE reconhece que as alterações futuras, depois do pleito, serão consideradas para as próximas eleições, de modo que **as relações jurídicas no processo eleitoral se estabilizaram para aquele pleito**. Esse é um ponto de grande importância, uma vez que para o TSE, passadas as eleições, se houver um fato superveniente que restaure a inelegibilidade, ela só poderá ser analisada em um futuro pleito. Aqui se fala em inelegibilidade, e não em suspensão de direitos políticos decorrentes de sentença penal condenatória transitada em julgado, que possui efeito automático a ser examinado pela Câmara Municipal, em caso de Prefeito, e não pela Justiça Eleitoral.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC**, diante da inadequação da via eleita.

O DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA – Acompanhamento a Relatora.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Ouvi atentamente a sustentação e o parecer do douto Procurador. Acompanhamento o seu parecer e entendo cabível o RCED. Eu até me reservo a possibilidade de um reexame posterior.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – De acordo com a Relatora, pelo descabimento do recurso.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – Peço vênias à douta Relatora para divergir do seu judicioso voto, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir.

Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a expedição do diploma de **Luíza Angelini Silva, Vereadora, eleita em Guaxupé-MG**, em razão de suposta inelegibilidade superveniente, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELO NÃO CABIMENTO DO RCED AO CASO EM EXAME

O presente RCED é ajuizado com base no art. 262 do Código Eleitoral, que assim preceitua:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

A d. Relatora extingue o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 486, VI, do CPC, diante da inadequação da via eleita. Entende que as eleições são o marco final para a configuração daquela inelegibilidade e que a causa de pedir fática, em que se baseia o recorrente, ocorreu somente em 5/10/2016. Cita jurisprudência do c. TSE e deste Regional.

De fato, há reiterada jurisprudência do TSE no sentido de que o conhecimento de inelegibilidade após o registro deve ocorrer até a eleição, a teor do enunciado da Súmula nº 47/TSE:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, **e que surge até a data do pleito.** (Grifo nosso.)

Contudo, o caso em exame guarda uma relevante peculiaridade.

Compulsando os autos, constato que o substrato fático que dá suporte à inelegibilidade da recorrida **já se encontrava presente, antes do registro de candidatura**, pois ela fora condenada por ato de improbidade administrativa em 16/8/2001. No entanto, **o seu registro de candidatura foi deferido** pelo Tribunal Regional Eleitoral de MG, tendo em vista que obteve tutela antecipada cautelar no STJ, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

Todavia, não obstante o deferimento da tutela antecipada cautelar referida, **sobreveio decisão em Recurso Especial, datado de 5/10/2016 e publicada em 14/10/2016**, julgando o mérito e restabelecendo os efeitos da **ação que a condenara.**

Vê-se, assim, que o caso em exame não trata de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, eis que a possível causa de inelegibilidade é pré-existente

ao registro. Contudo, no momento do registro de candidatura - oportunidade em que os requisitos da inelegibilidade são aferidos - prevalecia a decisão concedida em tutela provisória de urgência, razão pela qual aqueles não puderam ser examinados. Assim, sendo situações jurídicas diversas, não se aplica ao caso a Súmula nº 47/TSE.

Ao contrário da nobre Relatora, concluo que essa situação jurídica específica - precedência da inelegibilidade - ainda não foi debatida pelo TSE, merecendo enfrentamento.

Pois bem.

O art. 14, § 9º, da Constituição da República consolida o princípio republicano da legitimidade das eleições. Como consequência direta dessa norma conclui-se que os candidatos que obtiveram o registro ou diploma de candidatura amparado por decisões judiciais concedidas em tutela de urgência, posteriormente revertidas, devem ter imediatamente declarada a perda do respectivo mandato.

Havendo uma hipótese de inelegibilidade posterior ao registro de candidatura, o Direito Eleitoral prevê os seguintes meios de controle: (i) o RCED; e (ii) a desconstituição de registro ou diploma, prevista no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Em princípio, constata-se que a inelegibilidade pré-existente não se encontra no rol do art. 262 do Código Eleitoral que assim preceitua, repito:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Restaria, então, ao jurisdicionado, solicitar a aplicação do art. 26-C na Lei Complementar nº 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Ddestaquei.)

Como o legislador não dispôs sobre a forma procedimental da regra do § 2º do art. 26-C, entendo que cessada a causa de suspensão de inelegibilidade, o cidadão poderia, por simples petição, requerer a desconstituição do registro ou diploma do eleito, com restrição ao *ius honorum*. Por óbvio, deve ser assegurado, antes do afastamento do eleito, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido é também o entendimento do Ministro Luiz Fux, externado por ocasião do julgamento do Respe nº 21332/SP. Destaco que o brilhante jurista defendeu a possibilidade de desconstituição do registro por simples petição, a qualquer tempo, durante o mandato. Segundo Sua Excelência:

Como dito, o legislador não previu, expressamente, no art. 26-C, o instrumento processual idôneo para desconstituir o registro ou diploma do candidato, nas hipóteses de revogação da liminar que deferira seu registro ou o mantinha no cargo. Para a Corte Superior Eleitoral, a notícia da revogação deveria ser informada nos próprios autos do registro ou deveria ser veiculada por meio de recurso contra a expedição de diploma, no exíguo prazo de 3 dias, contados da data da diplomação.

O paradoxo é inevitável: um provimento precário, que é a liminar do art. 26-C, irá perpetuar no mandato um candidato que teve, reitero, seu registro indeferido, sendo que, na dogmática processual, sequer as decisões liminares são aptas a formar coisa julgada, ante a cognição sumária e limitada, que lhe são inerentes. [grifos no original]

Justamente por isso, penso que, neste caso, a utilização de petição, informando a revogação da liminar, não se revela medida inadequada. A uma, porque a própria Constituição salvaguarda o direito de petição (CRFB/88, art. 5º, XXXIV, a). E a duas, porque foi direcionada especificamente ao órgão jurisdicional competente para diplomar o Prefeito (juízo de 1º grau).

Demais disso, também se afigura dissonante com o telos subjacente à norma o prazo fixado pelo TSE para que sejam noticiadas a manutenção do decisum que ensejou o reconhecimento da inelegibilidade ou a revogação do pleito cautelar suspendendo a inelegibilidade. Ao estabelecer que a informação deva ocorrer nos autos do próprio registro de candidatura ou no prazo contra o recurso contra a expedição do diploma (i.e., de 3 dias), a Corte Superior Eleitoral estabeleceu um marco temporal assaz exíguo, porquanto as revogações de cautelares, não raro, facilmente ultrapassam esses prazos.

[...]

O resultado dessa interpretação é inobjável: se a existência do art. 26-C, por opção legislativa, já autoriza indesejável indústria de liminares, a interpretação que vem prevalecendo no TSE acerca do § 2º do precitado artigo empresta **definitividade** a um provimento judicial, que, por natureza, é **precário**. Em termo jurídico-processuais, essa exegese transmuda para cognição exauriente e plena um pronunciamento proferido mediante cognição sumária e limitada. [grifos no original]

Por fim, sequer a literalidade da disposição abona o entendimento da Corte. Deveras, a dicção do art. 26-C, § 2º, em momento algum, estabelece um marco temporal, razão pela qual a mens legis caminhou no sentido de que seria possível a revogação da suspensão cautelar ou a manutenção do aresto de inelegibilidade a qualquer tempo durante o exercício do mandato.

Aqui, **o argumento de segurança jurídica não se impõe. É que a obtenção da suspensão da liminar nos termos do art. 26-C não pode nunca ter o condão de conferir alguma expectativa legítima ao beneficiário da medida judicial. Diversamente, ele postula o provimento liminar por sua conta e risco, no afã de suspender a inelegibilidade, de maneira que está ciente dos riscos de ulterior da revogação deste pronunciamento, bem como das chances reais de confirmação do decisum que reconheceu a restrição ao ius**

***honorum.* Daí por que descabe cogitar de invocar o princípio da segurança jurídica para manter no mandato eletivo um candidato que (i) encontrava-se inelegível e (ii) concorreu por força de um provimento precário, que é o art. 26-C. (Grifos nossos.)**

Ocorre que naquela mesma assentada (julgamento do Respe nº 21332/SP) o Tribunal Superior Eleitoral concluiu que os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do processo de registro, somente poderão ser deduzidos em RCED, e não por simples petição.

Discordo desse entendimento, alinhando-me ao consignado pelo Ministro Luiz Fux, considerando que a lei não dispôs sobre forma procedimental ou termo final para aplicação da regra do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90. Repito: **tornada sem efeito medida liminar concedida com amparo no art. 26-C, entendo adequado o pedido de desconstituição do diploma durante o exercício do mandato e por simples petição. E em obediência ao mandamento constitucional, deve ser oportunizado ao eleito ter seu diploma desconstituído, o contraditório, inclusive possibilitando a discussão sobre a presença dos pressupostos da inelegibilidade, caso não tenha sido realizada no momento do registro de candidaturas.**

Por todo o exposto, **objetivando compatibilizar o entendimento do c. TSE – segundo o qual, os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados após o trânsito em julgado do processo de registro, somente poderão ser deduzidos em RCED, e não por simples petição, repito - com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, concluo ser perfeitamente viável a discussão da causa de inelegibilidade pré-existente também em sede de RCED,** embora a hipótese não conste expressamente do disposto no art. 262 do Código Eleitoral. Assim, cabível o ajuizamento de RCED (meio processual adequado para arguição de inelegibilidade, nos termos do RESpe nº 383-75/MT) para arguição da consequência prevista pelo § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

Ora, adotar interpretação contrária, pelo não cabimento do RCED, nesses casos, é tornar letra morta a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXV, da Constituição) e o próprio § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 550-80.2016.6.13.0125. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Luzia Angelini Silva, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Drs. Luís André de Araújo Vasconcelos; Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Evandro D'Agostini Boari; Daniel Marçoni Santos Silva; Jordânia Ferreira dos Santos; Jéssica Cristine Andrade Gomes; Spencer e Vasconcelos Advogados Associados. Defesa oral pela recorrida: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos.

Decisão: A Relatora, o Des. Pedro Bernardes de Oliveira e o Juiz Ricardo Torres Oliveira acolheram a preliminar de não cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma; e os Juízes Carlos Roberto de Carvalho e Ricardo Matos de Oliveira a rejeitaram. Pediu vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, para o dia 11/4/17.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – *PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR*

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão neles posta quanto ao tema sensível da dinâmica de aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90. Após detida reflexão, entendo imperioso: i) distinguir o instituto em comento, que trata da cessação de eficácia de liminar que suspendia inelegibilidade **pré-existente**, da denominada

“inelegibilidade **superveniente**”; ii) demonstrar que essa distinção acarreta conclusão própria quanto ao limite temporal de aplicação do citado dispositivo a um determinado pleito; iii) reconhecer que esse limite temporal implica, também, a existência de via própria e sistemicamente coerente para a desconstituição do diploma, com fundamento no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

A classificação da inelegibilidade, quanto ao seu momento de configuração, toma por base **a existência, ou não, ao tempo do registro de candidatura**¹. Denominam-se **atuais** as inelegibilidades que, por se terem configurado previamente, **existem** ao tempo em que requerida a candidatura. Diversamente, são **supervenientes** as inelegibilidades que se configuram após o registro, e exatamente por isso, não teriam como ser suscitadas em ação de impugnação do registro de candidatura. Como via de arguição da inelegibilidade superveniente, erigiu-se o Recurso Contra a Expedição de Diploma, a ser ajuizado três dias após a diplomação.

Um ponto não explicitado na legislação, e que foi definido na doutrina e na jurisprudência, diz respeito ao termo final da configuração da inelegibilidade superveniente. A pergunta a ser respondida, em face da sucessão de ciclos eleitorais, era a seguinte: em que momento uma determinada inelegibilidade deixa de ser “superveniente” no contexto de um determinado pleito e passa a ser “atual”, já se considerando o pleito seguinte?

Em resposta a essa pergunta, fixou-se o termo final da configuração da inelegibilidade superveniente como o dia da eleição. É o que se ilustra pelo seguinte julgado:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.
[...]

3. **Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição"** (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 6/9/2011, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/10/2011, p. 59 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 4, Data 6/9/2011, p. 11.) (G.n.)

¹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed.. São Paulo: Atlas, 2016, p. 202-203.

Sobre o tema, discorre José Jairo Gomes:

Ressalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade **cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições**. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, **sendo impróprio se cogitar se sua retroatividade** com vistas a alcançar um pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental ao sufrágio é exercido, o candidato era elegível. (Op. cit., p. 203, destaquei).

Os termos destacados na transcrição supra assinalam a fundamental distinção entre a inelegibilidade superveniente e a situação tratada no art. 26-C da LC nº 64/90. Neste caso, **não se trata de inelegibilidade, cujos termos constitutivos se perfizeram após o dia das eleições**. Trata-se, ao contrário, de inelegibilidade atual, devidamente constituída em todos os seus elementos, antes da data do registro, mas que tem sua eficácia suspensa por decisão judicial. Por conseguinte, quando cessa a decisão que suspendera a eficácia da inelegibilidade, **não se tem retroatividade**, mas, tão somente, **reativação** dos efeitos até então paralisados.

Não por outro motivo, o referido art. 26-C fala de **suspensão da inelegibilidade, posterior manutenção da condenação da qual já derivara inelegibilidade e revogação da suspensão liminar da inelegibilidade**. Ora, todas as expressões remetem à existência prévia da causa de inelegibilidade, cujos elementos estão plenamente configurados **ao tempo em que se requer a paralisação da eficácia da decisão**. Decerto, se já não estivesse constituída a inelegibilidade, sequer haveria interesse a motivar o requerimento de suspensão desta.

Transcrevo o dispositivo, para melhor análise:

Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas** a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade** sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, SERÃO DECONSTITUÍDOS O REGISTRO OU O DIPLOMA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO RECORRENTE** (Grifos nossos.)

Diante disso, como indicado acima em (i), fica demonstrada a distinção do instituto tratado no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90: ele não concerne à disciplina da **inelegibilidade superveniente**, mas, sim, da **inelegibilidade atual**, versando

especificamente sobre a **cessação de causa suspensiva dos efeitos de inelegibilidade pré-existente**.

Assim sendo, avanço para o item (ii), a fim de consignar meu ponto central de divergência com a i. Relatora: **a reativação de uma inelegibilidade já configurada ao tempo do registro, se verificada dentro de determinado processo eleitoral, gera efeitos neste, o que é desdobramento lógico da reversibilidade das decisões liminares**.

Com efeito, **tratando-se de inelegibilidade atual, temporária e precariamente suspensa**, entendo não se aplicar a Súmula nº 47, do TSE, que expressamente se refere à inelegibilidade **superveniente** (*verbis*: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”). Tampouco – e aqui redobro vênica – considero que se deva tomar como precedente as decisões do c. TSE em que a distinção em comento foi desconsiderada na *ratio decidendi*, o que se percebe pela utilização indistinta da expressão *inelegibilidade superveniente* para se referir ao 26-C, **exatamente porque, como bem posto pela i. Relatora, no caso presente, a inelegibilidade é pré-existente**.

É assim que recorro ao julgado, no qual a questão foi devidamente debatida: o REspe nº 213-32. Fez referência a ele o i. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, que, porém, destacou a exposição do Min. Luiz Fux, sem dúvida, brilhante, mas que restou vencida. Passada a Relatoria ao Min. Gilmar Mendes, eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 26 -C DA LC nº 64/1990. REVOGAÇÃO. LIMINAR. CURSO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO APLICABILIDADE. ART. 26-C, § 2º, DA LC nº 64/1990. 1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, **a revogação ou suspensão dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência**. 2. In casu, a suspensão da liminar que deu suporte ao deferimento do registro do candidato eleito, ocorrida no curso do mandato, não tem o condão de desconstituí-lo, repercute seus efeitos, tão somente, nas eleições futuras. 3. Recurso especial provido. (TSE - RESPE: 21332- IBIÚNA - SP, Relator: LUIZ FUX, Data do julgamento: 25/6/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 3/10/2016.)

A referência à reativação da inelegibilidade “ainda no prazo das ações eleitorais” traz uma benfazeja premissa de sistematicidade à matéria, calcada na noção de processo eleitoral, o qual, como sabido, tem por termo final a diplomação.

Preocuparam-se os Ministros em estabelecer que o art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 tivesse uma *“leitura compatível com processo eleitoral”*, de modo que não pudesse *“repercutir sobre o mandato direto”* (Min. Gilmar Mendes), mesmo porque *“o dispositivo menciona registro e diploma, não menciona mandato”* (Min. Dias Toffoli).

Reconhecido, então, pela maioria do TSE, que seria necessário estabelecer limite temporal à incidência do art. 26-C, § 2º, LC nº 64/90, em relação a um determinado pleito, fixou-se a diplomação como termo final para que a cessação da eficácia da liminar repercutisse sobre a eleição. Com isso, de modo coerente, abarca-se **todo o processo eleitoral**, dentro do qual pode **tanto ser suspensa, quanto reativada a inelegibilidade**. Algo totalmente independente do tratamento a ser dado à inelegibilidade superveniente.

Alcanço, então, o ponto (iii) enunciado alhures: uma vez que a reativação da inelegibilidade dentro de um determinado processo eleitoral deve repercutir sobre este, indispensável que o ordenamento assegure meios hábeis para obter tal efeito.

Nesse particular, discordo, respeitosamente, da conclusão alcançada pelo i. Juiz Ricardo Matos, que considera, na linha do citado voto vencido do Min. Luiz Fux, que uma simples petição, **a qualquer tempo do mandato**, poderia disparar a aplicação do art. 26-C, § 2º, LC nº 64/90. E o faço, porque tal conclusão não se coaduna com a premissa posta, que toma por espaço de incidência da dinâmica de suspensão e reativação da inelegibilidade atual, um específico processo eleitoral. Este, concluído com a diplomação, é sujeito a um controle jurisdicional posterior, por meio do RCED e da AIME. Após, o resultado não impugnado do pleito se consolida como ato jurídico perfeito, a ser resguardado em prestígio à segurança jurídica. É dizer: findo o prazo decadencial de propositura das derradeiras ações eleitorais, a estabilidade passa a ser, ela, **o viés da legitimidade do mandato que se deve preservar**.

Por outro lado, constatar que a inelegibilidade infraconstitucional atual não está expressa no corpo do art. 262 do CE, como causa de pedir do RCED, é, a meu ver, razão superficial para descartar essa via. O caso, parece-me, é de se constatar que o art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, criou uma nova causa de pedir para a referida ação eleitoral.

Isso não deve causar estranhamento. Afinal, assim como o procedimento da AIJE foi consagrado para a apuração dos ilícitos previstos nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 **mesmo quando tais dispositivos nada dispunham acerca de seu processamento**, no caso vertente, a definição do procedimento deve considerar aquele mais compatível com a essência do instituto. O art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90 não tem natureza condenatória, mas desconstitutiva; não visa constituir inelegibilidade,

mas declará-la. O objeto é, portanto, plenamente compatível com o procedimento e a natureza do RCED. Este, então, no que concerne às inelegibilidades infraconstitucionais, abarca tanto a que se configura após o registro (superveniente) quanto a que, embora existente à época do registro, teve sua eficácia suspensa por liminar que vem a ser revogada ou perde a eficácia, ainda no curso do processo eleitoral.

Pelo exposto, delineia-se a indubitável adequação do RCED como via para veicular a aplicação do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, desde que o fato invocado ocorra até a diplomação.

Sendo essa a hipótese dos autos, em que a decisão liminar que suspendeu a inelegibilidade perdeu a eficácia com o julgamento do STJ em 5/10/16 (publicação no DJE de 14/10/16), redobro vênias à i. Relatora para **rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir**.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – *PRELIMINAR DO NÃO CABIMENTO DO RCED*

Sr. Presidente, pela ordem.

Antes do encerramento do julgamento, peço a palavra para manifestar o meu reposicionamento e o faço por reconhecer que, num primeiro momento, vislumbrei, de maneira equivocada, a aplicabilidade da Súmula nº 47, do TSE, ao caso em análise.

Segundo essa súmula, “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”.

De fato, ao se concluir pela existência de inelegibilidade pós-data do pleito, não seria cabível o RCED. Contudo, não se está diante de uma inelegibilidade superveniente, porquanto a condenação por órgão colegiado precedeu, e muito, a própria época do registro de candidatura, que foi deferido sob condição resolutiva, a partir de uma liminar que suspendeu aquela condenação. Não ratificada a liminar, tem-se por restabelecida a situação existente antes de sua concessão.

Assim posto, reposicionando-me quanto ao tema, peço vênias à ilustre Relatora para acompanhar a divergência.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – *PRELIMINAR DE COISA JULGADA*

Superado o capítulo acima por este Tribunal, uma vez que a matéria, de fato, é complexa e exige um debate profundo pelos Juízes Membros do Tribunal, é de se ver que a requerida suscitou preliminar de coisa julgada, ao argumento de que já houve decisão definitiva sobre a questão nos autos do registro de candidatura.

O argumento não procede. As ações são autônomas: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e Recurso Contra Expedição de Diploma. Aqui, o objeto é outro: trata-se da desconstituição do diploma que foi concedido ao eleito, diferentemente da AIRC, que visa impugnar o registro de candidatura de quem vai concorrer ao pleito. Mesmo que a questão tenha sido analisada como fundamentação da decisão proferida no registro de candidatura, é certo que ela não faz coisa julgada.

Diante disso, **rejeito a preliminar de coisa julgada.**

MÉRITO

Pois bem, superados todos os capítulos desta decisão, que são antecedentes, passo ao exame do mérito da causa.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que LUZIA ANGELINI SILVA foi condenada por ato de improbidade em 16/8/2001, conforme sentença dos Autos nº 3494-3/2001; que o TJMG manteve a condenação (Apelação Cível nº 1.000.00.284144-3/000), mas que o STJ concedeu cautelar com efeito extensivo, com base no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990. Sustenta que, no dia 5/10/2016, o Ministro Sérgio Kukina julgou o REspe nº 1.278.009/MG, revogando a liminar, com decisão publicada em 14/10/2016. Pretende o Órgão Ministerial a destituição do diploma da requerida, com base no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que, segundo ele, a requerida foi condenada por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao erário. Esse foi, em resumo, o que foi narrado na petição inicial.

O art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar 64/1990 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Explica José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, São Paulo: Atlas, 12ª ed., 2016, pp. 262 e 263, que:

A Constituição Federal trata da improbidade administrativa em seus artigos 15, V e 37, §4º. A Lei nº 8.429/92 regulamentou essa matéria e ao fazê-lo distinguiu três categorias de improbidade, a saber: (i) a que importa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) a que causa lesão ao erário (art. 10); (iii) a que atenta contra princípios da administração pública (art. 11). Embora para todas as hipóteses seja prevista suspensão de direitos políticos, entre outras consequências, essa sanção não é sempre e necessariamente aplicada. Em alguns casos, o princípio da proporcionalidade aconselha a só imposição de reparação do dano causado ao erário. Ademais, para que haja suspensão de direitos políticos, é preciso que essa sanção conste expressamente do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação do decisum.

Extraí-se da presente alínea I que a inelegibilidade só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos. Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a prática de ‘ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito’. Logo, somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no artigo 11.

(...) a Corte Superior Eleitoral tem entendido ser necessária a ocorrência cumulativa de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Nesse sentido, AgR-RO 260.409/RJ – Dje t. 117, 23-6-2015, p. 87-88; REspe nº 154.144/SP SP – Dje 20-6-2011, p. 45. Apesar dessa linha interpretativa, é preciso convir que em numerosas situações a lesão ao patrimônio público tem por inequívoca consequência o enriquecimento ilícito de alguém, sendo, pois razoável presumir o enriquecimento.

A inelegibilidade em apreço é sobremodo severa. Incide ‘desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena’. ‘Pena’, aqui, designa a sanção suspensiva de direitos políticos imposta pela Justiça Comum. Pelo artigo 12, I e II, da Lei nº 8.429/92 tal suspensão pode se dar pelo período de cinco a dez anos. (Sem grifos e sem destaques no original.)

Para que incida a hipótese de inelegibilidade constante do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990 deve haver, como mencionado pela doutrina acima, a cumulação dos seguintes requisitos: a) condenação expressa em suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; c) condenação em ato doloso de improbidade administrativa que acarrete lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao examinar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejo que o caso lá lançado se refere ao pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores por “reuniões extraordinárias”. Ressai do acórdão que houve prejuízo ao erário municipal, caracterizado por atuação dolosa, razão pela qual foi determinada a restituição das importâncias recebidos pelas “reuniões extraordinárias”. Na época, a requerida foi condenada à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por quatro anos, e ao pagamento de multa no valor equivalente a 30 vezes o subsídio

fixo estabelecido para os edis, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais pelo prazo de três anos. Na decisão consta que *“a conduta dos segundos e terceiros apelantes enquadra-se no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, e as sanções impostas na sentença recorrida estão previstas no art. 12, III, da mesma lei e foram aplicadas com equilíbrio”* (fls. 103-124).

Segundo o TSE, a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos na norma legal. Veja-se:

(...) A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) decisão transitada ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; ii) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; iii) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; iv) suspensão dos direitos políticos; v) prazo de inelegibilidade não exaurido.

8. Ausência de condenação por enriquecimento ilícito. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

9. A incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 pressupõe análise vinculada da condenação colegiada imposta em ação de improbidade administrativa, não competindo à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, promover novo julgamento da ação de improbidade para chegar à conclusão não reconhecida pela Justiça Comum competente: o enriquecimento ilícito.

10. Recurso provido para deferir o registro de candidatura. (TSE. 1067-38.2014.606.0000, RO - Recurso Ordinário nº 106738 - Fortaleza/CE, Acórdão de 16/9/2014, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/9/2014. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 16/9/2014, p. 394, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 3/3/2017.)

Vê-se que o TSE claramente expõe que a Justiça Eleitoral não pode reconhecer questão não reconhecida pela Justiça Comum em ação de improbidade administrativa. No caso, não houve reconhecimento pela Justiça Comum de que houve enriquecimento ilícito, não sendo permitido a esta Julgadora examinar a decisão proferida pelo TJMG e dela extrair fundamento que não serviu de base para a condenação lá proferida.

Além disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na petição inicial, sequer apontou a existência de enriquecimento ilícito, não podendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral completá-la neste momento, o que caracteriza inovação de tese fática, o que é vedado.

Por consectário lógico, não incide na apontada inelegibilidade, a requerida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe no caso em apreço.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido.**

EXTRATO DA ATA

Recurso contra Expedição de Diploma nº 550-80.2016.6.13.0125. Relatora: Juíza Cláudia Coimbra. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Luzia Angelini Silva, candidata a Vereador, eleita. Advogados: Drs. Luís André de Araújo Vasconcelos; Leonardo Spencer de Oliveira Freitas; Evandro D'Agostini Boari; Daniel Marçoni Santos Silva; Jordânia Ferreira dos Santos; Jéssica Cristine Andrade Gomes; Spencer e Vasconcelos Advogados Associados. Registrada a presença do Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, advogado.

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, a preliminar de não cabimento do Recurso Contra Expedição de Diploma, com reposicionamento de voto do Juiz Ricardo Torres Oliveira; à unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada; e, no mérito, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 769-80
Capinópolis – 302ª Z.E.
Município de Ipiacu

Mandado de Segurança nº 769-80.2016.6.13.0000
Zona Eleitoral: 302ª, de Capinópolis, Município de Ipiacu
Impetrante: Edvaldo Rosa da Costa, candidato a Vereador, Suplente
Impetrado: MM. Juiz Eleitoral
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Eleições 2016. Candidato a Vereador. Suplente. Diplomação. Convocação dos eleitos. Pedido de concessão de liminar. Indeferimento da liminar.

Ausência de comprovação de direito líquido e certo a amparar a diplomação de suplente na sessão destinada aos candidatos eleitos, bem como à expedição do diploma com data retroativa. Art. 215, do Código Eleitoral. Não fixação de limite temporal para expedição do diploma dos suplentes.

Denegação da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Trata-se de mandado de segurança com requerimento liminar impetrado por **Edvaldo Rosa da Costa**, em face de ato omissivo do Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que deixou de convocá-lo para a sessão de diplomação dos eleitos, designada para o dia **14/12/2016**.

Sustenta que concorreu ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 pelo PROS, em Ipiacu, sendo eleito 1º Suplente da Coligação PP/PSC/PR/PROS/PPS. Contudo, somente os eleitos foram convocados para a sessão de diplomação. Alega que não foi observada a previsão expressa do art. 215, do Código Eleitoral, a qual determina a diplomação dos candidatos eleitos e dos suplentes na mesma ocasião, a violar direito líquido e certo. Reputa preenchidos os requisitos para concessão da liminar, uma vez que: a) há relevância dos fundamentos da impetração baseados na legislação vigente a sustentar seu direito de ser diplomado; b) a urgência deriva do risco da ineficácia da ordem, passada a diplomação, que é data considerada para várias ações eleitorais.

Requer liminarmente seja determinado ao impetrado que diplome o impetrante na solenidade designada ou que, por conveniência administrativa “seja lhe entregue o diploma, na secretaria da justiça eleitoral, na mesma data ocasião (data) que os eleitos receberão seus diplomas” (fl. 11).

Às fls. 19 e 20, foi indeferido o pedido liminar, pois não vislumbrado o direito líquido e certo, bem como o perigo de dano.

Informações do MM. Juiz Eleitoral, à fl. 24, o qual informa que: a) priorizou a diplomação apenas dos eleitos, cuja data para posse estava determinada para 1º/1/2017, em razão da exiguidade do prazo para análise das prestações de contas dos candidatos; b) a publicação da sentença, três dias antes, é requisito para a diplomação; c) a 302ª Zona Eleitoral abrange três municípios, a saber, Cachoeira Dourada, Capinópolis e Ipiacu, sendo designada uma única solenidade para a diplomação de todos os eleitos; d) a diplomação dos suplentes não está excluída, sendo que ocorrerá após a publicação da decisão de suas prestações de contas.

O impetrante, à fl. 35, ratifica o pedido inicial, pugnando por que seja expedido o diploma com data retroativa à data de entrega aos eleitos. O Juiz Ricardo Torres Oliveira, em despacho na petição, concluiu por nada a prover

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, à fl. 36, pela denegação da segurança, tendo em vista que o impetrante já foi intimado para recebimento do seu

diploma, conforme e-mail de fls. 37, sendo que a recusa em recebê-lo deve-se à impetração do presente *mandamus*.

Em petição, Protocolo TRE-MG nº 21.894/2017, de 30/1/2017, o impetrante noticia que foi contactado, por telefone, pela secretaria do Cartório da 302ª Zona Eleitoral, sendo informado que o seu diploma estava à disposição, com data de 26/1/2017. No entanto, tendo em vista o objeto do presente *mandamus*, no qual pleiteia seu direito de expedição ao diploma com data retroativa ao dia 14/12/2016 e, caso assim não se entenda, à data de 19/12/2016, diz que recusou seu recebimento. No mais, reafirma os argumentos trazidos na inicial e ressalta que, no dia 13/1/2017, foi impetrada ação pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, o que torna mais relevante seu pedido, já que o § 3º, do referido dispositivo legal prescreve que a representação poderá ser ajuizada até a data da diplomação. Ao final, pugna por sua diplomação com data retroativa ao dia 14/12/2016, ou, alternativamente, ao dia 19/12/2016.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Analisando o mérito do presente *mandamus*, não percebo elementos aptos a alterar meu posicionamento quando do indeferimento da liminar.

A matéria foi enfrentada na decisão liminar, nos seguintes termos:

A concessão de ordem liminar em mandado de segurança é cabível para suspender o “ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**” (art. 7º, III, Lei 12.016/2009), requisitos assimilados, na sistemática do CPC/2015, à tutela de urgência.

No caso, em exame superficial, não se vislumbra fundamento relevante do direito invocado. Com efeito, a Resolução 23.450/2015/TSE determina o dia 19/12/2016 como último dia para a diplomação dos eleitos nas Eleições 2016. Assim, o impetrante não tem direito líquido e certo de ser diplomado antes dessa data ou na mesma ocasião dos eleitos, pois sua situação jurídica não é idêntica à deles – ele é suplente –, e habitualmente, questões administrativas de conveniência e oportunidade, bem como a (im)possibilidade fática de reunir, em um único local, para diplomar, de uma única vez, todos os candidatos (eleitos e suplentes) provêm motivo suficiente para justificar a escolha das Zonas Eleitorais nesse caso.

Ressalte-se que o perigo de dano também não é evidenciado, tendo em vista que, caso deferida a segurança ao final, pode-se determinar que o diploma expedido pela Justiça Eleitoral com data retroativa à que foram entregues os diplomas aos eleitos.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, **INDEFIRO o requerimento liminar.**

DETERMINO a notificação da autoridade impetrada, para tomar ciência da decisão e para que, no prazo de 48 horas, preste as informações que entender cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao d. PRE.

P.I.

O impetrante, suplente ao cargo de Vereador, alega que não foi diplomado na sessão designada para o dia 14/12/2016, pois a autoridade coatora convocou somente os eleitos, em violação a direito líquido e certo, amparado pela legislação eleitoral.

A autoridade coatora, à fl. 24, informa que a prioridade para a diplomação, do dia 14/12/2016, foi dos eleitos nos três municípios que abrangem a 302ª Zona Eleitoral, tendo em vista a exiguidade do prazo para a análise e publicação da sentença das prestações de contas desses candidatos, ressaltando que a diplomação dos suplentes não foi excluída, mas que apenas se daria em outro momento.

Vejamos os dispositivos legais aplicáveis ao caso:

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso. **(Código Eleitoral)**

19 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos. **(Resolução TSE 23.450/2015)**

Resolução nº 23.097, de 6.8.2009

Processo Administrativo nº 19.175/RJ

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTE. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE.

1 – A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.

2 – Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CTA nº 1.482/DF, Relator: Min. Caputo Bastos).

Precedentes.

Diário da Justiça Eletrônico de 2/9/2009. Grifos nossos.

Da leitura das normas, extrai-se que somente quanto aos candidatos eleitos há um limite temporal fixado para a diplomação, a concluir que, quanto aos demais, no caso, os suplentes, os órgãos da Justiça Eleitoral o farão de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Há de se frisar que, no presente caso, não há recusa quanto à diplomação do impetrante, mas apenas sua não convocação para a diplomação na data designada

para os candidatos eleitos. Conforme já informado nos autos, seu diploma já foi, inclusive, expedido. O impetrante, no entanto, recusa o seu recebimento, com fundamento na alegação de que a legislação retromencionada garante aos suplentes a diplomação por ocasião da realizada para os candidatos eleitos, o que, conforme já explicitado, entendo não ser assegurado pela legislação eleitoral aplicável.

Da leitura da petição, Protocolo TRE-MG nº 21.894/2017, infere-se que, na verdade, o impetrante, via mandado de segurança, pretende adiantar a discussão da questão atinente à decadência, pois conclui que, concedida a ordem, a ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (Autos nº 3-57.2017.6.13.0302), deverá ser “extinta reconhecendo sua decadência, já que a Lei 9.504/1997, em seu art. 41-A, § 3º, dispõe, *‘A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação’ (destaca-se)”*.

Todavia, em que pesem os argumentos do impetrante, não vislumbro como um direito líquido e certo a expedição de diploma com data retroativa à diplomação dos eleitos, pois se trata de questão complexa, que não está expressa na legislação, devendo tal tese, se aceita, ser construída em discussão que assegure a participação da parte contrária, o que somente pode ser feito no bojo da representação e não em sede de mandado de segurança. A tese trazida pelo impetrante envolve questão relacionada à decadência da representação ajuizada, não sendo o presente *mandamus* a via apropriada para o seu exaurimento.

Desse modo, concluo que não comprovado pelo impetrante o direito líquido e certo à expedição de seu diploma com data retroativa à designada para diplomação dos eleitos.

Com tais considerações, acompanhando o entendimento exarado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, **denego a segurança**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 769-80.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Impetrante: Edvaldo Rosa da Costa, candidato a Vereador, Suplente. Advogado: Dr. Edvaldo Rosa da Costa. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Registrada a presença do Dr. Edvaldo Rosa da Costa, advogado do impetrante.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1334-87
Peçanha – 212ª Z.E.
Município de Nacip Raydan**

Recurso Contra Expedição de Diploma n.ºs 1334-87.2016.6.13.0212 e 1335-72.2016.6.13.0212

Procedência: 212ª ZE de Peçanha, Município de Nacip Raydan

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: José Augusto de Aguiar

Recorrido: Nelson Adriano Pereira, Vereador Eleito

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

I. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1334- 87.2016.6.13.0212

A questão referente à suspensão dos direitos políticos está ligada à própria plenitude do exercício dos direitos políticos, consoante art. 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil", a procedência do pedido se impõe no segundo RCED.

Obter dictum é de se observar que a condenação criminal de vereadores leva à perda automática do mandato.

PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito.

II. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1335-72.2016.6.13.0212, considerando que são conexos.

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade."

Assim, considerando que as eleições ocorreram no dia 02 de outubro de 2016 e aplicando-se a Súmula n. 47 do TSE que estabelece marco para se reconhecer a inelegibilidade superveniente que é o dia das eleições, não se pode interpor recurso contra expedição de diploma para esse fim.

TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

No entanto, a inelegibilidade superveniente não é o caso dos autos, pois o que se examina nesses autos é a falta de condição de elegibilidade em razão de condenação criminal com trânsito em julgado e suspensão automática dos direitos políticos.

o trânsito em julgado da sentença pode-se cassar o diploma por meio de recurso contra expedição diploma.

O RCED pode viabilizar a cassação de diploma? Com a alteração do art. 262 do CE pela Lei n. 12.891, de 2013, sim, porque passa a ser cabível o RCED em caso de falta de condição de elegibilidade, após o trânsito em julgado.

De fato, deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos, pois a **condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos**, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

Assim, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transita da em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, **entendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade.**

A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. §3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.

Assim, neste caso, não se aplica a Súmula n. 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador eleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1334-87.2016.6.13.0212, nos termos do voto do Relator. No Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1335-72.2016.6.13.0212, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2017.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por José Augusto de Aguiar, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em face de Nelson Adriano Pereira, Vereador, eleito.

Os recorrentes afirmam que o recorrido teria sido condenado nos autos nº 45-27.2013.6.13.0212, com confirmação da sentença pelo TREMG, no dia 4/10/2016, e trânsito em julgado no dia 27/10/2016, pela prática do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral à pena de 7 meses e 15 dias de reclusão e 6 dias-multa, substituída por restritiva de direitos.

Aduzem que com a confirmação da sentença de 1º grau pelo TREMG, no dia 4/10/2016, e transitada em julgado no dia 27/10/2016, teria ocorrido inelegibilidade superveniente do recorrido.

Requerem a cassação do diploma do recorrido em razão da inelegibilidade noticiada.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 42-50 (Autos nº 1334-87.2016) e fls. 36-44 (Autos nº 1335-72.2016). Em suas razões, o recorrido sustenta que a inelegibilidade superveniente ocorreria apenas entre o pedido de registro de candidatura e o dia das eleições. Portanto, a inelegibilidade aferida depois das eleições não tem o condão de impedi-lo de exercer seu cargo.

Aduz que a sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, somente produzirá efeitos a partir da próxima eleição, não sendo, portanto, fato superveniente nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Requer seja julgado o recurso contra expedição de diploma improcedente.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso contra expedição de diploma ante a falta de condição de elegibilidade nos termos do art. 262 do Código Eleitoral c/c o art. 15, III c/c o art. 14, § 3º II, da Constituição da República.

Processos nº 1335-72.2016 apensado as Autos nº 1334-87.2016.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Como relatado, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral e por

José Augusto de Aguiar, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, em face de Nelson Adriano Pereira, Vereador, eleito.

Estou julgando em conjunto o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1334-87.2016.6.13.0212 e nº 1335-72.2016.6.13.0212, considerando que são conexos.

Os recorrentes afirmam que o recorrido teria sido condenado nos Autos nº 45-27.2013.6.13.0212, com confirmação da sentença pelo TREMG, no dia 4/10/2016, e trânsito em julgado no dia 27/10/2016, pela prática do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral à pena de 7 meses e 15 dias de reclusão e 6 dias-multa, substituída por restritiva de direitos.

Aduzem que com a confirmação da sentença de 1º grau pelo TREMG, no dia 4/10/2016, e transitada em julgado no dia 27/10/2016, teria ocorrido inelegibilidade superveniente do recorrido.

Dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que “O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.”

A questão da abrangência da inelegibilidade superveniente está bem delineada na Súmula nº 47/TSE:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:
A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Conforme certidão de fls. 34, o Acórdão proferido pelo TREMG que manteve a condenação de 1º grau foi publicado no dia 17 de outubro de 2016 e o trânsito em julgado ocorreu em 27 de outubro de 2016 (certidão de fls. 35).

Assim, considerando que as eleições ocorreram dia 2 de outubro de 2016 e aplicando-se a Súmula nº 47 do TSE que estabelece marco para se reconhecer a inelegibilidade superveniente que é o dia das eleições, não se pode interpor recurso contra expedição de diploma para esse fim.

O RCED não é cabível para reconhecer a inelegibilidade sob o fundamento de ser a mesma superveniente *in casu* porque superveniente não é pelo marco da Súmula nº 47 do TSE.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

No entanto, a inelegibilidade superveniente não é o caso dos autos, pois o que se examina nesses autos é a falta de condição de elegibilidade em razão de condenação criminal com trânsito em julgado.

Assim, a segunda questão que se enfrenta nestes autos é se com o trânsito em julgado da sentença pode-se cassar o diploma através de recurso contra expedição diploma.

De fato, deve-se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos, pois a condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.

Assim, a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.

A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, entendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade. Não há como conceber alguém exercer o mandato com os direitos políticos suspensos.

O RCED pode viabilizar a cassação de diploma? Com a alteração do art. 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 12.891, de 2013, sim, porque passa a ser cabível o RCED em caso de falta de condição de elegibilidade, após o trânsito em julgado.

A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade. Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

(...)

E com a alteração do art. 262 do Código Eleitoral pela Lei nº 12.891, de 2013, passa-se a ser cabível o recurso contra expedição de diploma em caso de falta de condição de elegibilidade.

Assim, neste caso, não se aplica a Súmula nº 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive.

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

Com relação ao cumprimento do Acórdão deste Tribunal, entendo que há necessidade de aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral que dispõe que: *“Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”*

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido no Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma concedido a Nelson Adriano Pereira, Vereador, eleito.**

É como voto.

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Peço vista em ambos os recursos.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, pela ordem. Eu só queria indagar do Dr. Wladimir, se for possível um esclarecimento. Qual é a data da decisão judicial que extingue a punibilidade?

O DR. WLADIMIR RODRIGUES DIAS – 6 de março de 2017 a data em que o Juiz reconhece.

EXTRATO DA ATA

Recursos Contra Expedição de Diploma nºs 1334-87.2016.6.13.0212 e 1335-72.2016.6.13.0212. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: José Augusto de Aguiar, Candidato a Vereador, não eleito. Advogado: Dr. Juliano Moitinho de Aguiar. Recorrido: Nelson Adriano Pereira, Candidato a Vereador, Eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Emerson Fernandes Coutinho; Rodrigo Alves Loredó; Rodolfo Boechat

Asseruy Silva; Wladimir Rodrigues Dias; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Wladimir Rodrigues Dias.

Decisão do RCED nº 1334-87: O Relator julgava procedente o pedido no Recurso Contra Expedição de Diploma. Pediu vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira para a Sessão de 16/5/2017.

Decisão do RCED nº 1335-72: O Relator julgava procedente o pedido no Recurso Contra Expedição de Diploma Pediu vista o Juiz Ricardo Torres Oliveira para o dia 16/5/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA CONVERGENTE

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA – Sr. Presidente, após este pedido de vista e melhor análise dos feitos, coloco-me inteiramente de acordo com o Relator em ambos os recursos.

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA – De igual forma, coloco-me de acordo com o Relator em ambos os feitos.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Sr. Presidente, gostaria de pedir vista dos autos para a próxima sessão.

ADIANTAMENTO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Cuida-se de dois recursos contra expedição de diploma ajuizados em face de Nelson Adriano Pereira, Vereador, eleito.

No primeiro, alegou-se exclusivamente que haveria incidência de inelegibilidade superveniente. Por sua vez, no segundo, afirmou-se que tanto seria questão de inelegibilidade como falta de condição de elegibilidade.

Pois bem. Como bem registrou o Relator, não se cuida de inelegibilidade superveniente, a teor da Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, no tocante à primeira demanda, tem-se que como o autor traz somente o argumento de que a questão seria inelegibilidade superveniente, de acordo com o pedido da adstrição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Contudo, no segundo RCED foi alegada falta de condição de elegibilidade. Explica José Jairo Gomes em Direito Eleitoral, 13ª ed., Atlas: São Paulo, 2017, p. 842:

Em razão da natureza constitucional das condições de elegibilidade, não estão elas submetidas à preclusão temporal. De sorte que poderá ser argüida em RCED tanto a falta de condição de elegibilidade existente já na fase de registro de candidatura, quanto a surgida posteriormente àquele momento (denominada falta superveniente de condição de elegibilidade).

Assim, como a questão referente à suspensão dos direitos políticos está ligada à própria plenitude do exercício dos direitos políticos, consoante art. 14, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a procedência do pedido se impõe no segundo RCED.

Obter dictum, é de se observar que a condenação criminal de vereadores leva à perda automática do mandato, conforme anotou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Diante disso, **julgo improcedente o pedido constante do RCED 1334-87 e procedente o pedido constante do RCED 1335-72** para cassar o diploma de Nelson Adriano Pereira, Vereador, eleito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1334-87.2016.6.13.0212. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Nelson Adriano Pereira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Emerson Fernandes Coutinho; Rodrigo Alves Loredó; Rodolfo Boechat Asseruy Silva; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa; Wladimir Rodrigues Dias.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1335-72.2016.6.13.0212. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: José Augusto de Aguiar, candidato a Vereador, não eleito. Advogado: Dr. Juliano Moitinho de Aguiar. Recorrido: Nelson Adriano Pereira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Emerson Fernandes Coutinho; Rodrigo Alves Loredó; Rodolfo Boechat Asseruy Silva; Wladimir Rodrigues Dias; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa.

Decisão: O Relator e os Juízes Ricardo Torres Oliveira e Ricardo Matos de Oliveira julgavam procedentes os pedidos, e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, em adiantamento de voto, julgava improcedente o RCED nº 1334-87 e procedente o RCED nº 1335-72. Pede vista o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, para a Sessão de 23/5/2017.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Peço vênias ao i. Relator para divergir de seu judicioso voto.

A matéria fática apresentada nos autos em epígrafe consiste na superveniência da suspensão de direitos políticos do réu, em 27/10/2016, data na qual transitou em julgado sua condenação criminal, pela prática do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, à pena de 7 meses e 15 dias de reclusão e 6 dias-multa, substituída por restritiva de direitos. Quanto à configuração jurídica dada a este fato, alega-se, no Recurso Eleitoral nº 1334-87, a configuração de **inelegibilidade superveniente** e, no Recurso Eleitoral nº 1335-72, a configuração **tanto de inelegibilidade superveniente quanto a falta de condição de elegibilidade**. Tais causas de pedir jurídicas respaldam, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o manejo de recurso contra a expedição de diploma.

Conforme bem posto pelo i. Relator e pelo i. Juiz Paulo Abrantes, de inelegibilidade superveniente não se trata, uma vez que a suspensão de direitos políticos não é causa de inelegibilidade, quer constitucional, quer infraconstitucional.

Assim, **na esteira do voto do Juiz Paulo Abrantes, voto pela improcedência do pedido no RCED nº 1334-87.**

Remanesce então a necessidade de exame dos fatos sob a ótica da ausência de condição de elegibilidade.

Com efeito, a suspensão de direitos políticos obsta o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, CR/88, a saber, o pleno exercício dos direitos políticos.

Outrossim, a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013, o art. 262 do Código Eleitoral passou a prever a “falta de condição de elegibilidade” como causa de pedir que autoriza o manejo do RCED. Deve-se destacar que **o pleito de 2016 é o primeiro no qual se aplica a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral**, tendo em vista que o advento da modificação ocorreu a menos de um ano do pleito de 2014 (CTA nº 1000-75). Desse modo, é ainda incipiente a discussão quanto à interpretação a ser dada ao dispositivo, o que desafia redobrada reflexão.

Deve-se observar que, ao contrário do que faz em relação à inelegibilidade, o art. 262 não se refere expressamente ao momento de configuração da falta de condição de elegibilidade. Assim, verifica-se haver menção à inelegibilidade superveniente, mas, não, à falta de condição elegibilidade superveniente. A questão, então, é como interpretar esse silêncio da lei: pode-se por RCED arguir a ausência de condição de elegibilidade configurada a qualquer momento, ou haveria um marco temporal para tanto?

No que concerne à ausência de condição de elegibilidade verificada **antes do registro**, não há dúvidas. Por se tratar de matéria constitucional, inexistente a preclusão. Deixando de ser alegada por via de AIRC, poderá o impedimento à candidatura ser invocado em RCED. Nesse sentido a lição do Prof. José Jairo Gomes, transcrita no voto do i. Juiz Paulo Abrantes.

Ocorre que a questão versada nos autos é outra: **ausência de condição de elegibilidade configurada após a eleição**. Nesse caso, o problema que se coloca não é de ser possível ou não invocar em RCED um impedimento ignorado na AIRC, mas, sim, o de ser possível ou não que um impedimento configurado após pleito **já consumado** neste repercuta. Por isso, com a devida vênia, a assertiva de que não precluem os impedimentos de natureza constitucional configurados antes do pleito, embora verdadeira, é incapaz de fundamentar uma resposta adequada ao problema.

Deve-se, pois, privilegiar a interpretação sistemática para perquirir o termo final de configuração da ausência de condição de elegibilidade com aptidão para impactar em determinado pleito.

Nesse mister, compreendo, em sentido contrário aos n. pares que me precederam, que a Súmula nº 47 é o parâmetro mais adequado para a solução da controvérsia. Como já posto, o enunciado daquela estabelece que *“a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”*

Não se pode perder de vista que a Súmula editada, baseada na consolidada jurisprudência do TSE, quis precisamente esclarecer que inelegibilidades infraconstitucionais (i) **pré-existentes ao registro de candidatura** não podem ser suscitadas por via do RCED, já que incide a preclusão, e (ii) **posteriores à data da eleição**, e decerto **anteriores à diplomação**, não produzem efeito no pleito já consumado. Como visto, a assertiva (i) não pode ser aplicada às inelegibilidades constitucionais e à ausência de condições de elegibilidade, visto que estas não se sujeitam à preclusão. Contudo, no que se refere à assertiva (ii), não há razão que fundamente tratamento discrepante entre todas as causas de pedir previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Especialmente, é de se ter em vista a teleologia do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 de prestígio ao direito fundamental da elegibilidade – por estatuir que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, **que afastem a inelegibilidade**, sejam consideradas em favor do candidato – e o reconhecimento pela Súmula nº 43 de que essa teleologia abrange as condições de elegibilidade.

Por isso, considero a Súmula 47 aplicável para dirimir o caso presente, **de modo a definir que a ausência da condição de elegibilidade verificada em 27/10/2016 – entre a eleição e a diplomação – não invalida o diploma outorgado ao Vereador eleito.**

Cumpre-me registrar que solução diversa da que aqui proponho soaria contraditória com o julgamento proferido no Recurso Eleitoral nº 259-62.2016.6.13.0131. Tratava-se o feito de recurso em registro de candidatura de Sebastião de Barros Quintão **nas eleições de 2016** em que a Corte, por sua maioria, recusou a possibilidade de que fato posterior ao dia da eleição pudesse ser levado em consideração **para beneficiar o candidato, afastando a inelegibilidade**. Não vejo razões para que, em relação ao mesmo pleito, defina-se agora que fatos posteriores ao dia da eleição sejam considerados **para prejudicar o candidato, atraindo a ausência de condição de elegibilidade e obstando sua diplomação**.

Em arremate, menciono que a inviabilidade do RCED se dá pelo reconhecimento de que se esgota a competência da Justiça Eleitoral para examinar a matéria. Sem dúvida, o mandato do eleito, caso ainda incorra ele em suspensão de

direitos políticos, poderá ser cassado pelo órgão legislativo, com fundamento em dispositivo da Lei Orgânica. Mas, aí, já se trata de matéria política, e, não, eleitoral.

Por isso mesmo, irrelevante aferir se, eventualmente, já se extinguiu a punibilidade do réu, por meio de pagamento da multa, e se, por conseguinte, operou-se o restabelecimento dos direitos políticos. Tal matéria deverá ser examinada pela Câmara Municipal, caso a esta seja submetida.

Com essas considerações, **divirjo parcialmente do i. Relator para julgar improcedentes os pedidos formulados em ambos os recursos contra a expedição de diploma.**

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Verifico daquilo que se considerou divergência manifestada no voto do Juiz Paulo Rogério Abrantes, que, em verdade, talvez não chegue a tanto, salvo no que toca à fundamentação, porque, como são dois RCEDs, o eminente Relator julga procedente um deles a um fundamento e, no seu voto, não explicita que o outro ele julga improcedente, como o faz o Juiz Paulo Rogério Abrantes. Se assim é – e me permito solicitar esclarecimento do ilustre Relator – aí fica mais claro a respeito da inexistência, nesse ponto, de divergência, salvo quanto ao voto do Juiz Fonte Boa, que acaba de proferir, julgando improcedente ambos os RCEDs.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – A meu ver, a divergência dele é simplesmente por fundamentação, porque no final a nossa conclusão é idêntica.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Permitam-me um esclarecimento.

A questão é a seguinte: o RCED do Ministério Público só alega que ocorre inelegibilidade superveniente e esse argumento me parece que o Dr. Carlos Roberto, no seu voto, o afasta, dizendo que não há. Se é assim, esse RCED é improcedente, razão por que julguei neste sentido, senão ficaria contraditório. A inelegibilidade foi afastada e o recurso é só de inelegibilidade.

O outro recurso, da Coligação, sim, é procedente. Tecnicamente, foi por isso que fiz a diferenciação.

O DES. PRESIDENTE – Indago do Dr. Carlos Roberto Abrantes se S. Exa. concorda com a improcedência em relação ao recurso do Ministério Público.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Com essas considerações e essas ponderações feitas, acolho esse posicionamento no primeiro recurso, do Ministério Público, RCED nº 1334-87.

VOTO CONVERGENTE

O DES. EDGARD PENNA AMORIM – Neste caso, Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, *data vênia* da divergência parcial do Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

EXTRATO DA ATA

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1334-87.2016.6.13.0212. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Nelson Adriano Pereira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Emerson Fernandes Coutinho; Rodrigo Alves Loredó; Rodolfo Boechat Asseruy Silva; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa; Wladimir Rodrigues Dias.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1335-72.2016.6.13.0212. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: José Augusto de Aguiar, candidato a Vereador, não eleito. Advogado: Dr. Juliano Moitinho de Aguiar. Recorrido: Nelson Adriano Pereira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Allan Dias Toledo Malta; Neirson Alves Ferreira Júnior; Emerson Fernandes Coutinho; Rodrigo Alves Loredó; Rodolfo Boechat Asseruy Silva; Wladimir Rodrigues Dias; Wladimir de Castro Rodrigues Dias; Alexandre Lúcio da Costa.

Decisão do RCED nº 1334-87: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Decisão do RCED nº 1335-72: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, vencido o Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Abuso de poder

Abuso do poder econômico. Abuso do poder político (descaracterização). Conduta vedada. Agente público. Repasse. Valor. Ausência. Dotação orçamentária. Propaganda institucional. Divulgação. Evento. Utilização. Cor. Identidade. Campanha eleitoral. Candidato. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 20930.....065

Abuso do poder econômico e político. Conduta vedada. Agente público. Contratação. Evento. Artista. Cassação de diploma eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Renovação. Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 24389.....096

Abuso do poder político. Ex-prefeito. Candidato eleito. Prefeito. Inelegibilidade. Cidadão. Participação. Ato ilícito. Renovação. Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 41226.....171

Ação de investigação judicial eleitoral. Litisconsórcio simples. Terceiros. Ausência. Candidatura. Abuso do poder econômico. Evento. Mês. Anterioridade. Eleição. Existência. Potencialidade. Desequilíbrio. Renovação. Eleições. Execução. Posterioridade. Eventualidade. Embargos de declaração. Ac. TRE-MG no RE nº 50120.....226

Abuso. Meios de comunicação

Abuso. Meios de comunicação. Candidato. Reeleição. Material de propaganda. Imagem. Atuação. Administração municipal. Jornal. Comprometimento. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Desequilíbrio. Disputa. Eleição. Cassação. Registro de candidato. Chapa majoritária. Inelegibilidade. Prefeito. Renovação. Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 47736.....202

Conduta vedada. Agente público

Candidato reeleito. Prefeito e Vice-Prefeito. Utilização. Serviço. Cargo em comissão. Dedicção exclusiva. Prestação de serviço. Advocacia. Campanha eleitoral. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 39496.....154

Prefeito e Vice-Prefeito, Contratação. Pessoal. Período. Proibição. Recrutamento. Servidor temporário. Trimestre. Anterioridade. Eleições. Ausência. Comprovação. Urgência. Admissão. Cassação. Registro de candidato. Inelegibilidade. Renovação. Eleições. Ac. TRE-MG no RE nº 32855.....140

Realização. Despesa. Publicidade. Superioridade. Média. Gastos públicos. Triênio. Anterioridade. Multa. Cassação. Registro de candidato. Candidato não eleito. Vereador. Ac. TRE-MG no RE nº 41803.....191

Diplomação. Suplente

Diplomação. Candidato. Vereador. Suplente. Sessão. Destinação. Candidatos eleitos. Expedição de diploma. Data. Retroatividade. Ausência. Fixação. Limite. Tempo. Diploma. Suplente. Ac. TRE-MG no MS nº 76980.....298

Elegibilidade. Condições

Condenação criminal. Trânsito em julgado. Ausência. Condições. Elegibilidade. Ocorrência. Posterioridade. Eleição. Anterioridade. Diplomação. Cassação. Diploma. Ac. TRE-MG no RCED nº 133487.....304

Suspensão de direitos políticos. Ocorrência. Anterioridade. Registro de candidato. Conhecimento. Posterioridade. Inocorrência. Preclusão. Falta. Condições. Elegibilidade. Ac. TRE-MG no RCED nº 1167.....005

Inelegibilidade

Inelegibilidade reflexa. Candidato. Vereador. Cunhado. Prefeito. Irrelevância. Declaração. Parentesco. Registro de candidato. Inelegibilidade. Ordem constitucional. Ausência. Preclusão. Ac. TRE-MG no RCED nº 9823.....040

Liminar. Suspensão. Decisão. Câmara municipal. Rejeição de contas. Restabelecimento. Efeito. Decisão. Inelegibilidade. Posterioridade. Eleição. Cassação de diploma eleitoral. Art. 26-C, § 2º da Lei de Inelegibilidade (1990). Ac. TRE-MG no RCED nº 5404.....013

Restabelecimento. Inelegibilidade. Superior Tribunal de Justiça. Posterioridade. Eleições. Inocorrência. Superveniência. Existência. Anterioridade. Registro de candidato. Súmula nº 47 (Inaplicabilidade). Tribunal Superior Eleitoral. Improbidade administrativa. Ausência. Preenchimento. Requisitos. Enriquecimento sem causa. Ac. TRE-MG no RCED nº 55080...254

Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Extinção da punibilidade. Indulto. Contagem. Prazo. Incidência. Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 16438.....048

Prestação de contas de campanha eleitoral

Candidato eleito. Vereador. Doação. Pessoa natural. Internet. Necessidade. Indicação. Cadastro de Pessoas Físicas. Doador. Ac. TRE-MG no RE nº 17911.....058

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

1º semestre de 2017

Nº	11-67, de 23.03.2017	5
Nº	54-04, de 06.06.2017	13
Nº	98-23, de 29.06.2017	40
Nº	164-38, de 13.06.2017	48
Nº	179-11, de 25.04.2017	58
Nº	209-30, de 26.06.2017	65
Nº	243-89, de 11.05.2017	96
Nº	328-55, de 29-06.2017	140
Nº	394-96, de 27.04.2017	154
Nº	412-26, de 13.06.2017	171
Nº	418-03, de 26.06.2017	191
Nº	477-36, de 02.05.2017	202
Nº	501-20, de 16.05.2017	226
Nº	550-80, de 11.04.2017	254
Nº	769-80, de 21.02.2017	298
Nº	1334-87, de 23.05.2017	304